Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Senegal

Relatório Avaliação Mútua

NOVEMBRO DE 2018



O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de novembro de 2018.

Referência para citações:

GIABA (2018), *Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Sénégal, Segundo Relatório de Avaliação Mútua, GIABA, Dakar*

© 2019 GIABA. Todos os direitos são reservados.
Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

Índice

ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS 6
SINTESE 1
A) Conclusões gerais 1
B) Riscos e situação geral 3
C) Nível geral de eficácia e conformidade técnica 3
D) Medidas prioritárias 10
E. Classificações da eficácia e de conformidade técnica 11
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA DO SENEGAL 13
Preâmbulo 13
CAPÍTULO 1. RISCOS E CONTEXTO EM RELAÇÃO AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO 1
Riscos de BC/FT e determinação da amplitude dos problemas de alto risco 2
Elementos estruturais 5
Contexto e outros fatores contextuais 6
CAPÍTULO 2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO EM MATÉRIA DE LBC/FT 18
Resultado Imediato 1 (risco, política e coordenação) 19
Conclusão e classificação do R.I 1 24
CAPÍTULO 3. REGIME JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS 26
Resultado Imediato 6 (informações financeiras) 29
Resultado Imediato 7 (inquéritos e processos sobre BC) 40
Resultado Imediato 8 (confisco) 46
Conclusão 56
CAPÍTULO 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO 57
Resultados Imediatos 9 (inquéritos e processos sobre FT) 60
Resultado Imediato 10 (medidas preventivas e sanções financeiras relativas ao financiamento do terrorismo) 66
Resultado Imediato 11 (sanções financeiras relativas ao financiamento da proliferação) 68
Conclusão geral sobre o Resultado Imediato 11 69
CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVAS 71
Resultado Imediato 4 (medidas preventivas) 72
CAPÍTULO 6. SUPERVISÃO 84
Conclusões sobre o Resultado Imediato 3 93
CAPÍTULO 7. PESSOAS COLETIVAS E ORGANISMOS LEGAIS 94
Resultado Imediato 5 (pessoas coletivas e organismos legais) 95
Reflexão e conclusão : 103
CAPÍTULO 8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL 104

Resultado Imediato 2 (Cooperação internacional) 105
Conclusão e classificação do RI 2 116
ANEXO I. - CONFORMIDADE TÉCNICA 117
Recomendação 1 – Avaliação dos riscos e aplicação de abordagem baseada nos riscos 117
Recomendação 2 – Cooperação e coordenação nacionais 119
Recomendação 3 – Infração de branqueamento de capitais 120
Recomendação 4 – Confisco e medidas provisórias 124
Recomendação 5 – Infração de financiamento do terrorismo 126
Recomendação 6 – Sanções financeiras específicas ligadas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo 127
Recomendação 7 – Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação 131
Recomendação 8 – Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFL) 132
Recomendação 9 – Leis sobre o segredo profissional das instituições financeiras 135
Recomendação 10 – Dever de vigilância dos clientes (CDD) 136
Recomendação 11 – Conservação de documentos 140
Recomendação 12 – Pessoas politicamente expostas (PPE) 142
Recomendação 13 – Correspondência bancária 142
Recomendação 14 – Serviços de transferência de fundos ou de valores 143
Recomendação 15 – Novas tecnologias 144
Recomendação 16 – Transferências eletrónicas 145
Recomendação 17 – Recurso a terceiros 148
Recomendação 18 - Controlos internos e sucursais e filiais no estrangeiro 149
Recomendação 19 - Países de alto risco 150
Recomendação 20 - Comunicação de operações suspeitas (COS) 151
Recomendação 21 - Divulgação e confidencialidade 151
Recomendação 22 - Atividades e profissões não financeiras designadas (APNFD): Dever de vigilância da clientela 152
Recomendação 23 - APNFD: Outras medidas 153
Recomendação 24 - Transparência e beneficiários efetivos de pessoas coletivas 154
Recomendação 25 - Transparência e beneficiários efetivos dos organsimos legais 158
Recomendação 26 - Regulamentação e controlo das instituições financeiras 159
Recomendação 27 - Poderes das autoridades de supervisão 162
Recomendação 28 - Regulação e controlo das atividades e profissões não - financeiras designadas (APNFD) 163
Recomendação 29 - Unidade de Informação Financeira (UIF) 165
Recomendação 30 - Responsabilidades das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e das autoridadesencarregadas das investigações 167
Recomendação 31 - Poderes das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e das autoridades encarregadas das investigações 169

Recomendação 32 - Transportadores de fundos 170
Recomendação 33 - Estatísticas 173
Recomendação 34 - Linhas orientadoras e acompanhamento das informações 174
Recomendação 35 - Sanções 174
Recomendação 36 - Instrumentos internacionais 175
Recomendação 37: Assistência jurídica mútua 175
Recomendação 38 - Assistência jurídica mútua: congelamento e confisco 176
Recomendação 39 - Extradição 177
Recomendação 40 - Outras formas de cooperação internacional 178
Tabela que resume a conformidade com as Recomendações do GAFI 183

Anexos i 214
Tabela 1: Tipo, dimensão e número de entidades sujeitas no Senegal 214
Tabela 2: Avaliação mútua do senegal - 2017 : COS recebidas, analisadas e divulgadas pela UIF e resultados obtidos (R.Ii. 6) 174
Tabela 3: Avaliação Mútua do Senegal – 2017: inquéritos, processos e condenações por BC 175
Tabela 4: Avaliação Mútua do Senegal – 2017: inquéritos, processos e condenações por FT (R.I.9) 175
Tabela 5: Disposições sobre congelamento em virtude das resoluções pertinentes do conselho de segurança da onu sobre o irão e a coreia do norte (R:I. 11) 175
Tabela 6: Avaliação Mútua do Senegal – 2017: estatísticas sobre intercâmbio internacional de informações pela UIF e outras formas de cooperação internacional (R.I. 2, 6) 176
Tabela 7: Avaliação Mútua do Senegal – 2017: estatísticas sobre COS recebidas pela UIF: por infração subjacente (R.I. 4) 177
Tabela 8: Avaliação Mútua do Senegal – 2017: estatísticas sobre COS e comunicações de transações em numerário recebidas pela UIF – por setor (R.I. 4, 6) 178
Tabela 9: Avaliação Mútua do Senegal – 2017: estatísticas sobre cooperação internacional (R.I. 2) 178
Tabela 10: Avaliação Mútua do Senegal – 2017: estatísticas sobre sanções administrativas e disciplinares por falta de conformidade com as obrigações de LBC/CFT (setores financeiros e APNFD) (R:I: 3) 179
Tabela 11: Avaliação Mútua do Senegal – 2017: apreensões e confiscos relativos às comunicações de numerário nas fronteiras (R.I. 8) 180
Tabela 12: Avaliação Mútua do Senegal – 2017: número e tipo de ativos confiscados no quadro das condenações por BC (R.I. 8) 181
Tabela 13: Avaliação Mútua do Senegal – 2017: disposições sobre congelamento e apreensões relativas ao FT (R.I. 10) 182
Tabela 14: Avaliação Mútua do Senegal – 2017: estatísticas sobre controlo da LBC/CFT (setores financeiros e APNFD) (R.I. 3) 182
Tabela 15: Avaliação Mútua do Senegal – 2017: congelamento e apreensões de ativos relativos às infrações subjacentes (R.I. 8) 183

ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS

AGRASC	: Agência para Gestão e Recuperação de Ativos Apreendidos e Confiscados
AJE	: Agente Judicial do Estado
ANSD	: Agência Nacional de Estatística e Demografia
BC	: Branqueamento de Capitais
BC/FT	: Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
BCEAO	: Banco Central dos Estados da África Ocidental
C	: Conforme
CARPA	: Caixa de Pagamentos Pecuniários dos Advogados
CB	: Comissão Bancária
CCRO	: Centro de Coordenação de Informações e Operações
CDD	: Dever de vigilância da clientela
CEN-COM	: Rede Aduaneira de Luta contra Fraude - CEN (Customs Enforcement Network)
CENTIF	: Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras
CIMA	: Conferência Interafricana dos Mercados e Seguros
Convenção de Palermo	: Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada (2000)
Convenção de Viena	: Convenção das Nações Unidas contra o Trafico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (1988)
Convenção sobre financiamento do terrorismo	: Convenção Internacional para Repressão do Financiamento do Terrorismo (1999)
CNC-LBC/FT	: Comité Nacional de Coordenação da Luta contra o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
CP	: Código Penal
CPP	: Código de Processo Penal
CRCA	: Comissão Regional dos Conselhos de Seguros
CREPMF	: Conselho Regional de Poupança Pública e Mercados Financeiros
UIF	: Unidade de Informação Financeira
DCA	: Direção e Controlo de Seguros
DGID	: Direção Geral dos Impostos
DMC	: Direção de Moeda e Crédito
COS	: Comunicação de Operações Suspeitas
DRN	: Delegação Geral de Informações Nacionais
ANR	: Avaliação Nacional dos Riscos
APNFD	: Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas
EUR	: Euro
FCFA	: Franco das Comunidades Financeiras de África
FICOB	: Ficheiro Centralizado de Contas Bancárias
FT	: Financiamento do Terrorismo
GAFI	: Grupo de Ação Financeira
GIE	: Grupos de Interesse Económico
IF	: Instituições Financeiras
INP	: Instrumento Negociável ao Portador
ITIE	: Iniciativa para Transparência das Indústrias Extrativas
KYC	: Know Your Customer/Conheça o seu cliente
LBC/FT	: Luta contra o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
LC	: Largamente Conforme
Lei de LBC	: Lei Uniforme n° 2004-09 sobre a Luta contra o Branqueamento de Capitais

Lei de LFT	: Lei n° 2009-16 de 02 de março de 2009 sobre a Luta contra o Financiamento do Terrorismo
MOU	: Memorando de entendimento
NA	: Não Aplicável
NC	: Não Conforme
NI	: Nota interpretativa
OSFL	: Organizações sem fins lucrativos
OPCVM	: Organismo de Investimento Coletivos em Valores Mobiliários
OFNAC	: Direção Nacional de Luta contra Fraude e Corrupção
OHADA	: Organização para Harmonização em África do Direito Comercial
OMD	: Organização Mundial das Alfândegas
ONU	: Organização das Nações Unidas
OPJ	: Oficiais da Polícia Judiciária
PC	: Parcialmente Conforme
PPE	: Pessoa politicamente exposta
QAM	: Questionário de Avaliação Mútua
R.	: Recomendação
R.09	: Regulamento n°09/2010/CM/UEMOA/ relativo às relações financeiras externas dos Estados-membros da UEMOA
RCCM	: Registo do Comércio e Crédito Mobiliário
RCSONU	: Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas
RAM	: Relatório de Avaliação Mútua
RI	: Resultado Imediato
SA	: Socieadade Anónima
SARL	: Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada
SC	: Sociedade em comandita
SFD	: Sistema Financeiro Descentralizado
SICAV	: Sociedade de Investimento com Capital Variável
SNC	: Sociedade em nome coletivo
STA	: Empresa de transferência de dinheiro
STAV	: Empresa de transferência de dinheiro e valores
UMOA	: União Monetária Oeste-Africana
USD	: Dólar americano

SINTESE

1. Este documento apresenta as medidas de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (LBC/FT) em vigor no Senegal na altura da visita realizada de 18 de setembro a 4 de outubro de 2017. Ele analisa o nível de cumprimento com as 40 Recomendações do GAFI e a eficácia do dispositivo de LBC/FT do Senegal e faz recomendações para reforçar este dispositivo.

A) Principais constatações

2. Dum modo geral, as autoridades senegalesas têm uma compreensão adequada dos riscos de BC/FT. Esta compreensão foi reforçada pela primeira Avaliação Nacional dos Riscos (ANR) realizado em agosto de 2017. O processo de ANR foi coordenado pelo CNC-LBC/FT, que assegura a coordenação e a cooperação a nível nacional em termos de LBC/FT. Este Comité assegura que o projecto de estratégia e as políticas de LBC/FT seram coerentes com os riscos de BC/FT identificados.

3. O Senegal deve adotar no seu ordenamento jurídico a Diretiva n.º 02/2015/CM/UEMOA sobre a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA) e adatar o seu quadro legal de LBC/FT às Recomendações do GAFI revistas em 2012.

4. O sistema financeiro senegalês está exposto a um alto risco de BC relacionado com a integração de produtos de infrações cometidas tanto no país como no estrangeiro. A ANR observou que o Senegal é extremamente vulnerável aos riscos de BC pelas seguintes razões:

- a preponderância do uso de numerário nas transações financeiras;
- a importância do setor informal;
- a falta de dispositivo jurídico e organizacional para obter informações sobre os beneficiários efetivos de pessoas coletivas e organismos legais;
- a falta de autoridades de controlo das Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFD).

5. O risco de FT também é alto por causa da proximidade do Senegal com países vítimas do terrorismo, da fraca supervisão das Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFL), bem como da falta de recursos técnicos, humanos e financeiros para lutar eficazmente contra o BC/FT[1].

6. O dispositivo de LBC/FT senegalês foi elaborado com base nas diretivas comunitárias da UEMOA e em conformidade com as normas internacionais. No entanto, este dispositivo ainda não foi atualizado na sequência das recomendações do GAFI de 2012. Mecanismos chaves, como a abordagem baseada no risco, ainda não foram implementados. O Senegal não tem formalmente um documento de estratégia nacional de LBC/FT, mas as políticas de LBC/FT levam em consideração os riscos identificados empiricamente caso a caso[2].

[1] Relatório sobre ANR, página 14.
[2] O Senegal indicou no seu relatório de avaliação nacional dos riscos a ausência de plano de ação adotado oficialmente pelas autoridades políticas para a implementação da política e da estratégia nacional de LBC/FT. Veja o relatório sobre ANR, página 33.

7. As instituições financeiras parecem compreender melhor os seus riscos e as suas obrigações relativas à LBC/FT em comparação com as APNFD. Este nível de compreensão é maior nas instituições bancárias do que nos subsetores não bancários. As instituições financeiras efetuaram cartografias dos riscos e desenvolveram planos de ação para mitigação dos riscos. A aplicação de medidas de vigilância da clientela é insatisfatória devido a dificuldades na recolha de informações sobre os beneficiários efetivos. O conhecimento e a compreensão do dispositivo de LBC/FT pelas APNFD devem ser reforçadas.

8. O número de Comunicações de Operações Suspeitas (COS) aumentou de forma constante há vários anos devido, em particular, às inúmeras ações de sensibilização das entidades sujeitas levadas a cabo pela CENTIF. A maioria das Comunicações de Operações Suspeitas (COS) é proveniente do setor financeiro, em particular das instituições de crédito, contrariamente às Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFD), cujas taxas de COS permanecem baixas.

9. A organização de controlos da LBC/FT no Senegal geralmente favorece um processo contínuo de supervisão das instituições financeiras (IF). Todavia, estes controlos devem ser reforçados (nomeadamente através da utilização dum maior número de missões de controlo aprofundado) e sanções devem ser impostas. Por outro lado, é claro que o controlo da LBC/FT é quase inexistente para as APNFD. Os organismos de autorregulação ainda não integraram esta dimensão no seu controlo porque a maioria das APNFD carece de autoridade reguladora ou de controlo designada, impedindo ao Senegal exercer controlo sobre a implementação das obrigações de LBC/FT.

10. O Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO), a Comissão Bancária da UMOA, o Conselho Regional de Poupança Pública e Mercados Financeiros (CREPMF), a Conferência Interafricana dos Mercados de Seguros (CIMA)) e o Ministério das Finanças têm poderes de regulação e controlo das instituições financeiras em matéria de LBC/FT. O nível de compreensão das obrigações de LBC/FT difere segundo essas autoridades; maior para as instituições bancárias, mas parmenece baixa nos setores não bancários. Os vários controlos no terreno e a supervisão baseada nos riscos são usados para avaliar o nível de conformidade das IF sujeitas. As estatísticas disponíveis mostram que os controlos são geralmente exercidos nas instituições bancárias do que nas entidades não bancárias.

11. As autoridades senegalesas estão determinadas a continuar o reforço da luta contra o BC. Investigações são realizadas, nomeadamente com base nos relatórios enviados ao Ministério Público pela CENTIF. Alguns relatórios são considerados breves, o que dificulta a sua exploração, segundo opiniões de algumas autoridades judiciais. Além disso, as investigações financeiras paralelas não são realizadas sistematicamente durante as investigações sobre as infrações subjacentes ao BC. Contudo, com base nos relatórios enviados pela CENTIF, condenações por BC foram decididas, principalmente nos casos em que as infrações anteriores foram cometidas no estrangeiro. Dos cinco (05) confiscos que foram decididos, três (03) foram executados. Dum modo geral, as investigações, os processos e os confiscos são parcialmente coerentes com os riscos identificados. A aplicação de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas deve ser mehorada.

12. Em relação ao FT, as autoridades senegalesas declararam que investigações estão em curso, mas nenhuma condenação havia sido decidida na altura da visita.

13. A assistência jurídica mútua concedida pelo Senegal é geralmente satisfatória; em particular, ela envolve o fornecimento de informações e a recolha de provas a pedido de autoridades estrangeiras. Contudo, esta assistência pode ser atrasada, em certos casos, em particular por considerações relativas ao princípio de reciprocidade bem como às informações consideradas sensíveis pelas autoridades senegalesas. A CENTIF mantém com as suas homólogas estrangeiras uma cooperação em tendência de crescimento, nomeadamente através de acordos bilaterais e no seio do Grupo Egmont.

14. A Comissão Bancária da UEMOA e algumas autoridades de supervisão bancária assinaram memorandos de entendimento e intercâmbio de informações sobre a supervisão de transações transfronteiriças de sucursais, escritórios de representação e filiais de estabelecimentos bancários estrangeiros.

B) Riscos e situação geral

15. A adoção do primeiro Relatório de Avaliação Nacional dos Riscos apresentado pelo Senegal em agosto de 2017 representa um progresso importante na identificação e melhor compreensão dos riscos de BC/FT por parte de determinados atores a nível nacional. No entanto, a abordagem adotada para a avaliação de outros setores é limitada, em particular as agências de câmbio manual, o setor imobiliário e os negociantes de pedras e metais preciosos na economia nacional não foram levados em conta na determinação do nível geral de risco de BC/FT no país.

16. Além disso, em relação ao financiamento do terrorismo, as autoridades não consideraram suficientemente o risco de arrecadação local de fundos suscetíveis de financiar atividades terroristas.

C) Nível geral de eficácia e conformidade técnica

17. O Senegal registou alguns progressos desde a Avaliação Mútua realizada em 2007. Reformas legislativas e regulamentares foram levadas a cabo, incluindo a adoção da Lei n ° 2009-16 de 02 de março de 2009 sobre a luta contra o financiamento do terrorismo.

18. Do ponto de vista da conformidade técnica, deficiências importantes foram constatadas devido à falta de adaptação no ordenamento jurídico nacional da Diretiva 02/2015/CM/UEMOA de 02 de julho de 2015 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento de terrorismo nos Estados-membros da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA) e a falta de conformidade da atual legislação sobre LBC/FT com as novas recomendações do GAFI de 2012.

19. Todavia, do ponto de vista da eficiência progressos foram registados na sensibilização das entidades sujeitas do setor bancário sobre a importância do seu papel na prevenção do BC/FT, as informações analisadas pela CENTIF que culminaram no envio de relatórios ao Ministério Público com decisões de condenação e cooperação internacional relativamente dinâmica. As principais realizações nestas áreas devem ser reforçadas, enquanto a prevenção e a supervisão das outras entidades sujeitas, incluindo as APNFD, devem ser melhoradas significativamente.

C1: Avaliação dos riscos, coordenação e definição das políticas (Capítulo 2 – RI.1 ; R.1, R.2, R.33)

20. O Senegal concluiu a sua Avaliação Nacional dos Riscos de BC/FT em agosto de 2017. O processo de ANR foi coordenado pelo CNC-LBC/FT. O processo foi inclusivo. As conclusões são amplamente razoáveis, na medida em que elas refletem os principais riscos que o país enfrenta. O nível de compreensão dos riscos de BC/FT no Senegal é relativamente satisfatório, mas varia de um setor para outro. As instituições financeiras parecem estar mais conscientes das suas obrigações sobre LBC/FT do que as APNFD.

21. No que diz respeito ao branqueamento de capitais, as infrações subjacentes que constituem as principais ameaças, os setores de alto risco e as vulnerabilidades a ele relacionadas foram identificadas na ANR.

22. O Senegal é vulnerável aos riscos de FT porque ele partilha fronteiras com quatro (04) países, alguns dos quais enfrentam o fenómeno do terrorismo. Confronta-se. com a existência de movimentos fundamentalistas e a proliferação de associações e ONG de obediência religiosa. O país está também exposto à possibilidade de recrutamento de combatentes terroristas estrangeiros no seu interior. Na sequência da ANR, o Senegal desenvolveu um plano de ação de implementação para lidar com os riscos identificados. No entanto, a ANR ainda não teve qualquer impato nas disposições legislativas e regulamentares relativas a medidas vigilância reforçada ou simplificada aplicáveis às instituições financeiras e à APNFD porque o plano de ação não começou a ser implementado, tendo em conta que o processo de tomada de decisão da ANR não havia sido concluído na altura da visita. Da mesma forma, a divulgação dos resultados não confidenciais para todas as partes intervenientes ainda não era efetiva.

23. O Senegal estabeleceu um quadro nacional de coordenação e cooperação sobre LBC/FT. Esta coordenação é realizada principalmente no âmbito das atividades do Comité de Coordenação da LBC/FT criado pelo Despacho nº 05547 do Ministro da Economia e Finanças de 23 de junho de 2010 publicado no Jornal Oficial nº 6554 do 6 de novembro de 2010. No entanto, todos os atores não estavam ao mesmo nível de informação e o Senegal não tinha, na altura da visita, um documento da Estratégia Nacional de LBC/FT.

C2: Informações financeiras, inquéritos, processos e confisco relativos ao BC (Capítulo 3 – RI.6-8 ; R.3, R.4, R.29-32)

Informações financeiras

24. O quadro legislativo senegalês fornece às autoridades competentes uma vasta gama de possibilidades de acesso às informações financeiras e a outras informações pertinentes no âmbito das investigações sobre BC/FT, tanto para demonstrar o cometimento da infração, identificando o autor, como rastrear e localizar os bens a ele relacionados.

25. A CENTIF produz informações sobre o BC e o FT. A informações produzidas possuem qualidade aceitável. Utiliza bases de dados e mantém uma cooperação comtodas as autoridades nacionais e as suas congéneres estrangeiras, que podem fornecer informações complementares. A CENTIF também realiza análises das vulnerabilidades dos setores sujeitos, que ela comunica a todas as autoridades e pessoas interessadas. As autoridades judiciais informaram os avaliadores que alguns relatórios da CENTIF que lhes foram transmitidos são por vezes

considerados sumários e, portanto, difíceis de explorar no quadro de investigações e processos judiciais.

- **Investigações e processos judiciais sobre branqueamento de capitais**

26. O Senegal, em comparação com outros países da UEMOA, tem uma longa experiência (desde 2004[3]) de luta contra a LBC/FT. No entanto, os vários encontros com a maioria das autoridades de investigação e as autoridades judiciais revelam que estes organismos possuem recursos limitados para lidar com a complexidade dos circuitos financeiros utilizados pelos criminosos. As capacidades das autoridades de investigação e as autoridades judiciais deve ser reforçada para obter resultados mais significativos. O número de processos judiciais por BC é baixo em relação à alta taxa de infrações subjacentes cometidas no Senegal. Ele é também baixo em relação ao número de processos enviados ao Ministério Público pelas unidades de investigação clássicas e especiais e pela CENTIF.

27. O número de condenações por BC é médio em comparação com o número de relatórios divulgados pela CENTIF ao Ministério Público. Todavia, estas condenações geralmente não são acompanhadas de medidas de confisco e, quando são decididas, não são sistemtaticamente seguidas de execução. Da mesma forma, as penas de prisão são baixas ou suspensas, o que impede sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas para violação dos requisitos de LBC/FT. As condenações dizem respeito a casos de autobranqueamento e a casos de branqueamento de capitais por terceiros. O âmbito das ações da LBC é limitado pela ausência, a nível nacional, duma estratégia de coordenação entre os serviços de investigação e os magistrados encarregados da acusação.

28. Da mesma forma, durante a visita, verificou-se que as investigações financeiras paralelas não são realizadas sistematicamente no âmbito das investigações sobre infrações subjacentes de BC. As autoridades competentes senegalesas contactadas revelaram a existência de lacunas e manifestaram a vontade de reforçar os processos de BC como uma prioridade, incluindo através da utilização de processos comuns, investigações paralelas em todas as investigações sobre infrações subjacentes de BC.

- **Confisco**

29. As estatísticas fornecidas pelas autoridades senegalesas revelam a existência de decisões de apreensões e confiscos por infrações de BC. Desde a primeira avaliação mútua em 2017, houve cinco (05) decisões judiciais que ordenam apreensões e confiscos por BC, três (03) [4] das quais resultaram na execução completa do confisco em benefício do Estado. Nos outros casos, verificou-se que os bens confiscados foram desviados ou que as autoridades achavam que estavam completos na altura da apreensão enquanto eles já haviam sido desviados.

[3] *Data de criação da CENTIF do Senegal*

[4] Trata-se dos seguintes casos: Caso 1: Transferência para o Tesouro dos ativos bancários (643.181.577 FCFA / 980 520 Euros) e transferência em nome do Estado do Senegal de dois edifícios com valor global de aproximadamente 500 milhões de francos CFA / 762 242 Euros (TF10600/GDKR e TF 2841/GDKR) cuja administração é confiada à Agência de Gestão do Património do Estado; Caso 2: Apreensão, confisco e transferência de 34.878.607 FCFA / 53 172 Euros para o Tesouro; Caso 3: Confisco do produto da infração (emissão pelo banco de um cheque de 14.260.310 FCFA a favor do Tesouro).

30. Em ambos os casos, este antecedente destaca a falta de experiência das autoridades competentes na execução de ordens de confisco. Não foram relatados casos de confisco de bens de valor equivalente.

31. As autoridades penais declararam que fizeram questão de priorizar os confiscos, mas as informações fornecidas não demonstram a definição de objetivos coerentes nesse sentido. Da mesma forma, a realização de investigações financeiras proativas e paralelas para identificar claramente os ativos suscetíveis de confisco não pôde ser demonstrada. Em relação às autoridades aduaneiras, os confiscos abrangem regularmente produtos disponíveis e facilmente identificáveis. Elas utilizam geralmente transação alfandegária para resolver litígios relacionados com apreensões de fundos no quadro do transporte transfronteiriço de numerário e instrumentos negociáveis ao portador. Esta prática limita os requisitos da LBC/FT e pode limitar as possibilidades de confisco na matéria. Não foi demonstrado que o confisco relativo à circulação transfronteiriça de numerário tenha sido implementado como sanção dissuasiva em caso de envio de falsas de informação na fronteira. As autoridades aduaneiras consideram que o artigo 16.º da lei uniforme n.º 2014-12 de 28 de fevereiro de 2014 sobre o litígio das infrações com a regulação das relações financeiras externas dos Estados-membros da UEMOA estipula que a transação regularmente celebrada e integralmente executada extingue qualquer processo judicial ou outra ação com base nos mesmos factos. Elas afirmam que tendo em conta que os factos relativos ao branqueamento de capitais não são afetados pela transação aduaneira, eles podem originar processos judiciais subsequentes.

32. Além disso, a lentidão do processo também pode prejudicar as medidas de confisco mencionadas acima[5].

33. As autoridades senegalesas ainda não dispõem de estatísticas completas e centralizadas sobre:

- apreensões e confisco de bens no Senegal e/ou no estrangeiro (partilha de bens);
- confiscos relacionados com comunicações de informações ou falsas declarações na fronteira (com exceção do aeroporto de Dakar);
- montantes devolvidos às vítimas.

34. O Senegal não possui agência encarregue de gerir os bens apreendidos e confiscados.

35. Tendo em conta estes elementos, as autoridades senegalesas declararam que respeitam escrupulosamente os direitos de terceiros em processos que podem resultar em confisco em conformidade com o seu direito positivo. De notar, no entanto, que a tendência das autoridades senegalesas de considerarem que a indemnização atribuída à vítima compensaria os confiscos (que, quando ocorrem, são sistematicamente pronunciados a favor do Estado senegalês) é problemática.

36. Neste sentido, é difícil avaliar o nível de resultados alcançados em termos de confisco como uma prioridade nacional da LBC/FT no país.

[5] *Possibilidade de perda de valor ou desaparecimento dos bens confiscados*

C3: Financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação (Capítulo 4 – RI. 9-11; R. 5-8)

37. Na sua ANR, o Senegal elaborou uma cartografia dos seus riscos relacionados com o terrorismo e o seu financiamento. Na altura da visita, ainda não havia estratégia nacional de LFT para mitigar os riscos de FT. O país possui um quadro[6] jurídico e institucional que deve permitir-lhe implementar as sanções financeiras específicas decididas pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (CSONU); mas este quadro jurídico é incompleto. Os limites incluem a falta de mecanismo operacional para a implementação completa das Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e das Resoluções sucessivas.

38. No que diz respeito às organizações sem fins lucrativos, o Decreto 2015-145, de 4 de fevereiro de 2015, que estabelece as modalidades de intervenção das OSFL, inclui disposições que permitem implementar as obrigações de informação previstas na Lei de 2009-16 sobre Financiamento ao Terrorismo. A Direção de Moeda e Crédito recebe as declarações das OSFL e envia as informações necessárias à CENTIF, mas estas medidas não cobrem as associações. Apesar do cumprimento desta obrigação de informação, a implementação do dispositivo de LBC/FT neste setor é deficiente devido à fraca sensibilização e supervisão. De facto, os representantes das OSFL contactados durante a visita informaram os avaliadores que eles não participaram em nenhuma atividade de sensibilização sobre questões de LBC/FT que poderia ajudá-los, enquanta entidade sujeita, a lutar eficazmente contra o financiamento do terrorismo. Nenhum deles enviou COS à CENTIF e desde 2014 nenhuma inspeção sobre o setor foi realizada.

39. Apesar da falta dum quadro jurídico específico, a luta contra o financiamento da proliferação é assegurada no Senegal por vários organismos no seio da Comissão Nacional de Coordenação da Luta contra a Proliferação de Armas Nucleares, Biológicas e Químicas (COMNAT-NBC). Na altura da visita, nenhuma sanção financeira específica foi aplicada pelas instituições financeiras no quadro da luta contra a proliferação. A supervisão levada a cabo ou solicitada pelas autoridades de controlo dos intermediários financeiros em relação à implementação de sanções financeiras específicas sobre a proliferação é limitada. As ações de sensibilização dos operadores económicos (industriais, importadores/exportadores e transportadores) são fracas.

C4: Medidas preventivas (Capítulo 5 – RI. 4 ; R. 9-23)

40. As instituições financeiras no Senegal são obrigadas por lei a implementar todos os requisitos relativos à LBC/FT. Os bancos, especialmente as filiais estrangeiras, implementaram estruturas de avaliação dos riscos institucionais antes da ANR. Os bancos e as empresas de seguros afiliadas a grupos internacionais demonstraram uma boa compreensão dos seus riscos de BC/FT e tomaram medidas para mitigar estes riscos. Neste contexto, eles geralmente adotaram uma abordagem baseada nos riscos no quadro da implementação de medidas de LBC/FT. No entanto, a aplicação de medidas de mitigação dos riscos é mais rigorosa nos bancos estrangeiros. Nas outras instituições financeiras, o nível de compreensão dos riscos de BC/FT é geralmente baixo ou inexistente, principalmente nas casas de câmbio manual.

[6] Decreto n°005980 de 24 de junho de 2010 relativo à aplicação do artigo 30 da Lei Uniforme 2009-16 de 02 de março de 2009 sobre a luta contra o financiamento do terrorismo

41. As instituições bancárias geralmente compreendem as suas obrigações de identificação dos clientes com base na abordagem baseada nos riscos (aplicação de medidas de vigilância reforçadas e simplificadas) e cumprem os requisitos de conservação das informações. Elas nomearam Correspondentes da CENTIF e Diretores de Conformidade. No entanto, na prática, a aplicação das medidas de CDD é mais fraca nas instituições financeiras não bancárias e os COS elaborados são mais fracos ou inexistentes. Em todos os níveis, a identificação dos beneficiários efetivos representa uma enorme dificuldade para todas as instituições financeiras.

42. A maioria das APNFD não compreende as suas obrigações de LBC/FT; a implementação de medidas preventivas permanece fraca e constitui uma grande preocupação. Devido ao nível geralmente elevado de risco identificado na ANR, as APNFD constituem um dos elos mais fracos do sistema nacional de LBC/FT e isso tem um impato negativo na eficácia da aplicação das medidas preventivas, principalmente no setor financeiro e no regime de LBC/FT do Senegal em geral.

43. As instituições financeiras, particularmente os bancos, elaboraram sistemas de controlo em conformidade com as exigências regulamentares. Todavia, estes sistemas são mais sólidos nos bancos estrangeiros de origem ocidental do que nas outras instituições financeiras.

44. As ações de formação, informação e sensibilização das entidades reguladoras, da CENTIF e das instituições financeiras permitiram reforçar a compreensão das instituições financeiras estrangeiras e dos SFD e aumentar o seu grau de conformidade com os requisitos da lei de LBC/FT. No entanto, a falta de regulador de LBC/FT designado para as APNFDs e o baixo nível de compreensão das outras IF limitam o apoio que deveria ter sido dado a eles para facilitar a sua conformidade.

45. Dum modo geral, o quadro jurídico e regulamentar para as medidas preventivas permanece parcialmente conforme com requisitos importantes não conformes.

46. O sigilo profissional não é oponível às autoridades competentes no exercício das suas missões[7].

C5: Supervisão (Capítulo 6 – RI. 3; R. 34-35)

47. As autoridades de regulação e supervisão das instituições financeiras exercem amplos poderes de LBC/FT. Os poderes de controlo de documentos e no terreno em termos de LBC/FT são exercidos mais nos bancos e nos SFD(8) do que nas instituições financeiras não bancárias, embora o número de controlos sobre LBC/FT permaneça baixo. A prática da abordagem baseada nos riscos para a supervisão da LBC/FT permanece fraca para as autoridades de controlo. As sanções aplicadas são limitadas nas instituições financeiras bancárias e quase inexistentes nas instituições financeiras não bancárias.

48. O Senegal ainda não designou autoridades de regulação e controlo das APNFD em matéria de LBC/FT. As autoridades de autorregulação destas entidades não têm poderes em matéria de LBC/FT.

([7]) Cf. disposições dos artigos 34 da Lei de LBC e 27 da Lei de LFT
([8]) Em resposta às disposições do artigo 44 da regulamentação sobre SFD

C6 : Transparência das pessoas coletivas e organismos legais (Capítulo 7 – RI. 5 ; R. 24-25)

49. O direito positivo senegalês não reconhece os fundos fiduciários como uma entidade jurídica e não permite a sua criação no Senegal. As informações sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas estão disponíveis, a pedido do público, junto do Registo do Tribunal de Dakar (RCCM), da Agência para a Promoção de Investimentos e Obras (APIX), da Agência Nacional de Estatística e Demografia (ANSD), dos gabinetes de notários, bem como de advogados e contabilistas e os grandes emitentes de faturas.

50. Durante a crição dos bancos e empresas de seguros, os requerentes são obrigados a justificar a origem dos fundos, sob pena de lhes ser negado o licenciamento[9], o que constitui uma garantia de proteção do sistema financeiro no Senegal.

51. No entanto, a ANR indica que as pessoas coletivas constituem um setor de alto risco de BC/FT, na medida o país carece de mecanismo jurídico e institucional para identificar os beneficiários efetivos de transações e os verdadeiros proprietários das pessoas coletivas. Além disso, a aplicação das normas de LBC/FT para as pessoas coletivas e organismos legais não é efetiva e suficientemente implementada. Os notários contactados durante a visita informaram os avaliadores sobre as suas dificuldades ou até mesmo a sua impossibilidade de realizar verificações aprofundadas dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas.

52. A Lei Uniforme da OHADA impõe o registo no RCCM das pessoas coletivas e medidas de identificação das pessoas singulares relacionadas a elas ou dos diretores dessas pessoas coletivas. Deste ponto de vista, a criação de pessoas coletivas obedece a certas condições estritas, mas não garantem acesso aos dados de identificação dos beneficiários efetivos, visto que essa exigência não é levada em conta na organização do RCCM. nenhuma rubrica sobre os beneficiários efetivos está prevista neste documento. Além disso, apesar de a apresentação do registo criminal ser um requisito para o registo de pessoas coletivas para impedir que delinquentes abusem de pessoas coletivas para efeitos de BC/FT, na prática este requisito não permite alcançar o efeito desejado pelas seguintes razões: o registo criminal não reflete todas as sanções penais impostas a essa pessoa; ele não é atualizado automaticamente devido à informatização ou atualização insuficientes das informações. Estas falhas podem prejudicar a credibilidade das informações contidas no RCCM.

53. Neste sentido, a identificação dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas e dos organismos legais permanece um enorme problema para as instituições senegalesas na sua busca de transparência do sistema financeiro.

C7: Cooperação internacional (Capítulo 8 – RI. 2; R. 36-40)

54. Em termos de auxílio judiciário mútuo, o Senegal dispõe dum quadro legislativo, convencional (segundo os tratados dos quais ele é parte) e administrativo aceitável que oferece diversos mecanismos de cooperação, desde os canais diplomáticos até às relações diretas formais e informais entre as autoridades judiciais e regista um nível satisfatório de pedidos. As respostas do Senegal aos pedidos de auxílio judiciário mútuo parecem geralmente satisfatórias e dadas em tempo oportuno. Todavia, o Senegal sublinhou a extrema lentidão e a falta de cooperação por parte de alguns países solicitados.

[9] *Cf. Lei bancária*

55. No entanto, parece que há vários casos com ramificações transnacionais em que o Senegal não recorreu ao auxílio judiciário mútuo. As autoridades senegalesas também observaram com razão que a falta de conformidade de algumas das suas regras de procedimento com as normas internacionais de julgamento equitativo, incluindo a presunção de inocência e as garantias do direito de defesa, prejudicam gravemente o auxílio judiciário mútuo que vários países poderiam prestar-lhe[10].

56. As autoridades de investigação cooperam com as suas congéneres estrangeiras através de vários canais. A Polícia, a Gendermarie, as Alfândegas e os Serviços Fiscais trocam informações sobre infrações subjacentes, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo através da Interpol, da Organização de *Gendarmerie* (Polícia Local) Africanas, da Organização Mundial das Alfândegas, da OCDE. Vários acordos bilaterais e multilaterais foram concluídos por esses atores. A troca de informações entre as autoridades de investigação e as suas congéneres estrangeiras atingiu um nível encorajador.

57. No entanto, a aplicação estrita pelo Senegal do princípio de reciprocidade e considerações relativas à soberania e à segurança em alguns aspetos limita a eficácia da troca de informações. As autoridades senegalesas indicaram que também registam atrasos excessivos na cooperação com determinados países. Para superar esses atrasos, alguns mecanismos informais foram desenvolvidos. Por exemplo, em termos de luta contra o tráfico de drogas, o Senegal participa em plataformas de troca de informações.

58. A CENTIF integra o Grupo Egmont, que é uma plataforma de troca de informações entre as UIF. Ela também assinou cerca de 30 acordos de cooperação com o objetivo de facilitar o intercâmbio com as suas congéneres estrangeiras. A CENTIF envia numerosos pedidos de informação às suas congéneres estrangeiras e usa as informações obtidas para enriquecer as suas análises das Comunicações de Operações Suspeitas. Ela responde igualmente aos pedidos de informações. Nesse contexto, ela pode servir como um canal para solicitar informações às entidades sujeitas e aos correspondentes em nome de uma FIU estrangeira. Por outro lado, as autoridades de investigação e judiciais do Senegal não podem pedir-lhes para obter certas informações das suas congéneres estrangeiras.

D) Medidas prioritárias

59. Com base nas constatações, as medidas prioritárias recomendadas ao Senegal são as seguintes:

- As autoridades senegalesas devem adotar um documento de estratégia nacional da LBC/FT, bem como o relatório sobre ANR e divulgar os resultados não confidenciais às partes interessadas do setor privado para que elas possam ter em conta na elaboração dos seus programas de LBC/FT;
- O Comité de Coordenação da LBC/FT deve empreender outros programas de sensibilização para assegurar que as partes intervenientes na LBC/FT, incluindo as APNFD, tenham uma boa compreensão das questões de BC/FT;
- O Senegal deve adotar no seu ordenamento jurídico a Diretiva Supranacional da UEMOA nº 02/2015/CM/UEMOA sobre combate ao branqueamento de capitais e

[10] *Caso do CREI que não prevê a possibilidade de recursos das decisões tomadas.*

financiamento do terrorismo nos Estados-membros da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA);

- O Senegal deve designar as autoridades competentes responsáveis pelo controlo e pela supervisão das APNFD e sanções apropriadas por violações das suas obrigações de LBC/FT devem ser tomadas;
- As autoridades de controlo e supervisão devem melhorar o nível de controlos no terreno das instituições financeiras em relação à vertente específica de LBC/FT e impor sanções apropriadas em caso de violação dos requisitos de LBC/FT;
- O Senegal deve reforçar as capacidades das autoridades judiciais e dos investigadores em matéria de LBC/FT (investigações financeiras paralelas e investigações sobre ativos) e assegurar que os magistrados e os investigadores da unidade antiterrorista especializada estejam exclusivamente dedicadas às questões ligadas à LBC/FT;
- O Senegal deve assegurar que as autoridades alfandegárias e fiscais tenham competência para realizar investigações de BC/FT relacionadas com infrações aduaneiras e fiscais e garantir que os tribunais nacionais tomem sanções proporcionais;
- O Senegal deve criar um registro de beneficiários efetivos com um regime jurídico que leve em conta o RCCM e melhore a manutenção de registos criminais em relação aos requisitos de LBC/FT;
- O Senegal deve melhorar a cooperação internacional, incluindo os prazos de resposta aos pedidos estrangeiros, através: da revisão dos seus quadros jurídicos relevantes, da disponibilização de recursos adicionais e do reforço das capacidades das autoridades competentes, da criação de um mecanismo de gestão e de acompanhamento dos casos, e do reforço da colaboração com os países em causa..

E. Classificações da eficácia e de conformidade técnica

Nível de eficácia

RI.1-Risco, política e coordenação	**RI.2** -Cooperação internacional	**RI.3** - Controlo	**RI.4** -Medidas preventivas	**RI.5** -Pessoas coletivas e organismos legais	**RI.6** – Informações financeiras
Fraco	**Fraco**	**Fraco**	**Fraco**	**Fraco**	**Moderado**
RI.7- Inquéritos e processos sobre branqueamento de capitais	**RI.8** -Confisco	**RI.9** – Inquéritos e processos sobre financiamento do terrorismo	**RI.10** – Medidas preventivas e sanções financeiras relativas ao financiamento do terrorismo	**RI.11** –Sanções financeiras sobre financiamento d proliferação	
Fraco	**Fraco**	**Fraco**	**Fraco**	**Fraco**	

Nível de conformidade técnica (C = Conforme; LC = Largamente Conforme; PC = Parcialmente Conforme e NC = Não Conforme)

Recomendações	**R.1-**	**R.2**	**R.3**	**R.4**	**R.5**	**R.6**	**R.7**	**R.8**	**R.9**	**R.10**
Avaliadores	PC	LC	LC	PC	PC	NC	NC	PC	C	PC

Recomendações	**R.11**	**R.12**	**R.13**	**R.14**	**R.15**	**R.16**	**R.17**	**R.18**	**R.19**	**R.20**
Avaliadores	LC	NC	NC	LC	PC	PC	PC	PC	NC	C

Recomendações	**R.21**	**R.22**	**R.23**	**R.24**	**R.25**	**R.26**	**R.27**	**R.28**	**R.29**	**R.30**
Avaliadores	C	PC	PC	PC	NC	PC	C	NC	LC	LC

Recomendações	**R.31**	**R.32**	**R.33**	**R.34**	**R.35**	**R.36**	**R.37**	**R.38**	**R.39**	**R.40**
Avaliadores	PC	LC	PC	PC	PC	PC	C	PC	LC	LC

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA DO SENEGAL

Preâmbulo

1. Este relatório resume as medidas relativas à LBC/FT em vigor no Senegal na altura da visita no terreno. Ele analisa o nível de conformidade com as 40 Recomendações do GAFI e o nível de eficácia do sistema de LBC/FT e faz recomendações sobre a forma como o sistema pode ser reforçado.

2. Esta avaliação baseia-se nas Recomendações do GAFI de 2012 e foi preparada com base na Metodologia de 2013. Ela foi realizada com base nas informações fornecidas pelo Senegal e outras obtidas pela equipa de avaliação durante a sua visita ao país de 18 de setembro a 4 de outubro de 2017.

3. A avaliação foi realizada por uma equipa de avaliadores composta por:

- Mohamed Lamine Conte, Diretor de Supervisão Bancária no Banco Central da República da Guiné (perito financeiro) ;
- Ali Idi, Secretário-Geral da CENTIF do Níger (perito financeiro);
- Jean Abossuwe Anade, Comissário da Polícia responsável pelos inquéritos na CENTIF do Togo (perito em repressão criminal/questões operacionais) ;
- Cyprien Dabire, Magistrado, Chefe do Departamento dos Assuntos Jurídicos e Institucionais na CENTIF do Burkina Faso (jurista) ;
- Fulgence Leba Diecket, Magistrado, Diretor de gabinete no Ministério da Justiça da República da Côte d'Ivoire (jurista).

4. A equipa foi apoiada pelo Secretariado do GIABA, representado pelo Dr. Buno Nduka, Diretor de Projetos e Programas, Benoît Djaha Konan, responsável por questões de repressão criminal, Gina Wood, Jurista, Karnon Lofigue, Oficial de Programa e Yacuba Sesay, Tradutor/Intérprete.

5. O relatório foi revisto por: Robert Tonde, Perito Operacional, Assessor Técnico do Ministro da Economia, Finanças e Desenvolvimento do Burkina Faso e Cyriaque Édouard Dossa (Jurista), Magistrado no Ministério da Justiça do Benin;.

6. O Senegal foi submetido a uma Avaliação Mútua do GIABA em 2007 realizada de acordo com a Metodologia de 2004. O RAM de 2008 e subsequentes relatórios de seguimento (de 2009 a 2016) foram publicados e estão disponíveis no endereço seguinte: www.giaba.org.

7. Esta avaliação mútua concluiu que o Senegal está conforme (C) em relação a seis (06) Recomendações, Largamente Conforme (LC) em relação a treze (13) Recomendações, Parcialmente Conforme (PC) em relação a dezesseis (16) Recomendações, Não conforme (NC) em relação a doze (12) Recomendações e Não Aplicável (NA) em relação a duas (02) Recomendações.

8. O Senegal foi classificado "Conforme" ou "Largamente Conforme" em relação a 7[11] das 16 Recomendações Principais ou Chaves. O Senegal foi incluído no processo de seguimento regular acelerado de 2010 a 2016. No entanto, algumas deficiências foram

[11] *R.1, R.10, R.3, R.4, R.26, R.36, R.40*

observadas em relação às medidas de natureza preventiva, jurídica e cooperação nacional e internacional.

9. A maioria destas deficiências deverá ser corrigida com a incorporação no ordenamento jurídico nacional da Diretiva n.º 02/2015/CM/UEMOA sobre a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA).

CAPÍTULO 1. RISCOS E CONTEXTO EM RELAÇÃO AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

1. O Senegal está localizado na parte mais ocidental de África, entre 12 e 16°41 de latitude norte e 11°21 e 17°32 de longitude oeste. A sua capital é Dakar. Ele abrange uma superíficie de 196.722 km². Em termos demográficos e segundo os resultados do último Recenseamento Geral da População e Habitação, Agricultura e Pecuária de 2013 (RGPHAE), o Senegal posssui 13.508.715 habitantes, ou seja, uma densidade de 69 habitantes/ km^2. Além do enclave gambiano, o Senegal partilha uma fronteira a norte com a Mauritânia, a leste com o Mali, ao sul com a Guiné-Bissau e a Guiné.

2. O PIB do Senegal é de cerca de 14,765 (quatorze vírgula setecentos e sessenta e cinco) biliões de dólares americanos, segundo estimativas do Banco Mundial em 2016[12]. O Senegal é a segunda maior economia da zona da UEMOA. A economia do Senegal é impulsionada pela exploração mineira, pela construção industrial e imobiliária, pelo turismo, pela pesca e pela agricultura, que são as principais fontes de emprego nas zonas rurais. O Senegal é um Estado unitário e uma democracia constitucional caraterizada pela separação de poderes. A Constituição do Senegal, votada em 3 de março de 1960, foi revista várias vezes[13]. O poder executivo é exercido por um Presidente da República eleito por sufrágio universal direto por um período de cinco (5) anos renovável uma vez. Ele é coadjuvado por um governo de 33 ministros, incluindo 7 mulheres[14], chefiado por um Primeiro-Ministro. O poder legislativo é exercido pela Assembleia Nacional, cujos membros são eleitos por um mandato renovável de cinco (5) anos. Nela têm assento 165 deputados, dos quais 41% (69) são mulheres. O poder judicial é exercido pelo Conselho Constitucional, pelo Tribunal Supremo, pelo Tribunal de Contas e pelos Tribunais.

3. Além do governo central, o país possui três (3) níveis administrativos compostos por regiões, departamentos e comunas. Estes escalões funcionam segundo o princípio da descentralização: a administração central cede determinados poderes para a gestão das questões locais às autoridades descentralizadas. A administração judicial é da responsabilidade do governo central e do Conselho Superior da Magistratura.

4. O dispositivo de LBC/FT no Senegal baseia-se num quadro jurídico original elaborado de acordo com as disposições dos Tratados da UMOA e da UEMOA. Nos termos destas disposições, o dispositivo de LBC/FT é implementado a nível comunitário e depois transposto para o quadro jurídico nacional/interno de LBC/FT de cada Estado-membro da UEMOA, segundo os procedimentos de ambos os Tratados fundadores. Este quadro jurídico engloba sistematicamente as normas e os padrões internacionais, incluindo as Recomendações do GAFI e as Resoluções do Conselho de Segurança da ONU, bem como as convenções internacionais das quais o país é parte, incluindo os seus compromissos regionais no âmbito da CEDEAO e da União Africana.

[12] https://donnees.banquemondiale.org/pays/senegal *(consultado a 11 de novembro de 2017).*

[13] *A Constituição do Senegal foi revista 37 vezes de 1960 a 2012, segundo um estudo do professor Ismaïla Madior Fall*

[14] *Na altura da visita.*

5. O Senegal é membro da União Monetária Oeste-Africana (UAMO), da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA), da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), do Grupo Intergovernamental de Ação contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental (GIABA), da Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África (OHADA), da Conferência Interafricana dos Mercados de Seguros (CIMA), do Conselho Regional de Poupança Pública e Mercados Financeiros (CREPMF), da zona do Franco, da União Africana (UA) e da Organização das Nações Unidas (ONU).

Riscos de BC/FT e determinação do âmbito dos problemas de alto risco

6. Esta parte do RAM resume a compreensão da equipa de avaliação dos risco de BC/FT no Senegal. ela baseia-se em documentos fornecidos pelo Senegal, incluindo o Relatório de Avaliação Nacional dos Riscos (ANR), a documentação disponível para o público e as discussões com as autoridades competentes e o setor privado durante a visita.

a) Visão geral dos riscos de BC/FT

7. O Senegal está exposto a vários riscos de BC e FT. A localização geográfica, a economia predominantemente baseada em numerário, a grande dimensão do setor informal e as fronteiras terrestres e marítimas porosas são algumas das vulnerabilidades do BC/FT do país. O Senegal também está exposto a fluxos transfronteiriços que podem causar fluxos ilícitos de fundos e tráfico ilícito de todos os tipos. Lacunas da politica, da estratégia e da legislação de LBC/FT reforçam a vulnerabilidade do país.

8. A ameaça de branqueamento de capitais é caraterizada por uma série de infrações subjacentes que atraem a atenção devido à sua recorrência ou à quantidade de lucros gerados. Segundo a ANR, as infrações subjacentes mais comuns são a fraude, as infrações aduaneiras, as burlas, a cibercriminalidade, a evasão fiscal, o desvio de fundos públicos, a corrupção e o tráfico de estupefacientes. A combinação destas vulnerabilidades e ameaças levou à conclusão de que o risco de BC no Senegal é alto, o que envolve nuances mais ou menos importantes, consoante os setores analisados. Os setores mais expostos aos riscos de BC/FT são o setor bancário, imobiliário e outras APNFD. Os riscos não são geridos adequadamente devido à supervisão ou regulamentação insuficiente ou inexistente destes setores. O setor dos seguros e a inclusão financeira são considerados de baixo risco.

9. O risco de financiamento do terrorismo é real, segundo as autoridades senegalesas. O Senegal é utilizado como fonte tanto para o recrutamento de terroristas como para o financiamento do terrorismo. Os casos de financiamento relatados[15] referem-se à receção de fundos para financiar o recrutamento e viajar para as salas de cirurgia dos combatentes terroristas. Ameaças de financiamento do terrorismo caracterizam-se pela proximidade do Senegal a certos países onde o terrorismo provocado pelo extremismo religioso prevalece. A ausência de um enquadramento legal completo, o fraco controlo nas fronteiras, que são porosos, a livre circulação de pessoas e bens na sub-região constituem as principais vulnerabilidades do Senegal aos riscos do financiamento do terrorismo.

[15] Trata-se do caso de B. D, em que 31 presumiveis terroristas são julgados por "atos de terrorismo e financiamento do terrorismo".

b) Avaliação dos riscos pelo país e determinação da amplitude das questões de maior risco

10. Na sua Avaliação Nacional dos Riscos de BC/FT de 2017, o Senegal apresenta pela primeira vez uma análise consolidada e tranversal das ameaças e das vulnerabilidades no país, o que facilita uma avaliação global e específica do risco de BC/FT. Estes trabalhos foram realizados no âmbito do Comité Nacional de Coordenação da Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo (CNC-LBC/FT), que foi criado em 2010. Este comité é responsável pela elaboração de políticas para melhorar o dispositivo nacional de LBC/FT. No quadro da ANR, o comité está encarregue de assegurar o seguimento da implementação do plano de ação concebido para mitigar os riscos de BC/FT.

11. O processo de avaliação do BC/FT baseou-se numa abordagem ampla e aberta. A Avaliação Nacional dos Riscos (ANR) foi realizada através da recolha de dados de diferentes fontes (departamentos ministeriais, Unidade de Informação Financeira, entidades do setor privado, etc.), ao recolher informações com base em questionários, entrevistas com partes intervenientes públicas ou privadas, documentos públicos ou de fontes abertas, nomeadamente estudos realizados sobre o Senegal por organismos regionais ou internacionais.

12. A análise dos dados foi realizada por equipas setoriais de todos os setores envolvidos direta ou indiretamente na LBC/FT. A composição das equipas setoriais refletiu as áreas prioritárias de cada setor.

13. As conclusões da ANR são geralmente adequadas, apesar das reservas que podem ser feitas sobre o nível de risco atribuído a determinados setores. A abordagem adotada para a avaliação de determinados setores é restritiva, tendo em conta a importância de determinados setores na economia nacional, nomeadamente as casas de câmbio manual, o setor imobiliário e os negociantes de metais e pedras preciosas. Estas dificuldades não foram tidas em conta na determinação do nível de risco dos setores em causa. No que diz respeito ao financiamento do terrorismo, as autoridades senegalesas não consideraram suficientemente o risco de arrecadação local de fundos suscetíveis de financiar atividades terroristas.

14. A natureza e o nível dos riscos para os setores submetidos ao dispositivo de LBC/FT foram examinados e medidos e parecem corresponder dum modo geral com a realidade dos riscos detetados.

15. Os avaliadores identificaram nas suas notas várias questões que exigem maior atenção durante a visita. Para tal, eles analisaram o Relatório de Avaliação Nacional dos Riscos e tomaram conhecimento das informações disponíveis, nomeadamente o ambiente jurídico e institucional, o contexto de BC/FT do país, incluindo as áreas de vulnerabilidade potencial. As seguintes questões foram incluídas na nota apresentada ao Senegal antes da visita e foram objeto de discussões aprofundadas com as partes intervenientes na LBC/FT durante a visita:

- **Crimes e delitos económicos:** infrações que constituem ameaças elevadas de LBC/FT, coordenação das investigações e dos processos judiciais relacionados com estas infrações, nível de confisco após os julgamentos dests crimes e delitos, manutenção de estatísticas pertinentes.
- **APNFD**: nível de risco de BC/FT no setor das APNFD, supervisão e regulação do setor, nível de compreensão dos riscos de BC/FT pelas partes intervenientes no setor; implementação da abordagem baseada nos riscos para o cumprimento da

LBC/FT.

- **Autoridades de supervisão das instituições financeiras**: controlo do grau de cumprimento das obrigações de LBC/FT pelas entidades sujeitas em função do risco (em particular os serviços de transferência de dinheiro ou valores, as casas de câmbio manual, os emissores de dinheiro eletrónico e os mercados financeiros), promoção duma boa compreensão pelas instituições financeiras das suas obrigações de LBC/FT e dos riscos de BC/FT, aplicação de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas.
- **Financiamento do terrorismo:** nível de sensibilização das OSFL em relação à LFT, frequência dos controlos e supervisão do setor de OSFL, bem como as medidas preventivas e sanções tomadas; implementação de Resoluções do Conselho de Segurança da ONU sobre combatentes terroristas estrangeiros; compreensão e mitigação dos riscos de BC/FT relativos ao transporte transfronteiriço de numerário e instrumentos negociáveis ao portador (INP).
- **Informações financeiras e CENTIF:** cooperação entre a CENTIF e as autoridades de controlo/regulação e judiciais; utilização adequada das informações financeiras e de outras informações pertinente pelas autoridades competentes.
- **Transparência das pessoas coletivas e informações sobre os beneficiários efetivos:** procedimento de criação de pessoas coletivas, acesso às informações sobre beneficiários efetivos de pessoas coletivas pelas autoridades competentes.
- **Coordenação nacional e cooperação internacional**: identificação nacional, avaliação e compreensão dos riscos de BC/FT; política e estratégia de coordenação da LBC/FT; nível de cooperação internacional e outras formas de cooperação.

Elementos de importância específica (materialidade)

16. A economia senegalesa é uma das cinco maiores economias da sub-região da África Ocidental em termos de Produto Interno Bruto (PIB). O Senegal é um país de renda média baixa com uma economia vocacionada ao setor de serviços (turismo e hotelaria, serviços financeiros e telecomunicações), agricultura, pesca, indústria extrativa e comércio. As trocas comerciais (importações e exportações) são destinadas aos países da Europa e da Ásia. Elas são marcadas no nível sub-regional pela circulação de produtos locais e reexportação. A indústria extrativa é caracterizada pela exploração de fosfato e, em menor grau, de ouro. A exploração do ouro é em grande parte artesanal. A economia formal é gerida por um pequeno número de empresas: um estudo da Agência Nacional de Estatísticas e Demografia (ANSD) indica que 240 empresas criam 95% do valor acrescentado do setor formal e menos de 100 representam 95 % das receitas fiscais (das quais 30% do setor de telecomunicações) [16].

17. A economia senegalesa é caraterizada por um setor informal de grande dimensão. A participação do setor informal no PIB do Senegal foi de 47,5% em 2014[17].

18. O setor financeiro é dominado por estabelecimentos de crédito, enquanto os sistemas financeiros descentralizados (SFD) registaram um crescimento considerável nas últimas duas décadas. O setor bancário é caraterizado pela presença de grandes grupos internacionais. A

[16] *Relatório sobre ANR, página 50.*
[17] *Idem*

análise do setor bancário é realizada num contexto de sub-bancarização (cerca de 1.391.205 de titulares de contas bancárias, apesar da presença de 24 bancos em 2015[18]. Nos últimos anos, o Senegal registou um crescimento notável dos métodos de pagamento eletrónico na sequência do desenvolvimento da telefonia móvel.

19. A utilização de numerário como meio de pagamento é muito comum no Senegal, envolvendo todos os tipos de transações e despesas: pagamento de faturas, compra de bens de consumo, como veículos, imóveis, pagamento de dívidas, etc. Os sistemas alternativos de transferência de fundos (doravante denominados "Hawala") são muito comuns. A atividade de câmbio manual clandestino é também muito desenvolvida.

20. O Senegal possui um número significativo de APNFD que operam em vários setores identificados pela ANR como vulneráveis ao BC/FT. Ela inclui profissionais da área jurídica e de contabilidade envolvidos na formação de pessoas coletivas, e profissionais do setor imobiliário, comerciantes de metais e pedras preciosas. A supervisão da APNFD no Senegal é fraca ou inexistente.

21. O setor das OSFL representa um grande desafio para o Senegal na sua luta contra o branqueamento de capitais e sobretudo na luta contra o financiamento do terrorismo. Muitas dessas organizações funcionam como OSFL sem aprovação prévia. Estas OSFL prestam uma série de serviços sociais, principalmente no que diz respeito a questões relacionadas com a religião, o que facilitou nos últimos anos a expansão de movimentos extremistas que podem constituir marcos para a radicalização dos jovens. Com o decreto 2015-145, de 4 de fevereiro de 2015, sobre as modalidades de intervenção das OSFL, o Senegal deve dominar a cadeia de financiamento das OSFL (origem e destino dos fundos). No entanto, a supervisão do setor é fraca devido à incapacidade das autoridades de supervisão de cobrir todas as entidades sujeitas.

22. O Senegal está localizado na região da CEDEAO, caracterizada pelo princípio da livre circulação de pessoas, bens e serviços. O limite fixado para a declaração de transporte físico transfronteiriço de numerário e instrumentos negociáveis ao transportador (INP) para as autoridades competentes de qualquer Estado-membro da UMOA nos pontos de entrada ou de saída do território é de cinco milhões de francos CFA (cerca de 7.600 euros) [19]. Devido à sua localização geográfica e estabilidade política, o Senegal é uma placa giratória financeira. Isso resulta uma preponderância do transporte físico transfronteiriço de numerário.

23. O Senegal também é conhecido pela sua forte diáspora, que efetua regularmente transferências de fundos significativos para as suas famílias no país [20].

Elementos estruturais

24. O Senegal colocou em prática os elementos estruturais necessários para a implementação de medidas eficazes de LBC/FT. Apesar do pedido de independência de Casamança, parece haver uma solução pacífica nos últimos anos, de modo que o Senegal goza de forte estabilidade política caraterizada por um sistema democrático transparente e um compromisso político de alto nível para resolver os problemas relativos à LBC/FT. O Senegal

[18] *Idem, página 61*
[19] *Instrutivo N°008-09-2017 que fixa o limite para a declaração dos transportes físicos transfronteiriços e instrumentos negociáveis ao portador.*
[20] *Estudo da CENTIF do Senegal sobre transferências alternativas de fundos.*

é um dos primeiros Estados-membros do GIABA a iniciar a implementação de medidas de LBC/FT a nível internacional. O país possui instituições estáveis baseadas no princípio da prestação de contas e se conforma com o Estado de direito.

Contexto e outros fatores contextuais

25. O Senegal é um dos países citados como exemplos de boa governação na sub-região da África Ocidental. Em 2016, o país ocupou o 10º lugar entre 54 países no Índice Mo Ibrahim de Governação Africana. Na classificação da Transparência Internacional sobre o Índice de Perceção da Corrupção, o Senegal ocupa o 67º lugar entre 167 países e está entre os países que registam progressos constantes desde 2012[21].

26. O Senegal definiu a luta contra a corrupção e o desvio de fundos públicos como uma prioridade. Ele reativou o Tribunal de Repressão do Enriquecimento Ilícito (CREI), que julgou vários casos envolvendo Pessoas politicamente expostas (PPE). O caso mais sintomático é o do K.W, que resultou numa condenação à pena de prisão e confiscos cujas execuções ainda estavam em curso na altura da visita. Vários outros casos ainda estão pendentes nas jurisdições competentes.

27. A criação do OFNAC[22], encarregue de receber as declarações de património de pessoas sujeitas[23], é outra indicação do compromisso do país em melhorar a sua governação.

28. Em 2012, o Senegal aderiu ao Fórum Mundial sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Fiscais. Em fevereiro de 2016, o Senegal assinou a Convenção Multilateral da OCDE sobre Assistência Administrativa Mútua em Questões Tributárias, tornando-se o 11º país africano na altura a assinar a convenção.

29. Desde 2014, o Conselho de Ministros da UMOA deu o seu acordo de princípio para a implementação na União da Lei de Conformidade Fiscal das Contas Estrangeiras dos EUA (FATCA) a partir de 1 de julho de 2014. Um projeto deve ser apresentado em breve aos Estados-membros, incluindo o Senegal, para assinatura. Na altura da visita, entre os bancos contactados, apenas as filiais de grupos estrangeiros sediados no Senegal indicaram que elas aplicam a referida lei (FATCA).

a) Estratégia de LBC/FT

30. Na altura da visita, o Senegal não possuía um documento específico de estratégia de LBC/FT. No entanto, desde 2002, a política de LBC/FT do Senegal inspira-se da estratégia supranacional de promoção da estabilidade económica e financeira e da proteção da integridade do sistema financeiro dos países membros da UEMOA. Os principais eixos desta política continuam a ser a prevenção e a repressão através da cooperação internacional.

31. A questão específica do financiamento do terrorismo é tratada no programa nacional de luta contra o terrorismo, que está integrado na política de segurança nacional. A nível sub-

[21] *Sénégal émergent 2012-2017 le grand bond, página 28*
[22] *Lei n°2012-30 de 28 de dezembro de 2012 sobre a criação do OFNAC.*
[23] *Artigo 2-Lei N 2014-17 de 02 de abril de 2014 sobre declaração de património.*

regional (UEMOA/CEDEAO), a questão do terrorismo, incluindo o seu financiamento, está prevista por atos adicionais.[24].

32. Para aperfeiçoar a sua estratégia de LBC/FT, o Senegal realizou uma avaliação nacional dos riscos, cujo relatório é acompanhado por um plano de ação que destaca os pontos que o Senegal pretende tratar para mitigar os riscos de BC/FT identificados. Este plano de ação trienal (2017-2019) prevêdiversas atividades agrupadas nos três eixos: exaustividade do quadro jurídico, mecanismo de implementação das medidas de congelamento e confisco e um quadro eficiente para a cooperação e coordenação nacionais em termos de LBC/FT. A implementação deste plano de ação não começou na altura da visita. As autoridades senegalesas indicaram que gostariam de iniciar a sua implementação em novembro de 2017.

b) Quadro jurídico e institucional

33. Na comunidade da UEMOA, o quadro jurídico consiste nos seguintes elementos:

- Regulamento n.º 14/2002/CM/UEMOA sobre o congelamento de fundos e outros recursos financeiros no quadro da luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da União Económica e Monetária da Oeste-Africana (UEMOA).
- Diretiva n.º 07/2002/CM/UEMOA sobre a luta contra o branqueamento de capitais nos Estados-membros da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA);
- Diretiva 04/2007/CM/UEMOA sobre a luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA);

34. Estas diretivas foram fundidas e substituídas pela Diretiva n.º 02/2015/CM/UEMOA sobre a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA). Esta última diretiva, que deveria ter sido transposta para o ordenamento jurídico interno de cada Estado-membro num prazo de seis meses após a sua adoção pelo Conselho de Ministros da UEMOA a 2 de julho de 2015, ainda não tinha sido adotada pelo Senegal na altura da visita.

35. Relativamente ao quadro jurídico do Senegal contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, ele inclui os instrumentos de transposição das duas primeiras diretivas acima referidas, a saber:

- Lei n.º 2004-09, de 6 de Fevereiro de 2004, sobre a luta contra o branqueamento de capitais (LBC), enquanto instrumento de transposição da Diretiva n.º 07/2002/CM/UEMOA sobre a luta contra o branqueamento de capitais nos Estados-membros da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA);
- Lei Uniforme 2009-16, de 02 de março de 2009, relativa à luta contra o financiamento do terrorismo (LFT), como instrumento de transposição da Diretiva N 04/2015/CM/UEMOA sobre a luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA).

[24] Ato adicional n° 04/2013/CCEG/UEMOA que institui a política comum da UEMOA no domínio da paz e segurança e ato adicional A/SA.3/02/13 de 23 de fevereiro de 2013 sobre adoção da estratégia da CEDEAO para luta contra o terrorismo e plano de implementação.

36. Estas duas leis foram fundidas e revistas aprofundadamente para refletir as alterações feitas nas Recomendações do GAFI em 2012 pela Lei Comunitária da UEMOA, a Lei Uniforme sobre LBC/FT, que o Senegal ainda não havia adotado no seu ordenamento jurídico na altura da visita.

37. De notar que, desde 2016, o Senegal alterou o seu Código Penal e o seu Código de Processo Penal para ter em conta determinados progressos relacionados com questões de LBC/FT, nomeaamente a criminalização de atos terroristas; o procedimento para apreensão e confisco de bens; a criação duma unidade de luta contra o terrorismo no Tribunal de Dakar e a prorrogação do período de detenção por terrorismo para 96 horas renovável duas vezes, ou seja um total de 12 dias[25].

38. No que diz respeito ao quadro institucional sobre LBC/FT, o Senegal dispõe essencialmente das seguintes instituições:

- O Ministério da Economia, Finanças e Planeamento dispõe duma Direção de Regulamentação e Supervisão dos Sistemas Financeiros Descentralizados (SFD).
- O Ministério da Justiça define e conduz a política criminal, gere as questões relacionadas com a cooperação judicial internacional, incluindo assistência jurídica mútua e extradição.
- O Ministério do Interior e Segurança Pública regula as associações sem fins lucrativos e os casinos e coordena a ação da Polícia Nacional, que possui competências em matéria de investigações sobre BC/FT e infrações subjacentes do BC, incluindo o terrorismo e o seu financiamento.
- O Comité Nacional de Coordenação da LBC/FT, que é um órgão interministerial onde todas as partes intervenientes na LBC/FT se reúnem periodicamente para fornecer orientação estratégica para a política de LBC/FT. Este comité liderou o processo de ANR.
- A Unidade de Informação Financeira do Senegal é um serviço administrativo. A CENTIF é independente do ponto de vista operacional e possui autonomia e autoridade para desempenhar as suas funções. A CENTIF é responsável pela recolha, análise e divulgação de informações financeiras sobre os circuitos de branqueamento de capitais[26] e financiamento do terrorismo às autoridades competentes.
- O BCEAO e a Comissão Bancária da UEMOA asseguram a regulação, a regulamentação e a supervisão dos estabelecimentos de crédito. A CIMA e a Direção Nacional de Seguros são responsáveis pela supervisão do setor dos seguros. O controlo dos mercados financeiros é exercido pelo CREPMF.
- As autoridades de investigação e as autoridades judiciais incluem a Gendarmerie Nacional e a Polícia Nacional, que possuem unidades especializadas responsáveis pela luta contra o terrorismo ou algumas infrações subjacentes ao BC, como a cibercriminalidade; a Direção Geral das Alfândegas

[25] Lei n°23/2016 que modifica a lei n°65-61 de 21 de julho de 1965 sobre o Código de Processo Penal, artigo 677.28.
[26] Artigo 17 da Loi Uniforme n° 2004-09 de 6 de fevereiro de 2004 sobre luta contra o branqueamento de capitais.

e a Direção Geral de Impostos, que têm competência em matérias relativas a infrações fiscais, aduaneiras e regulamentação do câmbio (transporte físico transfronteiriço de fundos). Os processos penais são tratados pelos tribunais, pelos tribunais de apelação e pelo Tribunal Supremo do Senegal. O sistema judiciário senegalês inclui jurisdições especializadas junto do Tribunal de Repressão do Enriquecimento Ilícito -CREI- (1981), uma divisão antiterrorista (2016) no Tribunal de Dakar.

c) Instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas

39. O setor financeiro do Senegal é composto pelas seguintes instituições financeiras:

- estabelecimentos de crédito, nomeadamente bancos;
- serviços financeiros dos Correios ;
- Caixas de Depósito e Consignação ou organismos similares;
- empresas de seguros e resseguros, corretores de seguros e resseguros;
- Instituições mutualistas ou cooperativas de poupança e crédito, bem como estruturas ou organizações não constituídas sob a forma mutualista ou cooperativa, cujo objeto é a arrecadação de poupança e/ou a concessão de crédito;
- Bolsa Regional de Valores Mobiliários (BRVM) ;
- depositário central/banco encarregue de liquidação;
- Sociedades de Gestão e Intermediação (SGI) ;
- Sociedads de Gestão de Património (SGP);
- Organismos de Investimento Coletivo de Valores Mobiliários (OPCVM) ;
- empresas de investimento com capital fixo;
- casas de câmbio manual.

40. Entre as instituições financeiras, o setor bancário é o setor mais importante, o melhor organizado e estruturado do Senegal. Ele representa 88,6% do total do balanço do setor financeiro senegalês. Até 31 de dezembro de 2015, o Senegal tinha vinte e quatro (24) bancos, incluindo quatro (4) bancos de capitais nacionais e vinte (20) bancos estrangeiros/filiais ou sucursais de bancos estrangeiros numa rede de 388 agências.

41. Os bancos filiais ou sucursais de bancos estrangeiros representam 83,3% do total do balanço dos bancos no Senegal.Os bancos estrangeiros são dominados por grupos bancários provenientes dos Marrocos, de França, da Nigéria e da Líbia.

42. Até finais de dezembro de 2015, havia três (03) estabelecimentos financeiros, incluindo dois (2) de hipotecas. Eles lidam com a venda e o financiamento de vendas a crédito, hipoteca e gestão de dívidas. Estas instituições mantêm uma rede de oito (8) agências e têm um balanço acumulado de 157 milhões de francos CFA (seja 239.344 Euros ou 286.000 dólares americanos).

43. No Senegal, os organismos do setor de microfinanças são instituições mutualistas ou cooperativas de poupança e crédito, bem como organizações não constituídas sob forma mutualista ou cooperativa cujo objetivo é a arrecadação de poupança e/ou a concessão de crédito.

44. A microfinança regista um desenvolvimento considerável, com uma rede que cobre o território nacional. O país possui 387 instituições de microfinanças para uma rede de 626 agências e um balanço total de 428 milhões de francos CFA (280.768.000.000 euros) em 31 de dezembro de 2016. Ela oferece serviços adaptados para as pessoas com serviços limitados no setor informal, principalmente mulheres.

45. O setor de seguros inclui empresas de seguros e resseguros, corretores de seguros e resseguros. O Senegal possui trinta (30) empresas de seguros, das quais onze (11) de seguros de vida e 19 de outros seguros, repartidas por 09 grupos, com uma rede de 66 corretores de seguros e resseguros. O setor de seguros, dominado por grupos estrangeiros, regista um volume de negócios de 140 bilhões de FCFA.

46. Até 31 de dezembro de 2016, 450 casas de câmbio e 18 empresas de transferência de dinheiro estavam registadas no Senegal. O setor dos serviços de transferência de dinheiro e valores é caraterizado por uma proliferação de operadores não autorizados, mas a sua importância não foi avaliada pela ANR, que identificou este setor como muito arriscado.

47. Atualmente, o mercado financeiro senegalês possui 36 operadoras, segundo o CREPMF, incluindo 4 SGI, de acordo com a ANR. Estas operadoras, em particular filiais de bancos e seguradoras, incluem: SGI, SG UCITS, OCP, SICAV.

48. O setor das APNFD, composto por entidades de várias dimensões, é diversificado e está presente em todo o território. Ele inclui casinos (04), uma empresa nacional de lotaria, ONG (20.239), profissionais da área jurídica (469, incluindo 363 advogados), profissionais de contabilidade (403), concessionários de automóveis (16), agentes e promotores imobiliários (500) e comerciantes de pedras e metais preciosos (87).

49. A ANR identificou as APNFD (incluindo o setor hoteleiro, imobiliário, os profissionais da área jurídica e de contabilidade) como um setor de alto risco.

50. As informações fornecidas pelo Senegal sobre o tipo, o tamanho e o número de entidades sujeitas no país estão indicadas na tabela abaixo.

Tabela n°01: Tipo, tamanho e número de entidades sujeitasno Senegal

Tipo de instituições		Número		Número de agências	Balanço total (em milhões de XOF)
		S/Total	Total		
Princípios fundamentais das IF					
Bancos	Bancos de capitais nacionais	4	**24**	**388**	**5.390.038**
	Bancos estrangeiros/filiais ou sucursais de bancos estrangeiros	20			
Títulos (corretores, negociadores e gestores de pastas)			**4**		
Seguros	Seguro de vida	10	**29**	**9**	**120.000**
	Outros seguros /outras empresas de seguros	19			
	Corretores de seguros e resseguros	61			
Outras instituições financeiras					
Instituições de microfinanças			**387**	**626**	**428.000**
Estabelecimentos financeiros (incluindo hipoteca : 2)			**3**	**8**	**146.514**
Casas de câmbio			**450**		
Empresas de transferência de dinheiro			**18**		
Caixa de aposentadoria e previdência social			**2**		
APNFD					
Casinos e casas de jogos	Casinos		**4**		
	Lotarias e outros jogos de azar		**1**		
OSFL	Associações		**18.985**		
	Partidos políticos		**282**		
	Sindicatos		**410**		
	ONG		**562**		
Profissional do setor jurídico	Notários		**51**		
	Oficiais de justiça		**55**		
	Advogados (sujeitos às obrigações de LBC/FT)		**363**		
Auditores/contabilistas/conselheiros em fiscalidade			**403**		
Concessionários de automóveis			**16**		
Promotores e agentes imobiliários			**500**		
Negociantes de pedras e metais preciosos			**87**		

d) Medidas preventivas

51. As medidas preventivas de LBC/FT aplicáveis às entidades sujeitas no Senegal são regidas pela Lei nº 2004-09, de 6 de fevereiro de 2004, sobre a luta contra o branqueamento de capitais (LBC) e pela Lei Uniforme 2009-16 de 2 de março 2009 sobre a luta contra o financiamento do terrorismo (LFT). A Diretiva n.º 02/2015/CM/ UEMOA relativa à luta conta o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da UEMOA transcreveu as 40 Recomendações do GAFI revistas de 2012. Adotado pelo Conselho de Ministros a 2 de julho de 2015, cada Estado-membro da UEMOA deveria transpor a diretiva para a sua legislação nacional num prazo de seis meses a contar da data de adoção. No entanto, na altura da visita, o Senegal ainda não havia adaptado a referida Diretiva no seu ordenamento jurídico.

52. Os textos em vigor abrangem determinadas disposições relativas aos requisitos em matéria de comunicação de operações suspeitas, à manutenção e conservação de registos, à realização de CDD e à avaliação do risco de BC/FT. O quadro regulamentar também estabelece as obrigações das entidades sujeitas para aplicar medidas preventivas. Esta aplicação parece mais forte nas IF do que nas APNFD.

53. O quadro legislativo e regulamentar teve um impato positivo no nível de sensibilização, compreensão e implementação de medidas preventivas exigidas em matéria de LBC/FT, particularmente no setor financeiro. Todavia, este quadro ainda não foi revisto para ter em conta os resultados da ANR; a realização dessa diligência permitiria ao país adotar medidas mais flexíveis para alocar os seus recursos de forma mais eficiente e aplicar medidas preventivas proporcionais à natureza dos riscos identificados com vista otimizar os seus esforços. Além disso, ainda não há autoridades designadas para a regulação, supervisão/seguimento das APNFD.

e) Pessoas coletivas e dispositivos legais

Pessoas coletivas

54. O Senegal tem uma boa compreensão das vulnerabilidades relacionadas com o uso indevido de pessoas coletivas para fins de BC/FT, como observado na ANR. No entanto, esta compreensão é limitada por causa da natureza recente desta ANR.

55. O Senegal é um Estado parte do Tratado da OHADA que estabelece os Atos Uniformes, que são diretamente aplicáveis nos Estados-membros. Consequentemente, o direito das sociedades é constituído principalmente pelo Ato Uniforme sobre Empresas Comerciais e Agrupamento de Interesse Económico (AIE), em conjunto com o Código de Obrigações Civis e Comerciais (COCC), consoante a necessidade.

56. Nos termos das disposições da Lei Uniforme, vários tipos de empresas (ver tabela 2 abaixo) podem ser criadas no Senegal, nomeadamente Sociedade Anónima (SA), Sociedade Anónima Simplificada, Sociedade Limitada, Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada (SARL) unipessoa ou pluripessoal, sociedades cooperativas, Sociedade em Nomes Coletivos (SNC), sociedade anónima simplificada, empresas mistas; mas esta última, por causa da vontade dos seus fundadores, não será registada no RCCM e, portanto, não será dotada de personalidade jurídica. A inscrição no Registo de Comércio e Crédito Imobiliário (RCCM) é uma condição sine qua non para a criação da pessoa coletiva tanto nos termos da lei da OHADA

e como na lei senegalesa. A sociedade em conta de participação, dita também sociedade oculta, levanta um problema de transparência em relação às outras sociedades, mesmo que constituam uma proporção reduzida das pessoas coletivas no Senegal (21 sociedades em conta de participação num total de 78.962 pessoas coletivas, ou seja, 0.026%). Há uma distinção que deve ser feita entre sociedades de capitais e empresas coletivas e as ditas empresas mistas

Tabela n° 2: Tipos de pessoas coletivas no Senegal

Tipos de pessoas coletivas	*Número registado*
Sociedade Anónima (SA)	**4.250**
Sociedade em Comandita Simples (SCS)	**4**
Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada (SARL)	**27.368**
Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada (SURL)	**9.135**
Sociedade por Ações Simplicada (SAS)	**482**
Sociedade de capital variável	**-**
Sociedade civil	**614**
Sociedade cooperativa	**-**
Sociedade em Nome Coletivo (SNC)	**25**
Agrupamentos de Interesse Económico (AIE)	**37.062**
Sociedades criadas de facto	**-**
Empresas mistas	**21**

57. Para além destas pessoas coletivas comerciais previstas pelo Ato Uniforme, há Agrupamentos de Interesse Económico (AIE), que são grupos intermédios entre a empresa e as associações e cujo objetivo é facilitar a cooperação entre as empresas e permitir-lhes prestar determinados serviços comuns (por exemplo em termos de ou prospeção de mercado).

58. As sociedades comerciais devem apresentar num prazo de duas (2) semanas, a partir da data da assinatura dos estatutos, uma cópia das atas constitutivas à Secretaria do Tribunal competente a nível local. Um extrato das atas é publicado num jornal de anúncios legais, enquanto o registo é feito para o RCCM. De notar também a existência de sociedades cooperativas, bem como de sociedades civis entre pessoas coletivas que ocupam a esfera económica senegalesa.

Dispositivos legais

59. O Senegal não ratificou a Convenção de Haia de 1 de julho de 1985 sobre a lei aplicável aos fundos fiduciários e o seu reconhecimento. No entanto, a Lei sobre LBC de 2004, no seu Artigo 5º, sujeita os profissionais jurídicos independentes, quando eles representam ou ajudam clientes fora de qualquer processo legal, nomeadamente no quadro de atividades de fundos fiduciários ou estruturas similares às obrigações dos títulos I e II da lei LBC, nomeadamente as obrigações de vigilâncias, identificação dos clientes, conservação do cliente, declarações de operações suspeitas À CENTIF, etc. Na altura da visita, os avaliadores não foram informados da existência de fundos fiduciários ou de dispositivos legais semelhantes, em conformidade com as definições e as exigências do GAFI.

f) Dispositivos de supervisão

60. No Senegal, a supervisão das instituições financeiras em relação à conformidade com a LBC/FT é da responsabilidade das autoridades comunitárias e nacionais abaixo mencionadas por tipo de instituição. Elas dispõem de poderes suficientes para realizar inspeções e assegurar a supervisão para facilitar o cumprimento das medidas de LBC/FT pelas instituições. Sanções aplicáveis em caso de incumprimento estão previstas nas leis de LBC/FT e complementadas por regulamentos específicos setoriais.

Tabela n°3: Autoridades de licenciamento, regulamentação e controlo das IF no Senegal

Tipo de instituição financeira	Autoridades de licenciamento	Autoridade de controlo prudencial	Autoridade de controlo em matéria de LBC/FT
Bancos e estabelecimentos financeiros	-Instrução : BCEAO e Comissão bancária (CB-UMOA) que atesta a conformidade -Despacho : Ministério das Finanças	-BCEAO -CB-UMOA	CB- UMOA (apoio da BCEAO e da DMC)
Títulos (corretores, negociadores e gestores de pastas)	CREPMF	CREPMF	CREPMF
Seguros	-instrução : Direção dos Seguros (DS) -Despacho : Ministério das Finanças	-CRCA, organismo da CIMA -DS	-CRCA, organismo da CIMA -DS
Outras instituições financeiras			
Instituições de microfinanças	Instrução : Despacho : Ministerio das Finanças	BCEAO CB- UMOA DRS-SFD	BCEAO CB-UMOA DRS- SFD
Estabelecimentos financeiros			
Casas de câmbio	Instrução : BCEAO Despacho Ministerio das Finanças	BCEAO DMC	BCEAO DMC
Empresas de transferência de dinheiro	Atividades incluindas no acordo dos bancos	BCEAO CB- UMOA	BCEAO CB-UMOA
Caixa de aposentadoria e previdência social (não sujeitas à LBC/FT)	Criação por lei		
Serviços financeiros postais	Criação por lei		
Caixa de Depósitos e Consignação	Criação por lei		

Estabelecimentos de crédito

61. Os estabelecimentos de crédito são regidos pela Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África (OHADA) e pela lei sobre regulamento bancário[27]. Estes textos definem as regras relativas à sua criação, funcionamento e dissolução.

[27]Lei n° 2008-26 de 28 de julho de 2008

62. A supervisão das atividades dos estabelecimentos de crédito cabe ao BCEAO, à Comissão Bancária da UEMOA e ao Ministério das Finanças.

63. A Comissão Bancária da UEMOA é responsável por garantir a solidez e a segurança do sistema bancário da UEMOA, nomeadamente o controlo dos estabelecimentos sujeitos e a resolução das crises bancárias. Presidida pelo Governador do BCEAO, a Comissão Bancária da UMOA é composta por dois (2) órgãos de decisão: um colégio de supervisão e um colégio de resolução. O colégio de supervisão é composto por um representante designado ou nomeado por cada Estado-membro da UEMOA, um representante do Estado que assegura a convertibilidade da moeda comum e membros nomeados pelo Conselho de Ministros da UMOA por proposta do Governador do Banco Central. A Comissão Bancária da UEMOA dispõe de regulamento interno e dum código de deontologia aplicável aos seus membros e que regulam conflitos de interesse.

Sistemas financeiros descentralizados

64. A supervisão das instituições de microfinanças é exercida pela Direção de Regulmentação e Supervisão dos SFD do Ministério das Finanças, pelo BCEAO e pela Comissão Bancária da UEMOA. As operações de microfinanças são regidas pela Lei Uniforme relativa aos Sistemas Financeiros Descentralizados (SFD) e pelo seu decreto de aplicação, bem como pelos instrutivos elaborados pelo BCEAO. Segundo as disposições do artigo 44 da lei sobre a regulamentação dos Sistemas Financeiros Descentralizados (SFD) e a Instrução n° 007-06-2010 do Banco Central, *"o Banco Central e a Comissão Bancária, depois de informar o Ministro, procedem ao controlo do Sistema Financeiro Descentralizado, cujo nível de atividade atinge um limite de dois (2) bilhões de FCFA de depósitos ou créditos pendentes no final de dois exercícios consecutivos".*

Setor dos seguros

65. A regulamentação das atividades de seguros e resseguros é realizada pela organização supranacional denominada Conferência Interafricana dos Mercados de Seguros (CIMA), instituída por um Tratado e através dum Código Comunitário de Seguros, denominado Código CIMA. A supervisão das atividades do setor dos seguros é da responsabilidade da Comissão Regional de Controlo dos Seguros (CRCA) e do Ministério das Finanças através da Direção de Supervisão de Seguros (nível nacional).

Mercado financeiro

66. Há um mercado financeiro regional para todos os Estados-membros da UEMOA com duas divisões:

- Uma divisão pública constituída pelo Conselho Regional de Poupança Pública e Mercados Financeiros (CREPMF), que representa o interesse geral encarregue de garantir a segurança e a integridade do mercado e garantir a tutela dos atores;

- uma divisão privada formada pela Bolsa Regional de Valores Mobiliários (BRVM) e pelo fiel depositário/banco de compensações (DC/BR) com estatuto de instituições financeiras especializadas não sujeitas à lei bancária e que beneficiam exclusivamente duma concessão de serviço público em toda a zona da UEMOA.

67. As sedes destas divisões estão localizadas em Abidjan, mas a BRVM possui direções nacionais em cada Estado-membro da União. A BRVM e o DC/BR constituem as estruturas privadas do mercado e os outros atores são os intervenientes comerciais (Sociedades de Gestão e Intermediação (SGI), Sociedades de Gestão de Património (SGP), Conselhos de Investimento na Bolsa (CIB) e intermediários). A regulamentação e o controlo do mercado financeiro são da responsabilidade do Conselho Regional de Poupança Pública e Mercados Financeiros (CREPMF), um organismo de natureza supranacional.

Casas de câmbio manual

68. As casas de câmbio manual são dependentes do BCEAO e do Ministério das Finanças. As suas atividades são regidas pelo Regulamento n.º R09/2010/CM/ UEMOA, de 1 de outubro de 2010, relativo às relações financeiras externas dos Estados-membros da União.

Serviços dos Correios

69. As atividades da empresa nacional de correios são regidas pela lei n ° 95-24 de 29 de agosto de 1995 e pelos decretos adotados para a sua aplicação. Ela não está sujeita à lei bancária, exceto para as obrigações de informação do BCEAO e da Comissão Bancária, e está autorizada a receber fundos do público e a prestar serviços relacionados aos seguintes produtos e serviços:

- meios de pagamento e transferências de fundos nacionais e internacionais, independentemente do suporte e do procedimento técnico;
- contas a ordem, folhetos e outros produtos de poupança.

70. A empresa nacional de correios, criada em 2006 e filial da POSTEFINANCES, está sujeita à supervisão do Tribunal de Contas (através da Comissão de Auditorias e Controlo das Empresas Públicas).

Fundo de Garantia de Depósitos

71. O Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), cujas atividades são regidas pela lei n ° 2006-03 de 04-01-2006, é um estabelecimento público com estatuto especial sob a autoridade do Ministro das Finanças. A missão do FGD é:

- gerir os depósitos e conservar os valores pertencentes aos organismos e aos fundos nele depositados ou que o solicitam;
- receber consignações administrativas e judiciais, bem como títulos
- gerir os serviços relacionados com caixas ou fundos cuja gestão lhe foi confiada.

72. No final do exercício, as contas do FGD estão sujeitas anualmente ao controlo do Tribunal de Contas, que também pode exercer controlos durante o ano em exercício através da Comissão de Verificação e Controlo das Contas das Empresas Públicas.

APNFD

73. Ainda não há autoridades designadas para supervisionar a implementação dos requisitos de LBC/FT pelas APNFD.

g) ***Cooperação internacional***

74. A cooperação internacional constitui uma prioridade para o Senegal devido à sua localização geográfica e abertura ao mundo. A importância da sua economia na região torna o Senegal um país vulnerável aos riscos de branqueamento de capitais e ao produto das infrações subjacentes cometidas no estrangeiro. Relativamente ao financiamento do terrorismo, a cooperação internacional é igualmente importante devido ao facto de que o Senegal enfrenta o fenómeno de combatentes terroristas estrangeiros e da prevalência do terrorismo em vários dos países da sub-região mais ou menos limítrofes. No entanto, as estatísticas disponíveis[28] demonstram que o Senegal não recorre suficientemente à cooperação internacional. As ações de cooperação que ele deve implementar são dirigidas geralmente aos países ocidentais, como França, a seu pedido, do que aos países da sub-região.

75. A Direção dos Assuntos Penais e Perdões do Ministério da Justiça é a autoridade central responsável pelo processamento dos pedidos de assistência jurídica mútua e extradição. Os serviços operacionais responsáveis pela execução destes pedidos são as jurisdições estabelecidas em todo o país. A cooperação internacional também é ativa nos serviços de investigação através do BCN Interpol e da Organização de Gendarmeries de África. A CENTIF coopera com as suas congéneres da UEMOA[29], da CEDEAO[30] e do Grupo Egmont.

76. As autoridades de investigação cooperam com as suas congéneres estrangeiras através de vários canais. A Polícia, a Gendarmerie, a Direção das Alfândegas e a Direção de Impostos trocam informações sobre as infrações subjacentes de BC e o financiamento do terrorismo, respetivamente com a Interpol, a Organização das Gendarmeries Africanas, a Organização Mundial das Alfândegas e a OCDE.

[28] Os pedidos sobre BC enviados pelo Senegal a outros países incluem três (3) casos em 2014 e um (1) caso em 2015
[29] A cooperação é implementada através da rede das UIF da UEMOA denominada « RECEN-UEMOA ».
[30] A cooperação é implementada através da rede das UIF da UEMOA denominada « RECEN-UEMOA ».

CAPÍTULO 2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAIS EM MATÉRIA DE LBC/FT

Constatações Principais e Recomendações

Constatações Principais

- O Senegal concluiu a sua Avaliação Nacional dos Riscos de BC/FT em agosto de 2017. O processo de ANR foi coordenado pelo CNC-LBC/F, criado pelo Despacho nº 5547 do 23 de junho pelo Ministério das Finanças. O processo foi inclusivo. As conclusões são razoáveis dum modo geral, na medida em que elas refletem os principais riscos de BC/FT que o país enfrenta. As principais infrações subjacentes ao BC e os principais fatores de risco de FT estão identificados, assim como os riscos relacionados com os diferentes setores de entidades sujeitas.
- O nível geral de compreensão dos riscos de BC/FT no Senegal é satisfatório, mas varia de um setor para outro. As instituições financeiras parecem estar mais conscientes das suas obrigações sobre LBC/FT do que as APNFD.
- O Senegal dispõe de instituições que lhe permitem definir políticas e estratégias e implementar atividades de luta contra o BC/FT a fim de fazer face aos riscos identificados. Na sequência da ANR, o Senegal concebeu um plano de ação de implementação para enfrentar estes riscos. O período relativamente curto entre a conclusão da ANR e o início da visita no terreno não permitiu que os Avaliadores pudessem observar e avaliar a sua aplicação. Além disso, o projeto de Lei Uniforme (decorrente da Diretiva 02/2015), que se destinava a implementar uma política mais eficaz de LBC/CFT, não estava adotado no momento em que a visita no terreno foi realizada.
- Até agora, a ANR do Senegal não teve qualquer impacto nas disposições legais e regulamentares relativas às medidas reforçadas ou simplificadas de DVC. O mecanismo de abordagem baseada no risco não foi implementado no Senegal aquando do seu estabelecimento. O projeto de lei (resultante da Diretiva 02-2015), que devia introduzir esta abordagem, não estava adotado no momento da visita no terreno.
- Em geral, os objetivos e atividades das autoridades competentes são coerentes com a evolução das políticas em matéria de LBC/CFT. No entanto, os resultados da ANR ainda não tinham sido tidos em consideração aquando da visita no terreno. Ademais, os organismos de auto-regulação não dispunham dos resultados da ANR e não os podiam ter em conta nos seus próprios objetivos e atividades.
- A cooperação e a coordenação nacionais em matéria de LBC/CFT são garantidas a nível do Comité de Coordenação Nacional e de outros organismos, tais como o Centro de Coordenação de Informações e Operações. Contudo, verificou-se que a cooperação entre a CENTIF e as autoridades reguladoras e de supervisão era limitada.
- As instituições financeiras e as APNFD são frequentemente sensibilizadas para as questões de BC/FT. Todavia, constatou-se que as APNFD não tinham conhecimento dos seus riscos em matéria de BC/FT. Além disso, aquando da visita no terreno, os resultados da ANR não estavam divulgados aos intervenientes do setor privado.

Ações recomendadas

O Senegal deve:

- Elaborar e implementar um plano de reforço das capcidades das partes envolvidas, incluindo as autoridades aduaneiras, para melhorar a compreensão dos riscos relacionados com BC/FT.
- Elaborar e implementar políticas para combater o risco identificado no setor das APNED e assegurar que as autoridades competentes adotem e implementem politicas nacionais de LBC/FT para combater as vulnerabilidades nos setores identificados como sendo de risco elevado.
- Adotar por decisão oficial o relatório e o plano de ação da ANR (estratégia nacional de LBC/FT) e iniciar a sua implementação utilizndo uma abordagem baseada no risco para uma melhor dotação dos recursos nacionais;
- Identificar um mecanismo para coordenar a lutar contra o financiamento da proliferação, em conformidade com a R.4 e R.I. 5;
- Divulgar as constatações da versão pública do relatório da ANR às partes intervenientes, incluindo as entidades sujeitas, para facilitar a implementação das recomendações feitas no documento.
- Transpôr a Diretiva supranacional da UEMOA nº02/2015/CM/UEMOA, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da União Económica e Monetária Oeste Africana (UEMOA).

77. O Resultado Imediato pertinente examinado e avaliado neste capítulo é o RI. 1. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia no quadro desta seção são as R. 1-2.

Resultado Imediato 1 (risco, política e coordenação)

Compreensão pelo país dos seus riscos de BC/FT

78. O Senegal concluiu a sua primeira Avaliação Nacional dos Riscos de BC/FT em agosto de 2017. O processo de ANR foi inclusivo, envolvendo atores nacionais de LBBC/FT dos setores público e privado e permitiu identificar as ameaças e as vulnerabilidades relacionadas com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo a nível nacional. O Senegal elaborou um plano de ação para a implementação das recomendações que constam na ANR. O processo de ANR foi coordenado pelo CNC-LBC/FT. A ANR, realizada com base na ferramenta de avaliação dos riscos desenvolvida e disponibilizada pelo Banco Mundial, cobriu o setor bancário e outras instituições financeiras, incluindo o setor das APNFD e as OSFL. Além destes setores, a avaliação incluiu as vulnerabilidades institucionais a nível nacional. As conclusões da ANR são razoáveis dum modo geral, na medida em que elas refletem os principais riscos de BC/FT que o país enfrenta. O nível de compreensão dos riscos de BC/FT no Senegal é relativamente bom no setor financeiro, mas pelo contrario, algumas partes intervenientes, nomeadamente os EPNFD ((por exemplo, advogados, notários, setor imobiliário), algumas partes intervenientes ainda não tomaram plena medida das suas vulnerabilidades aos riscos de BC/FT.

79. Várias partes interessadas do setor financeiro declararam que elas realizaram a avaliação dos riscos específicos e elaboraram cartogragrias de riscos antes da realização da ANR. O Senegal afirmou que quase todos os bancos e empresas de seguros (9 em 10 empresas) pertencentes a grandes grupos avaliaram os riscos a nível institucional. Por conseguinte, os bancos e as empresas de seguros que não fazem parte de grupos internacionais ainda não o fizeram. Da mesma forma, outras instituições financeiras e a APNFD não realizaram avaliações

dos seus riscos. No entanto, nos setores bancário e de seguros, onde esta avaliação institucional dos riscos foi efetuada, as autoridades de controlo ainda não realizaram uma avaliação setorial para facilitar a análise dos perfis de risco e as avaliações individuais dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e ter em conta os resultados deste exame na sua política de controlo.

80. A ANR identificou as infrações subjacentes mais comuns de branqueamento de capitais para incluir a fraude, o tráfico de drogas, o tráfico de migrantes, a corrupção, as infrações aduanerias e fiscais.

81. Os setores de alto risco são: serviços de transferência de dinheiro; casa de câmbio; dinheiro eletrónico; setor hoteleiro; setor imobiliário; profissões na área jurídica e contabilidade.

82. Entre as vulnerabilidades relativas ao BC figuram: a falta de estratégia de LBC/FT aprovada formalmente pelo Governo, a falta de adatação no ordenamento jurídico interno da Diretiva nº 02-2015 da UEMOA sobre a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da UEMOA, a importância do setor informal, a preponderância de numerário nas transações financeiras, a indisponibilidade de um dispositivo sistémico de informações sobre os beneficiários efetivos dos verdadeiros proprietários das pessoas coletivas, os incentivos e as facilidades criadas para a criação de empresas num curto espaço de tempo sem requisitos rigorosos das normas de LBC/FT, a falta de autoridades de controlo das Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFD), a fraca eficiência do dispositivo de confisco de ativos marcado pela falta de autoridade responsável pela recolha e pela gestão dos bens apreendidos, congelados ou confiscados, o número limitado de sanções administrativas e penais em caso de desrespeito das obrigações relativas à LBC/FT.

83. Em termos de coordenação, apesar de existir o CNC-LBC/FT, o país ainda não havia desenvolvido, na altura da visita, uma abordagem baseada nos riscos suscetíveis de garantir que as medidas preventivas e de mitigação sejam proporcionais aos riscos de BC/FT identificados e facilitem a dotação eficiente de recursos.

84. O Senegal é vulnerável aos riscos de FT devido à prevalência do terrorismo existente em dois entre os seus cinco (5)[31] países vizinhos, nomeadamente o Mali e a Mauritânia. A existência de movimentos religiosos fundamentalistas e a proliferação descontrolada de associações e ONG religiosas podem constituir uma ameaça de FT. As principais vulnerabilidades identificadas incluem a porosidade das fronteiras, a aplicação do princípio da livre circulação de pessoas e bens na região da CEDEAO, a falta de equipamentos adequados para controlar os fluxos migratórios e a detecção dos tráficos ilícitos em geral, a livre circulação do FCFA na zona da UEMOA.

85. Para avaliar os seus riscos, o Senegal utilizou uma abordagem quantitativa e qualitativa que permitiu fornecer uma visão geral dos riscos. Portanto, a Avaliação Nacional dos Riscos foi realizada através da recolha de dados de diferentes fontes (dados nos departamentos ministeriais, na Unidade de Informação Financeira, nas instituições do setor privado, etc.); a administração encarregada dos questionários; entrevistas com atores públicos ou privados;

[34] A Mauritânia a norte, o Mali a este, a Guiné e a Guiné-Bissau o sul. A Gâmbia forma uma espécie de enclave no Senegal, penetrando em mais de 300 km no interior do seu território. As ilhas de Cabo Verde estão localizadas a 560 km da costa senegalesa.

consulta de documentos públicos ou de fontes abertas, nomeadamente estudos realizados por organismos regionais ou internacionais. A análise dos dados foi realizada por equipas setoriais provenientes de todos os setores envolvidos direta ou indiretamente na LBC/FT. A composição das equipas setoriais foi efetuada de acordo com os domínios de competência de cada setor.

86. Os resultados desta primeira Avaliação Nacional dos Riscos constituem progressos para a identificação e a compreensão partilhada dos riscos de BC/FT pela maioria das partes intervenientes a nível nacional. No entanto, os resultados da ANR permanecem limitados devido às seguintes dificuldades na abordagem adotada para a avaliação[32]:

- falta de adaptação no ordenamento jurídico nacional duma lei uniforme sobre LBC/FT decorrente da Diretiva 02/2015 adotada a 2 de julho de 2015 pelo Conselho de Ministros da UEMOA, que deve constituir a base jurídica da abordagem baseada nos riscos;
- falta de política ou estratégia coerente para a recolha, gestão e divulgação de dados estatísticos;
- relutância em comunicar certas informações consideradas sensíveis;
- novidade e extensão do exercício de avaliação dos riscos a nível nacional;

87. Essas dificuldades levaram os grupos de trabalho a fazer extrapolações ou estimativas para chegar a conclusões realistas.

Políticas nacionais para enfrentar os riscos de BC/FT identificados

88. O processo de ANR do Senegal terminou em agosto de 2017. O período relativamente curto entre esta data e o início da visita não permitiu a implementação eficaz das conclusões da ANR. De facto, nenhuma política nacional para enfrentar os riscos de BC/FT identificados foi adotada. Da mesma forma, não foi feita a divulgação do relatório sobre ANR a todas as partes intervenientes, principalmente o setor privado, permitindo-os uma boa compreensão dos riscos de BC/FT,

89. Um plano de ação trienal (2017-2019) com estimativas orçamentais está anexado ao relatório previsto para novembro de 2017. Este plano deverá permitir às autoridades políticas rever o quadro jurídico de LBC/FT, implementar um dispostivo operacional de congelamento, apreensão, confisco e gestão de bens ilícitos, bem como desenvolver um quadro eficiente para a cooperação e coordenação nacional em termos de LBC/FT.

90. A equipa de avaliação observou que, apesar da existência duma estratégia nacional formal, o Senegal tem uma boa abordagem na orientação das decisões em matéria de LBC/FT para enfrentar os riscos aos quais sempre esteve exposto. Esta estratégia parece refletir-se na vontade de lutar contra o BC/FT no país. Antes da realização da ANR, o Senegal reagia a maior parte dos riscos identificados na ANR enquanto prioridades nacionais. Criou assim várias estruturas no âmbito da implementação dos seus compromissos internacionaisou na sua politica nacional de segurança e politica criminal (OCRTIS, Polo anti-terrorismo, a nível da Procuradoria de Dacar, comunidades de informação, etc). As autoridades senegalesas defendem ter sempre tido a consciência dos riscos de BC/F, participando ativamente a todas iniciativas internacionais e regionais sobre a questão.. Em relação ao risco de branqueamento

[32] Cf. Relatório sobre ANR

de capitais, em 2017, o país aceitou submeter-se ao primeiro exercício de avaliação do dispositivo nacional de LBC sob a égide do Banco Mundial. Com base nas conclusões desta apreciação, o país implementou medidas consequentes de prevenção, deteção e mitigação dos riscos identificados pela primeira avaliação mútua realizada pelo GIABA e GAFI em 2007. Desde então, as autoridades senegalesas confirmam nunca que têm estado a tomar medidas apropriadas como a promoção da cultura bancária para assegurar a rastreabilidade das transações e, consequentemente atenuar os riscos BC/FT. Após a primeira avaliação, cujo relatório foi publicado em 2008, o Senegal adotou várias leis relativas à luta contra o terrorismo e o seu financiamento. Trata-se nomeadamente da lei uniforme Nº 2009-16, do 02 de março de 2009 relativa à luta contra o financiamento do terrorismo. O Senegal modificou também o seu código penal e o seu código de processo penal em vista a reforçar a luta contra o terrorismo e o seu financiamento[33].

91. Para além disso, o país tomou outras mediadas, tais como a cultura de conformidade ao BC/FT nos bancos, para facilitar a rastreabilidade das transações, a declaração de operações suspeitas em vista a atenuar os riscos de BC/FT nas suas operações.

92. Os esforços supracitados foram prejudicados pelo atraso na adaptação a nível interno da Diretiva 02/2015/CM/UEMOA, de 02 de julho de 2015, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da UEMOA que devem ajudar o Senegal a cumprir as Recomendações do GAFI revistas de 2012. A Diretiva, concebida para resolver a maioria das deficiências identificadas, deveria ter sido transposta para a legislação nacional até 31 de dezembro de 2015, mas na altura da visita o Senegal ainda não havia transposto a diretiva para a legislação nacional.

Isenções, medidas reforçadas e simplificadas

93. A ANR do Senegal ainda não teve qualquer impato nas disposições legais e regulamentares relativas às medidas de CDD reforçadas ou simplificadas que devem ser aplicadas pelas instituições financeiras e pelas APNFD porque o processo de tomada de decisão ainda não foi concluído e a implementação do plano de ação ainda não tinha iniciado na altura da visita. Os resultados da ANR não foram divulgados às instituições financeiras e às APNFD para permitir que elas sejam tidas em conta nos seus quadros de conformidade de LBC/FT. De notar, no entanto, que o relatório sobre ANR recomendou a aplicação de medidas de vigilância simplificadas nos setores de baixo risco com vista a promover a inclusão financeira.

94. Durante a visita, várias instituições financeiras (principalmente grupos internacionais) declararam que haviam realizado uma cartografia dos riscos que lhes permite tomar medidas apropriadas para cada nível de risco observado. No entanto, esta abordagem das instituições financeiras é limitada, na medida em que o atual quadro jurídico de LBC/FT em vigor no Senegal ainda não incluiu a abordagem baseada nos riscos. A Diretiva nº 02/2015/CM/UEMOA sobre LBC/FT nos Estados-membros da UEMOA, que deveria tornar a abordagem baseada nos riscos obrigatória, ainda não havia sido adotada no ordenamento jurídico do Senegal na altura da visita no terreno. Não havia disposições nas leis de LBC/CFT senegalesas relativas à aplicação de medidas simplificadas pelas entidades sujeitas. As cartografias de risco comunicadas e consultadas pelos Avaliadores revelam é tido em conta o risco prudencisl e não o risco específico de BC/FT.

[33] Como proposto no Resultado Imediato 9

Objetivos e atividades operacionais das autoridades competentes

95. A ANR concluída pelo Senegal em agosto de 2017, alguns dias antes da visita, não teve impato nas políticas, estratégias e atividades operacionais das autoridades competentes. Os organismos autorreguladores não receberam cópias dos resultados da ANR. Portanto, eles foram incapazes de integrá-los nas suas estratégias ou atividades operacionais. Não havia cronograma de inspeção que levou em consideração os níveis de risco identificados através da ANR. Antes da realização da ANR, o Senegal tomou medidas para enfrentar os riscos de BC/FT. Por exemplo, em resposta ao aumento do tráfico ilícito de drogas, o Senegal criou o OCRTIS no seio da Polícia Nacional. No que diz respeito à cibercriminalidade, o país criou uma unidade especializada para lidar com esse crime. A lei n.º 2012-30 de 28 de dezembro de 2012 criou o Gabinete Nacional de Luta contra a Fraude e a Corrupção (OFNAC), a autoridade administrativa independente responsável pela prevenção e luta contra a fraude, a corrupção, as práticas corrupção e as infrações conexas com vista a promover a integridade e a probidade na gestão das questões públicas. As autoridades senegalesas reativaram o tribunal de repressão do enriquecimento ilícito, que tratou de vários casos nos últimos anos. Além disso, em resposta ao risco crescente de terrorismo, seu financiamento e recrutamento de combatentes terroristas estrangeiros, o Senegal criou uma unidade antiterrorista no tribunal de Dakar através da revisão do código de processo penal. Esta unidade antiterrorista tratou imediatamente de processos que foram transmitidos a ela.

Coordenação e cooperação a nível nacional

96. O Senegal tem um quadro institucional para a formulação de políticas nacionias de coordenação sobre questões de LBC/FT. Os avaliadores foram informados de que a coordenação ocorre principalmente no quadro das atividades do Comité de Coordenação da LBC/FT. Senegal não identificou e nem designou as autoridades competentes responsáveis pela coordenação da formulação e implementação de políticas e atividades para combater o FP.

97. O Senegal possui um comité nacional de coordenação da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, criado pelo Despacho nº 5547, de 23 de junho de 2010, do Ministro das Finanças. O comité, que se reúne duas vezes por ano, tem a tarefa de assegurar a divulgação adequada das informações entre as partes intervenientes na LBC/FT; identificar e implementar medidas para melhorar a colaboração entre as partes intervenientes nacionais; fazer propostas para melhorar o dispositivo nacional de LBC/FT. O comité é presidido pelo Ministro das Finanças, enquanto o secretariado é gerido pela CENTIF. Os outros membros são: a Inspeção Geral das Finanças (IGF); o BCEAO; a CENTIF; os correspondentes da CENTIF nos departamentos ministeriais; a Associação Profissional de Bancos e Instituições Financeiras do Senegal (APBEFS); a Federação Senegalesa de Empresas de Seguros (FSSA); e o Sindicato Autónomo de Corretores de Seguros (SACA). Qualquer pessoa envolvida em questões ligadas à LBC/FT pode ser convidada para participar nestas reuniões.

98. No entanto, deficiências significativas tornam o dispositivo de LBC/FT ineficaz. Por um lado, trata-se da operacionalidade limitada do comité de coordenação nacional da LBC/FT, que carece de poderes e responsabilidades suficientes e claramente definidas numa lei ou decreto, o que é suscetível de influenciar a coerência geral das suas ações e a falta dum plano de ação adotado oficialmente pelas autoridades políticas para a implementação da política e da estratégia nacional de LBC/FT.[34]

[34] Relatório sobre ANR, página 36

99. A CENTIF, os seus correspondentes institucionais e as várias partes intervenientes trocam periodicamente e submetem propostas às autoridades públicas para reforçar o dispositivo de LBC/FT. A estratégia nacional elaborada após a primeira avaliação mútua, apesar de ele não ter sido alvo de adoção formal, reuniu todos os atores durante as várias fases da sua elaboração. A ANR também reuniu todas as partes intervenientes, cujos trabalhos culminaram na elaboração dum plano de ação que será implementado por etapas.

100. A cooperação nacional para o intercâmbio de informações é forte, sobretudo no quadro da comunidade de inteligência. Este quadro permite a todos os serviços de inteligência reunir-se semanalmente e trocar informações sobre segurança disponíveis, incluindo informações relativas à luta contra o terrorismo.

101. No entanto, a cooperação nacional é limitada, principalmente no que diz respeito à troca de informações entre a CENTIF e as autoridades de regulação e supervisão.

Sensibilização do setor privado sobre os riscos

102. No Senegal, as partes intervenientes do setor privado são geralmente sensibilizadas e informadas sobre questões relativas à LBC/FT. Este trabalho de sensibilização é realizado pela CENTIF, que possui um centro de formação (sala de formação interativa e base de dados documental especializada em LBC/FT acessível a todas as entidades sujeitas). Ela também realiza esta missão através da publicação dos seus relatórios periódicos (trimestrais e anuais) de atividades. A CENTIF também publicou resultados das suas análises estratégicas. Trata-se de estudos sobre os riscos de branqueamento de capitais através do setor imobiliário e outros temas relacionados com questões de LBC/FT. Contudo, a visita permitiu aos avaliadores observarem que, para além das instituições bancárias, as outras entidades sujeitas, em particular as APNFD, não tinham conhecimento dos seus riscos de BC/FT antes do início da ANR.

103. O processo de ANR no Senegal foi levado a cabo com a participação ativa do setor privado, nomeadamente das instituições financeiras e das APNFD. Este processo permitiu a recolha de contribuições e, ao mesmo tempo, facilitou a sua compreensão dos riscos aos quais elas estão expostas. O processo resultou na elaboração dum relatório e dum plano de ação partilhado por todas as partes intervenientes. No entanto, este relatório não foi publicado na altura da visita. A versão pública da ANR ainda não foi divulgada às partes intervenientes do setor privado para ser incluída nos seus programas internos de gestão dos riscos.

Conclusão e classificação do R.I 1

104. A compreensão geral dos riscos de BC/FT pelo Senegal é mais satisfatória no setor financeiro do que no setor não financeiro., O estado de implementação das medidas de mitigação dos riscos estava num estado inicial na altura da visita. A avaliação nacional dos riscos constitui um progresso importante para a identificação e a compreensão destes riscos, apesar de haver algumas limitações ao processo, incluindo a falta de política ou estratégia coerente de recolha, gestão e divulgação de dados estatísticos e a relutância em fornecer determinadas informações consideradas sensíveis. Além disso, notou-se que nenhum setor realizou a avaliação dos riscos, exceto as sucursais dos principais grupos financeiros estrangeiros, nomeadamente bancos e seguradoras. Além disso, o plano de ação elaborado para mitigar os riscos identificados não foi implementado. O Senegal ainda não tomou medidas para

controlar e reduzir alguns dos riscos identificados, principalmente em relação às entidades sujeitas.

105. Basicamente, a principal lacuna é a falta de transposição da lei uniforme sobre LBC/FT, que é o instrumento de transposição da Diretiva n.º 02/2015 adotada a 2 de julho de 2015 pelo Conselho de Ministros da UEMOA. Esta lei é muito importante e deve constituir a base jurídica da abordagem baseada nos riscos e, assim, tornar conforme o seu dispositivo de LBC/FT com as 40 Recomendações do GAFI de 2012. Esta lei devia instituir um quadro legal que permitiria todos os intervenientes avaliarem os seus riscos de BC/FT e adotar uma abordagem baseada no risco para mitigaar os riscos identificados antes e durante a ANR. Assim, o fato de o Senegal não ter transposto a lei diminui qualquer possibilidade da sua implementação pelos intervenientes relevantes.

106. **O nível de eficácia alcançado pelo Senegal em relação ao Resultado Imediato 1 é fraco**.

CAPÍTULO 3. REGIME JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS

Constatações Principais e Recomendações

Constatações Principais

Resultado Imediato 6: Utilização de informações financeiras

- A CENTIF tem o poder de recolhar, analisar (análise operacional e estratégica) e divulgar informações financeiras às autoridades competentes. Ela executa essa função com base em COS e informações trocadas com congéneres estrangeiras, bem como informações complementares obtidas de entidades sujeitas.
- A cooperação entre a CENTIF e o Ministério Público é boa. A colaboração com as autoridades de controlo e supervisão, principalmente a Comissão Bancária, parece muito limitada. A maioria das APNFD não envia COS à CENTIF devido à falta de autoridade de controlo e não estabeleceram dispositivos internos de LBC/FT.
- A nível nacional, a CENTIF não dispõe de um sistema informático seguro para a comunicação de informações, como é o caso dos intercâmbios internacionais que se realizam principalmente através do Egmont Secure Web..
- CENTIF divulga as informações financeiras decorrentes do tratamento das COS à Autoridade Judiciária. Estas informações transmitidas ao procurador através de um relatório detalhado permitem que as autoridades judiciais intentem ações penais e condenem pessoas culpadas por atos de BC e FT. No entanto, os relatórios elaborados pela UIF foram por vezes considerados pouco detalhados. Em conformidade com as leis de LBC e CFT em vigor aquando da visita no terreno, a CENTIF não pode, a nível nacional, divulgar informações contidas nas COS às autoridades responsáveis pelas investigações. Todavia, com base na lei que institui o OFNAC e na lei relativa aos serviços de informações, bem como no decreto que estabelece a comunidade de informações de que é membro, a CENTIF troca informações financeiras operacionais com todos os serviços com competência em matéria de informações.
- As informações financeiras oriundas das declarações sobre transporte físico transfronteiriço de numerário e outros instrumentos negociáveis ao portador são insuficientes, tendo em conta a preponderância da circulação de numerário nas fronteiras.

Resultado Imediato 7 : Inquéritos e processos de BC

- Nos últimos anos, o Senegal registou casos de branqueamento de capitais, alguns dos quais resultaram em condenações definitvas
- . Infrações de branqueamento de capitais são identificadas e processadas principalmente com base nos relatórios transmitidos ao Procurador pela CENTIF. As autoridades de investigação não realizam quase nenhuma investigação paralela sobre branqueamento de capitais durante investigações sobre infrações subjacentes. Portanto, as taxas de prevalência de infrações subjacentes em relação a investigações e processos por branqueamento de capitais são baixas.
- Casos complexos foram processados pelo CREI, que é uma jurisdição especializada na supressão do enriquecimento ilícito, mas eles não foram alvo de processos judiciais por branqueamento de capitais.

- Os dados fornecidos pelas autoridades senegalesas não permitem afirmar que existe coerência entre os tipos de atividades de BC que são objeto de investigação e processo judicial e as ameaças e o perfil de risco do Senegal.
- As jurisdições senegalesas tomaram decisões de condenação por branqueamento de capitais, mas as sanções impostas não são dissuasivas, eficazes nem proporcionais (geralmente as condenações incluem penas suspensas ou penas de prisão reduzidas e sem detenção).
- Em resposta à dificuldade de obter condenações por BC, o Senegal afirma recorrer a algumas medidas alternativas, mas os exemplos fornecidos não confirmam esta afirmação. A lei senegalesa não inclui medidas alternativas como o confisco sem condenações.

Resultado Imediato 8 : Confisco

- As apreensões e os confiscos parecem ser uma prioridade nos termos do direito positivo senegalês. No entanto, apesar deste aspecto formal da apreensão e do confisco de bens ilícitos, instrumentos de crime e bens de valor equivalente, estas medidas raramente são aplicadas ou, quando o são, elas não são, na maioria dos casos, levadas a cabo até uma execução completa.
- As medidas de apreensão para preparar o confisco não são implementadas ou seguidas de forma adequada, de modo que as autoridades responsáveis pela execução dos confiscos não podem fazê-lo a longo prazo porque os bens confiscados e apreendidos desapareceram ou foram subtraídos durante o processo. A execução das ordens de confisco é assegurada pelo Agente Judicial do Estado, mas foi notado que a taxa de execução é muito baixa.
- A análise de algumas decisões tomadas, bem como de entrevistas com as autoridades judiciais, demonstram que a prioridade é a compensação das vítimas das infrações subjacentes em detrimento do confisco.
- As autoridades aduaneiras informaram que recorrem geralmente à transação para resolver litígios relacionados com a apreensão de fundos relacionados com o transporte transfronteiriço ilegal de numerário e outros instrumentos negociáveis ao portador. Esta prática poderá limitar as possibilidades de abertura de inquéritos sobre BC/FT e, consequentemente, o confisco.

Recomendações

RI 6 : Informações financeiras

- A colaboração e os prodecimentos de troca de informações entre a CENTIF e as autoridades de controlo e supervisão devem ser reforçados por disposições legislativas e regulamentares para encorajar o intercâmbio de informações financeiras para fins de LBC/FT;
- O Senegal deve rever as legislações pertinentes de LBC/FT para permitir à CENTIF a divulgação de informações financeiras emanadas dos DOS a outras autoridades de investigação e processo judicial (Alfândegas, Impostos, agências de inteligência) exceto as autoridades judiciais;
- O Senegal deve criar um meio seguro informatizado de troca de informações a nível nacional para assegurar a confidencialidade das informações submetidas à CR
- A CENTIF deve reforçar o acesso às bases de dados, incluindo o acesso direto automático, com vista a alargar os prazos de execução da sua análise com vista a melhorar os serviços das autoridades de investigação e autoridades judiciais envolvidas nas investigações sobre casos de BC/ FT.
- As autoridades de investigação devem poder recorrer legalmente à CENTIF para obtenção a nível nacional de informações financeiras para levar a cabo investigações sobre LBC/FT. Por

exemplo, as administrações aduaneiras e fiscais devem ser autorizadas a utilizar as informações financeiras que elas possuem para investigação sobre BC/FT.

- A Direção das Alfândegas deve reforçar a recolha de informações financeiras sobre o transporte transfronteiriço físico de numerário e outros instrumentos negociáveis ao portador.

R 17 Inquéritos e processos de BC

- O Senegal deve transpor para o seu ordenamento jurídico a Diretiva nº 02-2015 da UEMOA sobre LBC/FT com vista a reforçar os poderes das autoridades de investigação e processo judicial através de novas técnicas especiais de investigação.
- O Senegal deve reforçar a capacidade das autoridades de investigação e proceso judicial para assegurar a sua especialização na identificação de atividades de BC e FT e no tratamento adequado das investigações e dos processos sobre BC/FT.
- O Senegal deve tornar mais efetiva a acção penal contra a evasão fiscal, tendo em conta que esta infração subjacente do BC foi ignorada pelas autoridades fiscais;
- O Senegal também deve conceder poderes similares aos da Polícia Judiciária às autoridades aduaneiras e fiscais para permitir que elas realizem sistematicamente investigações paralelas sobre BC durante a descoberta de infrações fiscais ou aduaneiras e obrigá-los a contactar o Procurador da República ou enviar sistematicamente uma Comunicação de Operação Suspeita (COS) à CENTIF.
- O Senegal deve assegurar quetodas as instituições incluindo o CREI, tomaem medidas de LBC/FT através da legislação e que disponham de legislações que permitam às pessoas responsáveis perante o CREI, beneficiar da presunção de inocência, da garantia dos direitos da defesa e/ou um processo equitativo de acordo com as normas internacionais.
- O Senegal deve priorizar de forma adequada as investigações e os processos que englobam todos os tipos de infrações e priorizar as investigações financeiras paralelas ao tratar as infrações subjacentes ao BC. O Senegal deve desenvolver bases de dados eficazes e estatísticas de qualidade sobre o número e a natureza das investigações, processos e condenações por BC, incluindo os diferentes tipos de infrações de branqueamento de capitais investigados e julgados.
- O Senegal deve explorar o recurso à assistência jurídica mútua no âmbito das investigações que procuram detetar e localizar bens de origem criminosa.

Confisco

- O OFNAC deve estar dotado de poder de tomar medidas cautelares de congelamento e apreensão em caso de emergência no âmbito dos procedimentos da sua competência.
- O país deve conservar estatísticas centralizadas, pertinentes e claras sobre os ativos apreendidos e confiscados no país e no estrangeiro, partilha de ativos, infrações que estão na origem das medidas (BC e infrações subjacentes), confiscos sobre as comunicações de informações falsas ou declaração falsa na fronteira, bem como os montantes devolvidos às vítimas para determinar as adaptações necessárias na área da política criminal.
- O Senegal deve utilizar o auxílio judiciário mútuo no ratreamento, identificação e localização de bens de origem criminosa.

107. Os resultados imediatos pertinentes para este capítulo são os RI.6-8. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia nos termos desta seção são as R.3, R.4 e R.29_32.

Resultado Imediato 6 (informações financeiras)

Acesso e utilização de informações financeiras e outras informações

108. A CENTIF tem acesso efetivo a informações financeiras e a um número significativo de outras informações necessárias para a análise e a elaboração dos seus relatórios, graças aos contatos feitos com todos os serviços do Estado, o mecanismo de comunicação com as entidades sujeitas e a rede internacional estabelecida com as suas congéneres estrangeiras.

109. A primeira fonte de informações financeiras usadas pela CENTIF para produzir informação financeira são as Comunicações de Operações Suspeitas (COS) enviadas pelas entidades sujeitas. A CENTIF pode completar estas informações, obtendo e utilizando informações adicionais provenientes das entidades sujeitas e exercendo as suas funções de análise. A colaboração da CENTIF com as entidades sujeitas é eficaz. Todavia, os procedimentos de partilha de informações entre a CENTIF e as autoridades de seguimento e supervisão são quase inexistentes.

110. A CENTIF explora o seu próprio sistema de informação, que integra todas as informações já disponíveis no âmbito do tratamento dos processos desde que se tornou operacional. É uma base de dados que permite pesquisas automatizadas e o estabelecimento de ligações com processos anteriores. Devido ao elevado número de COS recebidas em suporte físico, os dados são integrados manualmente[35]. Um grande aumento das COS em suporte físico pode causar atrasos no processo de receção e de tratamento, pois os prazos de introdução dos dados podem ser mais longos. Por conseguinte, a CENTIF deve incentivar as entidades sujeitas a apresentarem COS em formato electrónico para uma exploração ótima da sua base de dados. A CENTIF recorre igualmente a algumas fontes abertas, nomeadamente a imprensa e os sítios Web, como os da APIX e/ou do Registo do TGI-HC de Dacar, que incluem informações de base sobre as pessoas coletivas. I24/7 da Interpol e World Check são bases de dados às quais a CENTIF tem acesso directo..

111. No entanto, a CENTIF não tem acesso direto às bases de dados dos vários organismos das administrações públicas. Caso for necessário, ela os obtem através de pedidos de informação que ela envia a estes organismos, em particular a Polícia, a Gendarmarie, as Alfândegas, os Serviços Fiscais, as autoridades judiciais e outros órgãos da administração ou plataforma de cooperação nacional (comunidade de inteligência).

112. Apesar da existência duma rede de correspondentes institucionais, a CENTIF não tem acesso direto às bases de dados dos organismos da administração, impedindo o rápido processamento dos dossiers.

113. A CENTIF, na qualidade de membro do Grupo Egmont desde julho de 2009, solicita informações às suas congéneres estrangeiras para obter informações financeiras e outras informações necessárias para tratar de casos de dimensão internacional.

114. A tabela seguinte mostra o número de pedidos que a CENTIF enviou às suas homólogas no quadro das trocas de informações

Tabela 4: Número de pedidos enviados pela CENTIF às suas homólogas

[35] As entidades sujeitas transmitem COS principalmente mediante devolução do formulário por envelope.

Ano	DI enviadas	DI recebidas
2012	16	39
2013	28	42
2014	24	23
2015	39	16
2016	24	5
2017	25	15

115. A Direção das Alfândegas recolhe informações sobre o transporte físico transfronteiriço de numerário e instrumentos negociáveis ao portador através das declarações de moeda estrangeira que os passageiros são obrigados a fazer. A disponibilidade destas informações é limitada, na medida em que o transporte do franco CFA na zona da UEMOA está isento de qualquer declaração por parte dos seus residentes. Além disso, estas declarações não são obrigatórias em todas as fronteiras, sobretudo nas fronteiras terrestres, fluviais e marítimas. A Direção das Alfândegas disponibiliza estas informações à CENTIF ou as utiliza no quadro de multas por falsas informações ou falta de comunicação, mas não as utiliza para realizar investigações sobre BC/FT. Esta deficiência é mitigada de forma abrangente pelo fato de o Departamento das Alfândegas e Impostos transmitir à CENTIF todos os casos suscetíveis de constutírem BC ou FT através de COS. A alfandega também recebe comunicações sobre transações financeiras relativas a bens para exportação e importação, cujas informações estratégicas são, mediante solicitação, também enviadas à CENTIF.

116. A Direção de Impostos tem acesso direto a informações sobre pessoas coletivas devido à sua presença no seio da APIX. Ela também possui dados sobre as demonstrações contabilísticas das empresas em virtude das declarações feitas às autoridades fiscais. Estas informações, acessíveis pela CENTIF a seu pedido, são usadas principalmente para combater a evasão e a fraude fiscal no âmbito de ajustes e revisões fiscais. No entanto, a Direção Geral dos Impostos (DGID) reconheceu que não utiliza estas informações para investigações sobre BC/FT. Dum modo geral, a vertente criminal das infrações fiscais não é tida em conta pela DGID.

117. As administrações aduaneira e fiscal pretendem estabelecer uma base de dados comum para lhes permitir fazer revisões através de acesso direto à base de dados.

118. As autoridades de investigação, incluindo a Polícia, a Gendarmarie e o OFNAC, têm acesso a uma variedade de informações financeiras e outras informações no quadro da realização de investigações sobre infrações subjacentes de BC e terrorismo, incluindo o seu financiamento. Além das diversas bases de dados da Polícia e das informações obtidas junto de outras administrações, as autoridades de investigação têm a possibilidade de receber informações financeiras enviando pedidos aos bancos e outras instituições financeiras. Durante a visita no local, a lei relativa à LBC/CFT em vigor no Senegal não permite que a CENTIF divulgue informações provenientes das COS às autoridades responsáveis pelas investigações. No entanto, a autoridade judiciária receptora das informações financeiras resultantes do tratamento das COS pode recorrer às autoridades responsáveis pelas investigações no âmbito das suas investigações sobre estes casos que devem ser objeto de informações judiciais.

119. Além disso, o Senegal criou um sistema de cooperação nacional dinâmico para facilitar o intercâmbio eficaz das informações financeiras. O Senegal deu o exemplo da Comunidade de Informações, mecanismo que reúne todos os atores do mundo das informações, incluindo a CENTIF, em torno de um quadro institucional denominado Cadre de Coordination du Renseignement Opérationnel (CCRO), que realiza uma reunião por semana. Através deste mecanismo, as autoridades responsáveis pelas investigações recebem informações financeiras úteis e de grande qualidade por parte da CENTIF, com base nas quais foram abertas e conduzidas com eficácia e êxito investigações relacionadas com o branqueamento de capitais e, em especial, com o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

120. Além disso, as informações financeiras são usadas corretamente pelas autoridades de investigação para estabelecer provas da prática de infrações subjacentes. No entanto, convém notar que as investigações destas Autoridades nem sempre conduzem a investigações patrimoniais, devido às dificuldades associadas à disponibilidade de agentes especializados em análise financeira.

121. Além disso, estatísticas sobre as investigações sobre BC realizadas como infração separada ou como infração relacionada com uma ou mais infrações subjacentes foram fornecidas pelo Senegal. A título ilustrativo, a Divisão das investigações criminais da Direção da Polícia Judiciária apresentou estatísticas não exaustivas sobre investigações patrimoniais no âmbito do tratamento de vários casos relacionados com o tráfico de veículos roubados, como se pode constatar na tabela seguinte:

TABELA 5: ESTATISCAS SOBRE INVESTIGAÇÕES FINANCEIRAS PARALELAS[36] REALIZADAS PELA DIVISÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Número	Caso contra	Número Processo	Data de transmissão	Número de pessoas apresentadas ao Procurador
01	L. W & M D	454/DIC/BAC	28/12/2015	**02**
02	M.K & MN	083/DIC/BAC	05/02/2016	**02**
03	DCh & D	145/DIC/BAC	11/03/2016	**01**
04	IT alias « Toubey », SB.; N, KT. M.T ;A.S et A.K	174/DIC/BAC	05/04/2016	**06**
05	D.M & A.D	244/DIC/BAG	11/04/2016	**02**
06	M.L	197/DIC/BAC	22/04/2016	**01**
07	M.LB	325/DIC/BAC	04/07/2016	**01**
08	B.M.F, , B.G G: CH &Y.F	334/DIC/BAC	11/07/2016	**04**
09	A.N	421/DIC/BEF	25/08/2016	**01**
10	A. Az & M	236/DIC/BAC	07/04/2017	**01**
11	J.D.A.M	411/DIC/BAG	29/06/2016	**01**
12	A.C & EH.H.B.Y & D	513/DIC/GRI	11/08/2017	**02**

122. As autoridades judiciais recebem relatórios da CENTIF com informações financeiras provientes das análises das COS e as utilizam para iniciar processos judiciais por BC. Assim, de 2005 a 2016, 165 relatórios foram transmitidos pela CENTIF aos Procuradores da República com

[36] São casos que foram esclarecidos pela Divisão de Investigação Criminal da DPJ em relação ao tráfico de veículos roubados para os quais foram realizadas investigações de bens relativamente à infração de BC.

competência territorial, levando a 49 acusações por BC e infrações subjacentes entre 2014 e 2017 com 12 julgamentos, resultando em 9 condenações.

123. Para além das informações da CENTIF, as autoridades judiciais têm acesso a uma vasta gama de fontes de informação financeira, tais como instituições financeiras e certas administrações.. As informações financeiras disponibilizadas são utilizadas para estabelecer provas das infracções subjacentes e, eventualmente, para localizar os ativos que devem ser apreendidos ou confiscados.. Os processos enviados pelas autoridades de investigação também incluem informações financeiras usadas em processos abertos. O Procurador solicita investigação mais aprofundada ou o juiz de instrução envia delegações judiciais às autoridades de investigação para lhes solicitar a recolha de informações complementares sobre pontos específicos. As autoridades judiciais também têm a possibilidade de recolhar informações financeiras no estrangeiro através da assistência jurídica mútua.

124. No entanto, a missão de avaliação notou a fraca taxa de assistência jurídica mútua e inquéritos patrimoniais. As reuniões com o presidente do tribunal, os juízes de instrução e o Procurador da República junto do Tribunal de Primeira Instância de Dakar (TGI-HC) permitiram notar que as informações financeiras disponíveis não são usadas de forma sistemática e adequada porque os relatórios enviados pela CENTIF ao Procurador da República não são suficientemente detalhados ou redigidas sob forma de atas com as quais estão familiarizados. De notar também que a complexidade dos processos de BC requer geralmente o uso de diversas medidas de investigação como cartas rogatórias internacionais, investigações bancárias, inquéritos patrimonias ou técnicas especiais de investigação (operações encobertas, interceção de comunicações, acesso a sistemas informáticos e entregas controladas...) que não são incluídos na legislação senegalases. De seguida são realizadas investigações longas, caras que requerem juízes e investigadores, de modo que surge sempre a questão de recursos insuficientes nas investigações sobre o BC. As informações financeiras disponíveis, além das fornecidas pela CENTIF, não parecem ser usadas adequadamente para processar BC/FT.

Relatórios recebidos e solicitados pelas autoridades competentes

125. A CENTIF recebe Comunicações de Operações Suspeitas (COS) submetidas por entidades subjacentes em conformidade com as legislações sobre LBC/FT em vigor no Senegal. Geralmente, as informações contidas nestas declarações são úteis e servem para sustentar processos penais. De 2005 a 2016, a CENTIF recebeu um total de 1.103 COS (ver Tabela 3 abaixo e Gráfico 1). O envio de DOS cumpre um procedimento seguro que garante a confidencialidade.

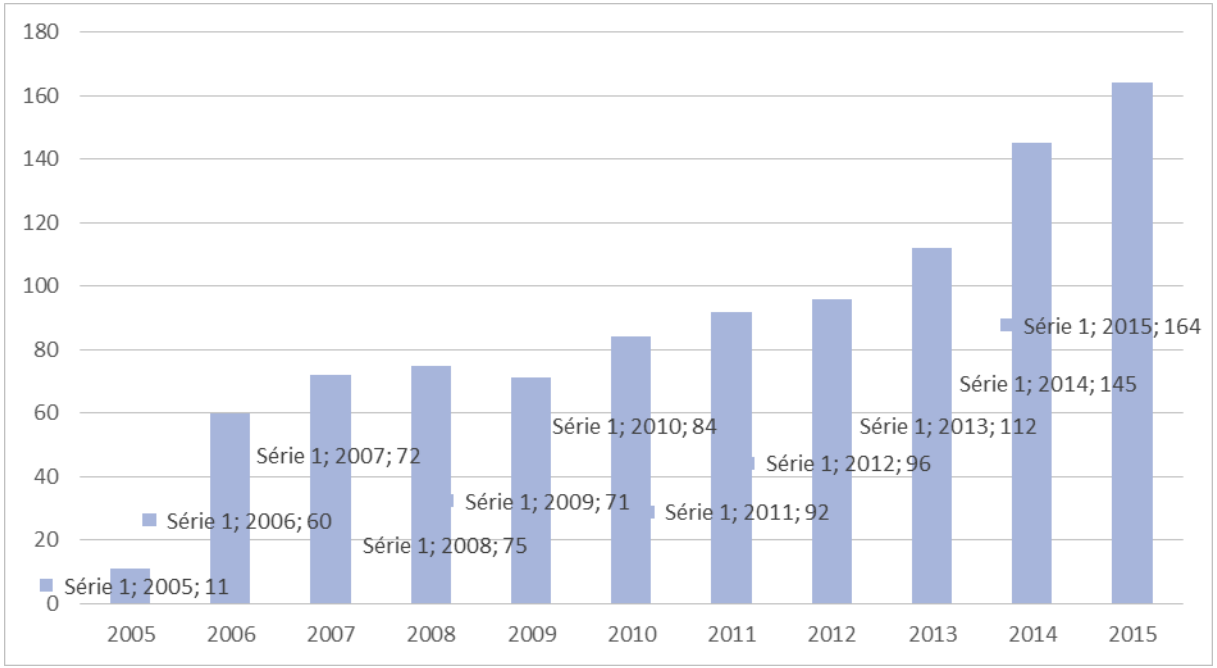
Tabela 6 : COS RECEBIDAS, ANALISADAS E DIVULGADAS PELA UIF E RESULTADOS OBTIDOS GRAÇAS À DIVULGAÇÃO [R.I. 6]

COS		ANO						
		2012	**2013**	**2014**	**2015**	**2016**	**2017***	**Total**
Total de COS recebidas	BC	96	112	144	162	121	74	**709**
	FT	0	0	1	2	1	0	**3**
COS analisadas		96	112	144	162	121	74	**709**
Informações (nacionais) divulgadas	Espontaneamente	-	-	-	-	3	2	**7**
	Após pedido	-	-	-	1	1	0	
Agência/instituição		**Repartição dos COS enviados a nível nacional**						
		2012	**2013**	**2014**	**2015**	**2016**	**2017***	**Total**
Procurador da República		6	24	22	16	10	1	**79**
Delegação Geral de Informações Nacional		-	-	0	0	1	0	**1**
Direção Nacional de Luta contra a Fraude e Corrupção		0	0	0	1	3	0	**4**
Direção da Moeda e Crédito		0	0	0	0	0	1	**1**
BCEAO		0	0	0	0	0	1	**1**

	Resultados dos COS enviado pela UIF					
	2012	**2013**	**2014**	**2015**	**2016**	**2017***
Inquéritos provocados pelas informações da UUF						
Número de inquéritos sobre BC apenas	6	24	22	16	10	1
Número de inquéritos sobre BC relativos a outras infrações						
Número de inquéritos sobre FT						
Número total de inquéritos provocados pelas informações da UIF	**6**	**24**	**22**	**16**	**10**	**1**
Resultados de inquéritos provocados pelas informações da UIF						
Número de detenções efetuadas nas operações provocadas pelas informações da UIF						
Número de julgamentos facilitados pelas informações da UIF	5	3	4	1	1	1
Número de condenações facilitadas pelas informações da UIF	3	3	2	1	-	1
Valor dos confiscos facilitados pelas informações da UIF	44.576.938	7.225.000	100.000.000			
Outros						

*2017 : Janeiro a Junho

Gráfico 1 : COS recebidas[37]



[37] Relatório anual de 2015 do CENTIF: página 26

126. As COS são a base fundamental para a deteção de casos de branqueamento de capitais no Senegal, uma vez que a maioria dos processos judiciais ou condenações por BC está relacionada com relatórios baseados nas COS analisadas e enviadas pela CENTIF ao Ministério Público. No entanto, a eficácia do envio de COS deve ser melhorada devido a certas falhas constatadas pela CENTIF relacionadas com casos de operações suspeitas não declaradas ou declaradas tardiamente pelas entidades sujeitas. A CENTIF não recebe comunicações de transações em numerário superior a um determinado limite porque a legislação em vigor na altura da visita não obriga as entidades sujetas a fazê-lo. Esta deficiência já foi resolvida pelo fato de que, sempre que a transação envolve um montante elevado, as entidades sujeitas fazem sistematicamente COS.

127. A Direção das Alfândegas recebe declarações de divisas no âmbito do controlo do transporte físico transfronteiriço de numeráro e instrumentos negociáveis ao portador. Os gabinetes aduaneiros são responsáveis pelo controlo da circulação transfronteiriça de numerário e podem, para tal, interrogar as pessoas que atravessam a fronteira segundo o sistema de declaração. A capacidade da Direção das Alfândegas para recolha de informações financeiras sobre transporte físico transfronteiriço de numerário é prejudicada pelo facto de que estas declarações não dizem respeito a notas emitidas pelo BCEAO (franco CFA) que circulam na zona daA UEMOA e a exigência de declaração não é cumprida em todos os postos fronteiriços.

Tabela 7: Declarações de numerário enviadas às Alfândegas (2013 – 2017*)

Ano	Número total de declarações	Valor das declarações
2013		
Entrada no território	334	5 754 400 francos CFA; 2 239 274 euros ;1 962 892 dólares americanos; 16 550 libras esterlinas;1 235 dirhams dos EAU; 4 300 yuans
Saída do território	656	2 359 660 francos CFA; 1 323 708 euros ;214 571 dólares americanos; 3 000 libras esterlinas; 700 000 francos guineenses; 100 dirhams dos EAU; 500 yuans
2014		
Entrada no território	381	652 000 francos CFA; 2 518 252 euros; 6 476 462 dólares americanos; 10 940 libras esterlinas ;3 785 295 dirhams dos EAU; 104 005 yuans ;18 000 francos suíssos; 668 ouguiyas ;8 740 dólares de Hong Kong
Saída do território	53	110 000 francos CFA; 109 157 euros; 56 371 dólares americanos; 295 dirhams dos EAU; 5 yuans
2015		
Entrada no território	255	64 261 000 francos CFA; 1 204 123 euros; 2 228 986 dólares americanos; 141 500 libras esterlinas; 6 730 dirhams dos EAU ; 1 070 000 escudos cabo-verdianos; 14 000 francos suíssos
Saída do território	34	368 800 francos CFA; 245 291 euros ;342 105 dólares americanos ; 1 550 libras esterlinas; 500 francos suíssos
2016 & janeiro a junho de 2017		
Entrada no território	931	734.999.210 francos CFA; 42.776.914 euros; 642.291 dólares americanos; 129.639 libras esterlinas; 2.000 dirhams dos EAU; 1.500 dólares canadianos; 200 francos suíssos

Saída do território	698	7.731.316.000 francos CFA; 1.447.711 euros; 76.407 dólares americanos; 12.000 libras esterlinas; 700.000 francos CFA da África Central; 170 libras turcas

*2017 (31 de julho)

128. Uma análise das estatísticas comunicadas mostra uma taxa muito limitada de declarações de divisas nas fronteiras. Por exemplo, em 2015, 289 declarações foram registadas na entrada e saída do território, enquanto que no mesmo ano o número de passageiros que entraram ou saíram do Senegal apenas pelo aeroporto de Dakar atingiu 1.974.164[38], segundo dados fornecidos pela ASECNA. O Senegal faz fronteira com a Guiné, a Gâmbia e a Mauritânia, que não são membros da UEMOA. Em princípio, os passaegeiros provenientes destes países estão sujeitos à obrigação de declaração de fundos transportados na entrada e saída do Senegal. Todavia, as estatísticas fornecidas aos avaliadores não sustentam estas práticas. As autoridades senegalesas explicam esta situação pelo facto de que os passageiros provenientes destes países preferem usar moedas estrangeiras convertíveis porque as moedas gambiana, guineense e mauritana não são convertíveis. Além disso, devido à predominância de transações em numerário na região, as taxas de declaração de divisas normalmente devem ser superior às disponíveis, principalmente em relação à saída do Senegal, que é considerado um país de acolhimento ou trânsito para outros destinos.

129. Portanto, recomenda-se que a Direção das Alfândegas deve intensificar os seus esforços, sobretudo através do reforço dos recursos fronteiriços, para aumentar o volume dos relatórios sobre transporte transfronteiriço físico de numerário e outros instrumentos negociáveis ao portador, realizar controlos mais eficazes e fornecer mais informações financeiras ou COS à CENTIF.

Adequação das análises da UIF com as necessidades operacionais das autoridades competentes

130. A análise operacional das COS pela CENTIF baseia-se essencialmente na recolha de informações obtidas a partir de bases de dados acessíveis; pedidos adicionais de entidades sujeitas; cooperação com outros órgãos da administração pública (Polícia, Gendarmerie, Direção de Impostos, Direção das Alfândegas...); os pedidos de informações enviados a congéneres estrangeiras com base na análise. Na sequência desta análise, a CENTIF poderia decidir se deve transmitir ou não um relatório ao Procurador da República com competência territorial.

131. De 2005 a 2016, a CENTIF enviou 165 relatórios das 1.103 COS recebidas, representando uma taxa de envio de 14,96%. No mesmo período, estes relatórios já permitiram às autoridades judiciais decidir sobre 9 condenações, o que representa 5,5% das comunicações transmitidas. A taxa de condenação (5,5% dos relatórios enviados) parece baixa. A CENTIF não pôde fornecer informações sobre o tempo médio de processamento de COS nem sobre o número de COS processados.

132. A existência de cerca de dez condenações com base em relatórios transmitidos pela CENTIF atesta a utilidade, para as autoridades judiciárias, das informações financeiras resultantes da análise realizada por esta unidade. Contudo, alguns magistrados consideram que

[38] https://www.lejecos.com/Trafic-aerien-1-974-164-passagers-registered-at the Leopold-Sedar-Senghor-airport in-2015_a7222.html

os relatórios da CENTIF nem sempre lhes dão todas as informações necessárias para um processo eficaz e eficiente. Consideram que esses relatórios contêm, às vezes, informações financeiras complexas que não permitem uma boa compreensão do processo. Portanto, a análise operacional da CENTIF não satisfaz suficientemente as necessidades operacionais das autoridades judiciais. Na verdade, essa situação de incompreensão poderia ser explicada em parte pela falta de magistrados especializados em questões financeiras ou pela falta de capacitação para eles.

133. A CENTIF também realiza análises estratégicas baseadas em COS e dados diretamente acessíveis ou recolhidos a seu pedido. Esta análise estratégica está contida em relatórios periódicos, incluindo relatórios anuais, que revelam os métodos e as tendências observadas em termos de BC/FT e fazem recomendações para a melhoria da política de LBC/FT. Os relatórios trimestrais da CENTIF são transmitidos unicamente ao Ministro das Finanças e ao BCEAO, enquanto os relatórios anuais de atividades são públicos e disponíveis no sítio Internet da célula[39].

134. Desde 2009, a CENTIF realizou seis (06) estudos: (i) sistemas informais ou alternativos de transferência de fundos (março de 2009); (ii) riscos relativos ao branqueamento de capitais no quadro do financiamento imobiliário no Senegal (fevereiro de 2013); (iii) riscos de branqueamento de capitais ilícitos e financiamento do terrorismo nas atividades de serviços de pagamento móvel (setembro de 2014); (iv) riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo no Senegal no setor de pagamentos eletrónicos, incluindo através da internet (setembro de 2014); v) indústrias extrativas e riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo no Senegal (novembro de 2015); (vi) diretivas para os órgãos de controlo e supervisão das entidades sujeitas do setor não financeiro (janeiro de 2016)[40]. As análises estratégicas da CENTIF foram utilizadas para a Avaliação Nacional dos Riscos (ANR), mas dependem dum número limitado de fontes quantitativas. A eficácia da missão de análise da CENTIF é limitada devido à falta de pessoal dedicado. Neste sentido, segundo a CENTIF, o reforço dos recursos humanos (quantidade/qualidade) na matéria é necessário.

Cooperação, troca de informações financeiras e confidencialidade

135. A rede de correspondentes à disposição da CENTIF, no âmbito da sua colaboração com determinados órgãos da administração, permite a fluidez na comunicação de informações. De facto, a CENTIF solicita a qualquer organismo da administração a comunicação de informações relativas a um processo que está a ser tratado, mesmo se o contrário não estiver previsto pelas leis sobre LBC/FT em vigor na altura da visita. No entanto, na prática, as autoridades de investigação e as autoridades judiciais podem solicitar à CENTIF a recolha de informações financeiras de determinadas entidades sujeitas ou das suas congéneres de países estrangeiros. Da mesma forma, a comunidade de inteligência, que é uma estrutura operacional de intercâmbios entre os serviços de inteligência, permite uma melhor cooperação entre estes serviços, que inclui a CENTIF. As autoridades senegalesas forneceram algumas estatísticas que demonstram os intercâmbios entre a CENTIF e os outros serviços que compõem esta comunidade.

Tabela 8 : Alertas enviados à CENTIF pela Direção Geral de Informações Nacionais (DRN)

[39] *www.centif.sn*

[40] *Este estudo foi realizado antes da adoção da nova Lei Uniforme sobre LBC/FT. Ele ainda não foi publicado porque esta lei ainda não foi adotada pelo Senegal.*

N°		Referência
1.		292/PR/DRN/TS
2.		300/PR/DRN/TS
3.		295/PR/DRN/TS
4.		302/PR/DRN/TS
5.		305/PR/DRN/TS
6.		321/PR/DRN/TS
7.		327/PR/DRN/TS
8.		328/PR/DRN/TS
9.		331/PR/DRN/TS
10.		336/PR/DRN/TS
11.		335/PR/DRN/TS
12.		343/PR/DRN/TS
13.		013/PR/DRN/TS
14.		072/PR/DRN/TS
15.		088/PR/DRN/TS
16.		024/PR/DRN/TS
17.		028/PR/DRN/TS
18.		366/PR/DRN/S
19.		001/PR/DRN/TS
20.		349/PR/DRN/TS

Tabela 9 : Pedidos de informações enviados à CENTIF por outras partes intervenientes das agências de informação

Estrutura		Referência
Secção de Buscas da Gendarmerie Nacional		100/4/SR

DRN		395/PR/DRN/DGRE/S
DRN		459/PR/DRN/DGRE/S

Pedidos de informações enviados pela CENTIF a outras partes intervenientes da comunidade de serviços de informação

Anos	Número
2016	12
2017	17

136. Além disso, no âmbito do processo de retorno de informações, a CENTIF envia uma notificação às entidades sujeitas que transmitiram uma COS após a conclusão da sua análise. Algumas entidades sujeitas consideraram que esta notificação era geralmente atrasado e não foi enviado para todas as COS enviadas.

137. Relativamente ao retorno de informações sobre as autoridades judiciais, estas informam regularmente a CENTIF das sequências dos relatórios que lhes são enviados (etapa do processo, condenação ou não, comunicação da cópia da sentença). Isto permite completar as estatísticas e enriquecer as análises estratégicas da CENTIF. Neste sentido, as autoridades senegalesas forneceram estatísticas que indicam que dos 165 relatórios enviados foram feitas 49 denúncias e 12 julgamentos, dos quais 9 resultaram em condenações. No entanto, os dados fornecidos não precisam o número de casos em curso, o número de casos arquivados e o número de casos ilibados.

138. A troca de informações e a colaboração entre a CENTIF e as autoridades de seguimento/supervisão das entidades sujeitas são quase inexistente. As constatações relativas à qualidade das COS, às declarações tardias ou à falta de comunicação de operações suspeitas[41] não parecem ser comunicadas às autoridades de controlo/supervisão das instituições financeiras. A CENTIF explicou que todos os factos que anotou foram registados no seu relatório enviado ao Procurador da República; mas ela não está informada que o Procurador da República pôde cumincar estas informações às autoridades de seguimento. Do mesmo modo, não há provas de que as autoridades de supervisão, como o BCEAO e a Comissão Bancária, comunicaram as conclusões das suas inspeções sobre LBC/FT à CENTIF ou à autoridade judicial se elas forem pertinentes.

139. Em termos de confidencialidade, um rigoroso quadro legislativo e regulamentar foi implementado, nomeadamente a tomada de posse dos membros da CENTIF e dos seus correspondentes, a interdição de divulgação pela CENTIF do nome do colaborador ou da entidade sujeita que elaborou a COS e o respeito do princípio do segredo da instrução. O sistema de segurança das instalações adotado na CENTIF também ajuda a garantir essa confidencialidade. A CENTIF dispõe de um sistema de informação securizado utilizado para a análise e conservação de registos das COS e de outras informações recebidas em total

[41] *Lei n° 2004-09 de 6 de fevereiro de 2004 sobre LBC, Artigo 40 : Sanções penais de algumas ações relacionadas com branqueamento*

confidencialidade. Este sistema de informação comporta códigos e vários níveis de acesso que permitem rastrear intrusões ou fugas de informação.

140. As trocas de informações com as UIF homólogas são realizadas principalmente através de Egmont Secure Web. A nível nacional, o modo de transmissão das informações está mais centrado em suporte físico (de mão a mão)..

Conclusão e classificação do RI 6

141. As autoridades competentes recebem e utilizam informações financeiras de maneira eficaz em grande medida. A CENTIF recolhe, trata e difunde informações financeiras a todas as autoridades competentes. A análise da CENTIF adequa-se às necessidades operacionais de investigação e inquérito. As informações financeiras são utilizadas sistematicamente para estabelecer as provas de terem sido cometidas infrações subjacentes. Estas são cada vez mais utilizadas para os inquéritos e as investigações de BC/FT. Todavia, as autoridades de investigação não têm sistematicamente recurso às informações financeiras e não realizam sempre inquéritos patrimoniais e de BC, devido a dificuldades ligadas á disponibilidade de agentes especializados em análise financeira.

142. Ademais, com base na lei relativa à criação da OFNAC e na lei relativa aos serviços de informação, bem como no decreto-lei que institui a comunidade de agências de inteligência de que é membro, a CENTIF troca informações operacionais com todos os serviços que possuem competências em matéria de informação. Conforme indicado nas tabelas 5 e 6 do parágrafo 135.

143. **O nível de eficácia alcançado pelo Senegal em relação ao Resultado Imediato 6 é moderado.**

Resultado Imediato 7 (inquéritos e processos sobre BC)

Prioridade da luta contra o BC

144. O quadro legislativo mostra que a luta contra o branqueamento de capitais é uma prioridade para o Senegal. No entanto, este compromisso parece contrastar com a realidade devido à falta de unidades especializadas ou conhecimentos comprovados no seio das autoridades de investigação e as autoridades judiciais. Estas nem sempre dão a devida importância aos casos de BC nos seus processos, mas dão maior ênfase aos processos por infrações subjacentes do BC. A fraqueza das investigações financeiras paralelas[42] em relação ao elevado número de infrações subjacentes é um exemplo, assim como o número reduzido de confiscos obtidos.

145. O Procurador da República no Tribunal de Relação de Dakar (TGI-HC) informou a missão que no Ministério Público existe uma Secção Económica e Financeira que está encarregada de monitorizar as investigações e os processos abertos por BC. Esta secção, que integra o Procurador da República e alguns dos seus adjuntos, revê periodicamente (mensalmente) os ficheiros sobre BC pendentes e decide sobre o procedimento a adotar. No

[42] Um « inquérito financeiro paralelo » designa um inquérito financeiro levado a cabo de forma paralela ou no quadro dum inquérito penal (tradicional) sobre um caso de branqueamento de capitais, infração (ões) subjacente (s) ou financiamento do terrorismo.

entanto, nenhuma precisão foi fornecida em relação às jurisdições provinciais, de forma que parece que esta abordagem é aplicada apenas em Dakar ou, no máximo, à jurisdição do Tribunal de Apelação de Dakar, segundo o Procurador Geral junto do referido Tribunal.

Identificação dos casos de LBC e inquéritos sobre BC

146. As autoridades senegalesas afirmam que os casos de branqueamento de capitais são detetados principalmente a partir de COS enviados à CENTIF. Esta última analisa as COS e transmite-as ao Procurador da República, sempre que é necessário desencadear processos judiciais. Apesar de esta observação refletir em certa medida a liderança da CENTIF na luta contra o branqueamento de capitais no Senegal, ela também confirma infelizmente a fraqueza das capacidades das estruturas operacionais tradicionais no assunto.

147. Os serviços de investigação (Polícia, *Gendarmarie*, Alfândegas), no desempenho das suas funções essenciais, também identificam casos que podem estar relacionados com atividades de branqueamento de capitais. Geralmente, durante a investigação sobre infrações subjacentes, os seus serviços de investigação identificam casos de branqueamento de capitais, embora essa hipótese seja excecional quando deveria ser a regra. O Senegal deu exemplo do OCRTIS que, entre 2016 e 2017, tratou de BC em pelo menos quatro (04) casos relacionados com tráfico de estupefacientes.

148. As autoridades judiciais informaram que instruíram os Oficiais da Polícia Judiciária (OPJ) a combater cada vez mais o branqueamento de capitais na investigação de infrações subjacentes. Se, por acaso,esta diligência não for feita pelos OPJ, o Ministério Público fê-lo de motu proprio ou por pressão do juiz de instrução. Por conseguinte, o Procurador da República pede de forma espontânea e automática a abertura duma investigação ou transfere os autores para julgamento sempre que haja provas suficientes para sugerir que foi cometida uma infração de branqueamento de capitais. No quadro dos processos intentados pelo Procurador da República, ele pode solicitar investigações adicionais aos OPJ ou abrir um processo a partir do qual o juiz de instrução faz cartas rogatórias aos OPJ solicitando-lhes para realizar buscas aprofundadas para recolher provas e a descoberta do autor.

149. O Senegal investigou sobre os casos de BC com base nos pedidos de AJM de países terceiros. No entanto, as autoridades judiciais não forneceram estatísticas sobre estas investigações iniciadas para casos de BC.

Tabela10: Número de processos relativos a casos de BC (2014- Junho 2017)[43]

	2014	2015	2016	2017
Baseados em relatórios da CENTIF	22	10	16	6
Baseados em informações provenientes das autoridades de inquéritos	1	3	3	2
Baseados em dados sobre assistência jurídica mútua	-	-	-	-
Total	**23**	**13**	**19**	**8**

[43] As autoridades senegalesas explicaram que os processos judiciais iniciados com base nos relatórios da UIF são casos de infrações autónomas de BC enquanto os processos baseados nas informações fornecidas pelas autoridades de investigação são casos de BC associados a infrações subjacentes.

Inquéritos paralelos

150. A deteção do delito de BC através de investigações financeiras paralelas não é uma prática comum no Senegal. O Senegal deu apenas o exemplo do OCRTIS que, entre 2016 e 2017 visou o BC no mínimo em quatro /4) casos relativos ao trafico de estupefacientes. O Procurador da República alegou promover essa prática no Ministério Público e junto dos OPJ, mas a entrevista com o Presidente do Tribunal de Relação de Dakar (TGI-HC) observou que na maioria das infrações subjacentes julgadas a infração de BC não é visada.O que confirmam as estatisitcas produzidas na tabela abaixo.

151. Discussões com as autoridades de investigação (Polícia, Gurada Nacional, Direção das Alfândegas e Direção de Impostos) revelaram que as investigações paralelas são extremamente raras. Por exemplo, a Polícia Nacional citou a falta de competências e especialização em investigações financeiras para justificar essa situação. A Direção das Alfândegas não realiza quaisquer investigações sobre branqueamento de capitais por infrações aduaneiras que são infrações subjacentes de BC. O Senegal justifica esta situação pelo facto de a Direção das Alfândegas não estar habilitada a realizar investigações sobre casos de BC. De facto, ela não precisa dessa habilitação a partir do momento em que ela é competente para investigar infrações aduaneiras. A situação não é melhor no que diz respeito à Direção de Impostos, onde as infrações fiscais, apesar de serem infrações subjacentes ao BC, não são objeto de processo penal, muito menos de investigações paralelas.

152. A solução consiste, além da sensibilização e formação das referidas Direções, em dotá-las de poderes similares ao da Polícia Judiciária em relação às autoridades fiscais ou obrigá-las a recorrer ao Procurador da República sempre que houver infração aduaneira ou fiscal possam culminar em BC ou incitá-los a fazer declarações à CENTIF ou facilitar, simplificar os procedimentos de recurso ao Procurador da República em caso de infração aduaneira. No Senegal, o recurso ao Procurador da República pela Direção das Alfândegas ou pela Direção de Impostos cabe apenas às mais altas autoridades dessas Direções ou aos seus representantes. Esta restrição é suscetível dificultar o processo penal de casos de BC e, portanto, afeta negativamente a luta contra o BC.

Coerência entre os inquéritos e os processos que inclui ameaças e perfil dos riscos e políticas sobre LBC

153. O relatório sobre ANR do Senegal identificou como principais ameaças as seguintes infrações subjacentes: fraude, tráfico de drogas, desvio de fundos públicos, corrupção e infrações cambiais. As infrações que motivaram o envio de COS à CENTIF também foram identificadas como uma das principais ameaças de BC durante a elaboração da ANR. Elas estão listadas na Tabela 6 abaixo.

Tabela 11 : Repartição de COS por infração subjacente

	2014	2015	2016	2017
Participação num grupo criminoso organizado ou extorsão	0	1	1	3
Terrorismo, incluindo seu financiamento	0	0	1	2
Tráfico ilícito de estupefacientes e/ou substâncias psicotrópicas	5	0	1	1
Fraude	34	30	12	7

Roubo e encobrimento, tráfico ilícito de bens roubados e outros bens	0	0	2	1
Falsificação e uso de documentos falsos	2	1	4	2
Cibercriminalidade	1	11	7	1
Burla	25	11	7	0
Tráfico de seres humanos e tráfico ilícito de migrantes	0	0	2	0
Contrabando (incluindo relativos a taxas e direitos aduaneiros e fiscais): infração à regulamentação de câmbios	14	7	6	0
Corrupção	2	7	6	0
Tráfico de ouro	2	1	3	0
Dinheiro falsificado, contrafação de moeda	0	1	0	0
Tráfico ilícito de migrantes	2	0	0	0

154. O Procurador-Geral junto do Tribunal de Apelação de Dakar afirmou que o objetivo é negar aos criminosos o acesso aos seus benefícios ilícitos, ao dissuadir-lhes de cometer outras atividades criminosas. Para tal, os processos por BC devem concentrar-se nas infrações subjacentes mais comuns ou nas que geram lucros significativos. Se ela for adequadamente implementada, esta política permitirá mitigar, se não eliminar, as principais ameaças que o Senegal enfrenta em relação ao BC.

155. As autoridades senegalesas afirmam que existe alguma coerência entre o perfil de risco identificado e as infrações subjacentes alvo de investigação por BC. No entanto, as estatísticas fornecidas pelo Senegal não permitem uma avaliação objetiva da coerência entre as investigações e os processos e as ameaças e os perfis de risco do país. As conclusões com base nas infrações subjacentes suspeitas mencionadas nas COS não permitem a avaliação desta coerência. As estatísticas judiciais que devem corroborar com essas conclusões não foram fornecidas.

Tipos de casos de BC alvos de processos

156. As estatísticas de 2013 a 2017 comunicadas pelo Senegal revelam doze (12) casos cujo tratamento judicial resultou numa condenação por BC, multas num valor total de 234 milhões FCFA e confiscos estimados em 730 milhões de FCFA (1.112.873 Euros).

157. Dez (10) casos referem-se a infrações cometidas no estrangeiro que foram processadas no Senegal; sete (7) delas resultaram em condenações com penas de prisão de 1 a 3 anos, multas de 179 milhões de FCFA (272.882 Euros) foram impostas e confiscos no valor de 44 milhões FCFA (67.077 Euros) foram obtidos.

158. As autoridades judiciais deram um exemplo de condenação com base em dois tipos de BC: autobranqueamento e branqueamento autónomo de capitais, que levaram a uma pena de 3 anos de prisão, pagamento duma multa de três milhões (3.000.000) de FCFA (4.573 Euros), confisco de 643 milhões de FCFA (980.243 Euros) e a apreensão de bens. .

159. O Senegal não deu exemplos de provas de condenação por branqueamento de capitais cometidos por terceiros nem por casos complexos envolvendo muitas pessoas, muitos países e múltiplas transações. Por exemplo, o caso K. W. é um caso complexo através do qual o Senegal poderia demonstrar que leva em conta a vertente de branqueamento de capitais em casos complexos. No entanto, por razões específicas da legislação senegalesa, o CREI não pôde

realizar processo judicial por BC (a sua competência material não o permite), remetendo às jurisdições tradicionais, o que estas foram incapazes de fazer na altura da visita ao local

160. Processos combinados de infrações subjacentes e branqueamento de capitais são extremamente raros, se não inexistentes, exceto no caso de procesos enviados pela CENTIF ao Ministério Público. Por exemplo, no caso de K.W, o Senegal perdeu a oportunidade de combinar os processos na prática judicial.

161. Durante a visita constatou-se que o CREI, que conhecia o caso acima mencionado, não acrescentou a acusação de branqueamento de capitais porque teria uma competência limitada exclusivamente a determinadas infrações pela lei que institui o referido Tribunal. Todavia, esta visão é lamentável na medida em que a lei evoluiu, o BC e o enriquecimento ilícito tornaram-se infrações conexas que poderiam ter sido processadas em conjunto pela mesma jurisdição, ou seja, o CREI, para maior eficiência e boa administração da justiça.

Sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas

162. O artigo 37º da Lei 2004-LBC prevê, , uma pena de prisão de 3 a 7 anos por infrações relativas ao BC. Esta pena pode ser duplicada em caso de circunstâncias agravantes. Além disso, deve-se notar que quando o crime ou delito do qual são oriundos os bens ou as somas de dinheiro relativas à infração de branqueamento de capitais é punível com pena de privação de liberdade por um período mais longo do que a prisão nos termos do artigo 37º, o branqueamento de capitais é punido com as penas relacionadas à infração inicial. Ela também prevê sanções contra as pessoas coletivas envolvidas nestas atividades proibidas, que podem incluir interdição de atividades ou encerramento da organização em causa. Elas também incluem outras medidas, nomeadamente penas complementares obrigatórias, especificamente confisco, dos bens e ativos das pessoas acusadas de infrações de BC. As jurisdições devem aplicar as diversas sanções previstas que são coerentes com os princípios gerais do direito penal do país. No entanto, a aplicação de circunstâncias atenuantes que não estão expressamente excluídas nesta matéria, bem como as penas suspensas reduzem a eficácia destas penas. O Senegal não apresentou nenhum caso de processo ou condenação de pessoas coletivas por BC. O Senegal explica que, até o momento, nenhum caso envolvendo uma parte interveniente desta categoria foi identificado. As estatísticas sobre investigações, processos e condenações por BC estão mencionadas na Tabela 7 abaixo.

Tabela 12 : Inquéritos, processos e condenações por BC

	2014	2015	2016	2017*	Total
Número de inquéritos sobre BC[44]	23	13	19	8	63
Número de indiciações por BC[45]	22	16	10	1	49
Número de processos judiciais por BC	5	2	2	1	10
Número de condenações por BC[46]	3	2	0	1	6
Desqualificação da infração de BC[47]	2	0	2	0	4

[44] *Acusação: Abertura do processo pela Procuradoria-Geral e comunicação imediata a um juiz de instrução (artigo 29° da lei n°2004-09 de 16 de fevereiro de 2004).*
[45] *Acusação: ato pelo qual um juiz de instrução põe formalmente em causa uma pessoa no decurso de uma instrução.*
[46] *Os valores apresentados nesta linha da tabela refletem uma baixa taxa de condenação em comparação com os casos de processos instaurados (20%).*
[47] *Casos de BC julgados como infração subjacente*

Total	54	36	24	4	118

*Janeiro – Junho de 2017

163. O Senegal informou que em sete (07) casos que resultaram em condenações as penas variavam de um a três anos de prisão, além de multas. Ele também declarou um caso de condenação em que a pena foi de três (3) anos, multa de 3 milhões de FCFA (980.243 Euros), confisco de 643 milhões de FCFA e dois (2) imóveis. Os casos relatados pelo Senegal referem-se a pessoas singulares apenas. Nenhum exemplo de condenação de pessoa coletiva foi obtido.

164. A equipa de avaliação notou o baixo nível de condenações relativamente ao número de processos de de acusação iniciados (20%). Esse baixo nível pode ser atribuído ao fato de os relatórios da CENTIF, que constituem a base dos processos, serem considerados sumários pelas autoridades judiciais. A outra razão possível é a fraca capacidade de lidar com casos altamente técnicos e frequentemente muito complexos. A equipa de avaliação notou que as penas de prisão decididas estão abaixo do mínimo legal. Além disso, o encontro com o Presidente do Tribunal de Relação (TGI-HC) de Dakar e a consulta dos registos permitiu-nos saber que a maioria das penas eram suspensas (em 6 casos nenhuma pena de prisão efetiva foi executada). Em relação às sanções patrimoniais (multas e confisco), elas nem sempre são tomadas e, mesmo se forem, raramente são executadas. Estes elementos permitem concluir que, além das disposições da Lei de LBC de 2004, as sanções não são eficazes, nem proporcionais e muito menos dissuasivas..

Aplicação de medidas alternativas

165. O Senegal afirma que o tratamento dum processo judicial pode resultar na desqualificação ou reclassificação dos factos. Estas técnicas podem causar mudança no conceito precedente dos factos e resultar em condenação por infração diferente da que foi o objeto nos processos iniciais. O tratamento judicial dos factos de BC revelados mostra que as jurisdições raramente recorrem a estas técnicas de requalificação ou desqualificação. (exemplo dum caso julgado em 2012: ilibado por conspiração criminal, branqueamento de capitais, falsificação e uso de documentos falsos, condenação a 2 anos de prisão e multa de 100.000 FCFA (152 Euros) por fraude). Portanto, a autoridade judicial busca meios alternativos para obter a condenação da pessoa processada. Todavia, os avaliadores notaram que a condenação por infração subjacente não é uma medida alternativa.

166. A Direção das Alfândegas também explicou o recurso a sanções e confisco aduaneiro para resolver litígios relativos ao transporte físico transfronteiriço de numerário e instrumentos negociáveis ao portador, mas nenhum dado estatístico utilizável foi fornecido para este efeito. A prática do confisco aduaneiro não permite o envio dos processos à autoridade judiciária que poderá avaliar se existe ou não branqueamento de capitais. Portanto, esta prática não é uma medida alternativa. O Senegal não prevê medidas de justiça penal que permitam o confisco mesmo sem condenação por BC ou pela infração subjacente (confisco sem condenação prévia).

Conclusão

167. As autoridades senegalesas atribuem interesse às investigações e aos processos. Várias investigações e processos foram iniciados, mas os processos por BC não foram relacionados com os casos complexos conhecidos. As estatísticas disponíveis não nos permitem avaliar a coerência com as infrações subjacentes consideradas de alto risco. Várias investigações e processos por BC que incluem alguns dos tipos de BC foram realizados e resultaram em

condenações. Os casos mencionados não revelaram o desmantelamento de redes sofisticadas de BC. As penas impostas não parecem, em muitos casos, suficientemente proporcionais e dissuasivas.

168. **O nível de eficácia do Senegal em relação ao Resultado Imediato 7 é fraco.**

Resultado Imediato 8 (Confisco)

Prioridade para o confisco do produto e dos instrumentos do crime e bens de valor equivalente

169. As autoridades senegalesas consideram que o confisco dos produtos do crime, dos instrumentos de crime e dos bens de valor equivalente constituem um dos objetivos e uma das prioridades essenciais da luta contra o BC/FT. Para tal, os magistrados responsáveis pela LBC/FT participam regularmente em sessões de formação organizadas por instituições internacionais como o ONUDC, a Interpol e outros organismos. No quadro do reforço das suas capacidades, eles são apoiados pelo GIABA e pela CENTIF através de seminários e sessões de formação a níveis nacional e sub-regional.

170. Apesar de carecer de melhorias, a atual legislação senegalesa oferece às autoridades judiciárias e aduaneiras os meios para reprimir eficazmente o BC/FT e as infrações subjacentes que geram rendimentos ilegais, incluindo através do confisco de produtos e dos instrumentos do crime, bem como bens de valor equivalente. Esta é uma das prioridades reveladas pelas autoridades senegalesas.

171. O gabinete do Procurador Geral de Dakar possui uma secção encarregada de questões relativas a processo de branqueamento de capitais. No entanto, os avaliadores não conseguiram verificar se a unidade é tão especializada como pretendem as autoridades tendo em conta que está envolvida noutras áreas da atividade judiciaria penal. O Senegal reafirmou o seu compromisso com a luta contra o BC e as suas infrações subjacentes através do confisco dos produtos e dos instrumentos do crime. Da mesma forma, devido ao número reduzido de casos, as autoridades judiciais não definiram uma política exclusivamente dedicada a casos prioritários. Os avaliadores foram informados da decisão de envolver o BC em todos os processos judiciais subjacentes. No entanto, não foi fornecido nenhum indicador sobre o montante a partir do qual as autoridades poderiam estimar um prejuízo elevado.

172. As autoridades policiais foram sensibilizadas a orientar doravante as suas investigações para os produtos do crime. As autoridades judiciais têm o poder de ordenar investigações financeiras detalhadas para detetar os valores que podem ser apreendidos e confiscados. Esta abordagem vai além dos rendimentos e instrumentos do crime e bens de valor equivalente diretamente disponíveis. Estes inquéritos podem implicar valores patrimoniais apreendidos no Senegal e os localizados no estrangeiro. Eles podem estar relacionados tanto com a infração subjacente como com o BC.

173. A política de formação inicial dos magistrados do Centro de Formação Judiciária (CFJ) baseia-se na formação de base complementada por sessões específicas sobre litígios aduaneiros, cibercriminalidade, terrorismo, branqueamento de capitais, etc. Na Polícia, o software de formação interativa sobre a luta contra o branqueamento de capitais do ONUDC está instalado na Escola de Formação da Polícia tal como a CENTIF. Ele é utilizado regularmente pelos polícias. Além disso, os temas de tese abaixo foram desenvolvidos pelos

estudantes comissários da Polícia no final do seu ciclo de formação na Escola Nacional de Polícia e Formação Permanente:

Tabela 13: Temas de dissertação- Academia da Policia Nacional

Tema	Diploma	Ano
Delinquência económica e financeira: experiência da brigada económica e financeira da Divisão de Investigações Criminais (D.I.C)	32º	2001-2002
Delinquência financeira: Luta contra o branqueamento no Senegal	37º	2006-2007
Impato do sistema bancário no esforço de luta contra o branqueamento de capitais	39º	2012-2013
Luta contra a delinquência económica e financeira no Senegal	40º	2013-2014
Branqueamento de capitais e procedimento de inquérito judicial: aluguer de cofre forte nas instituições bancárias	41º	2014-2015
Prevenção do terrorismo no Senegal	41º	
Gestão de provas em matéria de branqueamento de capitais	42º	2015-2016
Luta contra o terrorismo e Estado de Direito	43º	2016-2017
Luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo no Senegal	44º	2017-2018
Política da UEMOA em relação à delinquência financeira: exemplo do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo	44º	2017-2018
Quadro jurídico e institucional da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo no Senegal	44º	2017-2018

174. Além disso, apesar do reforço das capacidades, as autoridades senegalesas indicaram que enfrentam dificuldades nas investigações e nos processos relacionados com o BC/FT. Essas dificuldades se devem à insuficiência de recursos humanos e técnicos para rastrear os canais financeiros complexos para a apreensão dos bens ilícitos ou lícitos dos delinquentes financeiros; daí o número limitado de inquéritos patrimoniais ordenados tanto no Senegal como no estrangeiro, constituindo assim uma preocupação constante das autoridades de investigação e as autoridades judiciais. Portanto, as medidas de confisco praticadas pelas autoridades senegalesas não são eficazes, proporcionais nem dissuasivas.

175. O confisco dos produtos e instrumentos de crime, bem como dos bens de valor equivalente é uma prioridade da política criminal de luta contra o BC/FT no Senegal.

176. Ela reflete-se pela importância em termos de valor do património apreendido, nomeadamente no caso K.W, apesar de este caso não envolver julgamento por BC.

177. O Senegal não informou os avaliadores da existência duma política de confisco relativa às multas penais. As autoridades de investigação e as autoridades judiciais concordam que o rastreio dos ativos dos criminosos e dos instrumentos de crime para confisco é um elemento essencial da eficácia da luta contra o BC/FT para impedir aos malfeitores aproveitar-se deste património.

178. Neste sentido, a Direção Geral da Polícia Nacional (DGPN) defende ser essencial focalizar-se sistematicamente nos bens das pessoas acusadas nas investigações judiciais. Esta visão também é defendida pelo gabinete do Procurador Geral junto do Tribunal de Apelação de Dakar, que, através duma circular, instruiu todos os gabinetes do Procurador a fazer o mesmo. Nesta perspetiva, vários casos resultaram em confiscos, nomeadamente, os casos d'une sociedade de telecomunicações de um pays da Africa Ocidental, de uma senhora e de um homem de negócios..

179. Os responsáveis do CREI atribuem o mesmo valor ao confisco de bens durante procedimentos instaurados por esta jurisdição, apesar de o seu quadro de intervenção não incluir a infração de BC/FT. No entanto, eles não informaram se eles podem apreender bens de valor equivalente. Todavia, eles ressaltaram que os bens dissimulados através de "testas de ferro" são sistematicamente procurados, apreendidos e confiscados. O princípio do confisco de bens de valor equivalente é uma prática geralmente partilhada por todas as autoridades de investigação e as autoridades judiciais no Senegal.

180. No caso de K.W, vários bens foram confiscados no Senegal e no estrangeiro. Nesse sentido, o Procurador Geral declarou que os bens confiscados permanecem até o final do processo e se for decidida a libertação ou ilibação ele tomaria sistematicamente as medidas apropriadas. Isto demonstra a importância capital que as autoridades judiciais senegalesas atribuem à implementação efetiva das medidas de confisco para privar os delinquentes dos seus ativos.

181. De recordar que o Presidente do Tribunal de Relação de Dakar também anunciou a adesão da sua jurisdição de decidir confiscos sempre que as medidas preparatórias apropriadas forem bem executadas.

182. Para demonstrar o engajamento das autoridades penais para a realização de confiscos, elas sugeriram a criação duma autoridade dotada de maior perícia e que teria poderes para ajudar todas as autoridades judiciais (juízes, Ministério Público) na realização de processos judiciais relativas à LBC/FTpara aumentar a taxa de condenação e, consequentemente, o confisco do património ilícito dos criminosos.

Bloqueio prévio de processo penal

183. No que diz respeito às medidas provisórias, a CENTIF pode, com base em informações greves, concordantes e fiáveis na sua posse, opor-se à execução duma operação quando um relatório deve ser transmitido ao Ministério Público e se existe risco de desvio de fundos suspeitos de terem origem ilícita.

Tabela 14 : Bloqueio de transações financeiras pela CENTIF

N° de ordem	Data	Montante em CFA	Montante em Euros	Cúmulo anual em CFA	Cúmulo anual em Euros
1	27 de dezembro de 2013	1 311 914 000	1 999 991		
2	28 de junho de 2013	113.389.881	172 861		

N° de ordem	Data	Montante em CFA	Montante em Euros	Cúmulo anual em CFA	Cúmulo anual em Euros
3	06 de setembro de 2013	5.011.468	7 640		
4	16 de setembro de 2013	14.548.376	22 179		
5	17 de setembro de 2013	98.393.550	149 999		
6	19 de dezembro de 2013	53.843.376	82 083		
7	19 de dezembro de 2013	28.774.250	43 866		
Ano de 2013				1 625 874 901	2 478 619
8	9 de setembro de 2014	7.317.396	11 155		
Ano de 2014				7 317 396	11 155
9	23 de março de 2015	1.398.425	2 132		
10	11 de novembro de 2015	15.253.961	23 254		
11	15 de julho de 2015	16.700.000	25 459		
Ano de 2015				33 352 386	50 845
12	8 de janeiro de 2016	35.724.269	54 461		
Ano de 2016				35 724 269	54 461
Total de 2013 a 2016				**1 702 268 952**	**2 595 080**

184. O Senegal não possui autoridade central responsável pela gestão de ativos apreendidos, congelados ou confiscados. Este papel é desempenhado por várias estruturas, incluindo o Agente Judicial do Estado (AJE) para execução da ordem de confisco. O Senegal informou que a Agência Judicial do Estado, a Direção de Impostos e o Fundo de Garantia de Depósitos desempenham respetivamente as suas respetivas funções nos procedimentos de apreensão, confisco e gestão de bens confiscados. No entanto, a dispersão dessa missão entre várias organizações limita a sua eficácia, devido à falta de coordenação e de sinergia entre o conjunto das estruturas interveneientes no procedimento de confisco.

Apreensões

185. As apreensões são geridas pelo Fundo de Garantia de Depósitos (FGD). Os relatórios sobre BC enviados pela CENTIF ao Procurador da República junto do Tribunal de Relação de Dakar revelam a apreensão da soma de 1.311.914.000 FCFA (1 999 991 Euros) e a sua transferência para o FGD, como mostra a tabela abaixo.

Tabela 15 : Apreensões de numerário (2012 – 2015)

Anos	Número	Montante das apreensões (contravalor em CFA)	Multas (contravalor em FCFA)
2012	7	1.150.553.784	274.412.053 (418 337 Euros)
2013	24	1.961.635.483	543.848.333 (829 088 Euros)
2014	41	1.763.130.625	601.265.715 (916 619 Euros)
2015	20	916.494.520	345.886.295 (527 298 Euros)
Total	**92**	**5.791.814.412**	**1.765.412.396 (2 691 342 Euros)**

Confiscos

186. Os bens confiscados estão sob alçada da Agência Judicial do Estado. O Senegal indicou que esta instituição, sob a autoridade do Ministério das Finanças, recuperou 692.320.494 FCFA (1 055 431 Euros) fruto de confiscos judiciais ordenados em relação aos processos transmitidos pela CENTIF. Seiscentos e quarenta e três milhões cento e oitenta e um mil quinhentos e setenta e sete (643.181.577) FCFA (980 520 Euros) e dois (2) imóveis construídos em áreas respetivas de duzentos e dez (210) m² e trezentos e noventa e oito (398) m², avaliados em quinhentos milhões (500.000.000) FCFA (762 242 Euros) foram igualmente confiscados.

187. O papel da AJE é realizar todas as ações para permitir a inclusão dos bens confiscados nos patrimónios do Estado. A AJE não forneceu dados estatísticos atualizados, mas informou os avaliadores de que, na altura da visita, ela havia executado apenas uma ordem de confisco, da qual ela recuperou totalmente o património confiscado em todos os processos de condenação nos processos intentados pela CENTIF.

188. O Senegal informou que os prejuízos das infrações de BC ou do produto do crime no período de 2012 a 2016 atingiram cerca de 1.314. 407.432 FCFA (2 003 792 Euros). Portanto, não se trata de património apreendido, congelado ou confiscado.

189. Estas informações não incluem transações alfandegárias e os procedimentos seguidos pelo CREI, bem como aqueles conhecidos pelas outras autoridades judiciais por conta própria. Nenhum confisco equivalente foi realizado pelas autoridades senegalesas.

Eficácia das apreensões e confiscos

190. O quadro legislativo senegalês relativamente ultrapassado e incompleto não foi utilizado na sua totalidade. Todas as medidas disponíveis não foram implementadas, por exemplo, a apreensão ou o confisco de bens de valor equivalente ou o repatriamento para o Senegal de bens confiscados no estrangeiro ou o repatriamento para o estrangeiro de bens

confiscados no Senegal ou até a distribuição dos bens confiscados entre vários Estados envolvidos na sua recuperação.

191. No entanto, a eficácia do dispositivo de LBC/FT senegalês também é avaliada no que diz respeito à identificação das infrações cometidas no estrangeiro com produtos do crime branqueados no Senegal num montante total de 323.929.810 FCFA (493 826 Euros). Esta eficácia seria, sem dúvida, melhor avaliada se as autoridades especificassem se era equivalente a um montante apreendido, confiscado e se este património, caso fosse confiscado, contribuiu para a cooperação internacional, indicando o mecanismo utilizado neste caso e se finalmente houve acordo de partilha entre os Estados envolvidos.

192. Para além das informações acima mencionadas, algumas decisões judiciais foram proferidas relativamente ao confisco de bens imóveis no Senegal, a venda de bens imóveis pertencentes a um"testa de ferro", nomeadamente no caso K.W. O CREI também informou que, no âmbito dos seus procedimentos, confiscou e vendeu cinco imóveis localizados no Senegal.

193. Das cinco (05) decisões de confisco, três (03) foram executadas: confisco de seiscentos e quarenta e três milhões cento e oitenta e um mil quinhentos e setenta e sete (643.181.577) FCFA (980 520 Euros) e dois (2) imóveis construídos numa área de duzentos e dez (210) m² e trezentos e noventa e oito (398) m², avaliados em quinhentos milhões (500.000.000) FCFA (762 242 Euros).

194. Apesar do número reduzido de jurisprudência nesta matéria no Senegal, as decisões não foram comunicadas aos avaliadores para elaboração de tipologia.

195. Obviamente, as experiências e os exemplos fornecidos pelo Senegal não demonstraram suficientemente a eficácia dos procedimentos de confisco, nomeadamente nas atividades vulneráveis aos altos riscos de BC no Senegal. Em particular, os dados relativos aos processos judiciais são aqueles iniciados pela UIF na realização de investigações paralelas/processos judiciais ou dupla infração subjacente ao BC. Isto é especialmente assim porque a repressão ddo BC não é uma prerrogativa da UIF..

196. As infrações aduaneiras, o contrabando de divisas e as infrações cambiais quase sempre resultam em transações que não levam em conta a vertente de LBC/FT.

197. No que diz respeito à contrafação, ao tráfico de droga, à pesca ilegal, ao contrabando de madeira, ao abuso de confiança e fraude, que constituem infrações subjacentes ao BC, as autoridades declaram que os montantes mencionados no relatório sobre ANR são estimativas[48] dos rendimentos criminais que os autores teriam beneficiado se a operação fosse executa "com êxito". Os avaliadores registaram a falta de informações sobre eventuais processos penais nestes casos. Eles foram incapazes de verificar se o BC foi definido como infração no processamento destes casos. No que diz respeito aos dados do CREI, tal como indicado nos relatórios sobre ANR, as autoridades senegalesas não especificaram se eram apreensões de numerário, contas bancárias ou produtos de fundos apreendidos ou confiscados. Além disso, os dados e as estatísticas fornecidas pelo Senegal sobre as apreensões e os confiscos não são adequados para verificar a eficácia das medidas de confisco e se elas estão ou não conformes com as avaliações dos riscos de BC/FT.

[48] Relatório sobre ANR do Senegal, página 21

Tabela 16: Número e tipo de ativos confiscados no âmbito de condenações por BC

	2014	2015	2016	2017*
Numerário (US $)	-	-	-	-
Contas correntes/contas de títulos	692.320.494 FCFA[49]	-	-	-
Comércios e sociedades	-	-	-	-
Propriedades/bens imóveis confiscados				
Imóveis/alojamentos[50]	- um prédio em Yoff (TF 10600) - um prédio em Almadies (TF 2841)	-	-	-
Parcelas de terreno não viabilizadas e entrepostos	-	-	-	-
Instalações comerciais	-	-	-	-
Garagem, despensa e casotas nas marinas		-	-	-
Número total de propriedades	2	-	-	-
Veículos e navios confiscados				
Viaturas	-	-	-	-
Veículos desportivos	-	-	-	-
Camiões	-	-	-	-
Motocicletas	-	-	-	-
Veículos industriais, carrinhas e tratores	-	-	-	-
Veículos náuticos a motor e navios pessoais	-	-	-	-
Número total de veículos e navios	-	-	-	-
Outros				
Armas (carabinas, armas de caça, etc.)	-	-	-	-
Cavalos, etc.	-	-	-	-

*Janeiro – Junho de 2016

198. Nenhum caso de devolução de fundos para vítimas ou partilha com países estrangeiros foi fornecido aos avaliadores. Não há instituição oficial que presta assistência técnica aos magistrados e aos investigadores nas suas funções de apreensão e confisco. O confisco é uma pena complementar obrigatória em todos os casos de condenações por BC/FT. No entanto, de acordo com as autoridades senegalesas, ela não pode ser decidida sem condenação prévia.

199. O Senegal não mencionou nem forneceu estatísticas relativas a processos sobre branqueamento de capitais ou infrações subjacentes que não sejam culminam em condenação por motivos de política criminal, duração do processo (dispersão e alteração dos meios de prova) ou prescrição. O único caso sobre o qual eles exprimiram preocupação é o caso dum indivíduo de nacionalidade senegalesa processado que detém fundos nos EUA. O Senegal

[49] *Equivalente em cerca de 1.055.435 euros*
[50] *Um dos imóveis destina-se a escritórios dum organismo da administração*

indicou que este não é um caso de processo judicial dum caso de BC. Trata-se de um caso relativo à duma licença duma empresa de telecomunicações. A assistência judiciária solicitada pelo Senegal não surtiu efeito, visto que os Estados Unidos solicitaram provas adicionais que poderiam confirmar que os fundos apreendidos eram provenientes de infrações subjacentes que foram processadas. As autoridades senegalesas não foram capazes de dar sequência este pedido. Portanto, o processo está pendente para instrução e não pode ser encerrado até que sejam fornecidas as informações e atos exigidos pelo juiz de instrução, fazendo com que o processo corra o risco de prescrição.

Tabela 17 : Estatísticas sobre cooperação internacional

	2014	2015	2016	2017*
Assistência jurídica mútua				
Pedidos sobre BC enviados por outros países	-	-	-	-
* Pedidos sobre BC executados	-	-	-	-
Pedidos sobre BC enviados pelo Senegal a outros países	3	1	0	0
* Pedidos sobre BC que foram respondidos	-	-	-	-
Pedidos sobre FT enviados por outros países	-	-	-	-
Pedidos sobre FT feitos pelo Senegal	-	-	-	-
Pedidos de assistência jurídica mútua recebidos para:				
Rastreio de ativos (com pedido conexo de congelamento/confisco)	-	-	-	-
Rastreio de ativos (sem pedido conexo de congelamento/confisco)	-	-	-	-
Pedidos de extradição				
Pedidos sobre BC enviados por outros países	-	-	-	-
* Pedidos aceites	-	-	-	-
* Pedidos recusados	-	-	-	-
* Pedidos pendentes	-	-	-	-
Pedidos sobre BC feitos pelo Senegal a outros países	-	-	-	-
* Pedidos aceites	-	-	-	-
* Pedidos recusados	-	-	-	-
* Pedidos pendentes	-	-	-	-
Pedidos sobre FT enviados por outros países	-	-	-	-
Pedidos sobre FT feitos pelo Senegal	-	-	-	-

*Janeiro – Junho de 2017

200. As autoridades senegalesas indicaram que os pedidos de assistência mútua para o confisco no estrangeiro não foram ainda satisfeitos, na medida em que o *exequátur* prévio à implementação da decisão senegalesa está em curso. (Caso K.W.).

Confisco relativo à circulação transfronteiriça de numerários e instrumentos negociáveis ao portador objetos de declarações falsas/não declarados ou comunicação de informações falsas

201. No contexto das circulações transfronteiriças de numerário e instrumentos negociáveis ao portador sujeitos a declarações falsas/não declaradas ou comunicação de informações falsas, as apreensões de divisas são efectuadas anualmente pelas Alfândegas nas fronteiras. Elas foram sensibilizadas para reforçarem as medidas de vigilância. O Senegal possui scanners nas fronteiras ou nos aeroportos para detectar divisas secretas ou não declaradas na bagagem dos passageiros.

202. Apreensões também são efetuadas por infração dos regulamentos cambiais. De facto, segundo as autoridades senegalesas, durante o período de 2012 a 2016[51], as autoridades aduaneiras senegalesas emitiram e recuperaram multas relacionadas com as infrações aduaneiras no montante de 40 bilhões de francos CFA (60 979 328 Euros).

203. O contrabando de divisas feito por passageiros no quadro do transporte físico de numerário superior ao limite de 2.000.000 FCFA (3 049 Euros) resultou em multas em benefício do Estado num montante de um bilhão oitocentos e quarenta e cinco milhões (1.845.000.000) de FCFA (2 812 672 Euros).

204. Durante a visita, o Senegal relatou casos de confisco, incluindo a soma de trezentos milhões (300.000.000) FCFA (4 573 Euros) no âmbito do transporte físico transfronteiriço ilícito de numerário e o caso duma empresa suspeita por servir de empresa fictícia para financiar o Hezbollah do Líbano.

205. No entanto, os confiscos de numerário e instrumentos negociáveis ao portador objetos de declarações falsas, não declarados ou de comunicação de informações falsas pelas autoridades alfandegárias são, de facto, multas e não confiscos, segundo o GAFI. O confisco ocorre no quadro dum processo judicial ou administrativo que transfere a propriedade dos fundos e outros bens para o Estado. Neste caso, a pessoa singular ou coletiva que detém uma participação nos referidos fundos e outros ativos na altura do confisco, em princípio, perde todos os seus direitos sobre os fundos e outros ativos confiscados. As ordens de confisco estão geralmente ligadas a uma condenação penal ou a uma decisão judicial que demonstra que o bem confiscado provém da violação da lei ou se destina a ser utilizada para tal violação.

206. No entanto, a prática atual parece excluir a abertura de processo legal, enquanto estes fundos podem ser destinados ao financiamento do terrorismo e, neste caso, até uma pequena parcela é suficiente para satisfazer o transportador.

Tabela 18 : Violação das regulamentações cambiais (2014 - 2017*)

	2014	**2015**	**2016**	**2017**
Número de casos contenciosos (caso)	10	20	12	5
Valor nas Alfândegas *(em bilhões de FCFA*)	13.7 20 885 420 Euros	14 21 342 765 Euros	8.4 12 895 659 Euros	8.3 12 653 211 Euros
Taxas *(em milhões de FCFA)*	700.5 1 067 900 Euros	807 1 230 258 Euros	637 971 096 Euros	250 381 121 Euros

[51] Cf. Relatório sobre ANR -**Tabela n° 1 :** Infrações subjacentes no período de 2012 a 2016

Coerência dos resultados dos confiscos com os riscos de BC/FT e políticas e prioridades nacionais em termos de LBC/FT

207. Há uma lacuna entre a vontade demonstrada pelas autoridades senegalesas e os resultados reais, que são muito baixos em termos de confisco..

208. A ANR notou que a criminalidade financeira gera fluxos financeiros significativos, todavia os confiscos realizados pelas autoridades judiciais e aduaneiras parecem modestos. Por conseguinte, elas são incoerentes com as políticas e as prioridades em termos de LBC/FT do país;

209. De 2014 a 2015, das cinco (5) condenações por BC executadas no Senegal, apenas uma resultou na execução do confisco duma soma de seiscentos e quarenta e três milhões cento e oitenta e um mil quinhentos e setenta e sete (643.181.577) francos CFA (980 520 Euros) e dois (2) edifícios com uma área de duzentos e dez (210) m2 e trezentos e noventa e oito (398) m2, respetivamente, dum valor estimado em quinhentos milhões (500.000.000) de francos CFA (762 242 Euros).

210. As autoridades aduaneiras desempenham o seu papel no contexto da política de confisco, mas na lógica aduaneira tradicional, nomeadamente a imposição duma multa, enquanto na LBC/FT os fundos apreendidos não constituem a base da infração, mas o produto da infração, daí a mudança de paradigma. Além disso, esta prática, que parece confundir multas e confisco, requer uma compreensão das exigências da LBC/FT, principalmente porque as autoridades não fornecem informações sobre a continuação do processo após o pagamento desta multa.

211. As autoridades senegalesas não dispõem de estatísticas centralizadas, pertinentes e claras sobre as apreensões e os confiscos de bens no Senegal e no estrangeiro (partilha de ativos), as infrações na origem das medidas (BC e infrações subjacentes), confiscos sobre comunicação de informações falsas ou falsas declarações na fronteira, bem como os montantes devolvidos às vítimas. Portanto, é difícil avaliar os resultados das pesquisas realizadas e obtidas nessas áreas.

212. No final da visita, conclui-se que o Senegal não possui uma abordagem coerente do confisco. As autoridades senegalesas discriminam inconscientemente em termos de confisco dos produtos do crime, dos instrumentos do crime ou de bens de valor equivalente.

Confisco do produto, instrumentos do crime e bens de valor equivalente no âmbito do objetivo político

213. Os casos de confisco são raros, mas no que diz respeito à cooperação o Senegal citou o caso de um antigo ministro, no qual a justiça senegalesa fez um pedido internacional para a apreensão de vários bens a ele pertencentes no estrangeiro, principalmente na França.

214. Na altura da visita, a França ainda não tinha respondido formalmente às autoridades senegalesas porque os processos de exequatur estavam em curso. A lentidão na execução deste pedido de assistência jurídica mútua enviado à França poderia estar ligada ao facto de a decisão (enriquecimento ilícito) cuja execução é exigida não ser exequível segundo a legislação em vigor na França e porque o processo no decurso do qual a decisão do Senegal tinha sido tomada

pelo CREI não oferece garantias suficientes em relação aos direitos da defesa (impossibilidade de recurso). Este processo não seria simplesmente equitativo na perspetiva de certas críticas bem sensatas.

Conclusão

215. Em conclusão, a falta duma agência encarregada especificamente de gerir os bens apreendidos e confiscados e de tranposição para o ordenamento jurídico interno da Diretiva nº 02-2015 da UEMOA sobre LBC/FT limitam o desenvolvimento duma estratégia coerente relativa ao confisco com base nos riscos de BC/FT identificados. As autoridades competentes encarregadas da apreensão e do confisco carecem de recursos financeiros, humanos e técnicos para atingir resultados conformes com a importância das infrações subjacentes ao BC. Da mesma forma, as autoridades de investigação não levam em conta o aspeto de branqueamento na investigação infrações tradicionais, limitando as possibilidades oferecidas pelas leis de LBC/FT sobre confisco. Além disso, os relatórios da CENTIF enviados ao Procurador da República não são detalhados para facilitar um inquérito patrimonial e confiscos. Além disso, as infrações fiscais e aduaneiras que devem permitir vários confiscos não são processados e não estão sujeitos a investigações financeiras paralelas. A capacidade das partes intervenientes envolvidas na investigação, processo judicial e julgamento de casos de BC deve ser reforçada.

216. **O Senegal atingiu um fraco nível de eficácia em relação ao Resultado Imediato 8**.

CAPÍTULO 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO

Principais constatações e medidas recomendadas

Principais Constatações

Resultado Imediato 9

- A luta contra o terrorismo e o seu financiamento é uma prioridade para o Senegal. Tendo em conta a situação de segurança sub-regional marcada pelo recrudescimento de atos terroristas e pelos recentes acontecimentos nos países vizinhos, os recursos dedicados à luta contra o terrorismo e o FT foram reforçados.
- Há mecanismos de coordenação que facilitam a colaboração e a partilha de informações entre as autoridades competentes.
- Unidades de luta contra o terrorismo e o seu financiamento foram criadas no seio Polícia Nacional, na Gendarmerie Nacional, assimo o Tribunal de Relação de Dakar.
- O Senegal ainda não criminalizou o financiamento de terrorista individual ou de grupo terrorista para qualquer finalidade, bem como de combatentes terroristas estrangeiros.
- Apesar da ANR inidicar que existe uma forte probabilidade de recolha local de fundos para o financiamento do terrorismo, nenhum caso deste tipo foi assinalado nem investigado no país.
- Os casos de financiamento do terrorismo são detetados através da análise de comunicações de operações suspeitas, mas não se registava nenhuma condenação com base nestas análises no momento da visita.
- As autoridades de investigação e as judiciais tomam as medidas necessárias para integrar os aspetos financeiros (FT) das investigações sobre terrorismo. No entanto, não foi possível apreciar a eficácia destas medidas porque não havia nenhum processo judicial concluído com sucesso. Na altura da visita, nenhuma condenação por financiamento do terrorismo tinha sido conseguida, mas alguns casos estão sob investigação.
- Após as entrevistas realizadas durante a visita no terreno, pareceu que a aplicação do princípio da reciprocidade prejudicava a cooperação no quadro da luta contra o financiamento do terrorismo.

Resultado Imediato 10

Medidas preventivas e sanções financeiras relativas ao financiamento do terrorismo

- O Senegal possui quadros jurídicos e institucionais para implementação sem demoras de sanções específicas em conformidade com a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas. No entanto, não existe um mecanismo completo para implementação das Resoluções 1267 (1999), 1989 (2011), 2253 (2015) et 1373 (2001).1373.. As autoridades senegalesas limitam-se a comunicar aos vários órgãos da administração e partes intervenientes do setor privado a lista de sanções recebida das Nações Unidas. Os mecanismos de registo/ exclusão das listas, desbloqueio ou dispensa não estão previstos. A lista não é distribuída ao público em geral. O Senegal relata um caso de congelamento de ativos no âmbito da aplicação das sanções nos termos da RCSNU 1267 (1999)..

- No Senegal, as OSFL devem declarar FT no quadro da lei sobre FT. As autoridades de supervisão das OSFL recebem relatórios das OSFL e enviam as informações necessárias à CENTIF. Estas medidas não abrangem as associações. Apesar do cumprimento desta obrigação de comunicação, as medidas de LBC/FT para as OSFL não são implementadas de forma efetiva devido à fraca supervisão.
- Há duas categorias de OSFL: as Organizações não Governamentais (ONG) e as associações. Apenas as ONG são supervisionadas. A ANR realizada pelo Senegal observou uma proliferação de associações e ONG islâmicas que constituem um fator de risco real de financiamento do terrorismo. No entanto, não foi indicado se esta categorização foi feita usando uma abordagem baseada no risco.
- As atividades de sensibilização do setor de OSFL são insuficientes. Iniciativas existem através das atividades de federações e instituições, mas abordam apenas parcialmente as lacunas sobre a compreensão e a gestão dos riscos de FT no setor.
- As autoridades do setor de OSFL não dispõem de recursos suficientes e não adotaram uma abordagem baseada nos riscos para regulamentar e supervisionar as OSFL.
- As unidades de luta contra o terrorismo da Polícia Nacional informaram os avaliadores da elaboração duma estratégia de acompanhamento para as OSFL religiosas, mas o país não demonstrou a eficácia da estratégia devido à falta de sanções.

Resultado Imediato 11

Sanções financeiras relativas ao financiamento da proliferação

- • O Senegal não possui um quadro jurídico para implementação de sanções financeiras específicas relativas ao financiamento da proliferação de armas de destruição massiva. No entanto, o Senegal implementa as sanções sobre o financiamento da proliferação usando os mecanismos de implementação das Resoluções 1267 (1999) e 1373 (2001) da ONU. As listas são comunicadas aos órgãos da administração e entidades sujeitas. A Direção das Alfândegas também tomou medidas para detetar as transações de países, empresas e indivíduos sujeitos às sanções da ONU sobre proliferação..
- Há várias entidades responsáveis pela luta contra a proliferação de armas de destruição massiva.
- As instituições financeiras não implementam as sanções financeiras específicas relativas à proliferação.
- Nenhuma atividade de sensibilização foi organizada para outros operadores económicos, como industriais, comerciantes (importação-exportação) e transportadores para os informar da proibição de manter relações comerciais com os países, empresas e pessoas visadas.
- As autoridades de supervisão não monitoram a implementação de sanções pelas instituições financeiras..

Recomendações

As recomedações seguintes foram formuladas:

Resultado Imediato 9

- O Senegal deveria assegurar-se de que todas as unidades de investigação envolvidas na luta contra o terrorismo recebam formação em invesigação financeira e sejam incentivadas a rastrear as redes financeiras no quadro das suas investigações.

- O Senegal deveria assegurar-se de que os procuradores encarregados de casos de terrorismo e financiamento do terrorismo recebam formação e apoio suficientes nas suas investigações para lançar processos e obter rapidamente condenações em casos de financiamento do terrorismo;
- O Senegal deve melhorar a especialização das autoridades de investigação e as autoridades judiciais para obter melhores resultados.
- O Senegal deve criminalizar o financiamento de terrorista individual e de organização terrorista para qualquer finalidade, bem como o financiamento de combatente terrorista estrangeiro;
- . As autoridades senegalesas devem considerar o uso de medidas alternativas nos casos em que não é possível obter condenação por FT.
- O Senegal deve lidar com os casos de FT em tempo oportuno com vista a alcançar condenações para sanções eficazes proporcionais e dissuasivas
- .

Resultado Imediato 10

- O Senegal deveria criar um mecanismo para a implementação das medidas de congelamento, a nível nacional e sem demora, das pessoas e entidades inscritas na lista, em conformidade com as resoluções 1267/1989/2253 e 1988 do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- O Senegal deve elaborar um quadro-referência para identificar os alvos a designar em virtude da resolução 1373 (2001) do CSNU e responder aos pedidos de um outro país, no sentido de integrar a aplicação de uma norma com base em provas por motivos razoáveis ou provas razoáveis na decisão de designar ou de não designar;
- O Senegal deve realizar uma análise abrangente do seu setor de OSFL para identificar as caraterísticas e os tipos de OSFL que possam ser usadas pelos terroristas e, com base nisso, adotar as medidas de LBC/FT no âmbito duma abordagem baseada nos riscos.
- As autoridades senegalesas devem definir um quadro sólido para supervisionar as atividades das OSFL, incluindo as associações;
- As autoridades senegalesas devem fornecer recursos substanciais às instituições encarregadas de acompanhar as OSFL e as associações;
- As autoridades senegalesas devem verificar a origem e a utilização dos fundos recebidos pelas OSFL durante os controlos das OSFL e associações para determinar os eventuais abusos das OSFL;
- O Senegal deve intensificar a sensibilização e a identificação dos atores neste setor em relação ao risco de financiamento identificado no setor de OSFL.
- As autoridades competentes devem sensibilizar as APNFD e as OSFL para as obrigações a que estão incumbidas em matéria de SFE, bem como outras partes envolvidas no setor privado (negociantes de import-export, por exemplo), no sentido de as dissuadir de fazer comércio com as pessoas, entidades e países visados pelas sanções do CSONU.

Resultado Imediato 11

- O Senegal deve elaborar e implementar um quadro jurídico para aplicar, sem demora, sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação de armas

de destruição massiva. Na implementação deste quadro jurídico, o Senegal deve identificar e designar as autoridades competentes responsáveis pelo controlo e pela implementação de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação de armas de destruição massiva.

- O Senegal deve comunicar a todas as pessoas e entidades, incluindo as instituições financeiras e as APNFD, as respetivas obrigações de implementação das SFE previstas pelas resoluções das Nações Unidas relativas ao financiamento da proliferação;
- O Senegal deve reforçar a capacidade de todas as partes intervenientes envolvidas na luta contra a proliferação, incluindo as entidades sujeitas e as instituições encarregadas de controlar os fluxos de capitais transfronteiriços;

217. Os Resultados Imediatos pertinentes para este capítulo são os RI 9-11. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia relativas a esta secção são os R.5-8

Resultados Imediatos 9 (inquéritos e processos sobre FT)

Perfil dos riscos de FT no Senegal

218. Segundo a Avaliação Nacional dos Riscos, o Senegal partilha fronteiras com quatro (4) países e está localizado próximo de outros países da sub-região, alguns dos quais estão confrontados com o fenómeno do terrorismo e com grupos armados fiéis à Al Qaeda no Magreb Islâmico (AQIM). Este é o caso do Mali. Outros países da região são considerados como incubadores de radicais por onde jovens senegaleses transitaram para se juntar ao grupo Estado Islâmico na Líbia e ao Boko Haram na Nigéria. As partidas de jovens para a jihad foram confirmadas por famílias e amplamente divulgadas pela imprensa nacional e continental. A presença de representantes de grupos que reivindicam o salafismo pode ser vista como um fator de desestabilização porque eles não toleram o Islão de confrerias praticado pela maioria dos senegaleses. Segundo o relatório sobre ANR do Senegal, mesmo na falta de casos comprovados de financiamento do terrorismo através de ONG que operam no Senegal, os riscos identificados nos vários estudos realizados na sub-região mostram um alto nível de vulnerabilidade[52].

219. A ANR indicou que o Senegal é vulnerável ao FT devido ao transporte físico transfronteiriço de fundos na África Ocidental, um corolário da livre circulação de pessoas e bens na sub-região. A exigência de declarações de divisas parece ser respeitada no aeroporto, mas não nas fronteiras terrestres. No entanto, a maioria dos intercâmbios entre os países da sub-região, incluindo entre o Senegal e os países onde as organizações terroristas são ativas, é feita via rodoviária. Os fundos podem ser transferidos para as suas zonas sem muita dificuldade. O outro aspecto da vulnerabilidade reside no facto de que os regulamentos comunitários da UEMOA permitem a livre circulação do franco CFA no espaço comunitário. A Direção das Alfândegas não tem poder para obrigar os passageiros a declarar as somas em francos CFA que eles possuem. Esta situação dificulta a deteção e a prevenção eficazes do financiamento do terrorismo no país.

220. Para as autoridades senegalesas, a ameaça de financiamento do terrorismo no Senegal é caraterizada principalmente pela receção de fundos estrangeiros através dos sistemas financeiros formais (transferência de fundos) e informal (Hawala e transporte físico transfronteiriço de numerário) com vista a financiar o recrutamento, a radicalização e a viagens

[52] Relatório sobre ANR, páginas 14 e 15.

de jihadistas senegaleses para zonas de combate terrorista ou zonas sob influência de organizações terroristas.

221. O Senegal parece não prestar atenção especial à ameaça de arrecadação local de fundos para o financiamento de organizações terroristas. Senegaleses foram capazes de lutar ao lado de terroristas porque as organizações terroristas têm simpatizantes na sociedade senegalesa e eles podem eventualmente financiar as suas atividades. De facto, o compromisso com o combate é a prova definitiva da adesão aos ideais das organizações terroristas. As pessoas que não têm coragem ou possibilidade de atingir este nível de compromisso, geralmente apenas fazem contribuições financeiras.

Tipos de atividades de FT alvo de processos e condenações; coerência com o perfil de risco do país

222. As autoridades senegalesas processaram casos de financiamento de combatentes terroristas estrangeiros. Elas relataram vários casos de terrorismo e financiamento do terrorismo que confirmam a principal ameaça de terrorismo identificada na ANR. As autoridades prenderam, no início de março de 2017, oito (8) cidadãos senegaleses que teriam se juntado a grupos terroristas, incluindo o Boko Haram e o Estado Islâmico na Líbia em fevereiro de 2016, e dois malianos que se juntaram recentemente a esses grupos no início de março de 2017 em Dakar. Eles foram acusados de financiamento do terrorismo e outras infrações relacionadas com terrorismo. A instrução dos seus processos estava em curso na altura da visita. Os processos instaurados correspondem, em parte, ao perfil de risco identificado pelo Senegal devido ao facto de que um aspeto do risco que consiste na arrecadação a nível local não seja levado em consideração. Além disso, nenhuma condenação por financiamento do terrorismo foi obtida até agora no Senegal.

223. As autoridades senegalesas iniciaram investigações e processos judiciais contra o financiamento do terrorismo desde 2013. Estas investigações, realizadas primeiro pelas unidades especiais de luta contra o terrorismo da Polícia Judiciária, foram posteriormente alvo de processos judiciais pendentes no gabinete de instrução dirigido pelo decano dos juízes de instrução no Tribunal de Relação de Dakar após despacho da unidade especial de luta contra o terrorismo.

224. Apesar de a lei senegalesa estabelecer unidades de investigação conjuntas, na prática, os procedimentos são confiados à Divisão de Buscas da Gendarmerie de Dakar ou à Divisão de Investigação Criminal da Direção da Polícia Nacional em Dakar. Além destas duas unidades principais, se necessário, são adicionadas a Direção da Polícia de Dakar ou o Departamento Nacional da Polícia. Por exemplo, os agentes da Polícia na Direção da Polícia Nacional, na sequência duma ata elaborada a 21 de janeiro de 2013, detiveram em Dakar Babam Dianko. Este cidadão senegalês foi acusado pelas autoridades malianas de ser agente de recrutamento de Hamad Mouhamed Al Khayry, emir do MUJAO (Movimento pela Unidade e Jihad na África Ocidental).

225. O Tribunal de Relação de Dakar tem competência exclusiva a nível nacional nos casos relacionados com o terrorismo e o seu financiamento. Os casos relacionados com terrorismo são raros, o que certamente explica o facto de os juízes não serem exclusivamente dedicados a questões de terrorismo. No entanto, esta prática de falta de especialização dos magistrados e investigadores exclusivamente às suas funções devido a recursos humanos inadequados prejudica o desempenho e a eficácia desta unidade especial.

226. Por exemplo, deve-se notar que, a 30 de janeiro de 2014, apenas um processo relacionado com esse caso estava a ser instruído diante do decano de juízes. Trata-se do caso do processo de inquérito judicial RP nº 2582/2011, RI nº 32/2011 aberto a desde maio de 2011 contra três pessoas, SA M, G e E.H.M.A.G, um cidadão somali e dois cidadãos senegaleses suspeitos de serem membros do grupo terrorista Al Shabaab e acusados de conspiração criminosa, financiamento do terrorismo e branqueamento de capitais. Na altura da visita, nenhuma condenação por terrorismo ou financiamento do terrorismo foi obtida, visto que todos os casos ainda estavam em fase de instrução. Essa situação é explicada pela falta de celeridade no tratamento dos processos e pelo funcionamento da unidade antiterrorista, cujos magistrados não se dedicam exclusivamente a casos de terrorismo e FT.

Identificação e investigação de casos de FT

227. O Senegal criou unidades especializadas ao lado ou no seio dos principais serviços, incluindo a divisão antiterrorista no tribunal de Dakar. Esta divisão, que tem competência a nível nacional para tratar de casos relacionados com terrorismo e o seu financiamento, é composta por uma secção de investigadores, magistrados do Ministério Público e juízes de instrução. Uma ordem do Ministro da Justiça tornou operacional esta unidade, nomeando os magistrados que a compõem.

228. Há unidades antiterroristas na Polícia e na Gendarmerie Nacional. Estas unidades são responsáveis pelas investigações sobre terrorismo e o seu financiamento. Estas unidades são compostas pelo Procurador da República e alguns dos seus adjuntos, bem como diversos gabinetes de instrução que conservam as suas atribuições gerais. Eles continuam a receber casos de direito comum ao mesmo tempo que processos sobre FT. Os avaliadores notaram que a composição da unidade antiterrorista pode comprometer a sua eficácia. Os processos de FT poderão ser negligenciados nesta situação.

229. A maioria destas agências especializadas não possui competências comprovadas de investigação financeira. Assim, as unidades especializadas da Polícia e da Gendarmerie estão muito mais focadas no aspeto operacional da neutralização de terroristas do que no combate a estas redes financeiras de terrorismo. As dificuldades enfrentadas pelas autoridades de investigação e as autoridades judiciais em relação ao BC são as mesmas para o FT em termos de compreensão dos circuitos financeiros.

230. Os casos de financiamento de terrorismo processados no Senegal foram detetados através de COS enviadas à CENTIF pelas entidades sujeitas. Três COS (1 em 2015 e 2 em 2016) recebidas pela CENTIF foram classificadas. Na altura da visita, apenas uma COS recebida em 2017 foi relatada ao Procurador. Estas estatísticas mostram que as entidades sujeitas não estão suficientemente conscientes sobre o que elas devem comunicar. Por conseguinte, as COS sobre financiamento do terrorismo não são de boa qualidade. Portanto, a capacidade de deteção do financiamento do terrorismo pelas entidades sujeitas é fraca. Os serviços de investigação e judicial também detetam transações informais relativas ao financiamento do terrorismo. Do mesmo modo, a deteção também pode ser feita com base em informações recolhidas através da cooperação a níveis nacional e internacional. Os casos detetados são investigados e culminam na definição do papel específico desempenhado pelas pessoas que financiam o terrorismo.

231. As autoridades informaram os avaliadores sobre três casos relacionados com financiamento do terrorismo, nomeadamente o processo RI n ° 32/2011 iniciado em maio de 2011 contra três pessoas S.A.M, M.G e E.H.M.A.G, um cidadão somali e dois cidadãos senegaleses suspeitos de pertencerem ao grupo terrorista Al Shabaab e acusados de conspiração criminosa, financiamento do terrorismo e branqueamento de capitais.

232. O Senegal desmantelou uma rede terrorista e descobriu que o cérebro do grupo recebeu uma soma avultada de dinheiro dum jihadista senegalês que foi enviado para uma zona de conflito. Este jihadista teria recebido esta soma dum emir dum país do Golfo e a rede utilizou o dinheiro para financiar as viagens de vários jovens senegaleses para as zonas de jihad. Da mesma forma, a partir de transações financeiras através do sistema Hawala, o Senegal obteve suspeitas de financiamento do terrorismo contra pessoas que estiveram em contato com autores envolvidos ou citados em atividades terroristas no Mali.

233. O Senegal forneceu dados sobre a deteção de casos de FT na tabela seguinte:

Tabela 19: Identificação de casos de FT

Meio de deteção do FT	**Número de processos**		
Ano	**2015**	**2016**	**2017**
COS	-	2	1
Autoridades de investigação e judicial	-	-	4
Cooperação internacional	-	-	-
Total	-	2	5

234. Da mesma forma, o Senegal relatou o uso de informações financeiras sobre transações financeiras através do sistema Hawala para detetar suspeitas de financiamento do terrorismo contra pessoas que estiveram em contato com atores envolvidos ou citados em atividades terroristas no Mali.

235. Até à data da vista ao local, nove (9) casos ligados ao FT estariam a ser investigados. Não tinha sido obtida nenhuma condenação e o Senegal não deu explicações sobre isso. Apesar de as questões de FT deverem ser altamente prioritárias, parece que esta lentidão é justificada pela necessidade da investigação e por problemas organizacionais prevalescentes no seio da unidade anti-terrorista.

236. A cooperação internacional é um aspecto essencial da deteção do FT. As autoridades senegalesas geralmente entram em contato com as suas congéneres estrangeiras pertinentes para trocar informações, incluindo a comunicação espontânea de informações. Se as pessoas envolvidas nas transações suspeitas estão domiciliadas no estrangeiro ou fugiram, a comunicação desta informação pode permitir a sua detenção e processo judicial. Os intercâmbios também dizem respeito a senegaleses que se comprometeram ao lado de organizações terroristas nas zonas de conflito. O Senegal afirmou que partilha sem limites informações operacionais sobre terrorismo e o seu financiamento com autoridades competentes estrangeiras. No entanto, elas informaram sobre a lentidão ou insuficiência da colaboração de algumas congéneres estrangeiras. No final dos encontros realizados durante a visita, a aplicação do princípio de reciprocidade parece ser um obstáculo para a cooperação no quadro da luta contra o financiamento do terrorismo.

237. A nível nacional, há uma colaboração crescente no seio da comunidade de inteligência, que realiza sessões semanais (CCRO e CIRO) para partilhar informações entre as unidades antiterroristas. As autoridades de investigação e as autoridades judiciais trabalham em colaboração com as agências de inteligência para partilhar informações para que estas estejam disponíveis para a instituição com melhores condições de as explorar. A CENTIF está acompanha a ascensão dos canais de financiamento do terrorismo no país. Todas as informações financeiras relativas a um caso de terrorismo são enviadas à CENTIF para análise e os resultados obtidos são transmitidos às unidades operacionais para a tomada de medidas.

Integração das investigações sobre FT nas estratégias e inquéritos nacionais de luta contra o terrorismo

238. O Senegal não possui um documento de estratégia nacional para combater o financiamento do terrorismo, mas parece que, graças a várias decisões tomadas pelas autoridades, a luta contra o financiamento do terrorismo é uma parte importante da luta contra o terrorismo. O financiamento do terrorismo foi considerado uma infração autónoma. A CENTIF está envolvida, no quadro da comunidade de inteligência, na gestão de casos de terrorismo para garantir que os aspetos financeiros destes casos não sejam negligenciados. No quadro da sua estratégia de vigilância e monitoramento dos grupos de risco, as agências responsáveis pelo combate ao terrorismo integram o aspeto financeiro do terrorismo para privar esses grupos de meios de ação.

239. As investigações sobre financiamento do terrorismo estão incluídas nos processos abertos sobre terrorismo. Na maioria dos casos pendentes nas jurisdições senegalesas, os juízes acusaram pessoas de pertencerem a grupo terrorista, apologia do terrorismo, participação num grupo terrorista e financiamento do terrorismo. Nos casos relativos às viagens de combatentes terroristas estrangeiros, os investigadores e as autoridades judiciais focalizaram-se na forma como estas viagens foram financiadas e nos meios de subsistência destes combatentes em zonas de conflito. O rastreio financeiro permite geralmente chegar a outros membros das redes terroristas.

240. Por falta de condenação por terrorismo ou FT, é difícil avaliar o nível de integração da componente FT nas investigações sobre terrorismo.

Sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas relativas ao FT

241. A pena máxima contra pessoas singulares por FT é uma pena de prisão de pelo menos 10 anos e multa não inferior a cinco vezes o valor dos bens ou fundos envolvidos nas operações de financiamento do terrorismo, enquanto a pena para pessoas coletivas é uma multa cinco vezes superior à imposta às pessoas singulares. Esta lei exclui a possibilidade de pena suspensa.

242. Os avaliadores consideram que as sanções são proporcionais à infração de FT. Todavia, por falta de condenação por FT no Senegal, a eficácia, a proporcionalidade e a dissuasão não podem ser verificadas.

Aplicação de medidas alternativas para combater o FT em caso de falta de condenação

243. As investigações sobre financiamento do terrorismo são integradas nas estratégias e nas investigações nacionais sobre a luta contra o terrorismo no âmbito de duas vertentes:

- A nível judicial: através da criação duma unidade especializada em terrorismo, composta por OPJ, juízes de instrução, procuradores, com vista a reforçar a eficácia das investigações por terrorismo que integram geralmente investigações sobre FT. Na maioria dos casos pendentes nas jurisdições senegalesas, os juízes indiciaram os arguidos por pertença a grupo terrorista, apologia do terrorismo, participação numa atividade terrorista e financiamento do terrorismo.
- A nível operacional: as agências responsáveis pela luta contra o terrorismo integram na sua estratégia de vigilância e monitoramento dos grupos de risco, o aspeto de financimanto do terrorismo para privar estes grupos de meios de ação.

244. A eficácia, a proporcionalidade e a dissuasão das sanções ou das medidas aplicadas às pessoas singulares ou coletivas condenadas entram no quadro da Lei Uniforme 2009-16 relativa à luta contra o financiamento do terrorismo, nomeadamente os seus artigos:

- O artigo 32º, que prevê que: "as pessoas singulares culpadas de infração de financiamento do terrorismo são punidas com pena de prisão de pelo menos 10 anos e multa não inferior a cinco vezes o valor dos bens ou dos fundos relativos às operações de financiamento do terrorismo e a sua tentativa é punível com as mesmas penas";
- O artigo 38º, que prevê que: "As pessoas coletivas são punidas com multa dum montante igual a cinco vezes o imposto às pessoas singulares, sem prejuízo da condenação destas, como autor ou cúmplice dos mesmos factos. .. penas adicionais estão previstas";
- O artigo 34º, que prevê circunstâncias agravantes aplicáveis à secção 32.

245. O Senegal alega que outras medidas penais e regulamentares podem ser tomadas se não for possível obter uma condenação por financiamento do terrorismo para interromper as suas atividades.

246. As autoridades senegalesas afiram que se o financiamento do terrorismo não constar da acusação geralmente é possível condenar os arguidos por outras acusações como pertença a um grupo terrorista, apologia do terrorismo ou participação numa conspiração terrorista. Mas esta afirmação não pôde ser verificada na medida em que o Senegal não deu nenhum exemplo de caso em que estas medidas alternativas foram adotadas.

247. Elas também afirmam que a Lei 2009-16 relativa à luta contra o financiamento do terrorismo prevê, no seu artigo 30, que a autoridade competente tem o poder, por decisão administrativa, de congelar fundos e outros recursos financeiros de terroristas e os financiadores do terrorismo e de organizações terroristas. Este congelamento ocorre sem demora e sem notificação prévia às pessoas, entidades ou organismos em causa. Estas medidas são medidas preventivas tomada em prelúdio dum eventual processo judicial. Elas são excluídas sempre que houver provas de que os fundos ou os seus proprietários não estejam envolvidos num caso de financiamento do terrorismo.

248. As medidas alternativas que devem ser consideradas são, por exemplo, a expulsão ou saída do território nacional ou a inserção num programa de desradicalização. Estas autoridades senegalesas não indicaram se estas medidas já foram ou não aplicadas às pessoas acusadas de financiar o terrorismo. O país relata, sem detalhes, a elaboraçã dum programa de desradicalização pilotado pela administração penitenciária.

Conclusão:

249. As autoridades senegalesas atribuem prioridade à luta contra o FT, mas os casos de processos notificados não correspondem ao perfil de risco do país. Estruturas especializadas existem e alguns casos estão a ser processados, mas por falta de qualquer condenação na altura da visita é impossível dizer se as investigações são produtivas ou se as penas são eficazes. proporcionais e dissuasivas.

250. **O Senegal atingiu um fraco nível de eficácia em relação ao Resultado Imediato 9.**

Resultado Imediato 10 (medidas preventivas e sanções financeiras relativas ao financiamento do terrorismo)

Vulnerabilidade relacionada com o monitoramento e controlo das OSFL

251. O Senegal possui um quadro jurídico e institucional que lhe permite implementar as sanções específicas tomadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; no entanto, esse quadro legal tem deficiências. De facto, não há mecanismo para a designação de terroristas numa lista nacional, conforme previsto na Resolução 1373 da ONU. Além disso, os mecanismos de registo/exclusão das listas, liberação ou dispensa não estão previstos. A lista não está disponível para o público em geral.

252. Apesar dos esforços empreendidos em relação ao quadro específico das ONG, o monitoramento das Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFL) deve ser reforçado. Até 2015, com a adoção do Decreto 2015-145, de 4 de fevereiro de 2015, sobre as modalidades de intervenção das ONG, que revoga e substitui o Decreto 2010-1490 de 10 de novembro de 2010, o controlo e o monitoramento das OSFL eram fracos. O novo decreto estabelece um quadro jurídico reforçado para monitorar as atividades e controlar a origem do seu financiamento. De facto, o novo decreto prevê doravante controlos sobre o destino dos fundos destas ONG e sanções em caso de irregularidades observadas neste componente.

253. O Senegal reviu o setor de ONG em 2011. Esta revisão revelou um conjunto de irregularidades, como as dificuldades para a implementação de programas de ONG, inúmeras deficiências nas missões de supervisão, monitoramento e controlo realizadas pelas ONG efetuadas pelas autoridades competentes; o fraco envolvimento das autoridades locais na definição, implementação e avaliação dos programas das ONG nos seus territórios e a implementação das leis uniformes 2004-09 de 6 de fevereiro de 2004 e 2009-16 de 2 de março 2009, respetivamente, sobre a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Estas medidas visaram controlar melhor a origem dos fundos e das contas das ONG.

254. Neste contexto, a Direção de Parceria com as ONG (Ministério do Interior e Segurança Pública) iniciou um programa de informatização do ficheiro das ONG para melhorar o monitoramento e a avaliação dos programas de investimento aprovados pelo Estado do Senegal e garantir a utilização adequada dos recursos arrecadados.

255. A Direção de Moeda e Crédito (DMC) do Ministério da Economia, Finanças e Planeamento, em julho de 2011, auditou oitenta e um (81) ONG em 13 das 14 regiões do Senegal com base no Decreto nº 6167/MEFP/DMC de 24/05/2011, que permite controlar a origem e o destino dos recursos das ONG.

Implementação sem demora de sanções financeiras relativas ao FT

256. No Senegal, o Regulamento Comunitário nº 14/2002/CM/UEMOA, de 19 de setembro de 2002, sobre o congelamento administrativo na zona da UEMOA, define o mecanismo de implementação das Resoluções 1267 e 1373 da ONU. Além disso, a autoridade competente (Ministro das Finanças designado pelo Decreto nº 005980, de 24 de junho de 2010) pode ordenar, por decisão administrativa, o congelamento de fundos e outros recursos financeiros de terroristas, bem como de financiadores do terrorismo e de organizações terroristas. No entanto, o mecanismo não está completo devido à falta dum mecanismo de implementação (comité consultivo sobre o congelamento administrativo).

257. As instituições financeiras e outras entidades sujeitas tomam todas as providências com os serviços operacionais nas fronteiras para que estas resoluções sejam cumpridas. Para tal, alguns serviços possuem softwares de filtagem e perfilagem. Segundo as autoridades senegalesas, a gestão das OSFL continua a ser problemática porque a autoridade de tutela que assegura a sua supervisão carece de recursos financeiros, materiais e humanos suficientes e a legislação relativa a elas é fraca.

Abordagem específica, ações de sensibilização e supervisão das organizações sem fins lucrativos que apresentam riscos

258. As autoridades de supervisão não realizam controlo segundo a abordagem baseada nos riscos, visto que as OSFL não foram classificadas em relação aos riscos que elas apresentam. Notar que estes controlos são raros ou inexistentes nas associações cujo número aumenta cada vez mais.

259. A Direção de Moeda e Crédito recebe declarações de ONG e envia as informações necessárias à CENTIF. Mas estas medidas dizem respeito apenas às ONG e não abrangem as associações.

260. Há poucos programas de sensibilização para o setor de OSFL. Iniciativas de autorregulação das OSFL são levada a cabo através da atividade de federações e instituições, mas elas não tratam de questões relativas à compreensão e a gestão dos riscos de FT no setor. Os avaliadores observaram que as autoridades regulação, supervisão e controlo das OSFL carecem de recursos. No quadro da implementação do controlo e da supervisão das OSFL, nenhuma abordagem específica baseada nos riscos foi desenvolvida. As unidades antiterroristas da Polícia afirmam que desenvolveram uma estratégia de monitoramento das ONG religiosas, mas a eficácia desta medida não foi demonstrada por falta de resultados sobre o monitoramento.

Confisco de bens e instrumentos relacionados com FT

261. Não há ainda confisco de bens usados ou destinados ao cometimento da infração de FT por falta de julgamento na altura da visita. O confisco de ativos e outros instrumentos de confisco de bens bem como de outros instrumentos de FT nos termos da lei senegalesa sobre FT pode ser decidido durante um julgamento.

Coerência das medidas com o perfil de risco geral de FT

262. As ações realizadas pelo Senegal até o momento não são coerentes com o perfil de risco geral de financiamento do terrorismo identificado no país. Apesar de o Senegal possuir um quadro jurídico relacionado com a implementação das resoluções das Nações Unidas (1267 e 1373), o país ainda não designou terroristas a nível nacional em conformidade com a Resolução 1373. Além disso, as autoridades encarregadas da regulação do setor das OSFL possuem meios limitados para controlar as atividades de todo o setor. Constatou-se igualmente que as atividades das associações (milhares) não estão sujeitas a controlo após a concessão da licença.

263. **O Senegal atingiu um fraco nível de eficácia em relação ao Resultado Imediato 10.**

Resultado Imediato 11 (sanções financeiras relativas ao financiamento da proliferação)

264. O Senegal aplica sanções financeiras específicas para a proliferação do financiamento no quadro da implementação das Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança da ONU, comunicando as listas de sanções aos órgaõs da administração e às entidades sujeitas. A Direção das Alfândegas também tomou medidas para detetar as transações de países, empresas e pessoas singulares sujeitas a sanções das Nações Unidas.

265. No entanto, ainda não há medidas ordenadas para o congelamento de bens pertencente a indivíduos no âmbito de sanções financeiras específicas.

Implementação sem demora de sanções financeiras relacionadas com o financiamento da proliferação

266. O Senegal não possui mecanismo para implementação de sanções específicas em conformidade com as resoluções 1718 e 1737 e as suas resoluções seguintes. No entanto, duas comissões são responsáveis pela coordenação da luta contra a proliferação de armas de destruição massiva (ADM), nomeadamente a COMNAT-NBC-ALPC e a Agência de Proteção contra Radiações e Segurança Nuclear (ARSN), para tratarem da vertente nuclear e, assim, tornar-se o ponto focal da AIEA. Na altura da visita, nenhum ativo foi congelado em conformidade com estas Resoluções.

Identificação dos ativos e fundos detidos por pessoas/entidades designadas e interdições

267. Na prática, não há nenhum mecanismo de identificação dos fundos ou outros bens de indivíduos e entidades designadas pelas sanções específicas do Conselho de Segurança da ONU. Nenhuma medida foi tomada contra eles. No entanto, o Senegal criou duas comissões nacionais para coordenar a luta contra a proliferação de ADM (COMNAT-NBC) e das ALPC (COMNAT-SALW); da Agência de Proteção contra Radiação e Segurança Nuclear (ARSN), para assumir a vertente nuclear e, assim, tornar-se o ponto focal da AIEA.

268. O Gabinete de Investigação Criminal e Estupefacientes (BICS) da Direção de Investigações Aduaneiras é o ponto focal do Ministério da Economia, Finanças e Planeamento nas comissões nacionais interministeriais encarregadas da luta contra a proliferação de armas nucleares, biológicas e químicas (COMNAT-NBC e ARSN) e ALPC (COMNAT-SALW). Neste sentido, ele participou na elaboração do plano de ação nacional para implementação da Resolução 1540 do Conselho de Segurança da ONU.

269. Ele contribui para a implementação das outras resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ao divulgar as listas de pessoas e organizações terroristas designadas, controlando as circulações de pessoas, bens e meios de transporte que entram ou saem do território, em estreita colaboração com a Polícia Fronteiriça e o Gabinete Central Nacional (BCN-Interpol) em Dakar, localizado na Divisão de Investigação Criminal da Polícia Nacional.

270. As Alfândegas também controlam a importação e exportação de produtos químicos e fornecem as estatísticas necessárias para a elaboração de relatórios anuais pela autoridade nacional (COMNAT-NBC) de acordo com o regime de transferência da Convenção sobre Proibição de Armas Químicas (CIAC).

271. A DGD assinou um memorando de entendimento com a Agência de Proteção contra Radiação e Segurança (ARSN), ponto focal da Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA), para controlar melhor a transferência de fontes radioativas.

272. Finalmente, os serviços aduaneiros elaboraram uma base de dados de pessoas singualres e coletivas importadoras e exportadoras de materiais perigosos, nucleares, radiológicos, biológicos e químicos (NRBC) para prevenir ou reduzir o risco de desvio para fins ilícitos tal como a fabricação de engenhos explosivos improvisados, ataques terroristas, entre outros.

Compreensão das obrigações pelas IF e pelas APNFD e sua conformidade

273. As instituições financeiras possuem uma boa compreensão das suas obrigações em geral e têm dispositivos adequados (quadro regulamentar e ferramentas técnicas) para a implementação das sanções financeiras específicas do FT. O mecanismo de receção das listas funciona de forma satisfatária. A revisão é automaticamente comunicada às instituições financeiras através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Ministério das Finanças ou do BCEAO.

274. No que diz respeito às APNFD, a compreensão é variada, uma vez que várias APNFD comunicaram a falta de informações sobre estas listas. Não há mecanismo formal para o envio das listas às APNFD. A CENTIF informou que as APNFD foram sensibilizadas sobre a implementação das medidas de congelamento relacionadas com essas listas durante as sessões de formação em que participaram.

Autoridades competentes encarregues do controlo da conformidade

275. As autoridades de supervisão e controlo das instituições financeiras priorizam a implementação das obrigações relativas às sanções financeiras específicas, verificando a existência dum sistema de informação que permita nomear as pessoas e entidades listadas, o que não acontece com as APNFD onde o controlo é fraco.

276. As autoridades senegalesas também criaram uma comissão nacional de gestão de produtos químicos no Ministério do Ambiente, que examina os pedidos de autorização para a importação de produtos químicos.

Conclusão geral sobre o Resultado Imediato 11

277. Devido à falta dum quadro jurídico de LFP e à implementação de sanções financeiras específicas, **o Senegal alcançou um Baixo nível de eficácia em relação ao Resultado Imediato 11**.

CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVAS

Principais Constatações e Recomendações

Principais Constatações

- As instituições financeiras no Senegal são obrigadas por lei, regulamentos e outros meios legais a implementar todos os requisitos de LBC/FT. Os bancos e as empresas de seguros filiais de grupos estrangeiros realizaram as suas avaliações dos riscos antes do exercício de ANR, demonstraram uma boa compreensão dos seus riscos de BC/FT e tomaram medidas para mitigar estes riscos. Neste contexto, elas adotaram geralmente uma abordagem baseada nos riscos na implementação das medidas de LBC/FT. Nas outras instituições financeiras, o nível de compreensão dos riscos de BC/FT é geralmente baixo ou inexistente nas casas de câmbio manual.
- As instituições financeiras, incluindo bancos, geralmente compreendem as suas obrigações de CDD (incluindo aplicação de medidas de CDD melhoradas e simplificadas) e cumprem com os requisitos relativos à conservação de informações. Elas nomearam correspondentes da CENTIF e responsáveis de conformidade da LBC. No entanto, na prática, os procedimentos de CDD são mais fracos nas instituições financeiras não bancárias e as COS elaboradas são mais fracas ou inexistentes. Em todos os níveis, a identificação dos beneficiários efetivos constitui uma grande dificuldade para todas as instituições financeiras.
- A maioria das APNFD não compreende os riscos que elas enfrentam e as suas obrigações de LBC/FT, a implementação de medidas preventivas permanece fraca e constitui uma grande preocupação. A fraca implementação das medidas de LBC/FT nestes setores, bem como nas instituições financeiras de pequeno porte tem um impato negativo na eficácia das medidas preventivas em particular e no regime de LBC/FT do Senegal em geral devido ao risco elevado nestes setores.
- Os bancos e os SFD de grande porte implementaram sistemas de controlo interno em conformidade com os requisitos regulamentares, ao contrário das outras instituições financeiras.
- As atividades de formação, informação e sensibilização das entidades de regulação, da CENTIF e das instituições financeiras permitiram reforçar a sua compreensão das IF filiadas de grupos estrangeiros e aumentaram a sua conformidade com os requisitos de LBC/FT. O nível destas ações permanece baixo em geral e a falta de regulador da LBC/FT designado para as APNFD limita o apoio que seria prestado para facilitar a sua conformidade no setor.
- . O sigilo profissional não é aplicável às autoridades competentes no desempenho das suas funções [(53)].

Medidas recomendadas

As seguintes recomendações foram formuladas:

- O Senegal deve assegurar a melhoria do nível de compreensão dos requisitos de LBC/FT nas outras instituições financeiras, exceto o setor bancário, através do reforço das ações de formação, informação e sensibilização. Em particular, as casas de câmbio

([53]) Cf. artigos 34º da Lei sobre LBC e 27º da LFT\

devem ser melhor acompanhadas e medidas vigorosas devem ser tomadas para as casas de câmbio informais. Para tal, uma diretiva que precisa o papel de autorregulador da LBC/FT nas associações profissionais deve ser adotada. Além disso, os supervisores devem assegurar que os procedimentos internos para identificação, avaliação e mitigação dos riscos, tanto nos bancos como em outras instituições financeiras, tenham em conta os resultados da ANR.

- O Senegal deve assegurar a eficácia da compreensão e da conformidade com os requisitos de LBC/FT pelas APNFD e pelas IF de pequeno porte. A proposta da CENTIF de designar as autoridades de regulação e controlo da LBC/FT das APNFD deve ser implementada muito rapidamente, conforme previsto no plano de ação. Estas autoridades designadas devem receber assistência técnica da CENTIF. Além disso, diretivas setoriais relativas a estas autoridades de autorregulação designadas devem ser adotadas para melhorar a compreensão dos riscos de BC/FT no setor. Particular ênfase deve ser colocada nos profissionais de área jurídica e contabilidade, agentes imobiliários e negociantes de metais e pedras preciosas, setores onde o risco de BC/FT é alto segundo a ANR.
- A aplicação dos requisitos de CDD deve ser reforçada nas instituições financeiras não bancárias(54) e nas APNFD. Em conformidade com as disposições da R10, as instituições financeiras devem ser obrigadas a implementar medidas de CDD reforçadas, adaptadas ao perfil de risco dos seus clientes, tanto no início da relação como durante a relação. Estas medidas também devem incluir a identificação dos beneficiários efetivos.
- As instituições financeiras, em particular as instituições não bancárias, devem ser dotadas de sistemas de controlo interno para assegurar uma maior vigilância dos clientes e, se necessário, comunicar operações suspeitas de qualidade à CENTIF. As autoridades de controlo setoriais são instadas a reforçar os controlos específicos

278. O Resultado Imediato pertinente considerado e verificado nos termos deste capítulo é o RI. 4. As Recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia no quadro desta secção são as R. 9-23.

Resultado Imediato 4 (medidas preventivas)

279. O Senegal possui um quadro legal de LBC/FT que define as medidas preventivas que devem ser implementadas pelas instituições financeiras e pelas APNFD. Consoante o setor, incluindo instituições financeiras, este quadro é complementado por regulamentações específicas. O setor de APNFD é o setor menos regulado.

Compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações sobre BC/FT

280. Em geral, as instituições financeiras filiais de grupos estrangeiros possuem uma boa compreensão das suas obrigações de LBC/FT, ao contrário das outras IF, incluindo bancos locais, SFD de pequeno porte, STVA e casas de câmbio manual têm uma compreensão limitada. A boa compreensão das obrigações de LBC/FT deve-se em grande parte à divulgação de leis e regulamentos sobre LBC/FT através de programas de sensibilização e capacitação organizados pelas autoridades de regulação, pela CENTIF e pelas entidades sujeitas. Os

(54) Empresas de seguros, operadores dos mercados financeiros, STAV, casas de câmbio manual

corretores de seguros não demonstraram compreensão das suas obrigações na qualidade de entidades sujeitas. Como intermediários, esta obrigação cabe às empresas de seguros.

281. As APNFD possuem uma compreensão diversificada dos riscos de BC/FT. Os casinos e os negociantes de pedras preciosas e metais preciosos, incluindo os garimpeiros, não compreendem as suas obrigações de LBC/FT e muito menos os riscos de BC/FT que eles enfrentam. Os casinos contactados informaram os avaliadores que ignoravam a existência de formulário de comunicação de operações suspeitas. Os promotores e agentes imobiliários contactados durante a visita dizem que não estar abrangidos pela BC/FT, visto que todas as suas operações são realizadas em bancos e notários. Os profissionais de contabilidade participam na auditoria do dispositivo de LBC/FT de alguns dos seus clientes, mas possuem uma compreensão muito limitada das suas obrigações na qualidade de entidades sujeitas.

282. A maioria das instituições financeiras e as APNFD indicaram que a sua participação no processo de ANR no Senegal reforçou a sua compreensão das obrigações de LBC/FT.

Aplicação de medidas de mitigação dos riscos

- **Bancos e SFD**

283. Os avaliadores observaram que os bancos e os SFD de grande porte contactados realizaram uma avaliação dos riscos institucionais para compreender melhor o risco de BC/FT a que eles estão expostos e implementar medidas de mitigação proporcionais ao risco nos seus dispositivos, mesmo antes da ANR. Os avaliadores constataram uma boa qualidade dos quadros de avaliação dos riscos de alguns bancos; no entanto, estes quadros poderiam ser revistos para incluir as constatações da ANR. As avaliações são atualizadas semestralmente para alguns bancos e anualmente para outros. No entanto, o nível de compreensão dos riscos de BC/FT e de aplicação das medidas de mitigação ou da abordagem baseada nos riscos é variável, em função das estruturas.. Em particular, os bancos, filiais de grupos estrangeiros estrangeiros implementam programas de BC/FT em todo o grupo.

284. O BCEAO informou os avaliadores que, no quadro das suas reformas reguladoras, está a implementar a abordagem de supervisão baseada nos riscos. Esta abordagem permite que a autoridade de supervisão tenha uma melhor compreensão do perfil de risco de BC/FT dos estabelecimentos de crédito.

- **Operadores dos mercados financeiros**

285. No setor dos mercados financeiros, a compreensão pelos operadores dos seus riscos de BC/FT é muito fraca. Os SGI contactados demonstraram uma boa compreensão das suas obrigações de LBC/FT, mas um fraco nível de conhecimento e compreensão dos riscos de BC/FT relacionados com as suas atividades. A maioria deles não realizou uma avaliação dos riscos institucionais e, portanto, não compreende os riscos aos quais está exposta. O Instrutivo LBC/FT nº 35 de 2008 sobre LBC/FT neste setor tornou-se inadequada à luz das Recomendações do GAFI nesta área. Nos termos do Artigo 12 deste Instrutivo, os SGI podem receber fundos em numerário dos seus clientes num valor até 50 milhões de francos CFA 76 224 Euros). Estes fundos podem ser pagos às suas instituições ou nas suas contas em bancos. Eles não têm a obrigação de conhecer a origem legal dos fundos. Além disso, nenhuma COS foi elaborada pelos operadores do mercado financeiro. Portanto, em geral, a implementação das medidas de LBC/FT no setor não é baseada nos riscos e não é proporcional aos riscos de

BC/FT a ele relacionados. Alguns SGI contactadas informaram que recorrem a gabinetes para ajudar a elaborar os seus quadros de avaliação dos riscos para facilitar a avaliação dos riscos e a aplicação de medidas de mitigação apropriadas para eles. Outros operadores consideram que o seu setor geralmente não é vulnerável aos riscos de BC/FT porque a grande maioria das transações é feita através de bancos que cumprem com os requisitos de LBC/FT.

- **Empresas de seguros**

286. As seguradoras informaram os avaliadores que dois grupos de filiais implementaram um sistema de avaliação dos riscos para controlar os riscos de BC/FT que eles enfrentam. Da mesma forma, o setor de seguros criou um grupo de trabalho para desenvolver um grupo de trabalho para elaborar um quadro de avaliação dos riscos setoriais de LBC/FT. Os riscos são avaliados em função dos clientes, produtos e zonas geográficas.

287. Os avaliadores observaram que o setor de seguros enfrenta uma vulnerabilidade significativa, particularmente porque um segurado pode rescindir o seu contrato três (3) meses após a sua assinatura. Além disso, algumas empresas aceitam prémios de seguro antes da assinatura dos contratos. Apesar de estas práticas estarem previstas no Código CIMA, a falta de medidas de vigilância reforçadas, a rutura de contrato e o reembolso dos prémios pagos antes da assinatura do contrato podem ser usados para a introdução de dinheiro sujo no circuito financeiro e influenciar negativamente as medidas de CDD no setor de seguros. Contudo, Código CIMA exige o pagamento obrigatório de todos os prémios de seguro antes da assinatura e da entrada em vigor do contrato respetivo.

- **Serviços de transferência de dinheiro e operadores de dinheiro eletrónico**

288. Os prestadores de serviços de transferência de dinheiro e valores e empresas de dinheiro eletrónico têm uma compreensão de seus requisitos de LBC/FT. No entanto, no quadro da regulamentação que os rege, os serviços de transferências de dinheiro têm contratos de prestação de serviços om os bancos, que são responsáveis pela implementação dos requisitos de identificação dos clientes, dos riscos e da comunicação de operações suspeitas. Os serviços de transferência de dinheiro são operadores técnicos que disponibilizam aos bancos e aos SFD as suas plataformas técnicas, que são as únicas autorizadas a executar serviço de transferência rápida e a assinar contratos com sub-agentes, mandatários para executar esta atividade em seu nome e sob a sua responsabilidade. Os sub-agentes estão sujeitos às disposições de LBC/FT. No final de cada ano, os intermediários autorizados comunicam ao BCEAO, à Comissão Bancária e ao Ministério das Finanças a lista dos seus mandantários e o modelo de contrato de sub-agente assinado. As alterações do contrato devem ser notificadas às autoridades de supervisão. Alguns operadores de transferência de dinheiro são autorizados pelo BCEAO. Os serviços de transferência de dinheiro e valores contactados não indicaram os riscos que eles enfrentam. No entanto, a lista de sanções, países de alto risco e PPE estão previstos em algumas plataformas. Além disso, elas estão cientes duma série de incidentes registados entre operadores sub-agentes devido à sua negligência. Os serviços de transferência de dinheiro não comunicam operações suspeitas, que cabe aos bancos e aos SFD, mas as plataformas previram operações de bloqueio de operações em função da natureza do cliente e dos limites individuais e cumulativos de 2 milhões de FCFA (3 049 Euros).

289. Quanto às empresas de dinheiro eletrónico contactadas, elas operam como instituições financeiras diretamente credenciadas pelo BCEAO. As empresas contactadas são filiais do grupo de operadores de telefonia móvel e implementam os requisitos e políticas de LBC/FT.

Estas empresas possuem uma compreensão dos seus requisitos de LBC/FT. No entanto, a aplicação desses requisitos é limitada. A identificação dos clientes pelas empresas é baseada na posse dum cartão SIM dos seus operadores de telefonia para o qual o número é identificado. Para a sua validação, o número de telefone deve ser confirmado pelo Ministério do Interior. Além de ter um número de telefone celular identificado, a empresa realiza uma segunda identificação para abrir uma carteira eletrónica. Para as transações, algumas empresas consideram dois tipos de perfis: clientes para os quais não é obrigatório guardar os documentos de identidade para inclusão financeira e clientes para os quais há obrigação de guardar documentos de identificação. Para o primeiro perfil, as transações diárias individuais e cumulativas estão limitadas a 100.000 FCFA 152 Euros). Neste perfil, é possível criar contas anónimas para as quais as transações estão limitadas a 30.000 FCFA (46 Euros). Para o segundo perfil, as transações mensais individuais e cumulativas estão limitadas a 10 milhões de FCFA 15 245 Euros). As empresas de dinheiro eletrónico devem possuir contas fiduciárias em contas cujos saldos devam sempre ser iguais ao valor das moedas eletrónicas em circulação. O BCEAO verifica as contas de fundos fiduciários. Relatórios semanais e mensais são enviados ao BCEAO para este fim. Mas não é fácil saber se estes saldos correspondem às moedas eletrónicas em circulação.

Casas de câmbio / Cambistas

290. As casas de câmbio não possuem estrutura de avaliação dos riscos nem procedimentos internos necessários para cumprir as suas obrigações de avaliação dos riscos. Algumas casas de câmbio informaram que usam a sua experiência no quadro de uma operação com um cliente.

291. As casas de câmbio contactadas têm compreensão muito limitada dos seus requisitos de LBC/FT. No entanto, elas participaram em várias sessões de formação e sensibilização organizados pela CENTIF e pela DMC. Eles também aplicam os requisitos de identificação dos seus clientes através do cartão de identidade nacional para os residentes e passaporte para não residentes. Qualquer compra ou venda de moeda estrangeira deve ser registada num formulário elaborado em 4 exemplares - 1 para o cliente, 1 para a DMC, 1 para o BCEAO e 1 para a casa de câmbio. O exemplar para a casa de câmbio é conservado durante 10 anos. As compras de divisas contra FCFA pelo gabinete são ilimitadas; enquanto as vendas de divisas estão limitadas a 2 milhões (3 048 Euros) para residentes e 500.000 para não residentes. A origem dos fundos nunca é solicitada dentro destes limites. As casas de câmbio informaram os avaliadores que se um cliente quiser adquirir divisas equivalentes a mais de 2 milhões de francos CFA eles realizam transações apenas até 2 milhões (3 048 Euros) e enviam COS à UIF. No entanto, nenhuma COS foi elaborada. Finalmente, as casas de câmbio contactadas justificam esta situação ao facto de que os branqueadores de capitais operam apenas com casas de câmbio informais que registam somas avultadas.

- **APNFD**

292. A compreensão dos riscos de BC/FT é limitada e a aplicação do dispositivo de LBC/FT também é fraca nas APNFD. No entanto, algumas APNFD e profissionais de contabilidade foram sensibilizados ou formados sobre medidas de LBC/FT tanto pelas suas respetivas associações como pelas autoridades competentes, como a CENTIF.

293. Os advogados e os notários contactados pelos avaliadores mostraram uma compreensão limitada da LBC. Alguns deles informaram os avaliadores que eles possuem manuais de procedimentos internos de LBC/FT; isto não foi verificado pelos avaliadores.

294. No que diz respeito aos advogados, o exercício de advocacia exige a abertura por cada advogado duma sub-conta no "Fundo de Pagamento Pecuniário dos Advogados (CARPA)" num banco local. Cada advogado deve registar as suas operações profissionais nessa conta. No entanto, os requisitos de identificação dos riscos de BC/FT, de sanções financeiras específicas e das PPE são desconhecidos pelos advogados. No Senegal, os advogados estão envolvidos em transações imobiliárias, gerem contas de clientes, constituem empresas, agem como curadores, administradores e gerem as operações das empresas. Estas atividades apresentam um alto risco. No entanto, os advogados não possuem conhecimentos adequados dos riscos de BC/FT inerentes a estes serviços. Os advogados consideram que as suas obrigações são limitadas à conformidade das operações com os textos legais senegaleses e eles não estão interessados nos aspetos financeiros.

295. Em relação aos notários, eles não implementaram os requisitos específicos de LBC/FT nem nomearam correspondentes da CENTIF. Na constituição das pessoas coletivas com capital de 500.000 (762 Euros) a 1.000.000 francos CFA (1 524 Euros), os notários são as únicas entidades competentes ... As informações sobre os beneficiários efetivos estão disponíveis. Os avaliadores foram informados pelos notários sobre a importância das operações que podem ser realizadas através deles, o que foi confirmado pelo Procurador Geral junto do Tribunal de Relação de Dakar.

296. Os profissionais de contabilidade não têm um quadro para avaliar os riscos de BC/FT que eles enfrentam na qualidade de entidades sujeitas.

297. Os agentes e os promotores imobiliários contactados pelos avaliadores não têm conhecimentos dos requisitos de LBC/FT e não compreendem os riscos de BC/FT que eles enfrentam. No Senegal, não há entidade conhecida que regule este setor. O agente imobiliário indicou que as suas operações relacionadas com a lei são feitas através de notários, mas as transações financeiras são efetuadas através dos bancos, que estão abrangidos pelos requisitos de LBC/FT. A ANR considerou que o setor imobiliário é mediamente de alto risco.

298. A lotaria nacional instaurou um dispositivo de LBC/FT, mas sua aplicação é muito limitada. O risco de BC/FT identificado neste setor está ligado à regulamentação sobre a obrigação de emissão de bilhetes ao portador. O risco é que os vencedores que não pretendem identificar-se vendam os seus bilhetes a eventuais branqueadores que poderiam usar os cheques para reciclagem de dinheiro sujo nos canais oficiais. Exceto as campanhas de sensibilização realizadas pela LONASE e dos esforços financeiros para o pagamento imediato dos prémios, a LONASE não tem como identificar os falsificadores. Por esta razão, a LONASE não elaborou nenhuma comunicação de suspeita até agora. No entanto, a LONASE tem sido frequentemente solicitada pela CENTIF para pedidos de informação sobre determinados vencedores. Uma base de dados de todos os vencedores está bem organizada e conservada.

299. Os casinos têm conhecimento muito limitado das suas obrigações de LBC/FT. No entanto, os registos de identificação dos clientes são conservados e verificados todas as noites por um comissário da Polícia em representação do Ministério do Interior, que informa mensalmente o Ministério do Interior. Os operadores contactados dizem que cumprem as suas obrigações de vigilância através do comportamento dos clientes. Os cassinos contactados alegam que apenas recebem numerário e pagavam em numerário. A vulnerabilidade reside no facto de que é impossível identificar todos os clientes e, portanto, não ser possível anexar o dinheiro recebido a um cliente identificado. Esta situação pode ser fonte de branqueamento de capitais pelos proprietários dos casinos.

300. Os operadores de pedras preciosas e metais preciosos parecem ter uma compreensão do dispositivo de LBC/FT através de sessões de formação e de diretivas elaboradas pela CENTIF. Todavia, o nível de aplicação dos requisitos a eles relacionados permanece muito fraco. O setor é dominado pelo garimpo artesanal, vulnerável ao BC/FT.

Aplicação de exigências de CDD reforçadas ou simplificadas e em relação à conservação de arquivos

301. Em geral, as instituições bancárias demonstraram que compreendem as medidas de CDD. Para tal e em conformidade com as disposições das leis sobre LBC e LFT e vários regulamentos setoriais, elas elaboraram procedimentos e políticas internas validadas geralmente pelos conselhos de administração ou inspirados pelos do grupo para a maioria das instituições pertencentes a grupos estrangeiros. No entanto, o grau de implementação ou aplicação das medidas de CDD é mais elevado nas IF filiais de grupos estrangeiros que noutras e muito baixo nas outras IF.

302. Em geral, a aplicação das medidas de vigilância é mais abrangente e mais eficaz no setor bancário. Além disso, alguns bancos pertencentes a grupos estrangeiros implementaram uma abordagem de CDD baseada nos riscos por categoria de cliente e por produto. Alguns destes bancos pertencentes a grupos estrangeiros contactados informaram que as regras do seu grupo às vezes eram mais rigorosas do que as leis e as regulamentações nacionais.

303. De facto, por causa da aplicação de exigências mais estritas em termos de CDD, alguns bancos alegaram que registaram a fuga de alguns clientes para outros bancos que não aplicam as mesmas exigências. Alguns bancos pertencentes a grupos estrangeiros, no quadro do respeito das regras do seu grupo, informaram ter dificuldades em obter informações sobre clientes registados. Tendo em conta estas dificuldades, os bancos contactados manifestaram a necessidade de criação pelas autoridades duma estrutura responsável pela recolha e pelo fornecimento de informações sobre os beneficiários efetivos e as PPE. No quadro da aplicação destas medidas de vigilância baseadas nos riscos, alguns bancos informaram que não estabeleceram relações comerciais e cessaram relações com clientes. Finalmente, o acesso às informações dos registos e da APIX sobre pessoas coletivas permaneceu como uma das dificuldades mencionadas pelas instituições financeiras contactadas. Deve-se notar que a maioria das perdas de clientes mencionadas pelas instituições contactadas não foram objeto de COS à CENTIF.

304. As empresas de seguros implementaram medidas de vigilância tal como previsto no Regulamento nº 04 da CIMA sobre LBC/FT. Algumas empresas com as quais os avaliadores se reuniram implementaram medidas complementares reforçadas. Entre estes requisitos adicionais figura a obrigação de maior vigilância em relação aos pagamentos em numerário superiores a 1 milhão de francos CFA 1 524 Euros). As vigilâncias também são reforçadas se o subscritor do contrato de seguro for diferente do beneficiário. Algumas empresas de seguros utilizam listas de sanções específicas e listas de países designados como países de alto risco na implementação das suas obrigações de LBC/FT. Outras empresas também têm condições de seleção de clientes e operações a financiar a partir da início da relação consoante o seu grupo e a natureza da sua carteira. No entanto, as empresas não comunicaram estatísticas de recusa ou cessação de relações na sequências do monitoramento realizado.

305. O nível de implementação das medidas de vigilância nas outras instituições financeiras permanece fraco, principalmente nas de pequeno porte, ou mesmo inexistente nas casas de câmbio manual e operadores de pedras preciosas e metais preciosos. A ANR identificou estas casas de câmbio e operadores de pedras preciosas e metais preciosos como sendo vulneráveis aos riscos de BC/FT. Da mesma forma, os SFD têm inúmeras dificuldades para conciliar as suas obrigações de vigilância com as de inclusão financeira.

306. As IF bancárias, incluindo as filiais de bancospertencentes a grupos estrangeiros , adotaram medidas de mitigação dos riscos reforçados ou simplificados em conformidade com a natureza dos riscos após o mapeamento dos riscos e a classificação do cliente. Este mapeamento é atualizado semestralmente para alguns bancos e anualmente para outros. Doravante, estas medidas de mitigação devem incluir aquelas previstas na ANR. Alguns bancos desenvolveram ferramentas sofisticadas para perfilagem de clientes e das suas operações. No âmbito das medidas reforçadas, alguns bancos implementaram limites diários de pagamentos em numerário que excedem pagamentos individuais ou cumulativos de 32 milhões (48 783 Euros) para determinadas categorias de clientes.

307. Os bancos e os SFD de grande porte têm uma compreensão adequada sobre a recolha de informações relativas aos beneficiários efetivos. Todavia, alguns bancos pertencentes a grupos estrangeiros contactados informaram que tinham inúmeras dificuldades para aceder a estas informações, principalmente para pessoas residentes no estrangeiro. Outros declararam a confusão que existiria na lei senegalesa em termos da definição do beneficiário efetivo. Alguns advogados e notários entrevistados pela equipa de avaliação parecem ignorar a obrigação de CDD ou de obtenção de informações sobre o beneficiário efetivo dos clientes que são pessoas coletivas e na altura do registo das empresas em nome dos seus clientes. Além disso, os advogados parecem desconhecer as suas obrigações, mesmo nos casos em que eles prestam serviços sujeitos aos requisitos de LBC/FT, em conformidade com a vigilância do cliente.

308. Em termos de conservação de informações, todas as IF respeitam o período de 10 anos legalmente previsto. Estes dados são conservados em formato impresso e eletrónico e podem ser consultados facilmente a pedido das autoridades competentes. Além disso, a análise de alguns relatórios de inspeção nos bancos não menciona dificuldades encontradas pelos supervisores para o acesso às informações. A mesma situação ocorre na CENTIF entrevistada.

309. **As APNFD** com as quais os avaliadores mantivem encontros têm lacunas significativas nas suas obrigações de vigilância. No que diz respeito à conservação de documentos, os requisitos são compreendidos de várias maneiras pelos profissionais de contabilidade. Para os notários, por exemplo, eles informaram a obrigação de conservar os documentos durante 10 anos, sem precisar a natureza dos documentos relativos aos riscos de BC/FT.

310. **Os Advogados** com os quais os avaliadores mantiveram encontros informaram que estão vinculados pelos privilégios e pelos princípios de confidencialidade em qualquer situação que coloque os seus clientes em dificuldades. Os advogados notaram que eles têm problemas em relação ao envio de comunicações de operações suspeitas sobre os seus clientes e textos regulamentares devem ser elaborados ou adaptados para cumprir as suas obrigações de CDD. O Presidente da Ordem dos Advogados informou os avaliadores que ele pediu aos advogados o envio das suas COS para a sua submissão à CENTIF.

- **Operadores dos mercados financeiros**

311. O nível de implementação das medidas sobre LBC/FT nas instituições do setor de operadores do mercado financeiro é muito inadequado.

Aplicação de medidas de CDD reforçadas

312. Entre as instituições contactadas, apenas os bancos aplicam medidas de vigilância reforçada consoante a natureza dos riscos. O início de relações com clientes de alto risco é geralmente validada pelo departamento de conformidade e, em relação às PPE elas estão sujeitas à autorização dum membro da direção.

Pessoas politicamente expostas

313. Os bancos entrevistados informaram que compreendem as suas obrigações de vigilância em relação às PPE. O início de relação desta categoria de clientes é validada pelo Conselho de Administração (CA) e alguns bancos monitoram estes clientes e as suas operações diariamente. Alguns bancos elaboraram listas internas que são atualizadas regularmente e complementadas pela base de dados obtidos com ajuda de provedores de serviços externos dos quais eles são subscritores. O grau de aplicação total das medidas às PPE nacionais é diversa. Alguns bancos mencionaram restrições materiais relacionadas com a identificação de PPE e principalmente dos seus próprios funcionários. Isso representa uma enorme dificuldade, sobretudo porque os requisitos do quadro jurídico e regulamentar das PPE não foram considerados conformes e adequados.

Correspondente bancário

314. Os bancos entrevistados informam dum modo geral que eles implementaram medidas de vigilância reforçadas na altura do início das relações de negócios com os seus clientes de instituições financeiras usando os serviços de bancos correspondentes. No entanto, nenhuma estatística sobre recusa ou cessação de relação foi apresentada aos avaliadores para avaliar a eficácia desta medida. Além disso, os requisitos legais e regulamentares foram considerados incoerentes com as recomendações do GAFI.

Sanções financeiras específicas

315. As instituições financeiras implementam medidas específicas para cumprir as suas obrigações relativas às sanções financeiras relacionadas com o financiamento do terrorismo, mas progresso ainda devem ser feitos. Estas listas são geralmente obtidas junto das Nações Unidas e comunicadas a estas instituições através da DMC. No entanto, os avaliadores notaram falta de coordenação entre as autoridades nacionais para a elaboração duma lista nacional centralizada. Em geral, os controlos sobre a implementação das obrigações relativas a sanções financeiras específicas devem ser reforçados para melhorar a conformidade nesta área.

Novas tecnologias

316. As IF não demonstraram a implementação de obrigações de vigilância reforçadas em relação às novas tecnologias.

Países com altos riscos

317. Os bancos entrevistados apresentaram os países identificados pelo GAFI nas suas listas de países de alto risco. No entanto, não há disposições vinculativas no Senegal que exigem a aplicação pelas instituições financeiras de medidas de vigilância reforçada às relações de negócios com ligações a países considerados de risco pelo GAFI.

Transferências eletrónicas

318. Deficiências significativas no quadro jurídico e regulamentar foram observadas na avaliação sobre os requisitos para transferências eletrónicas. Estas deficiências estão relacionadas com a falta de textos sobre as obrigações definidas para a implementação da Recomendação 16 do GAFI, bem como as Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança da ONU e resoluções sucessivas, a inexistência de medidas razoáveis para identificar transferências incompletas nos dados do ordenador e do beneficiário, a falta dum número de referência único de operação que permita o rastreio da operação porque as medidas atuais não exigem que as informações sobre os beneficiários sejam incluídas nas transferências bancárias em conformidade com o R16 do GAFI.

Obrigações de declaração e aconselhamento

319. As IF têm uma compreensão adequada do seu dever de comunicação de operações suspeitas. Todavia, a aplicação deste requisito é mais rigorosa nos bancos do que nas outras instituições financeiras. Quanto às APNFD, elas têm uma compreensão limitada do seu dever de comunicação de operações suspeitas.

320. **Os bancos** possuem ferramentas automatizadas para rastrear e comunicar operações suspeitas e outras transações em numerário importantes e incomuns. O grau de eficácia destes requisitos e a importância das COS, das comunicações de operações em numerário (CON) e outros relatórios enviados à CENTIF variam dum banco para outro (ver Tabela abaixo). Após as discussões dos avaliadores com os bancos que entrevistados, os bancos pertencentes a grupos estrangeiros tomaram medidas de monitoramento mais eficazes e completas do que as dos bancos com capitais nacionais e estabelecimentos financeiros.

321. Dum modo geral e segundo as estatísticas abaixo mencionadas comunicadas aos avaliadores, as COS enviadas à UIF pelas instituições financeiras diminuíram, pasando de 130 em 2014 para 111 em 2016, um decréscimo de 14,6%, e para 104 em setembro de 2017. Nenhuma comunicação de operações em numerário foi transmitida à CENTIF[(55)].

Tabela 20: Estatísticas sobre COS enviadas à CENTIF (2014 -2017)

([55]) A Instrução do BCEAO no. 010-09-2017 fixou em 15 milhões de FCFA o limite de comunicação de operações em numerário. No entanto, tendo em conta que este Instrutivo é recente, emitida após a visita no terreno, a sua eficácia não é demonstrada.

	2014	2015	2016	2017[56]	Total em %	%
Bancos e estabelecimentos financeiros						
• Bancos pertencentes a grupos estrangeiros	120	135	85	92		**85.5%**
• Bancos com capitais nacionais	4	5	1	2		**2.4%**
• Estabelecimentos financeiros	0	0	0	0		**0.0%**
Sistemas Financeiros Descentralizados	5	4	4	1		**2.8%**
Sistemas financeiros dos Correios	1	15	9	6		**6.1%**
Casas de câmbio	0	0	0	0		**0.0%**
Empresas de transferência de dinheiro e valores	0	0	12	1		**2.6%**
Empresas de seguros	0	0	0	0		**0.0%**
Estabelecimentos de dinheiro eletrónico	0	0	0	2		**0.4%**
Operadores dos mercados financeiros	0	0	0	0		**0.0%**
TOTAL	**130**	**160**	**111**	**104**		**100,0%**

322. Os bancos e os estabelecimentos financeiros representaram mais de 88% do total de COS enviadas à CENTIF. Da mesma forma, os sistemas financeiros postais submeteram cerca de 6,1% das COS, embora não haja uma autoridade de supervisão da LBC/FT designada para o sub-setor. Os serviços de transferência de dinheiro e valores enviaram 12 COS em 2016 e 1 COS no primeiro semestre de 2017. A falta d envio de COS por vários setores é uma grande preocupação, já que a ANR classificou os setores de transferência de dinheiro, moeda câmbios manuais como setores de risco em termos de BC e FT.

323. As empresas de seguros entrevistadas, apesar de terem tomado medidas de advertência e perfilagem informatizada para alguns e manuais para outros, não realizam qualquer COS. Elas explicam esta situação pelo facto de as suas regras e procedimentos não permitirem a aceitação de clientes e operações que possam ser atividades de BC/FT.

324. Em geral, o nível de conformidade das APNFDs com os requisitos de comunicação é muito fraco. A maioria das APNFD não possui mecanismo de monitoramento e elaboração de relatórios (COS, CON e outros relatórios). De 2014 a 30 de junho de 2017, apenas os notários elaboraram 10 COS e os contabilistas apenas 1 COS. Dum modo geral, o baixo nível de comunicação pelas APNFD é justificado pelo baixo nível de compreensão das APNFD dos seus requisitos de LBC/FT. Devido ao alto risco deste setor, a falta ou fraqueza das COS neste setor tem um impato negativo na eficácia das autoridades de investigação e as autoridades judiciais e nos esforços nacionais gerais em matéria de LBC/FT do Senegal.

([56]) a 30 de setembro

325. A maioria das IF desenvolveu sistemas de alerta manuais ou eletrónicos para acionar alertas com vista a fornecer a base para a classificação de transações suspeitas. A CENTIF informou os avaliadores que algumas COS não haviam sido submetidas, conforme o disposto. A CENTIF também indicou que o aumento das COS dos bancos é o resultado das inspeções realizadas pela Comissão Bancária.

326. Medidas são tomadas, nomeadamente pelas IF e as APNFD, para impedir que informaçõrs que tenham sido objeto de COS sejam divulgadas. Porém, uma APNFD encontrada declarou aos avaliadores ter sido interpelada por um dos seus clientes relativamente a uma COS feita à CENTIF. A CENTIF, todavia, não reconheceu estes factos.

Controlos internos e exigências jurídicas/regulamentares que impedem a implementação das medidas sobre LBC/FT

327. A Lei sobre BC e FT, bem como os textos específicos, exigem que as instituições financeiras devem implementar controlos e procedimentos internos. Os bancos e os estabelecimentos financeiros são regidos por um instrutivo da Comissão Bancária sobre o dispositivo de controlo interno. No quadro deste instrutivo, estas instituições devem implementar políticas, procedimentos de controlo interno adequados adaptadas não só ao seu tamanho e complexidade, mas também para o seu perfil de risco, incluindo o risco de BC/FT que elas enfrentam. As IF entrevistadas pelos avaliadores indicaram que elas possuem políticas e procedimentos de controlo interno. Estas políticas e procedimentos geralmente correspondem às disposições do Instrutivo publicado, principalmente para os bancos. Além disso, para os bancos pertencentes a grupos estrangeiros, estes procedimentos e políticas incluem os do grupo às vezes com uma linha de negócios diretamente relacionada com a entidade correspondente do grupo. As informações sobre esta matéria são partilhadas no grupo sem impedimentos. No entanto, a Comissão Bancária da UMOA informou aos avaliadores das deficiências contidas nos seus relatórios de inspeção sobre os controlos internos de alguns bancos. Estas deficiências estão relacionadas principalmente com a fraqueza das suas ferramentas de profilagem, os requisitos para identificação e perfilagem de risco do cliente e as PPE, bem como a lista de sanções financeiras específicas publicadas pelo Conselho de Segurança da ONU.

328. Em geral, o nível de implementação de controlos internos nos operadores do mercado financeiro e seguradoras de pequeno porte está inadaptado às disposições regulamentares. A supervisão realizada pela CIMA e pelo CREPMF aos seus respectivos setores não inclui especificamente as vertentes de LBC/FT, portanto, é difícil identificar as fraquezas relacionadas com os controlos internos nestes dois setores.

329. Cada IF, incluindo bancos, geralmente nomeia um responsável pela LBC/FT encarregado da implementação e coordenação de programas e políticas de LBC/FT no seio da instituição. O responsável é o ponto de contato entre a instituição, as autoridades competentes e a CENTIF. Além disso, este responsável será encarregado de organizar programas de formação e sensibilização para o pessoal da instituição. Esta prática não é aplicada nos mercados financeiros e nas empresas de seguros.

330. Programas de formação sobre LBC/FT são levados a cabo na maioria das instituições financeiras. Segundo alguns bancospertencentes a grupos estrangeiros , estes programas são regulares e envolvem funcionários até a direção. A análise dos relatórios anuais do BCEAO enviados ao Ministro das Finanças mostra que estes programas de formação estão em curso e

que a frequência é mais elevada nos bancos estrangeiros do que nos bancos nacionais. O nível e a frequência de formação são mais fracas nas outras instituições financeiras.

331. As APNFD geralmente não possuem mecanismos de controlos e políticas internas. Os profissionais da área jurídica e de contabilidade entrevistados consideram que a implementação de medidas de LBC/FT não é pertinente, visto que que as suas partes intervenientes não estão fortemente afetadas pela ameaça de BC/FT. Em geral, as APNFD necessitam de mais sessões de formação para reforçar o seu nível de cumprimento das obrigações de LBC/FT.

Conclusão

332. Exceto os bancos e as empresas de seguros filiais de grupos estrangeiros, bem como os SFD de grande porte, as entidades sujetias geralmente não compreendem as suas obrigações de LBC/FT e os seus riscos de BC/FT. As medidas preventivas e as comunicações de operações suspeitas geralmente são mais fracas, exceto no sistema bancário.

333. Apesar do nível de risco deste setor, as APNFD geralmente têm deficiências significativas nos seus dispositivos de LBC/FT.

334. **O Senegal atingiu um fraco nível de eficácia em relação ao Resultado Imediato 4.**

CAPÍTULO 6. SUPERVISÃO

Principais Constatações e Recomendações

- As medidas regulamentares que visam impedir os criminosos e os seus cúmplices de participarem na propriedade, controlo ou gestão de instituições financeiras são geralmente fortes. Os controlos apropriados no início e durante o tempo de vida das instituições financeiras, os seus diretores e gerentes são designados. No entanto, nenhuma estatística sobre a recusa de licenciamento ou autorização relacionada com LBC/FT, retirada de licença ou autorização de atividade foi fornecida. No setor das APNFD, os procedimentos de autorização ou licenciamento são realizados pelas respetivas autoridades de tutela respectiva e/ou por organismos de autorregulação. Mas a vertente da LBC/FT geralmente não é levada em consideração.
- As autoridades de regulação das IF têm uma boa compreensão das respetivas exigências em matéria de controlo do BC/FT. Igualmente a supervisão baseada nos riscos do setor bancário está a ser implementada. No entanto, as autoridades de supervisão não procedem a uma classificação dos bancos de acordo com o perfil dos riscos de BC/FT, portanto não conhecem os riscos BC/FT em que incorrem as IF.
- Não há autoridades designadas para o controlo da LBC/FT pelas APNFD.
- Ferramentas foram desenvolvidas pelo supervisor da LBC/FT do setor bancário para facilitar o controlo do setor com base no risco. No entanto, estas ferramentas devem ser aperfeiçoadas e outros elementos sobre os riscos de BC/FT devem ser incluídos para permitir aos supervisores bancários exercerem controlo total da LBC/FT através da abordagem baseada no risco.
- O CREPMF e a CIMA ainda não implementaram uma metodologia e ferramentas de monitoramento apropriadas para efetuar um controlo da LBC/FT baseado no risco.
- Os controlos documentais do setor bancário em termos de LBC/FT são regulares e fracos no terreno. Estes controlos são insuficientes para as outras instituições financeiras[57] e inexistentes para as APNFD.
- Não há provas estabelecidas das ações de seguimento levadas a cabo pelas autoridades para verificar a implementação de planos de ação (na sequência das inspeções de LBC/FT) e em que medida as violações foram corrigidas.
- Os quadros jurídicos e regulamentares que regem a supervisão de LBC/FT dispõem de uma larga gama de sanções administrativas, pecuniárias e penais, em caso de falha relativamente às exigências de LBC/FT. Todavia, estas sanções, com exceção das injunções, são muito pouco utilizadas na prática. Além disso, devido à ausência de estatísticas, não é possível demonstrar o carácter dissuasor e proporcional das sanções administrativas e disciplinares em matéria de LBC/FT que estão previstas nos textos regulamentares.
- A inadequação das capacidades humanas e dos recursos financeiros dos supervisores continua a ser uma questão crítica para supervisão eficaz das entidades sujeitas.

[57] Incluindo os STAV, as casas de câmbio e as agências de dinheiro eletrónico.

Ações Recomendadas

- O Senegal deve designar as autoridades encarregadas do controlo e a aplicação dos requisitos de LBC/FT nas APNFD que sejam dotadas de poderes suficientes de controlo e sanções, começando pelas APNFD mais vulneráveis tal como identificadas na ANR (setor imobiliário, casas de câmbio manual, operadores de pedras e metais preciosos, etc.). Além disso, o papel dos órgãos de autorregulação deve ser reforçado. O controlo da LBC/FT nos setores mais vulneráveis das APNFD deverá iniciar a curto prazo e constituir uma prioridade.
- As autoridades de regulação das instituições financeiras devem implementar a supervisão da LBC/FT baseada nos riscos, tendo em conta os resultados da ANR. Em particular, para os estabelecimentos de crédito, a Comissão Bancária da UMOA deverá incluir as novas disposições da Lei Uniforme no sistema de classificação. Além disso, o Comité de Estabilidade Financeira da UMOA deverá considerar os aspetos relativos à LBC/FT na sua análise do sistema financeiro como um todo. Tal como o BCEAO[58], a CIMA e o CREPMF devem garantir a implementação da Lei Uniforme sobre LBC/FT.
- As autoridades de regulação e supervisão das IF deveriam implementar a supervisão baseada nos riscos de BC/FT e proceder à classificação das IF em função do seu perfil de riscos de BC/FT.
- Os supervisores/reguladores do setor financeiro devem aumentar a frequência e a cobertura das inspeções sobre LBC/FT no terreno priorizando a supervisão baseada nos riscos.
- A CIMA e o CREPMF devem melhorar ou desenvolver uma metodologia de avaliação rigorosa para identificar, avaliar e compreender os riscos nos seus setores.
- As autoridades de supervisão devem assegurar que os procedimentos internos destinados à identificação, avaliação e mitigação dos riscos, tanto nos bancos como nas outras instituições financeiras, tenham em conta as constatações da ANR.
- As autoridades de regulação e supervisão devem elborar instruções específicas sobre as sanções específicas relativas às IF e aplicar sanções dissuasivas às instituições que não cumprem os requisitos d LBC/FT, com vista a melhorar o nível geral de conformidade. O Senegal deve reforçar as capacidades e os recursos adequados das autoridades de supervisão/regulação.

335. O Resultado Imediato pertinente considerado e avaliado neste capítulo é o RI.3. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia nos termos desta secção são as R.26-28 e as R.34-35.

Resultado Imediato 3 (supervisão)

336. A supervisão em termos de LBC/FT é assegurada pelos seguintes organismos:

- BCEAO, Comissão Bancária e Ministério das Finanças para os bancos, estabelecimentos financeiros e sistemas financeiros descentralizados (SFD), etc. ;
- CREPMF para os operadores dos mercados financeiros ;

([58]) Segundo a Instrução n° 007-09-2017 sobre as modalidades de aplicação da Lei Uniforme

- CIMA e Direção de Seguros adstritas ao Ministério das Finanças para as empresas de seguros.

337. As leis sobre os estatutos destas autoridades e os decretos relativos à criação de outras instituições conferem amplos poderes de regulação e supervisão da LBC/FT às instituições a eles sujeitas. Estes poderes são reforçados pela legislação sobre LBC/FT.

338. O BCEAO, a Comissão Bancária e o Ministério das Finanças têm uma compreensão adequada das suas responsabilidades de supervisão da LBC/FT. A compreensão do CREPMF e da CIMA, no que diz respeito ao monitoramento de riscos, permanece fraca.

339. Um quadro de supervisão para a supervisão da LBC/FT está bem desenvolvido no setor dos estabelecimentos de crédito em relação aos outros setores. Todavia, os supervisores do setor bancário enfrentam dificuldades financeiras e capacidade humana fraca que afetam negativamente as suas capacidades de cumprir a sua missão.

340. Em relação às APNFD, não há autoridade designada para regular o setor em questões relativas à LBC/FT. A CENTIF informou os avaliadores que um projeto de designação das autoridades responsáveis pela supervisão da LBC/FT para o setor está a ser formalizado. No entanto, para fins prudenciais, os negociantes de pedras preciosas e metais preciosos são regulamentados e supervisionados pelo Ministério de Minas e Geologia, os notáriios funcionam sob a supervisão do Procurador Geral; os agentes e os promotores imobiliários são regulados pelo Departamento do Comércio; enquanto os casinos são regulamentados e supervisionados pela Direção de Vigilância do Território (DST) do Ministério do Interior. Dum modo geral, a falta de supervisão do setor em termos de LBC/FT tem um impato negativo na monitorização da implementação das medidas de LBC/FT pelas APNFD.

Atribuição de licença, registo e controlos que impedem a entrada no mercado de criminosos e seus cúmplices

341. A Lei Bancária e o Instrutivo n.º 017-04/2011, que estabelecem a lista de documentos e informações que constituem o processo de licenciamento dos estabelecimentos de crédito, precisam os requisitos para licenciamento dos estabelecimentos de crédito. Nos termos destas disposições, documentos e informações sobre as pessoas singulares e coletivas acionistas, administradores e dirigentes, bem como sobre a origem dos fundos são solicitadas. Para garantir um maior controlo de determinados grupos de filiais cuja sede esteja localizada fora da zona da UEMOA, a Comissão Bancária pode solicitar a constituição duma empresa sede destas filiais num país membro da União para obter o monitoramento e a supervisão destas entidades.

342. No que diz respeito aos **SFD**, os controlos de licenciamento ou autorização são quase semelhantes aos aplicados aos bancos, com uma implementação eficaz de procedimentos reforçados graças ao tratamento dos processos de licenciamento pela DRS-SFD e pelo BCEAO. Assim, a Lei n° 2008-047 de 03 de setembro de 2008 define, nos seus artigos 7 e 8, as disposições aplicáveis à sua autorização e o instrutivo do BCEAO n° 005-06-2010 de 14 de junho de 2010 define os elementos que constituem o processo de licenciamento dos sistemas financeiros descentralizados nos Estados-membros da UEMOA sujeitos ao controlo do BCEAO, em conformidade com as disposições do artigo 44 da lei supracitada. As condições de licenciamento ou autorização para exercer as atividades de emissão de moedas eletrónicas são regidas pelo instrutivo n ° 008-05-2015, de 21 de maio de 2015. Para o setor de seguros, o

Código CIMA e os textos de aplicação preconizam um processo de licenciamento das empresas, dirigentes e administradores.

343. Tanto para os estabelecimentos de crédito como para as empresas de seguros, o processo de licenciamento prevê diligência específica para o conhecimento suficiente dos acionistas pessoas singulares e coletivas. Para os bancos, os acionistas devem ter pelo menos 5% dos direitos de voto ou do capital social e as pessoas singulares devem enviar uma declaração autenticada sobre a situação dos ativos, a fonte dos fundos utilizados para entrada no capital do futuro estabelecimento e a legalidade destes fundos nos termos da legislação sobre LBC/FT, bem como uma declaração autenticada dum representante autorizado de cada pessoas coletivas sobre a origem legal dos seus fundos. Os mesmos requisitos estão previstos para os acionistas das empresas de seguros e dos operadores dos mercados financeiros, que devem ter pelo menos 20% e 10% dos direitos de voto ou do capital social, respetivamente. Da mesma forma, para os operadores dos mercados financeiros, o CREPMF preconizou no seu processo de licenciamento o pedido de informações nas bolsas regionais e estrangeiras, bem como a outros membros do Comité de Estabilidade Financeira em relação às outras entidades sujeitas.

344. Para a autorização dos dirigentes e administradores, além dos documentos relativos à competência e idoneidade, os candidatos devem fornecer uma ficha de idoneidade validada pelo Procurador da República. Ao contrário da regulamentação e da prática, esta validação geralmente não é acompanhada por uma ata de investigação. Esta situação seria justificada pela demora do procedimento de investigação.

345. As disposições precedentes impedem os criminosos e os seus cúmplices de possuírem ou serem acionistas, dirigentes ou administradores de instituições financeiras. O processo também é verificado ao longo da vida da instituição e dos dirigentes e administradores.

346. Em geral, alguns operadores do setor das APNFD estão sujeitos a determinados requisitos de licenciamento e início de relação, embora principalmente para fins prudenciais. Relativamente aos profissionais da área jurídica e de contabilidade (advogados, notários e contabilistas), o acesso à profissão é regido pelos regulamentos comunitários. Nestes procedimentos, os requisitos relativos à formação, competências e reputação dos profissionais do setor são tidos em conta.

347. Os **Notários** trabalham sob a supervisão do Procurador Geral e são autorregulados pela Câmara dos Notários.

348. O Senegal não apresentou aos avaliadores nenhum caso de recusa ou revogação de licença anível das IF, exceto do BCCI, mas informou que ele recusou conceder licença a determinados gestores e administradores por incumprimento dos requisitos previstos. Para as empresas de seguros, dois (2) casos de recusa de gestores em relação a candidatos que haviam trabalhado em empresas liquidadas foram relatados. No entanto, estes casos não estão relacionados com BC/FT. As autoridades de supervisão dos bancos, SFD e companhias de seguros informaram que, em conformidade com a opção tomada de acompanhar os proponentes de projetos até ao termo do processo, os dossiês de licenciamento são apresentados apenas aos órgãos de decisão quando eles cumprem com os requisitos e os procedimentos na matéria. O mesmo se mantém para os operadores dos mercados de capital, onde a maioria é uma IF com licenças já emitidas pelas respetivas autoridades .

Compreensão e identificação pelos supervisores dos riscos de BC/FT

349. As autoridades de regulação do setor bancário (BCEAO, Comissão Bancária e Ministério das Finanças) têm uma compreensão adequada dos riscos de BC/FT no setor, ao contrário das autoridades de regulação das outras instituições financeiras.

350. O dispositivo de controlo interno elaborado pela Comissão Bancária através da Circular nº 003-2011/CB/C da COB de 4 de janeiro de 2011 define uma metodologia para a análise e monitorização de todos os riscos inerentes aos produtos, serviços, clientes, canais de distribuição e localizações geográficas, incluindo em relação ao BC/FT. Esta metodologia inclui um relatório semestral baseado num questionário elaborado para os estabelecimentos de crédito e um relatório sobre o seu dispositivo de controlo interno.

351. Da mesma forma, a Comissão Bancária da UEMOA[(59)] criou um Sistema de Classificação dos Estabelecimentos de Crédito da UEMOA (SNEC-UMOA), que é uma ferramenta de classificação das instituições financeiras com base em dez (10) critérios, incluindo sete (7) fundamentais e três (3) complementares. Os critérios fundamentais incluem capitais próprios, direção da empresa, sistema de informações e relatórios, controlo interno, estrutura financeira, gestão dos riscos e desempenho financeiro. Eles servem para posicionar os estabelecimentos de crédito numa escala de riscos. Os três (3) critérios complementares relacionados com o ambiente, acionistas e perspetivas de desenvolvimento são utilizados para melhorar a primeira classificação com base nos critérios fundamentais e estabelecer uma segmentação das classes de riscos. O SNEC-UMOA inclui uma lista de cem (100) sub-critérios para avaliação dos riscos, sub-divididos em dez (10) sub-critérios cujas notas são resumidas através de média aritmética simples.

352. Os supervisores e os organismos de regulação também podem identificar e compreender os riscos específicos do estabelecimento através de auditorias, inspeções no terreno e/ou relatórios de controlo interno. Este sistema garante às autoridades de regulação do sistema bancário um monitoramento adequado dos riscos de BC/FT. No entanto, a Comissão Bancária não classifica as instituições em função dos seus perfis de risco. Além disso, a metodologia de monitorização dos riscos deve incluir as disposições da nova Lei Uniforme sobre a LBC/FT. Finalmente, o Comité de Estabilidade Financeira deve integrar o monitoramento dos riscos de BC/FT consolidados do sistema financeiro no seu dispositivo de monitoramento.

353. As autoridades de regulação do mercado de seguros e os operadores dos mercados financeiros ainda não integraram o monitoramento baseado nos riscos nos seus dispositivos de monitoramento das suas entidades sujeitas. As metodologias de controlos de documentos e no terreno integram riscos prudenciais do que aqueles relacionados com o BC/FT. No entanto, desde outubro de 2012, o CREPMF explora um software de vigilância automatizada para o mercado de ações regional. Este software tem como objetivo garantir a integridade do mercado através da deteção das práticas que podem ser assimiladas a delitos do mercado de ações, visualizar e analisar as transações realizadas na BRVM e garantir maior transparência do mercado financeiro e melhor proteção das pessoas que fazem poupança.

354. Para as APNFD, tendo em conta que não existe autoridade de supervisão e regulação da LBC/FT, nenhuma avaliação dos riscos foi realizada por qualquer instituição, nomeadamente pelos organismos de autorregulação, para compreender os riscos no setor. A

[59]() Fonte : Relatório anual de 2015 da CB/UMOA

ANR permitiu identificar os riscos enfrentados pelas APNFD. No entanto, a cobertura limitada ou inexistente de algumas APNFD na ANR limita a compreensão geral dos riscos no setor.

Vigilância baseada nos riscos de conformidade com as exigências relativas à LBC/FT

355. As autoridades de supervisão do setor bancário pretendem introduzir a vigilância baseada nos riscos nas suas reformas regulamentares, através de controlos documentais e no terreno. Os controlos documentais da LBC/FT são realizados através dos relatórios periódicos enviados para o efeito pelas entidades sujeitas. Embora existam poucas inspeções ou controlos no terreno específicos ao BC/FT, a maioria das inspeções prudenciais no terreno integra vertentes de LBC/FT. Do mesmo modo, de acordo com as disposições dos memorandos de entendimento entre as autoridades de supervisão bancária, a Comissão Bancária realiza certas missões conjuntas de LBC/FT com outros reguladores.

356. A capacitação do pessoal e a disponibilidade dos recursos financeiros para a inspeção continuam a ser uma grande dificuldade para as autoridades de regulação do sistema bancário. Estes factores têm um impato negativo na sua capacidade de supervisionar eficazmente as entidades sujeitas da sua competência.

357. A análise dum relatório de inspeção geral dum banco constatou que a inspeção abrange questões relacionadas com a LBC/FT, incluindo atividades de formação e educação, conservação de registos e comunicação de operações suspeitas.

358. No que diz respeito à análise geral dos relatórios anuais enviados, verifica-se que, em geral, os bancos enfrentam dificuldades relativas ao incumprimento do Instrutivo nº 01-2007, de 2 de julho de 2007, nomeadamente nas suas disposições relativas aos meios da unidade ou da entidade encarregada de LBC/FT, software, e procedimentos de abertura de contas. Relativamente aos controlos no terreno, as deficiências constatadas referem-se à falta de formalismo dos procedimentos internos, à fraca cultura de CSC/DVC (Conheça seu Cliente/Devida Vigilância do Cliente), ao baixo nível de monitorização de operções atípicas, à falta de conservação das listas de PPE e das pessoas abrangidas pelas medidas de congelamento de fundos, à fraca qualidade das COS e à insuficiência de ações de formação e sensibilização.

359. Os controlos da LBC/FT pelas autoridades de supervisão de seguros e pelas partes intervenientes no mercado financeiro são fracos.. A supervisão do nível destas autoridades requer melhorias substanciais.

360. A tabela seguinte fornece estatísticas comparativas dos controlos prudenciais e de LBC/FT efetuados pelas autoridades de supervisão das instituições financeiras.

Tabela n°21: Estatísticas dos controlos da LBC/FT efetuados pelas autoridades de supervisão dos sujeitos.

Instituições financeiras	**2014**	**2015**	**2016**	**Junho de 2017**
Instituições financeiras				
Bancos	1	3	2	0

Empresas de seguros[60]	10	13	13	0
Operadores de mercados	0	0	0	0
IMF (61)	159	114	67	0
Casas de câmbio	0	0	0	0
STAV			1	
Total Instituições financeiras	**170**	**130**	**83**	**0**
APNFD				
Casinos e outras empresas de lotarias	0	0	0	0
Promotores/agentes imobiliários	0	0	0	0
OSFL	0	0	0	0
Negociantes de pedras e metais preciosos	0	0	0	0
Concessionárias de automóveis	0	0	0	0
Profissionais de direito e contabilidade	0	0	0	0
Total de APNFD	**0**	**0**	**0**	**0**

361. Total entre 2014 e 2017 :

- apenas 5 bancos senegaleses num total de 24 em atividade receberam missões de inspeção geral que integraram vertentes sobre LBC/FT.;
- em média 12 empresas de seguros (10 das quais de seguros de vida)foram visitadas por ano no quadro de missões gerais que inclui vertente sobre LBC/FT ;

(60) Missões de inspeção geral que integram vertentes sobre LBC/FT. Não houve missões específicas sobre LBC/FT

(61) Instituições de microfinanças

- nenhum dos operadores de mercados financeiros, casas de câmbio manual, STAV e APNFD foi visitado em relação à vertente específica sobre LBC/FT.

362. As APNFD não foram supervisionadas em relação à LBC/FT na altura da visita. No que diz respeito à inspeção prudencial, o Procurador-Geral junto do Tribunal de Apelação de Dakar efetuou uma missão de inspeção aos notários, onde observou a falta de competências. Os avaliadores foram informados e confirmados pela Ordem dos Notários de que duas (2) câmaras notariais haviam sido investigadas por BC devido à sua inclusão nas COS enviadas por algumas instituições financeiras que atestam a vulnerabilidade destas entidades ao BC. Da mesma forma, a Ordem dos Advogados exerce uma supervisão prudencial dos seus membros.

363. **O nível de supervisões muito fraco das IF e a falta de supervisão de LBC/FT para as APNFD** não permitem às autoridades a aplicação de requisitos de LBC/FT pelas entidades sujeitas.

Medidas corretivas e eficazes, proporcionais e dissuasivas das sanções

364. As leis e os textos específicos dotam as autoridades de controlo de poderes de sanção das suas respetivas entidades sujeitas em caso de violação das disposições destas leis e textos específicos. Uma gama de sanções administrativas, pecuniárias e penais está prevista nestas leis e textos específicos. Mas elas quase não são implementadas por deficiências relacionadas com os requisitos de LBC/FT. As autoridades justificam esta situação pelo facto de as ordens às entidades sujeitas serem geralmente seguidas por ações no quadro da execução das recomendações e dos planos de ação submetidos pelas entidades sujeitas. Exeto uma ordem dada pela Comissão Bancária a um banco em 2014, os avaliadores não conseguiram obter estatísticas das autoridades sobre as sanções impostas, apesar da sua solicitação. Todavia, a CENTIF informou que decisões de vários tipos foram tomadas. No entanto, estas decisões não estão relacionadas com a LBC/FT, mas demonstram a natureza repressiva das infrações da regulamentação prudencial:

- retirada de licença: 259 SFD (de 2011 a 2017), 8 casas de câmbio, 1 estabelecimento de moeda eletrónica ;
- sanções disciplinares : 6 decisões de destituição ou demissão de dirigentes de SFD ;
- ordens : 216 notificações para SFD em 2016.

Tabela n° 22 : Sanções decretadas

Natureza da sanção prudencial	
Retirada de licença	• 259 SDF (de 2011 a 2017), • 8 casas de câmbio estrangeiras • 1 instituição monetária eletrónica;
Sanções disciplinares	216 notificações para SF em 2016
Advertências	Dados não fornecidos

365. Além disso, na sequência dos exercícios de inspeção realizados pelas autoridades de supervisão (Comissões Bancárias, DRS-SFD, Direção de Seguros, CREPMF, etc.), as autoridades recorrem a medidas corretivas que exigem à IF a execução dum plano de ação para

corrigir as deficiências identificadas. A implementação das Recomendações é monitorada através da análise periódica da execução dos planos de ação elaborados. No entanto, não há indicação de que as autoridades tenham tomado medidas de monitoramento para verificar a execução do plano de ação e até que ponto as deficiências por incumprimento foram corrigidas.

366. Não foram fornecidas estatísticas sobre sanções de LBC/FT para permitir aos avaliadores determinar a sua eficácia, proporcionalidade e dissuasão.

Impato das medidas de supervisão da conformidade

367. As autoridades de controlo bancário informaram os avaliadores que as inspeções no terreno, as reuniões regulares com as associações profissionais e as entidades sujeitas, as atividades de formação, informação e sensibilização, a cooperação e os intercâmbios com a CENTIF e as outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei tiveram impatos positivos no grau de conformidade das entidades sujeitas. Elas afirmaram que os órgãos diretivos e os diretores dos estabelecimentos que eles supervisionam estão cada vez mais conscientes das suas responsabilidades e do seu papel crucial na prevenção do BC/FT graças a várias sessões de informação e sensibilização organizadas pelas autoridades e pela CENTIF.

368. Em relação às autoridades de seguros e aos operadores do mercado financeiro, as ações das seus entidades sujeitas são muito limitadas devido ao número reduzido ou à falta de supervisão da LBC/FT.

369. No que diz respeito às APNFD, o seu nível de conformidade não é influenciado tendo em conta que as autoridades de controlo ainda não foram designadas e não foi realizada nenhuma supervisão da LBC/FT.

Compreensão clara das obrigações de LBC/FT e dos riscos de BC/FT

370. As instruções de aplicação setoriais relativas à LBC/FT e ao sistema de controlo interno elaboradas pelas entidades de regulação dos estabelecimentos de crédito, das empresas de seguros e dos operadores dos mercados financeiros contribuíram, dum modo geral, para uma boa compreensão das IF afiliadas de grupos estrangeiros suas obrigações LBC/FT. Essas diretivas permitiram a estas instituições desenvolver os seus procedimentos internos. No entanto, à luz das alterações das normas do GAFI e da nova Lei Uniforme, estas diretivas devem ser adaptadas.

371. As atividades de formação, educação e sensibilização levadas a cabo pelas entidades de regulação e pela CENTIF, bem como as reuniões e as sessões de trabalho com as entidades sujeitas também permitiram, duma forma geral, uma melhor compreensão dos requisitos de LBC/FT pelas IF. Além disso, os relatórios anuais, as publicações periódicas e o site da CENTIF na internet também são fontes de informação e sensibilização para as entidades sujeitas. Todavia, esta compreensão é maior nas IF filiadas de grupos estrangeiros do que nas outras IF e APNFD. Algumas APNFD ignoram a existência de formulário de COS da CENTIF. A promoção de boas práticas em termos de LBC/FT não é eficaz nas associações profissionais de bancos, empresas de seguros, IMF, cuja organização é inaquada.

372. As respostas da CENTIF geralmente não são eficazes. A maioria das instituições financeiras com as quais os avaliadores se reuniram apresentou reclamações sobre esta deficiência. Tendo em conta que as respostas são também uma forma de promover a

compreensão pelas entidades sujeitas das suas obrigações de LBC/FT, a CENTIF deve trabalhar para corrigir esta deficiência rapidamente. A CENTIF deve reforçar as suas atividades de formação e sensibilização para as APNFD e as OSFL que têm um baixo nível de compreensão dos requisitos de LBC/FT. Por exemplo, a tabela de sessões e seminários de formação revela que os últimos cursos de capacitação para contabilistas, setores imobiliários e negociantes de objetos de valor datam de 11/04/2012, 25/09/2014 e 28/06/2012 respetivamente.

373. Após a sua publicação, o relatório sobre ANR deve permitir às instituições sujeitas compreender melhor os riscos de BC/FT. No futuro, esforços devem ser envidados para divulgar amplamente as constatações das ANR e promover a compreensão dos riscos identificados.

Conclusões sobre o Resultado Imediato 3

374. A Comissão Bancária desenvolveu as suas próprias metodologias de avaliação do risco que lhe permitem avaliar e compreender o risco dos estabelecimentos do setor bancário. Os outros reguladores do setor ainda não o fizeram e têm uma fraca compreensão dos riscos dos estabeleciments que eles supervisionam. Além disso, não há informações sobre a classificação dos riscos de BC/FT das IF pelas autoridades de supervisão.

375. A supervisão em matéria de LBC/FT está em curso, principalmente nos setores bancário e de seguros. No entanto, o regime de supervisão geral parece fraco, o número de inspeções permanece muito baixo e a profundidade e amplitude da cobertura das inspeções no setor financeiro constitui uma dificuldade significativa. Nenhuma inspeção de LBC/FT foi realizada no setor de valores mobiliários. Além disso, tendo em conta o elevado risco mediamente elevado de alguns setor das APNFD, a falta de supervisão das APNFD em matéria de LBC/FT continua a ser uma grande preocupação e um elo fraco no dispositivo de supervisão no Senegal.

376. Apesar de as autoridades de regulação/supervisão poderem exigir a correção pelas IF das deficiências identificadas, as sanções não são ou raramente são aplicadas e, por falta de estatísticas, a sua eficácia, proporcionalidade e dissuasão não foram verificadas.

377. Apesar do alto nível de risco representado pelo setor das APNFD, nenhuma autoridade de supervisão de LBC/FT para esses setores foi designada.

378. **O Senegal atingiu um fraco nível de eficácia em relação ao Resultado Imediato 3.**

CAPÍTULO 7. PESSOAS COLETIVAS E ORGANISMOS LEGAIS

Principais Constatações e Recomendações

Principais Constatações

- A Avaliação Nacional dos Riscos (ANR) do Senegal permitiu atingir um certo nível de informação sobre os riscos de BC/FT relacionados com as categorias de pessoas coletivas que podem ser constituídas no Senegal. .
- No Senegal, as pessoas coletivas, tal como todas as pessoas coletivas na zona da OHADA, cumprem os requisitos gerais de transparência decorrentes da obrigação de registo no RCCM e que constituem uma proteção de base contra a sua utilização para fins de BC/FT..
- A avaliação não permitiu revelar os riscos relacionados a cada tipo e categorias de pessoas coletivas que operam no setor empresarial no Senegal. Por exemplo, esta avaliação dos riscos não distinguiu os riscos de LBC/FT relacionados com empresas comerciais ou civis (sociedades imobiliárias, sociedade civil profissional, sociedade civil particular). A ANR também não levou em conta as diferentes formas sociais, nomeadamente SARL, SA, SCA, SCS, SAS, sociedade cooperativa e assim por diante previsto pelo quadro jurídico do Senegal. As autoridades senegalesas não forneceram aos avaliadores uma cartografia dos riscos relacionados com cada categoria de pessoas coletivas.
- As pessoas coletivas (ou os seus representantes) estão sujeitas a sanções civis, administrativas e penais por incumprimento das suas obrigações no quadro da luta contra o BC/FT, mas na prática estas sanções não são totalmente implementadas. Além disso, as sanções administrativas são mais aplicadas do que as sanções penais.
- O RCCM contém as informações básicas sobre as pessoas coletivas sujeitas a registo no RCCM que, tendo em conta a sua finalidade, estão abertas e acessíveis ao público. Mas a conservação e atualização deste registo carece de melhorias. As informações básicas também estão disponíveis e acessíveis para o público, incluindo a APIX, jornais oficiais e revistas jurídicas.
- As informações sobre os beneficiários estão disponíveis nas mesmas fontes, mas não nestes moldes, porque a lei no Senegal desconhece este conceito contrariamente aos do beneficiário efetivo.
- Recursos adicionais que ajudam a identificar os beneficiários efetivos em caso de necessidade.
- As recomendações do GAFI sobre fundos fiduciários e organismos legais estão ainda parcialmente aplicáveis no Senegal;
- A falta de dados pertinentes sobre a política de sanções aplicável se os requisitos de transparência relativa às pessoas coletivas não forem cumpridos não permite uma boa legbilidade. Assim, é impossível avaliar o caráter proporcional, eficaz e dissuasivo dessas medidas..

***Ações Recomendadas** :*

O Senegal deverá :

- Adotar a nível interno a Diretiva n.º 02/2015/CM/UEMOA sobre a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA) e aplicar as suas disposições relativas à pessoas coletivas;
- Implementar o plano de ação anexo à ANR e desenvolver a abordagem baseada no risco através duma avaliação nacional e setorial seguida dos riscos conhecidos, tendo em conta os novos riscos relacionados com as pessoas coletivas;
- Avaliar os riscos relacionados com todos os tipos de pessoas coletivas existentes no país (SARL, SA, SCA, SCS, sociedade civil, etc.), o que permitirá uma resposta mais apropriada.
- Estabelecer um registo especificamente dedicado à identificação dos beneficiários efetivos de pessoas coletivas, organismos legais e transações financeiras;
- Reforçar a atualização e a fiabilidade das informações sobre as pessoas coletivas, bem como as informações básicas e as informações sobre os beneficiários efetivos.
- Fazer da dissimulação voluntária do beneficiário efetivo uma base para a comunicação de operação suspeita e uma razão obrigatória para a recusa ou rescisão da eventual relação pela entidade sujeita.
- Velar pela conservação do registro comercial e do registo criminal e que as informações nele contidas estejam acessíveis em tempo oportuno;
- Realizar um estudo dos riscos relacionados com pessoas coletivas localizadas em locais offshore ou países não cooperantes e o papel dos intermediários financeiros (bancos privados) em relação a pessoas coletivas no Senegal;
- Conservar estatísticas sobre as sanções aplicadas a pessoas coletivas, principalmente nem caso de incumprimento das suas obrigações de LBC/FT, bem como as obrigações de transparência das pessoas coletivas;
- Reforçar as capacidades dos recursos humanos das entidades sujeitas e da CENTIF em relação à qualidade do fluxo de COS relativos às pessoas coletivas;

379. O Resultado Imediato pertinente para este capítulo é o RI. 5. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia nos termos desta secção são as R. 24-25.

Resultado Imediato 5 (pessoas coletivas e dispositivos legais)

Acessibilidade ao público das informações sobre criação e tipos de pessoas coletivas e dispositivos legais

380. **Informações sobre pessoas coletivas estão disponíveis ao público**. O Senegal possui mecanismos que identificam e descrevem os diferentes tipos, formas e caraterísticas das entidades coletivas que podem ser constituídas nos termos da lei senegalesa, incluindo fundações e associações. A Lei Uniforme da OHADA define as regras relativas à criação e ao tipo de pessoas coletivas com fins lucrativos. A esta base jurídica acrescenta-se a lei das obrigações senegalês para as sociedades civis. Estas disposições jurídicas que regem as pessoas coletivas e o seu tipo são divulgadas ao público pelos jornais oficiais da OHADA e do Senegal. Os textos pertinentes sobre associações e fundações são publicados no jornal oficial do Senegal.

381. Esta acessibilidade é assegurada após a publicação dos vários textos jurídicos através dos canais oficiais previstos para o efeito e tanto mais que na legislação senegalesa como nos direitos da família romano-germânica, ninguém é suposto ignorar a lei se ela foi objeto da medida de publicidade prevista.

382. As informações sobre o estabelecimento e os tipos de pessoas coletivas também estão disponíveis e acessíveis ao público, junto do registo dos tribunais e da Agência para a Promoção de Investimentos. Estas informações também estão disponíveis na ANSD, etc.

383. Os métodos para obtenção e conservação das informações básicas sobre eles incluem o seu registo no RCCM e sua subsequente inserção nos diversos jornais oficiais e revistas jurídicas.

384. As informações básicas sobre as pessoas coletivas estão disponíveis para o público, sobretudo através de anúncios legais e do jornal oficial. Verificações são feitas sobre os antecedentes criminais dos sócios e gerentes através do fornecimento de registos criminais ou da consulta do RCCM bem como todas as fontes nacionais e internacionais pertinientes.

385. Em primeiro lugar, a lei LBC senegalesa desconhece o conceito de beneficiário efetivo, mas sim o de beneficiário económico. Por conseguinte, não há mecanismo para recolha e gestão das informações sobre beneficiários efetivos no país, apesar de elas estarem disponíveis. As informações sobre os beneficiários efetivos são mais difíceis verificar quando estão envolvidos acionistas pessoas singulares ou coletivas estrangeiras ou de direito estrangeiro. Escusado será dizer que os organismos responsáveis pelo registo das pessoas coletivas ou que participam apenas na sua criação não têm em conta os requisitos das leis de LBC/FT, nomedamente no que diz respeito aos beneficiários efetivos das pessoas coletivas.

386. As autoridades competentes senegalesas podem obter todas as informações básicas sobre as pessoas coletivas e os seus beneficiários efetivos através do RCCM. As informações podem não ser fiáveis porque elas sempre são atualizadas. A obtenção de informações sobre os beneficiários efetivos é mais difícil paras as pessoas coletivas estrangeiras. Todavia, estas informações não estão disponíveis nestes moldes. Além disso, há atrasos na comunicação destas informações. Estes atrasos serão resolvidos com a atual informatização do RCCM.

387. As pessoas coletivas sujeitas à obrigação de registo não podem reivindicar personalidade jurídica se esta formalidade não for cumprida. Neste caso, injunções podem ser feitas. Qualquer pessoa obrigada a cumprir as formalidades previstas para o registo de pessoas coletivas e que se abstenham de o fazer ou que compram esta formalidade de forma fraudulenta será punida com as penas previstas pela lei penal.

388. As sanções penais previstas nos Leis Uniformes da OHADA referem-se às leis dos Estados partes. O Senegal não forneceu estatísticas sobre a aplicação de sanções administrativas e penais.

389. A lei senegalesa não refere expressamente a qualquer dispositivo jurídico. O Senegal não é parte da Convenção de Haia sobre a lei aplicável aos fundos fiduciários e seu reconhecimento no sentido estrito da lei (*strictum jus*) e o fundo fiduciários da tradição anglo-saxônica não existe no direito senegalês. No entanto, a lei fiscal senegalesa refere-se aos fundos fiduciários e os designa como entidades sujeitas. O artigo 5° da Lei LBC exige também que os

profissionais liberais da área jurídica cumpram os Capítulos II e III quando estabelecem qualquer relação com fundos fiduciários e estruturas semelhantes sob determinadas condições.

390. Na atual lei senegalesa, as regras do contrato de mandato não permitem a obtenção dum resultado semelhante ao do trustporque a confusão do património do mandatário e do mandante carateriza o fundo fiduciário, enquanto a técnica do contrato de mandato faz uma distinção dos patrimónios, que é exatamente o oposto do fundo fiduciário. A sua existência no atual contexto senegalês parece necessariamente um contrato *sus-generis* e, portanto, exigiria necessariamente leis específicas. No entanto, isto não acontece atualmente, portanto, não é possível achar informações básicas atualizadas e exatas sobre os beneficiários efetivos no Senegal por falta de conhecimentos e de regime jurídico.

Identificação, avaliação e compreensão dos riscos e das vulnerabilidades ao BC/FT das pessoas coletivas

391. Diversas fontes informam que as autoridades senegalesas consideraram as pessoas coletivas vulneráveis ao BC/FT. A ANR do Senegal aborda o envolvimento das pessoas coletivas, particularmente as associações, as OSFL religiosas, como fatores de risco de BC/FT. Ela analisa também especificamente o envolvimento das OSFL no contexto do FT, devido ao clima de segurança sub-regional caraterizado pelo recrudescimento de movimentos salafistas.

392. As autoridades senegalesas não forneceram estatísticas que demonstram o uso e apropriação indevida das OSFL religiosas para fins de BC/FT, embora o Ministério Público esteja a tentar definir uma doutrina no processo penal de pessoas singulares e coletivas envolvidas em casos de BC/FT e a vigilância destas entidades sensíveis. Tanto mais que elas admitiram "a falta de quadro jurídico e institucional para a identificação, gestão e conservação das informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas torna o setor de alto risco"[62].

393. Apesar disso, a avaliação e a compreensão das vulnerabilidades parecem ser limitadas e incompletas. A ANR do Senegal identificou os riscos aos quais o setor de pessoas coletivas está exposto. No entanto, esta compreensão permanece fragmentado e não resulta duma avaliação contínua e abrangente dos riscos do setor, principalmente porque a ANR é um exercício novo no país. De facto, algumas pessoas coletivas e organismos legais, como fundos fiduciários e similares, foram excluídas desta análise.

394. Além disso, a ANR não identificou os riscos relacionados com cada tipo de pessoas coletivas existentes no Senegal. Por exemplo, a ANR não identificou o risco relacionado com uma S.A. em comparação uma sociedade civil, uma sociedade civil em relação a uma sociedade comercial assim sucessivamente para determinar qual das sociedades está mais exposta maior risco de BC/FT mais elevado.

395. Apesar destas deficiências, a ANR identificou riscos reais de BC/FT, bem como vulnerabilidades relacionadas com o quadro jurídico e institucional das pessoas coletivas. Elas incluem a falta de quadro jurídico e institucional para identificar, conservar e gerir as informações sobre os beneficiários efetivos de pessoas coletivas e transações num contexto de fraca supervisão da bancarização, proliferação de atividades informais com o seu corolário de alta taxa de circulação de numerário. A abordagem utilizada consiste em identificar os riscos

[62] Cf : ANR p.14)

aos quais cada segmento de pessoas coletivas está exposto para determinar o nível geral de risco. As autoridades senegalesas concluíram que o risco de abuso de pessoas coletivas e organismos legais para efeitos de BC/FT varia de moderado a elevado.

396. Os riscos de BC foram distinguidos dos de FT: em relação ao BC, as autoridades senegalesas identificaram vários fatores, incluindo as limitações do sistema de identificação dos clientes dos usuários de serviços e produtos financeiros devido ao uso de documentos falsificados ou números de telefone falsos, ao elevado fluxo e à diversidade de transações efetuadas através de bancos ou instituições parceiras, nomeadamente operadores de transferência de dinheiro, cuja eficácia de controlo continua a ser uma grande dificuldade no contexto de desmaterialização e instantaneidade.

397. Em relação ao BC, as autoridades mencionaram que, com base nas suas análises, o setor de OSFL é o mais exposto devido à existência de movimentos fundamentalistas salafistas e à proliferação de associações e OSFL islâmicas que operam no Senegal. Elas observaram que, mesmo na ausência de casos comprovados de financiamento do terrorismo através de OSFL que operam no Senegal, os riscos identificados nos vários estudos realizados na sub-região demonstram um alto nível de risco neste setor. A isto acrescenta-se a falta de quadro jurídico e institucional abrangente e operacional para a implementação das sanções financeiras específicas da ONU sobre FT.

398. As autoridades responsáveis pela investigação e pela informação, nomeadamente a Polícia, tomaram em conta estes riscos e exercem vigilância e contínua das atividades e operações das pessoas coletivas consideradas em risco. Elas forneceram informações que demonstraram que elas implementaram ações específicas no setor das OSFL. As autoridades senegalesas declararam que elas continuam a prestar especial atenção nesta matéria, em particular, em função das atividades das OSFL. A prisão de oito senegaleses suspeitos de pertencerem a grupos terroristas, incluindo o Boko Haram e o Estado Islâmico na Líbia em fevereiro de 2016, e de dois malianos em março de 2017 em Dakar comprova a eficácia do seu dispositivo de LFT.

399. Todavia, as autoridades senegalesas estão conscientes da necessidade duma visão sinóptica do nível de exposição de todas as entidades legais ao BC/FT.

400. A vontade das autoridades em instaurar uma visão global da exposição de todas as pesssoas coletivas aos riscos do BC/FT está claramente refletida na realização da ANR. As autoridades identificaram recursos humanos inadequados e a falta de coordenação dos órgãos de controlo, em particular porque o Comité de Coordenação Nacional da LBC/FT carece de poderes e responsabilidades suficientes e claramente definido numa lei ou num decreto e exprimem a vontade de estabelecer sinergia, mutualização de competências para alcançar uma maior eficácia da luta.

401. Atualmente, as autoridades senegalesas estão a realizar ações para adaptar no ordenamento jurídico interno a mais recente diretiva da UEMOA sobre LBC/FT. As autoridades senegalesas também informaram que estão a implementar ações sobre a informatização do RCCM.

402. Esta iniciativa contribuirá para a acessibilidade eficaz da informação jurídica, o que constitui um pilar inegável da segurança jurídica. Ela permitirá às partes intervenientes do

mundo de negócios, independentemente da sua localização geográfica, dispor de informações em tempo real sobre pessoas singular e coletiva registadas no Senegal.

Aplicação das medidas de mitigação para impedir a utilização abusiva das pessoas coletivas e dos organismos legais

403. As pessoas coletivas estão sujeitas a obrigações gerais de transparência. A aplicação destas medidas é uma proteção básica. As autoridades senegalesas fazem da preservação da integridade das pessoas coletivas uma preocupação constante. Para tal, elas tomam uma série de medidas, que variam da criação das pessoas coletivas até a sua dissolução. Elas incluem a exclusão das pessoas banidas em conformidade com os artigos 10º e 11º da Lei Uniforme sobre o Direito Comercial Geral (AUDCG) da OHADA. A mesma lei aplica-se à obrigação imposta às OSFL para justificar a origem e o uso dos seus fundos.

404. Além disso, as autoridades senegalesas declararam que realizaram diversas atividades de sensibilização junto das entidades sujeitas, em particular as instituições financeiras, os notários, os advogados e as OSFL para lhes permitir saber ou recordar as suas obrigações em termos de LBC/FT nas suas relações com determinadas pessoas coletivas (setor imobiliário, setro de manuseamento de espécies avultadas, transferência de dinheiro, associação de obediência religiosa) ou com dispositivos complexos. No entanto, o nível de apropriação não é similar em todos os setores de atividade. As instituições financeiras ultrapassaram as entidades sujeitas. Isto explica por que os bancos produzem mais COS.

405. Alguns bancos, empresas de seguros e os SFD mapearam os riscos inerentes aos seus setores.

406. Em primeiro lugar, a Lei Uniforme sobre a qual a maioria das pessoas coletivas é criada impõe várias medidas, das quais as mais importantes são: a identificação completa dos membros e dos gestores das pessoas coletivas, bem como das pessoas coletivas em conformidade com as disposições dos artigos 44 e seguintes da Lei Uniforme. Esta identificação inclui o estado civil e a identidade do (s) cônjuge (s).

407. Além desta identificação, uma certidão de registo criminal deve ser fornecida. Ela se destina a verificar se o requerente não é alvo de sanção penal ou interdição de atividade ou inelegível. O administrador responsável pela gestão do registo comercial de Dakar confirmou o cumprimento escrupuloso destes requisitos pelos seus serviços.

408. Os processos incompletos são rejeitados se os requerentes não forem obrigados a completá-los.

409. Além destes requisitos, a criação de determinadas pessoas coletivas, como bancos e empresas de seguros, exige que os sócios ou acionistas devem justificar a origem dos fundos perante os órgãos de supervisão, nomeadamente a comissão bancária, o Ministério da Economia e Finanças e os órgãos da Conferência Interafricana de Mercados de Seguros (CIMA), antes da sua aprovação.

410. Além disso, na altura da abertura duma conta bancária essencial para a criação da empresa ou o depósito de fundos nas contas dum notário, estas estruturas sujeitas, no quadro das suas obrigações de LBC/FT, podem não apenas solicitar a origem dos fundos, mas também os beneficiários efetivos das pessoas coletivas, ou recusar o início ou anulação da relação sem

prejuízo da comunicação de operação suspeita à CENTIF que será encarregada de aprofundar as investigações e, se necessário, enviar um relatório ao Procurador da República para a abertura duma investigação judicial que pode resultar em condenações.

411. Nesta fase, a CENTIF também pode opor-se à operação financeira empreendida pelo suspeito durante quarenta e oito (48) horas. Cabe ao juiz de instrução, se necessário, reforçar a ação de congelamento por uma medida de preempção.

412. A opacidade dos beneficiários efetivos em relação às ações ao portador permanece. Segundo a legislação comunitária da OHADA sobre sociedades comerciais e Grupos de Interesse Económico (GIE), a transmissão das ações ao portador pode ser feita por simples tradição manual para garantir o anonimato do beneficiário efetivo. Este anonimato é uma lacuna no dispositivo de luta da BC/FT que as autoridades senegalesas terão dificuldades em corrigir devido ao âmbito do direito comunitário das empresas.

413. Há uma transparência básica para todas as entidades do setor lucrativo. No que diz respeito às associações, as autoridades senegalesas informaram aos avaliadores que estes dirigentes também devem fornecer certidões de registo criminal e um inquérito de ideoneidade é realizado pelo Ministério do Interior para verificar os antecedentes para garantir que as ONG não estejam relacionadas com grupos terroristas ou fundamentalistas radicais.

414. No âmbito das suas obrigações relativas à LBC/FT, as OSLF estão sujeitas a obrigações de comunicação dos seus fundos e ao fornecimento de provas das suas atividades. O Decreto 2015-145, de 4 de fevereiro de 2015, sobre as modalidades de intervenção das OSFL define um quadro jurídico reforçado para monitorar as atividades e controlar a origem das suas finanças, nomeadamente atravé do uso de fundos sob pena de sanções em caso de irregularidades.

415. Em termos gerais, as autoridades senegalesas afirmaram que cabe às autoridades públicas adstritas ao Ministério da Segurança enviar relatórios sistemáticos à CENTIF sobre doações em numerário dum montante igual ou superior a um milhão de FCFA (1 524 Euros) e qualquer doação às OSFL independentemente do valor se os fundos forem suscetíveis de estarem relacionados com atividade terrorista ou financiamento do terrorismo.

416. Na prática, as OSFL não implementaram totalmente estas obrigações e muitas associações operam ilegalmente. Sanções são previstas.

417. Geralmente, as sanções aplicáveis às pessoas que não cumprem as obrigações de LBC/FT impostas por pessoas coletivas também não são implementadas. Uma das formalidades para a criação de pessoas coletivas é a publicação num jornal de anúncios legais ou no jornal oficial. Esta formalidade também deve permitir a denúncia pelas pessoas que possuam informações comprometedoras sobre criminosos que usariam pessoas coletivas para violar a integridade do sistema financeiro senegalês. Estas informações devem também ajudar as autoridades penais senegalesas a bloquear os criminosos que pretendem abusar das pessoas coletivas para fins de BC/FT.

Acesso oportuno a informações básicas adequadas, exatas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos e todos os tipos de pessoas coletivas

418. As autoridades competentes dispõem de meios que lhes permitem solicitar informações sobre pessoas coletivas criadas no país.

419. Não existe um mecanismo jurídico e institucional no Senegal para identificar e gerir a lista de beneficiários efetivos das pessoas coletivas e orgnaismos legais, o acesso a este tipo de informações requer o uso de várias fontes e parece cansativo, o que não acontece com a informação básica. Na prática, as entidades sujeitas entrevistadas não exigem a identificação do beneficiário efetivo para iniciar ou manter a relação. Apenas as informações básicas são solicitadas. Estas informações estão disponíveis junto de todas a estruturas que recolhem dados durante as suas atividades ou no âmbito dase suas obrigações de LBC/FT.

420. As informações básicas podem estar disponíveis no registo do tribunal, no RCCM da jurisdição da sede ou estabelecimento principal de cada pessoa coletiva, bem como no ficheiro nacional em Dakar, junto dos notários, advogados, contabilistas, instituições financeiras, ASND, APIX, instituições como Ministérios, empresas (água, eletricidade, telefone celular, etc.). As informações sobre os beneficiários podem estar disponíveis junto das mesmas fontes que podem fornecer as informações básicas, exceto que, em princípio, as informações sobre os beneficiários estão disponíveis apenas para as autoridades competentes.

421. As informações básicas disponíveis sobre pessoas coletivas parecem fiáveis e atualizadas. As autoridades senegalesas indicaram que estas informações são fiáveis e estão disponível em tempo oportuno para o RCCM, que é o instrumento de referência e acesso público a esse tipo de informações. No entanto, o administrador responsável pelo registro comercial informou durante a visita que o desempenho adequado do RCCM enfrenta dificuldades relacionadas com a conexão à internet, a qualidade e o atraso na codificação dos dados do registo e base de dados, o atraso no envio de dados, entre outras coisas.

422. As autoridades competentes obtêm informações fiáveis sobre os beneficiários efetivos se eleas estiverem disponíveis. Isto significa que não são informações que podem ser encontradas no RCCM, exceto se o sócio ou acionista coincidir com o beneficiário efetivo. Mas, as autoridades reconhecem que isto constitui um problema. No entanto, durante a visita, eles admitiram que o grau de dificuldade surge ou aumenta caso for uma empresa cujo beneficiário efetivo for cidadão estrangeiro ou uma cadeia de entidades complexas. Deve notar-se que o RCCM não inclui uma rubrica sobre a identificação dos beneficiários efetivos de pessoas coletivas e organismos legais, tal como os avaliadores foram informados justamente pelo responsável do RCCM em Dakar.

423. Todas as APNFD, particularmente os notários e os advogados, alegaram ção se preocuparem com esta exigência e que, sempre que necessárioa a identificação dos beneficiários efetivos das empresas com um elemento de nacionalidade estrangeira, o procedimento do extrato de alvará permanece a via apropriada. Todavia, estes profissionais levantaram reservas devido à lentidão deste procedimento, ao ritmo lento que não se conforma com a celeridade exigida pelos negócios.

424. Devido à falta de envio pelas autoridades judiciais e administrativas senegalesas de estatísticas de casos de pesquisa dos beneficiários efetivos ou de informações básicas através dos canais mencionados acima, a sua eficácia não pode ser avaliada. Elas não informaram qualquer caso de busca de beneficiários efetivos de pessoas coletivas no âmbito de julgamento de pessoa coletiva exceto representantes ou agentes, dirigentes ipso facto ou ipso jure por sua culpa.

425. O Senegal está ciente da necessidade de tomar medidas vigorosas para obter uma base de dados vocacionada especificamente aos beneficiários efetivos. As leis de LBC/FT em vigor na altura da visita apenas exigem às entidades sujeitas identificar o beneficiário económico, mas esta noção não coincide necessariamente com os proprietários reais ou os beneficarios efectivos..

426. De qualquer das formas, alguns bancos senegaleses, mais cautelosos, proativos ou em conformidade com as normas da sua sede ou do grupo ocidental de origem ocidental informaram aos avaliadores que a exigência de identificar os beneficiários efetivos não era harmoniosamente implementada por todos as entidades sujeitas, na medida em que eles não eram legalmente obrigados a fazê-lo. No entanto, para ser claro, todas as entidades sujeitas devem identificar os beneficiários efetivos mesmo na falta de quadro jurídico específico, uma vez que isto contribui para a transparência e a relutância dos clientes em fornecer informações sobre o benefício efetivo deve ser compreendida como uma vontade de ocultar a operação em causa e levatar imediatamente suspeitas. Portanto, a entidade sujeita deve fazer uma declaração à CENTIF. Apenas um banco informou aos avaliadores uma hipótese similar em que ele recusou ou anulou a relação comercial, mas sem enviar COS à CENTIF.

427. Infelizmente, enquanto o banco adotar estas medidas, os seus concorrentes estavam ocupados a conquistar o mesmo cliente, o que provavelmente o afastaria. Portanto, este banco alegou que os outros realizaram concerrência desleal.

428. Tendo em conta as informações fornecidas pelas autoridades senegalesas, pode-se concluir que a aplicação de sanções administrativas e penais é limitada.

Capacidade das autoridades competentes de obter em tempo oportuno informações satisfatórias, exatas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos e os organismos legais

429. O Senegal implementou uma série de medidas para reforçar a transparência das pessoas coletivas que ocupam o seu espaço socioeconómico e financeiro. Estas medidas dizem essencialmente respeito à recolha de informações básicas e à identificação beneficiários económicos e fundadores das pessoas coletivas. As informações básicas relativas às pessoas coletivas estão disponíveis ao público e ao RCCM, embora seja necesária a sua atualização.

430. A maior dificuldade nesta matéria diz respeito às sociedades civis não registadas no RCCM. Não há registo público para aceder às informações básicas sobre organizações da sociedade civil registadas. Informações básicas sobre pareceres legais e no jornal oficial em que elas forem publicadas também podem ser consultadas.

431. Pelo facto de o Senegal não reconhecer os trusts e os outros organismos legais, o ordenamento jurídico senegalês não leva em conta as questões relacionadas com identificação dos beneficiários efetivos destes organismos legais. Em suma, não há registos referentes aos organismos legais, principalmente para os beneficiários económicos.

Sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas aplicadas

432. O espectro das sanções aplicáveis por incumprimento das obrigações relativas às informações pelas pessoas coletivas parece ser suficientemente amplo, tendo em conta que ele envolve sanções administrativa, penais e disciplinares.

433. As sanções parecem ser extremamente dissuasivas, na medida em que elas afetam a pessoa coletiva e/ou os responsáveis jurídicos, bem como os trabalhadores, mas a sanção contra a pessoa coletiva é mais dissuasiva em relação àquela que afeta uma pessoa singular. O incumprimento das regras de transparência das pessoas coletivas implica sanções disciplinares, administrativas e/ou penais aplicáveis aos accionistas, administradores e à pessoa coletiva. Mas, a questão da aplicação efetiva permanece, o que faz com que a aplicação de sanções seja problemática .

Ponderação e conclusão :

434. O Senegal tomou medidas para reforçar as obrigações de transparência impostas às pessoas coletivas que exercem atividades no seu território.

435. Contudo, não existe um mecanismo de recolha sistemática de informações sobre os beneficiários efetivos. Dai resulta que a acessibilidade destas informações decorra de um cruzamento de informações obtidas de várias fontes.

436. Além disso, o registo comercial e imobiliário, que é, por excelência, o mecanismo de recolha e acesso às informações sobre as pessoas naturais e comerciais jurídicas nem sempre é atualizado, de maneira que não garante uma fiabilidade efectiva.

437. O registo criminal padece das mesmas deficiências.

438. **O Senegal alcançou um nível de eficiência moderado em relação ao Resultado Imediato 5.**

CAPÍTULO 8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Principais Constatações e Recomendações

Principais Constatações

Auxílio judiciário mútuo

- O Senegal dispõe dum quadro legislativo, convencional e administrativo aceitável, mas regista um nível de atividade pouco satisfatório para os pedidos feitos e tratados. As respostas do Senegal aos pedidos de auxílio judiciário mútuo parecem pouco numerosas. Estas respostas não parecem ser transmitidas oportunamente em virtude do enorme atraso no tratamento de dados há vários anos. O Senegal sublinha a extrema lentidão e ausência total de cooperação de alguns países a quem solicitou a cooperação.
- Foi notado que há vários casos com ramificações internacionais, nos quais o Senegal não beneficiou da assistência jurídica mútua.
- A falta de conformidade com as normas internacionais de certas regras de procedimentos senegalesas dificulta de forma significativa a auxílio judiciário que vários países poderiam prestar ao Senegal. As Autoridades responsáveis pelas investigações cooperam com as suas congéneres estrangeiras através de vários canais formais. Outros canais informais, como as plataformas de troca de informações em matéria de combate ao tráfico de drogas, serão igualmente utilizados. Entretanto, a aplicação estrita pelo Senegal do princípio de reciprocidade e algumas considerações de soberania e de segurança limitam em alguns aspetos a eficácia destas trocas de informações.
- As autoridades senegalesas informaram que constataram igualmente a lentidão excessiva na cooperação com alguns países. A maioria dos pedidos que enviam às suas congéneres não recebe resposta oportuna. Alguns pedidos permanecem sem resposta.
- A CENTIF do Senegal integra o Grupo Egmont e assinou cerca de trinta acordos de cooperação, com vista a tornar mais fluidas os intercâmbios com as suas congéneres estrangeiras. A CENTIF envia numerosas solicitações de informação às suas congéneres estrangeiras e utiliza as informações obtidas para enriquecer as suas análises operacionais e estratégicas no quadro do tratamento das declarações de suspeita. Ela responde igualmente às solicitações de modo atempado. Neste contexto, ela pode servir de agente de ligação para a solicitação de informações sobre entidades sujeitas e correspondentes em nome de uma UIF estrangeira.
- As autoridades de controlo das entidades sujeitas não forneceram qualquer informação sobre a cooperação que elas têm com as suas congéneres estrangeiras no quadro das suas missões. Esta forma de cooperação parece não existir no Senegal.

Ações Recomendadas

- O Senegal deve melhorar a cooperação internacional, incluindo prazos para responder a pedidos estrangeiros, através da revisão dos quadros jurídicos relevantes, da alocação de mais recursos e da formação para as autoridades competentes, que gerem e fazem monitoria dos processos, bem como o reforço da interação com países relevantes.

- O Senegal deverá investigar as possibilidades de cooperação internacional ou recorrer à assistência jurídica mútua internacional para processar as infrações sobre BC, as infrações subjacentes e o FT que possuem ramificações transnacionais.
- As autoridades de controlo e supervisão deverão recorrer e promover uma cooperação internacional construtiva no quadro da sua missão.
- As autoridades de investigação e as autoridades judiciais deverão utilizar as informações contidas nos pedidos de assistência jurídica mútua recebidos para lançar processos de todas as vezes que estas revelem terem sido cometidas infrações.

439. O Resultado Imediato pertinente para este capítulo é o RI.2. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia no quadro desta secção variam da R. 36 à R.40.

Resultado Imediato 2 (Cooperação internacional)

440. A cooperação internacional desempenha um papel muito importante no contexto da LBC/FT no Senegal. Devido à sua posição geográfica na África Ocidental, o Senegal é um destino popular e facilmente acessível a partir do estrangeiro. O país é um centro económico e turístico e um centro atrativo para diferentes categorias de pessoas. O Senegal é uma das duas maiores economias da zona da UEMOA. O Senegal é um país de trânsito, não apenas de pessoas, de bens e de serviços, mas também para todo o género de tráficos ilícitos. As principais infrações subjacentes identificadas pela ANR são transfronteiriças (tráfico de estupefacientes, de migrantes…). A ameaça terrorista é real nas fronteiras do Senegal, cujos vizinhos já são vítimas. O tratamento dos processos de BC e de FT, tanto no plano judiciário como pela CENTIF, depende da qualidade da cooperação internacional, das quais as autoridades senegalesas poderão beneficiar por parte das suas congéneres estrangeiras.

441. Os países limítrofes são os seus principais parceiros, mas tal não eclipsa as relações privilegiadas mantidas com países da Europa, como a França. A Direção dos Assuntos Criminais e Amnistias do Ministério da Justiça do Senegal é a autoridade central encarregada de gerir a assistência jurídica mútua (incluindo a extradição). A cooperação entre as autoridades de investigação é ativa através da rede da Interpol e da Organização das Polícias Africanas. Convém igualmente sublinhar que a CENTIF desempenha um papel essencial nas trocas de informações relacionadas com a LBC/FT. O Senegal apoia-se em mecanismos clássicos e simplificados para solicitar ou promover a cooperação internacional em matéria de LBC/FT. Além disso, as autoridades de investigação e as autoridades judiciais recorreram frequentemente aos mecanismos informais de cooperação que contribuem para a celeridade dos processos judiciais.

442. A cooperação internacional no Senegal é regida pelas **convenções** internacionais, regionais e bilaterais, das quais o país é parte.

Concessão de auxílio judiciário mútuo *e de extradição construtivas e oportunas*

Auxílio judiciário mútuo

443. O Senegal recebeu pedidos de auxílio judiciário mútuo provenientes de outros países e respondeu a algumas delas. As estatísticas fornecidas pelos países indicam que, de 2011 a junho de 2017, as autoridades senegalesas receberam um total de 80 pedidos de auxílio judiciário

mútuo referentes a todo o tipo de infrações e apenas responderam a nove. Cerca de dez (10) destes pedidos concernem o branqueamento de capitais e dois (2) o terrorismo. Nenhum está relacionado especificamente com o financiamento do terrorismo. Nenhum destes pedidos dizem respeito especificamente ao financiamento do terrorismo.

Tabela n.º 23: Pedidos de auxílio judiciário mútuo enviados ao Senegal

Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Número total de pedidos de todas as infrações	09	08	08	22	10	19	03
Pedidos relacionados com BC	01	00	02	00	01	06	00
Pedidos relacionados com terrorismo	00	00	00	00		00	02

444. O Ministério da Justiça é a autoridade encarregue da auxílio judiciário mútuo. Ele possui uma direção, denominada Direção dos Assuntos Criminais e Amnistias, que gere os pedidos de assistência jurídica mútua e de extradições enviados ao país. Esta Direção recebe os pedidos e os transmite às autoridades competentes para execução. Os pedidos de assistência jurídica mútua são executados através de investigações e outras ações levadas a cabo habitualmente pelas autoridades de investigação e peas autoridades judiciais no quadro dos procedimentos judiciais. As investigações para a execução de pedidos de assistência jurídica mútua são efetuadas com base na confidencialidade. As pessoas visadas pelos pedidos apenas são notificadas se forem necessárias audiências e interrogatórios. Após a execução, as respostas são enviadas à mesma direção que efetua as formalidades necessárias para que as respostas sejam encaminhadas aos países que emitiram os pedidos. As respostas são transmitidas por via diplomática. A direção é constituída por três magistrados e um funcionário de apoio. Durante a visita, verificou-se que a direção carece de efetivos e de meios suficientes para fazer face as suas missões. A direção não dispõe de programa de tratamento de dados e o seu sistema de arquivo é vetusto. Além disso, ela deplorou que ignorava determinados aspetos da cooperação judiciária.

Quadros: Exemplos de auxílio judiciário mútuo promovida pelo Senegal

Exemplo N.º 1 : A 9 de novembro de 2011, as autoridades senegalesas receberam de França uma comissão de inquérito internacional referente a um caso perante o Tribunal de Haia. A comissão de inquérito internacional ocupava-se de um caso de branqueamento de capitais resultante do tráfico de estupefacientes. Esta solicitação de informação obteve resposta e os resultados foram enviados para França, que não emitiu qualquer comentário negativo.

Exemplo N.º 2 : A 27 de junho de 2013, o Tribunal de Relação de Lille enviou uma carta rogatória às autoridades judiciárias senegalesas. Esta comissão rogatória foi recebida a 18 de setembro de 2013. A solicitação referia-se tanto às infrações subjacentes (abuso de confiança, falsificação de documentos e burla) como ao branqueamento do produto delas resultante. As autoridades judiciárias francesas decidiram atribuir a qualificação de branqueamento agravado. A comissão rogatória foi executada e os resultados transmitidos às autoridades requerentes.

Tabela n.º 24 bis: Estatísticas de auxílio judiciário mútuo para o branqueamento

N.º de ordem	Natureza	Data de arbitragem	Infrações	Autoridade emissora	Observações
01	Comissão rogatória internacional	09.11.2011	Branqueamento de capitais proveniente do tráfico de estupefacientes	TGI de Havre 28.08.2011 *(França)*	Executada e transmitida
02	Denúncia oficial	22.07.2013	Branqueamento de atividades criminosas (branqueamento de capitais)	TGI de Rouen 10.06.2013 *(França)*	Em curso
03	Comissão rogatória	18.09.2013	Abuso de confiança, falsificação de documentos, burla, branqueamento agravado	TGI de Lille 27.06.2013 *(França)*	Executada e transmitida
04	Comissão rogatória	29.06.2015	Branqueamento, transporte não autorizado e reincidente de estupefacientes, detenção não autorizada e reincidente de estupefacientes, oferta ou concessão não autorizada e reincidente de estupefacientes e aquisição não autorizada e reincidente de estupefacientes.	TGI de Nancy, 21.05.2015 *(França)*	Em curso
05	Comissão rogatória	22.01.2016	Importação em grupo organizado de produtos estupefacientes, aquisição, detenção, transporte, oferta e atribuição de estupefacientes, associação de malfeitores com vista ao tráfico de estupefacientes (importação em grupo organizado, aquisição, detenção, transporte, oferta e atribuição), delito alfandegário (importação, detenção, colocação em circulação de mercadorias proibidas), detenção de armas e munições de quarta categoria, branqueamento de tráfico de estupefacientes e de importação de estupefacientes em grupo organizado, branqueamento em grupo organizado, associação de malfeitores com vista a cometer infrações de branqueamento de estupefacientes e de branqueamento em grupo organizado.	JIRS do TGI de Paris, 21.12.2015 *(França)*	Em curso

445. As informações fornecidas pelo Senegal não permitem determinar se a assistência jurídica solicitada inclui pedidos de congelamento, confisco, restituição ou repatriação dos ativos branqueados. O Senegal não forneceu ddos sobre o valor dos bens repatriados ou partilhados.

446. Os pedidos de auxílio judiciário mútuo, desde que englobem informações relativas ao cometimento de infração subjacente, branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, devem culminar em processo judicial. O mesmo sucede se o inquérito aberto no quadro da execução do pedido de auxílio judiciário mútuo revelar que foi cometida uma infração. Entretanto, parece que as autoridades senegalesas não utilizam estas informações para abrir processos.

447. Com base nos dados fornecidos, o Senegal recebeu das autoridades francesas, a 22 de julho de 2013, uma denúncia oficial sobre atos de branqueamento de capitais. O tratamento desse processo está em curso.

Atrasos na execução e recusas

448. A falta de programa de gestão e de seguimento dos processos e a insuficiência de pessoal na Direção dos Assuntos Criminais e Amnistias têm necessariamente um impacto negativo nos atrasos das respostas. A direção não definiu regras para estabelecer prioridade no tratamento dos pedidos de assistência jurídica recebidos.

449. A análise dos dados estatísticos mostra que o Senegal não trata a assistência jurídica mútua oportunamente. Dos 80 pedidos recebidos desde 2011, apenas 09 culminaram em respostas transmitidas aos países requerentes. Dos cerca de dez relativos ao branqueamento de capitais, dois (2) foram objeto de respostas transmitidas às autoridades dos países requerentes. No que concerne às respostas enviadas, o Senegal não define o prazo para o seu tratamento. A constatação geral é de que as respostas mais rápidas surgem num espaço de três (3) meses. Para as restantes, o prazo de resposta pode durar anos. O tratamento de mais de 70 pedidos em geral e oito (8) pedidos relativos ao BC está em curso, segundo os dados fornecidos pelas autoridades senegalesas.

450. Atualmente, a Direção dos Assuntos Criminais e Amnistias carece de informações pormenorizadas sobre o número de pedidos recusados e as suas razões. No que concerne às respostas transmitidas, o Senegal não informou se se trata de recusas, de investigações infrutuosas, ou de respostas positivas que contribuíram para obter condenações ou confiscos nos países requerentes.

451. Tendo em conta o que foi verificado em relação aos atrasos na execução, parece claramente que a qualidade da assistência jurídica prestada pelo Senegal é limitada. Segundo os comentários das delegações dos Estados-membros do GAFI sobre a sua cooperação com o Senegal, a maioria das delegações entrevistas declara não ter feito pedidos ao Senegal. As que lhe endereçaram pedidos afirmam que as autoridades senegalesas cooperam em fraca proporção com as suas congéneres estrangeiras que as solicitam. Elas evocaram atrasos excessivos no tratamento dos pedidos de assistência jurídica. Algumas delegações mencionaram inclusive atrasos que duram há mais de cinco anos.

Extradição

452. O Senegal recebe, instrui e executa os pedidos de extradição em conformidade com as leis nacionais e o direito internacional. Convém ainda notar que, em matéria de extradição, o Senegal oferece a maior cooperação possível, uma vez que não subordina o pedido de extradição à existência de um acordo com o país requerente.

Exemplos de extradições de estrangeiros do Senegal para os seus países de origem

A 30 de maio de 2017, as autoridades senegalesas extraditaram dois (02) cidadãos marroquinos devido à sua implicação numa associação formada para preparar e levar a cabo um ataque terrorista conjunto, que perturbaria gravemente a ordem pública, organizado em organização terrorista, gestão de fundos com intenção de os utilizar para cometer atos terroristas, apoio a atos que constituíam infrações terroristas e apoio a organizações terroristas.

453. Em matéria de terrorismo e seu financiamento, o Senegal registou sete (7) casos de localização e vigilância de pessoas supostamente terroristas de passagem pelo seu território. Estas vigilâncias foram seguidas por detenção no território nacional em cinco (05) casos e de extradição destes cidadãos estrangeiros para o seu país de origem em quatro (04) casos. Esta medida de extradição foi o culminar de requerimentos devidamente formulados por outros países às autoridades senegalesas competentes. Após instrução, os pedidos supracitados revelaram-se em conformidade com o Direito nacional (lei n.º 71-77 de 28 de dezembro de 1971 relativa à extradição) e com os acordos internacionais de que o Senegal faz parte, nomeadamente a Convenção geral de cooperação em matéria de justiça, assinada a 12 de setembro de 1961, em Antananarivo, por doze (12) Estados africanos, bem como o acordo de polícia criminal da CEDEAO de 2004, que facilita o envio, de Polícia para Polícia, de criminosos sem outras modalidades substanciais.

Tabela n.º 25: Número de pedidos de investigação internacional, de extradição e de delegação de processo penal endereçados ao Senegal de 2012 a 2017

	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Pedidos de extradição por todo o tipo de infrações	-	-	-	-	-	03
Pedidos de extradição por BC	-	-	-	-	-	-
Pedidos de extradição por terrorismo	-	-	-	-	-	01
Pedidos de extradição por FT	-	-	-	-	-	-
Pedidos de investigação (mandados de captura internacional executados pelo Senegal)	-	-	-	-	-	-
Delegação de processos (processos no território senegalês contra pessoas que não puderam ser extraditadas)	-	-	-	-	-	-
Transferências de processos	-	-	-	-	-	-

454. **O único limite formal à extradição no Senegal é a proibição de extradição dos seus cidadãos nacionais**. O facto de a dupla incriminação ser uma condição para a extradição também é suscetível dificultar a cooperação que o país possa conceder, ainda que estas duas

exigências não estejam em vigor no Senegal, mas sejam partilhadas pela quase totalidade das grandes democracias mundiais. Não obstante, em circunstâncias semelhantes, um processo deve ser organizado a nível nacional. O Senegal não forneceu qualquer informação sobre o recurso ao procedimento simplificado para proceder à extradição. O país assinalou recorrer às transferências de Polícia para Polícia, mas nenhuma estatística corrobora essa afirmação.

Pedido de auxílio judiciário mútuo e de extradição de maneira satisfatória e oportuna em matéria de BC, infrações subjacentes e FT

Auxílio judiciário mútuo:

455. O Senegal declara que solicita assistência jurídica mútua a outros países no quadro dos processos instruídos pelas autoridades judiciárias nacionais. Entretanto, as estatísticas fornecidas pelo país comprovam que a utilização da assistência jurídica mútua é reduzida. Como indica a tabela seguinte, o Senegal apenas solicitou assistência jurídica mútua por BC quatro (4) vezes em cinco anos. O Senegal não forneceu informações sobre o estado da resposta aos pedidos que formulou aos outros países.

Tabela n.º 24: Estatísticas dos pedidos de auxílio judiciário mútuo

Assistência jurídica mútua	**2013**	**2014**	**2015**	**2016**	**2017***
Pedidos enviados sobre todas as infrações	02	14	3	-	-
Pedidos endereçados pelo Senegal a outros países sobre o BC	-	3	1	0	0
Pedidos de BC que receberam resposta		-	-	-	-
Pedidos feitos pelo Senegal relativamente ao FT		-	-	-	-
Pedidos de assistência jurídica mútua enviados por:					
Rastreio de ativos (com um requerimento conexo de congelamento/apreensão)		-	-	-	-
Rastreio de ativos (sem requerimento conexo de congelamento/apreensão)		-	-	-	-

456. A consulta de algumas decisões de justiça permitiu aos avaliadores perceberem que existem negócios com ramificações internacionais, para o tratamento dos quais o recurso ao auxílio judiciário mútuo é necessário, se não para provar a origem ilícita dos fundos, pelo menos para exigir o rastreio dos fundos e o seu confisco ou apreensão. Entretanto, as autoridades de investigação e as autoridades judiciais do Senegal não recorreram a essa assistência jurídica (como no caso em que um responsável de uma empresa de telecomunicações foi condenado no Senegal por BC relacionado com abuso de confiança e desvio de fundos no exercício das suas funções num país estrangeiro).

457. As entrevistas durante a visita de inspeção permitiram notar que, no quadro do tratamento dos processos relacionados com enriquecimento ilícito, o CREI enviou várias solicitações de assistência jurídica mútua. Estes pedidos são relativos à recolha de provas e à

identificação dos ativos das pessoas processadas por enriquecimento ilícito. Na sequência das condenações pronunciadas pelo CREI, as autoridades senegalesas transmitiram as decisões de condenação e apreensão de ativos para pedir a apreensão e o repatriamento aos países onde os bens estavam localizados.

458. As autoridades senegalesas afirmaram que o fracasso ou caráter excessivamente tardio da assistência jurídica é um fator importante que explica a impossibilidade de levar a termo numerosos processos judiciais sobre o BC/FT, sobretudo quando a infração subjacente tenha sido cometida no estrangeiro, ou então quando se trata de identificar a infração subjacente que gerou os fundos, com vista a proceder à sua apreensão. As mesmas dificuldades foram assinaladas no que concerne o financiamento do terrorismo, em que os Estados que receberam requerimentos invocam por vezes razões relativas à segurança nacional para recusarem responder ao requerimento. Esta situação faz com que muitos dos processos iniciados no plano nacional não culminem em condenações. Mal uma condenação é obtida, as apreensões não podem exercer-se sobre os bens localizados no estrangeiro. Apesar de alguns exemplos terem sido dados, a amplitude deste fenómeno não pôde ser quantificada através de outros dados objetivos.

Quadro: Caso ilustrativo das dificuldades encontradas pelo Senegal no quadro da cooperação judiciária internacional:

Na sequência das condenações pronunciadas no caso K.W, as autoridades senegalesas emitiram um pedido de assistência jurídica mútua com vista à recuperação e repatriamento dos ativos de K.W e dos seus co-réus identificados em França. Este pedido centrava-se nomeadamente numa conta bancária e bens imobiliários. Contudo, em 2016, as jurisdições francesas recusaram o "exequatur" (procedimento que permite a execução da condenação), a decisão de apreensão pronunciada pelo CREI, em virtude de, segundo as autoridades competentes senegalesas, a infração de enriquecimento ilícito não ser reconhecida pelo direito francês. A decisão foi alvo de recurso e a decisão final é aguardada.

Extradição:

459. Segundo as informações fornecidas aos avaliadores, as autoridades senegalesas não fizeram até hoje qualquer pedido de extradição no quadro dos processos de BC. No que diz respeito às infrações subjacentes ao branqueamento, as estatísticas fornecidas mostram que o Senegal efetuou um pedido de extradição em 2016. O caso é relativo à fraude, ao abuso de confiança, à falsificação de documentos e à burla. O pedido de extradição ainda estava a ser processado na altura da visita.

460. O Senegal declara ter solicitado a extradição dos seus cidadãos a outros países no quadro dos casos relacionados com o terrorismo e o seu financiamento, mas as estatísticas fornecidas não corroboram esta informação.

Pedidos de Extradição	2014	2015	2016	2017*
Pedidos de extradição relativos a todas as infrações	-	-	01	-
Pedidos feitos pelo Senegal a outros países relativos ao BC	-	-	-	-
Pedidos feitos pelo Senegal relativos ao FT	-	-	-	-

461. Além da extradição, o Senegal informou sobre casos de expulsão de senegaleses do estrangeiro para o Senegal devido a terrorismo: um senegalês foi também expulso dum país europeu, do qual também é cidadão, em 2008. Outro senegalês foi expulso dum país do Sahel por terrorismo no momento em que se preparava para transpor a fronteira para se juntar ao bastião dum grupo terrorista implantado num país vizinho. Estas medidas de expulsão deveriam ser consideradas pelo Senegal como uma extradição para que as pessoas expulsas para o Senegal pudessem ser objeto de processo judicial. As autoridades senegalesas não precisaram se estas pessoas são objeto de processos perante as jurisdições senegalesas.

462. A legislação sobre LBC/FT do Senegal[63] prevê, no quadro da cooperação internacional, que estas jurisdições nacionais sejam competentes para conhecer as infrações de BC e FT cometidas por qualquer pessoa coletiva ou em nome individual, seja qual for a sua nacionalidade ou a localização da sua sede, mesmo fora do território nacional, desde que o local da infração esteja localizado num dos Estados-membros da UEMOA ou fora da UEMOA, se existir um acordo entre o Senegal e o Estado terceiro. O Senegal não forneceu qualquer informação para confirmar se esses processos tiveram lugar ou se houve convenções assinadas nesse sentido.

463. Em virtude da mesma legislação[64], é possível, através do mecanismo de transferência de processo que o Senegal solicita à autoridade judiciária de um Estado-membro da UEMOA, proceder aos atos necessários contra o suposto autor duma infração de BC ou FT, desde que a autoridade judicial nacional avalie, por qualquer causa que seja, que o exercício de ação penal ou a continuação do processo que tenha já encetado encontrou obstáculos de maior importância. O Senegal não informou se já teve lugar uma transferência semelhante de ação penal.

Solicitação de outras formas de cooperação internacional com objetivos de LBC/FT

- **o BCEAO, a Comissão Bancária, CREPMF e CIMA.**

464. O setor financeiro do Senegal é marcado pela presença de grupos internacionais. Assim, no quadro do controlo e supervisão das instituições financeiras, os supervisores deveriam poder solicitar a cooperação das suas congéneres estrangeiras com vista à recolha de informações. Por exemplo, o Senegal declarou que a Comissão Bancária da UEMOA, em virtude dos memorandos de acordo para a cooperação e troca de informações com outras jurisdições, pode solicitar informações sobre as instituições ou pessoas que trabalharam nessas jurisdições. Contudo, não foram fornecidos dados estatísticos que apoiem essa cooperação.

- **CENTIF**

465. O Senegal indica que a cooperação internacional desempenha um papel fundamental no tratamento das comunicações de operações suspeitas, tanto a nível da UIF como a nível das autoridades de investigação e das autoridades judiciais. Segundo país da CEDEAO e primeiro da UEMOA a integrar o Grupo Egmont, o Senegal já apadrinhou seis (6) países para a sua admissão ao grupo: os Camarões (2010), o Mali (2010), o Burkina Faso (2012), o Togo (2012), o Níger (2013) e o Kosovo (2016). A nível bilateral, além da UEMOA, onde as trocas são

[63] Artigo 46 da LBC e artigo 42 da LFT.
[64] Artigo 47 da LBC e artigo 43 da LFT.

automáticas entre os países membros, a UIF assinou vinte e nove (29) acordos administrativos de troca de informações com as suas congéneres estrangeiras.

466. A CENTIF trocou informações com outros membros através do website seguro de Egmont, o que garante a confidencialidade das informações trocadas. A CENTIF aplica assim os seus poderes em matéria de cooperação internacional de forma adequada, enviando pedidos de informações às suas congéneres estrangeiras se a análise de COS exigir. Além do tratamento das COS, a CENTIF pode receber pedidos das autoridades de investigação e das autoridades judiciais para recolher junto das suas congéneres estrangeiras informações de que necessitam no quadro da sua missão. A Polícia ou as autoridades judiciais podem assim recorrer à CENTIF para recolher as informações necessárias provenientes do estrangeiro. A CENTIF afirma, sem produzir dados pertinentes, que ela trocou informações com as UIF não membros do Grupo Egmont e que as medidas de confidencialidade e segurança requeridas foram cumpridas no quadro destas trocas. Além deste aspeto, as estatísticas fornecidas pelo Senegal mostram que a CENTIF recorre à cooperação informal com um nível de eficácia aceitável.

Tabela n.º 28: Estatísticas dos pedidos de informação formulados pela CENTIF às suas congéneres estrangeiras

Pedidos de Extradição	**2014**	**2015**	**2016**	**2017***
Pedidos de informação recebidos do estrangeiro	23	16	17	14
Pedidos feitos pelo Senegal a outros países relativamente ao BC	24	39	24	19
Pedidos feitos pelo Senegal relativos ao FT	-	-	-	1

467. Além destas estatísticas, a CENTIF não forneceu qualquer exemplo de cooperação internacional frutuosa, em que as informações fornecidas pelos seus homólogos tenham permitido detectar um caso de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

468. As autoridades de investigação cooperam com as suas congéneres estrangeiras através de diversos canais. A polícia, a Gendarmarie, a Direção das Alfândegas e a Direção dos Serviços Fiscais trocam informações sobre as infrações subjacentes, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo através da Interpol, da Organização das Gendarmeries Africanas, a Organização Mundial das Alfândegas, a OCDE,etc. Diversos acordos bilaterais e multilaterais foram assinados por estas partes intervenientes.

469. A cooperação policial internacional é assegurada pela Interpol. Através da rede segura desta organização internacional, o Senegal solicita informações financeiras e todas as outras informações pertinentes para a ação penal contra o BC, as infrações subjacentes e o FT. Esta cooperação conclui-se no plano operacional pelo Comité de Chefes de Polícia da África Ocidental. Neste quadro de cooperação, o Senegal solicita informações, lança mandatos de busca internacionais e solicita transferências de Polícia para Polícia das pessoas pretendidas no território senegalês, no quadro das ações penais e que foram interpeladas no estrangeiro. As informações são igualmente solicitadas no quadro da Organização das Guardas Africanas. O Senegal não fornece, porém, quaisquer estatísticas sobre os pedidos enviados através destes canais.

470. A Direção das Alfândegas coopera com as suas homólogas estrangeiras através de diversos canais, entre os quais a Organização Mundial das Alfândegas. Ela solicita informações

para o tratamento de infrações aduaneiras, que são as infrações subjacentes ao BC, mas, não levando a cabo investigações sobre o BC/FT, não solicitam informações para esse efeito. Não puderam ser consultados quaisquer dados estatísticos sobre as informações pedidas.

471. A Direção dos Serviços Fiscais solicita igualmente, no quadro da OCDE e dos acordos bilaterais e multilaterais assinados, informações para fins exclusivamente fiscais. Os aspetos de BC/FT não são tratados.

472. O Senegal declara ainda que as suas autoridades judiciais cooperam no quadro do WACAP, sem fornecer elementos sobre a cooperação que pôde solicitar através dessa rede.

Concessão de outras formas de cooperação internacional para fins de LBC/FT

473. No quadro do controlo e da supervisão, o Senegal não forneceu informações sobre a cooperação que as suas autoridades de controlo puderam acordar com as suas congéneres estrangeiras.

474. A CENTIF do Senegal recebe um número crescente de pedidos de informações, aos quais respondeu oportunamente e de acordo com critérios de priorização que estão indicados num manual interno para utilização dos analistas (por exemplo: os casos de FT são tratados com urgência). Estas respostas são fornecidas através do *website* seguro do Grupo Egmont para as suas congéneres membros do Grupo Egmont. A CENTIF fornece às suas congéneres estrangeiras todas as informações que ela obtém das bases de dados à sua disposição, junto das entidades sujeitas, das autoridades de investigação e das autoridades judiciais ou diversas outras instituições. As informações enviadas pela CENTIF às suas congéneres estrangeiras podem ser comunicadas às autoridades de investigação e às autoridades judiciais (ou a outras autoridades competentes, conforme o caso), após acordo prévio e sem mencionar a fonte de informação com o objetivo de salvaguardar a confidencialidade das informações. A CENTIF define ainda que uma acusação de receção, contendo as informações detidas pela UIF, é sistematicamente enviada ao requerente. A resposta definitiva, que necessita de pesquisa de informações, pode igualmente ser precedida da transmissão de informações parciais recolhidas à medida que as investigações progridem.

Tabela n.º 29: Estatísticas sobre os pedidos recebidos pela CENTIF:

Ano	Número de pedidos recebidos	Número de respostas fornecidas	Prazo médio do tratamento de pedido
2011	03	03	30 meses
2012	05	05	14 meses
2013	19	19	6 meses
2014	18	18	3 meses
2015	14	14	5 meses
2016	5	4	5 meses
Janeiro a Junho 2017	4	3	4 meses

475. Por sua vez, a Polícia assegurou uma cooperação ativa através da Interpol. A polícia senegalesa afirmou ter acordado uma cooperação o mais adequada possível. O BCN enviou respostas aos pedidos de informação e efetuou transferências de Polícia para Polícia.

Entretanto, não foi fornecida qualquer estatística nesse sentido. A Polícia evocou igualmente ter levado a cabo investigações e operações conjuntas sem mais pormenores.

476. As Direções das Alfândegas e Fiscais cooperam com as suas congéneres estrangeiras através de diversos canais, como a OMB e a ATAF.

477. O Senegal não forneceu informação sobre eventuais envios espontâneos às autoridades estrangeiras de denúncias de atos de BC ou FT, dos quais terá tido conhecimento na medida em que vários casos evocados poderão ter dado lugar a esses procedimentos. Esse é, essencialmente, o caso dos negócios reportados aos avaliadores, relativamente às transferências de fundos recebidos do estrangeiro, com vista ao financiamento do terrorismo.

478. Durante a vista, foi notado que considerações de reciprocidade ou de soberania e de segurança nacional poderiam levar o Senegal a abster-se de fornecer informações. Segundo os comentários das delegações dos Estados-membros do GAFI sobre a sua cooperação com o Senegal, esta não se revelou satisfatória. A maioria das delegações que respondeu declarou não ter feito qualquer solicitação ao Senegal. As que lhe endereçaram requerimentos afirmam que as autoridades senegalesas correspondem em fraca proporção a uma cooperação aas suas congéneres estrangeiras, que os solicitam.

Troca internacional de informações básicas e de informações sobre o benefício efetivo de pessoas coletivas e dispositivos legais

479. As autoridades competentes detêm o poder de investigação e envio de informações relativas às pessoas coletivas ou organismos legais e entidades similares. O BCEAO detém um registo central para todos os titulares de contas bancárias. Esse registo, denominado FICOB, pode ser consultado por todas as Autoridades de investigação e as autoridades judiciais e pela CENTIF. O Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário comporta todas as informações relacionadas com a criação e à vida das pessoas coletivas comerciais. As informações retiradas destes registos podem ser enviadas aos homólogos estrangeiros a seu pedido. As informações básicas fornecidas podem ser fontes públicas, extratos do registo comercial, localização e morada de indivíduos, sedes de sociedades, etc. Contudo, convém relevar que a deficiente organização dos arquivos, a deficiente implementação dos registos prolongam frequentemente os atrasos na execução de pedidos ou impossibilitam a recolha das informações solicitadas. A isto acresce o facto de o Senegal não dispor ainda de um registo de beneficiários efetivos. O Senegal não forneceu qualquer dado relativo ao requerimento de informações e de informações sobre os beneficiários efetivos. Em suma, como se ressalvou na análise ao título do RI 5, não existe qualquer mecanismo jurídico e institucional para identificar e gerir a lista de beneficiários efetivos e o organismo legal no Senegal e, portanto, o acesso a este tipo de informações necessita da utilização individual de fontes diversas e parece, pois, fastidioso. Coletivamente, esses desafios podem ter um impato negativo sobre a oportunidade de assistência a fornecer a outros países.

480. As Autoridades judiciárias senegalesas (nomeadamente o CREI) solicitaram e obtiveram das suas homólogas estrangeiras informações sobre os beneficiários efetivos relativamente às pessoas coletivas.

Tabela 30: Pedidos de identificação dos beneficiários efetivos iniciados pelo Senegal

	País de apreensão	Data de arbitragem	Autoridade emissora	Infração ou causa
01	Bahamas	28/05/2014	Comissão de instrução do CREI	Enriquecimento ilícito e cumplicidade com enriquecimento ilícito
02	França		Procurador Especial junto do CREI	Ganhos ilícitos
03	França		Comissão de instrução junto do CREI	Enriquecimento ilícito e cumplicidade com enriquecimento ilícito, corrupção, receptação.

481. As estatísticas fornecidas demonstram que os pedidos são feitos no quadro das ações penais por infrações subjacentes e não por BC/FT. Além disso, fora do CREI, as Autoridades judiciárias de direito comum não forneceram elementos para atestar que recorreram a estes pedidos. No caso do CREI, todos os pedidos de informações não foram entretanto satisfeitos devido à não conformidade de algumas regras dos fundos e de formas do dispositivo jurídico senegalês, às regras e convenções internacionais das quais faz parte. Trata-se sobretudo de casos em que o pedido comporta medidas vinculativas, de execução forçada, nomeadamente (arresto, extradição, congelamentos, apreensões, confiscos e repatriamento de ativos). Este fracasso explica-se também pela pouca cooperação consentida pelo país que recebeu o requerimento.

Conclusão e classificação do RI 2

482. As respostas do Senegal aos pedidos de assistência jurídica mútua não são transmitidas atempadamente. A CENTIF do Senegal coopera em medida aceitável com as suas homólogas estrangeiras. A Direção dos assuntos criminais e das amnistias, que gere os pedidos de assistência jurídica mútua e de extradição endereçadas ao país, carece de recursos adequados… O país tem pouco recurso à cooperação internacional para proceder às investigações e ações penais em matéria de BC. As estatísticas fornecidas testemunham a fraca utilização que o Senegal faz da cooperação internacional, que é primordial no combate ao BC/FT. Dada a natureza transnacional dos crimes financeiros, incluindo o BC/FT, esta situação levanta sérias inquietudes quanto à capacidade do Senegal de inquirir e processar com êxito os assuntos complexos de BC, implicando organizações criminais transnacionais. Existem algumas regras internas do Senegal que chocam com as convenções internacionais, criando assim um obstáculo à satisfação de alguns pedidos de assistência jurídica mútua, endereçados pelas Autoridades senegalesas às suas homólogas estrangeiras. No que concerne as trocas de informações sobre os beneficiários efetivos, os desafios associados ao acesso atempado a estas informações podem ter um impato sobre a capacidade do Senegal de fornecer uma assistência eficaz a outros países. As estatísticas de LBC/FT relativas à cooperação internacional parecem indisponíveis e foram raramente fornecidas para apoiar as informações fornecidas pelas autoridades. Existem lacunas fundamentais na implementação da cooperação internacional em matéria de combate ao branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

483. **O nível de eficácia obtido pelo Senegal em relação ao Resultado Imediato 2 é fraco.**

ANEXO I. - CONFORMIDADE TÉCNICA

O presente anexo fornece uma análise pormenorizada do nível de conformidade do Senegal em relação às 40 Recomendações do GAFI. Ele não descreve a situação do país ou dos riscos, mas concentra-se na análise dos critérios técnicos para cada Recomendação. Ele deve ser lido em conjunto com o Relatório de Avaliação Mútua (RAM).

Uma vez que os deveres do GAFI e as leis ou regulamentações nacionais permanecem inalterados, este relatório remete para a análise realizada no quadro de avaliação mútua precedente, datado de Julho e Agosto de 2007. O relatório encontra-se disponível no seguinte sítio web : www.giaba.org

Recomendação 1 – Avaliação dos riscos e aplicação de abordagem baseada nos riscos

Durante a primeira Avaliação Mútua do Senegal, não havia exigências em matéria de Avaliação Nacional dos Riscos (ANR), de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo (BC/FT), em conformidade com a Recomendação 1.

Deveres e decisões referentes aos países

Avaliação dos Riscos

Critério 1.1 - [Parcialmente conforme] – O processo de Avaliação Nacional dos Riscos (ANR) do Senegal foi concluído em agosto de 2017. O relatório de ANR realça os principais domínios com riscos de BC/FT, nomeadamente: (i) a transferência de dinheiro; (ii) os registos cambiais; (iii) a moeda eletrónico; (iv) o setor hoteleiro; (v) o setor imobiliário (vi) as profissões ligadas ao direito e à contabilidade – *devido à ausência de órgãos de supervisão e de controlo, por um lado, e à deficiente integração dos deveres em matéria de vigilância e de declarações de suspeita, por outro, as profissões ligadas ao direito e à contabilidade apresentam caraterísticas de setores de risco* -; (vii) a porosidade das fronteiras e o risco de financiamento do terrorismo. No momento da redação do presente relatório, apesar de o país ter identificado os seus riscos de BC/FT, a sua compreensão e a implementação do seu plano de ação permanecem por cumprir. O Senegal ainda não decidiu aliviar as medidas de vigilância em matéria de LBC/FT, nomeadamente no que concerne à inclusão financeira.

Critério 1.2 - [Conforme] – Por decisão tomada pelo Comité nacional de coordenação de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (LBC/FT), reunido em sessão a 7 de setembro de 2016 em Dakar, a CENTIF foi encarregada de garantir a coordenação da ANR do Senegal.

Critério 1.3- [Conforme] – Para a implementação da sua avaliação, foi elaborado um plano de ação pelo Senegal, cuja execução deveria durar trinta (30) meses (de setembro de 2017 a dezembro de 2019). Este plano comporta três (03) medidas prioritárias, que são: (i) a implementação de um quadro jurídico LBC/FT exaustivo; (ii) a implementação de um dispositivo operacional de congelamento, apreensão, confisco e gestão dos ativos ilícitos; (iii) o desenvolvimento de um quadro eficiente de cooperação e de coordenação nacionais em matéria de LBC/FT. Este plano dispõe de mecanismos que preconizam o fornecimento de informações pertinentes sobre os seus resultados às autoridades competentes, aos organismos de autorregulação, às instituições financeiras e às APNFD afetadas. Dez (10) outras medidas

de segundo nível, bem como um mecanismo de seguimento/avaliação, foram igualmente anexadas às ações prioritárias identificadas na ANR.

Critério 1.4 - [Parcialmente Conforme] – A ANR prevê que o Comité de LBC/FT seja encarregado de garantir uma boa divulgação da informação entre os atores da LBC/FT. A informação é difundida pelos seminários, pelas publicações dos sítios web e pela transmissão de cópias em formato eletrónico e impresso às autoridades competentes, nomeadamente as Autoridades de supervisão das instituições financeiras e as da APNFD. Contudo, há poucas informações sobre os resultados das avaliações dos riscos, fornecidas a às autoridades competentes e aos organismos de auto-regulação, instituições financeiras e às APNFD, em virtude do arranque recente do processo da ANR.

Medidas de mitigação dos riscos

Critério 1.5 - [Parcialmente Conforme] – O Senegal elaborou um projecto de plano de ação para a implementação do plano diretor da ANR. O Senegal estabeleceu um quadro que lhe permitia aplicar uma abordagem baseada nos riscos, prevendo um orçamento de 580.000.000 FCFA (884.146,34 €), como recursos provisórios para implementar as medidas que visam prevenir ou mitigar o BC/FT. O plano de ação e o orçamento não foram ainda formalmente aprovados pelas autoridades.

Critério 1.6 - [Conforme] – O Senegal aplica todas as Recomendações do GAFI que preconizam a implementação pelas instituições financeiras ou pelas APNFD de medidas de LBC/FT. O Senegal não aplicou, no seu quadro de LBC/FT, qualquer exceção às recomendações do GAFI.

Critério 1.7 a & b- [Não Conforme] – O Plano de ação de implementação da Avaliação Nacional dos Riscos exige que as instituições financeiras e as APNFD devem tomar medidas reforçadas para gerir e mitigar as situações de alto risco. Contudo, ainda não há textos relativos à aplicação de medidas de LBC/FT que possam lidar com estes riscos, nomeadamente: (a) exigir às instituições financeiras, atividades e profissões não financeiras designadas (APNFD) a tomada de medidas reforçadas para gerir e mitigar os riscos; ou (b) exigir às instituições financeiras e às APNFD a garantia da integração destas informações nas suas avaliações de riscos.

Critério 1.8 - [Não Conforme] – Ainda não existem textos relativos à aplicação de medidas simplificadas para algumas Recomendações do GAFI que obrigam as instituições financeiras ou as APNFD a tomar algumas medidas uma vez identificado um risco mais fraco e sob condição de esta identificação ser coerente com a avaliação de riscos de BC/FT realizada pelo Senegal. Nos termos da legislação em matéria de LBC/FT em vigor no Senegal, não existem medidas vinculativas para as Instituições financeiras e as APNFD que as obriguem a aplicar uma abordagem baseada nos riscos. Nenhum banco senegalês foi ainda objeto de uma condenação por tribunal devido a faltar às suas obrigações em matéria de LBC/FT. Esta situação pode ser explicada pela ausência de factos relevados pelas autoridades de supervisão e de controlo ou factos levados ao seu conhecimento e passíveis de sanções penais.

Critério 1.9 - [Não Conforme] – As autoridades de supervisão e de controlo do setor financeiro, nomeadamente o BCEAO, a Comissão Bancária, o CREPMF e a Comissão Regional de Consultoria sobre Seguros (CRCA) ainda não adotaram um texto que exija às instituições financeiras a adoção de uma abordagem baseada no risco. A avaliação dos riscos e

as medidas de mitigação (abordagem baseada no risco), aplicáveis às instituições financeiras, ainda não se aplicam às APNFD. Não foi tomada qualquer medida, até este momento, para garantir que as APNFD avaliem os riscos de BC/FT, atenuem os riscos identificados e elaborem políticas com vista à sua gestão.

Obrigações e decisões das instituições financeiras e das APNFD

Avaliação dos riscos

Critério 1.10 - [Não Conforme] – O Senegal não forneceu informações que indiquem que as entidades sujeitas devam tomar medidas para avaliar e documentar as suas avaliações de riscos em matéria de BC/FT. Ainda não existem diretivas relativas à LBC/FT formuladas por organismos de regulação das instituições financeiras que exijam a estas e às APNFD que passem em revista, identifiquem e registem os domínios expostos aos riscos potenciais de branqueamento de capitais não abrangidos por estas diretivas, e submetam relatórios trimestrais neste sentido à autoridade de controlo e à UIF.

Mitigação dos riscos

Critério 1.11- - [Não Conforme] – Ainda não existem diretivas que obriguem as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas a: (a) dispor de políticas, de controlos e de procedimentos, aprovados pelos altos quadros da administração, que lhes permitam gerir e atenuar os riscos identificados (por país, por instituição financeira ou por atividade ou profissão não financeira designada); (b) supervisionar a implementação destes controlos ou o seu reforço, caso necessário; e (c) uma vez identificados os riscos mais elevados, a tomar medidas reforçadas para gerir e mitigar estes riscos.

Critério 1.12 - [Não Conforme] – Não foi prevista qualquer medida de mitigação de riscos.

Ponderação e conclusão

O Senegal levou a cabo a sua primeira ANR que, no momento da redação do presente relatório, indica as principais áreas afetadas pelos riscos, a saber: as transferências de dinheiro; as licenças cambiais; o dinheiro eletrónico; o setor hoteleiro; o setor imobiliário; as profissões do direito e de contabilidade; bem como os riscos em matéria de financiamento do terrorismo (FT) e os riscos associados aos produtos de inclusão financeira. O Senegal ainda não avaliou os riscos de BC e FT nem elaborou um quadro que lhe permita aplicar uma abordagem baseada no risco em matéria de alocação de recursos com vista a atenuar ou prevenir os riscos identificados de BC/FT.

O Senegal encontra-se Parcialmente Conforme em relação à Recomendação 1.

Recomendação 2 – Cooperação e coordenação nacionais

O primeiro relatório de avaliação mútua do Senegal indicava que o país estava largamente conforme, apesar de não existir um quadro formal de cooperação que agrupe o conjunto dos intervenientes institucionais implicados na LBC/FT e que as informações não fossem sistematicamente partilhadas. Esta lacuna foi corrigida com a implementação do Comité de coordenação para a LBC/FT, na sequência da portaria n.º 05547 de 23/06/2010 do Ministro da Economia e das Finanças. Além disso, foi criada a Comissão Nacional de Governação, através

da portaria n.º 05520/MPBGRI/CAB de 27 de março de 2014. A representação da sociedade civil e do setor privado entre os membros nomeados para esta Comissão reforça a coordenação nacional em matéria de LBC/FT e das infrações subjacentes.

Critério 2.1 – [Não Satisfeito] –O Senegal, através do Comité de Coordenação, concluiu um documento de estratégia nacional de LBC/FT, acompanhado por um plano de ação 2013-2017, que não foi formalmente adotado.

Critério 2.2 - [Parcialmente Satisfeito] – O Comité de coordenação está encarregue de, entre outros, identificar e implementar as medidas que permitam uma melhor colaboração entre os diferentes intervenientes implicados na LBC/FT. Além disso, cabe-lhe apresentar propostas sobre as melhorias do dispositivo de LBC/FT. Contudo, para abranger todas as questões ligadas à problemática da LBC/FT, o Comité deveria alargar-se a outros intervenientes, nomeadamente as autoridades de ação penal e de manutenção do Estado de direito.

Critério 2.3 - [Satisfeito] – Em conformidade com a sua missão, o Comité tem competência para fazer propostas, em termos nacionais, para a elaboração e a implementação das políticas e atividades de LBC/FT.

Critério 2.4 - [Satisfeito] – O Decreto n.º 2015-299 de 6 de Março de 2015 criou, no seio da Delegação Geral de Informações Nacionais (DRN), um Centro de Coordenação das Informações e das Operações (CCRO), que dispõe de uma plataforma de recolha de dados, à qual a CENTIF pode aceder. As missões deste Centro integram a vertente do combate ao financiamento da proliferação das armas de destruição maciça. Também existe o Decreto n.º 2016-946 de 8 de Julho de 2016, relativo à criação e fixação das regras de organização do Quadro de Intervenção e Coordenação das Operações de Luta Antiterrorista (CICO).

Ponderação e conclusão

O Senegal satisfez a maioria dos critérios definidos na Recomendação 2.

O Senegal está Largamente Conforme em relação à Recomendação 2.

Recomendação 3 – Infração de branqueamento de capitais

Em 2007, o Senegal foi considerado Largamente Conforme em relação à recomendação 1-1 do GAFI, que definia a infração de branqueamento de capitais. Entretanto, tinham sido identificadas lacunas relativamente ao caráter direto ou indireto da ligação entre o bem e o produto do crime, a ausência de disposições penais relativamente ao delito de transmissão de informações privilegiadas e à manipulação dos mercados, cometida ao nível do mercado financeiro regional, e, por fim, a ausência de decisão relativa ao mérito sobre esta infração.

Este primeiro critério da recomendação foi elevado ao nível de recomendação autónoma (3.ª recomendação), abrangendo onze (11) critérios. Desde o último relatório de avaliação mútua (RAM), foram notadas evoluções tanto no plano do arsenal jurídico como na área dos órgãos que intervêm no campo da LBC/FT.

- O Regulamento CIMA n.º 00004 de 4 de outubro de 2008 relativo à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo no setor dos seguros.

- A instrucção CREPMF n.º 35/2008 de 23 de novembro de 2009 relativo à luta contra o branqueamento de capitais no seio dos intervenientes autorizados do mercado financeiro da UMOA.
- A adoção da lei uniforme 2009-16 de 2 de março de 2009 relativa à luta contra o financiamento do terrorismo, que visa completar e reforçar, nomeadamente, os textos relativos ao combate ao branqueamento de capitais (artigo 2).
- O decreto n.º 2010-981 de 2 de agosto de 2010 relativo à aplicação dos artigos 30 e seguintes da lei uniforme n.º 2009-16 de 2 de março de 2009, relativo à luta contra o financiamento do terrorismo.

Critério 3.1- [Satisfeito] - : A incriminação do branqueamento de capitais subscreve os elementos materiais constitutivos da infração definida pelas Convenções de Viena e de Palermo.

Critérios 3.2-3-3 [Satisfeito] -. Todos os crimes e delitos de direito senegalês podem constituir infrações subjacentes nos termos do artigo 1.º da lei uniforme n° 2004-09 de 06 de fevereiro de 2004 sobre branqueamento de capitais. Portanto, o Senegal optou pelo método de definição em relação ao conjunto das infrações (Artigo 1.º LBC). A infração de branqueamento visa, no Senegal, o branqueamento das vantagens patrimoniais obtidas de todas as infrações abrangidas pela definição do GAFI das categorias designadas de infrações;

Critério 3-4- [Satisfeito]-: A infração de branqueamento de capitais incide sobre todos os bens (todo o tipo de ativos, corpóreos e incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, fungíveis, bem como os atos jurídicos ou documentos que atestam a propriedade desses ativos ou dos direitos e relativos) obtidos directamente da infração, bem como sobre os bens que representam indirectamente o produto da infração: os bens que os substituíram, "anatocismo do branqueamento" (artigos 1.º e 2.º da lei uniforme do branqueamento de capitais).

Critério 3-5- [Satisfeito]- : Existe branqueamento de capitais ainda que o autor dos crimes ou delitos originais não tenha sido perseguido nem condenado (artigo 1.º da lei uniforme sobre branqueamento de capitais).

Critério 3-6- [Parcialmente Satisfeito]-: As infrações subjacentes ao branqueamento de capitais abrangem também os atos que são cometidos noutro Estado. Contudo, a lei senegalesa não precisa expressamente que é condição *sine qua non* que os supracitados atos que constituem uma infração constituem também uma infração subjacente se tivessem sido cometidos no Senegal. Sendo a lei penal de interpretação estrita, uma tal lacuna é uma falha no critério 6 da R.3 e deverá ser colmatada pelo legislador senegalês, para não abrir campo à arbitrariedade e à incoerência, o que beneficiaria os delinquentes (Artigo 2.º *in fine*).

Critério 3-7 - [Parcialmente Satisfeito] – A lei uniforme LBC senegalesa não previu de forma expressa que o branqueamento de capitais fosse aplicável às pessoas que cometam a infração subjacente (autobranqueamento), uma vez que isto não é contrário aos princípios fundamentais do seu direito interno. Entretanto, a interpretação da dita lei, nomeadamente, nestas disposições que preveem o branqueamento por detenção, utilização, dissimulação, disfarce, conversão, transferência, manipulação, etc., de bens cujo autor sabe que provêm de origem delituosa ou criminal, deveria permitir sancionar igualmente o autor da infração subjacente, que tenha participado num dos atos materiais acima citados, pelo branqueamento desde que a lei não o exclua. Com efeito, não convém distinguir as situações que a lei não distingue, mas, para evitar

as divergências de interpretação, é fortemente desejável que o Senegal o inscreva explicitamente na sua legislação. Trata-se de uma pequena lacuna.

Critério 3-8- [Parcialmente Satisfeito]-: A lei senegalesa não prevê expressamente que o elemento intencional possa ser deduzido o quando o autor dos atos "deveria ter sabido" que os fundos ou bens tinham uma origem ilícita. Todavia, em virtude da liberdade da prova que prevalece no direito senegalês, o elemnto intencional decorrente de atos do autor ou dos seus cúmplices pode ser deduzido das circunstancias fatuais objetivas.

Critério 3-9 - [Satisfeito]- : As sanções aplicáveis às pessoas físicas condenadas por branqueamento de capitais são proporcionais e dissuasivas. Na miríade de sanções aplicáveis aos delitos no Senegal, a sanção prevista para o BC inscreve-se na média superior (5 anos) e é equivalente a outras infrações financeiras comparáveis (receptação, abuso de bens sociais, abuso de confiança, burla). O BC é punível com três (3) a sete (7) anos de prisão e com uma multa igual ao triplo do valor dos bens ou dos fundos sobre os quais incidiram as operações de branqueamento. São igualmente previstas circunstâncias agravantes, nomeadamente a gravidade da infracção subjacente, à qualidade do autor dos atos, etc. Além disso, o confisco, que é uma pena complementar obrigatória (**art.º 45 BC**) de acordo com a legislação senegalesa, concerne o total ou parte dos bens, ainda que lícitos, do condenado, o que é de molde a reforçar consideravelmente o caráter dissuasor das sanções (cf. R.4), ainda que se possa lamentar que o legislador não tenha excluído a pena suspensa do domínio BC.

Critério 3-10- [Satisfeito]- : Nos termos do artigo 42.º da lei uniforme sobre o branqueamento de capitais, as pessoas coletivas, além do Estado, serão penalmente responsáveis pelos seus órgãos ou representantes, desde que estes tenham cometido uma infração de branqueamento de capitais ou uma das infrações previstas pela lei uniforme por conta ou em benefício dessas pessoas coletivas. Esta responsabilidade penal é sem prejuízo daquela em que incorrem as pessoas individuais como autores ou cúmplices dos mesmos factos, desde que resulte das circunstâncias da causa que essas pessoas físicas identificadas tenham pessoal e intencionalmente contribuído para cometer as ditas infrações.

A contrario, se a infração não for cometida por conta ou em benefício da pessoa coletiva, apenas o órgão ou o representante, enquanto pessoa física, que tenha pessoal e intencionalmente cometido os ditos atos, será tido por responsável, sendo que a responsabilidade penal é pessoal no direito senegalês.

A responsabilidade penal das pessoas coletivas não exclui a responsabilidade civil das ditas pessoas coletivas, ainda que esta não esteja expressamente prevista pela lei uniforme senegalesa. Entretanto, em direito senegalês, é princípio geral que a pessoa coletiva possa responder por consequências civis de uma condenação da pessoa física, dirigente, representante ou responsável pela pessoa coletiva, se a culpa na origem estiver associada à pessoa coletiva, o que constitui uma garantia para a vítima, sendo que a pessoa coletiva é, por natureza, mais solvente do que a pessoa física.

Entretanto, prevêem-se sanções administrativas e disciplinares em caso de falta aos deveres de comunicações de operações suspeitas por todos as entidades sujeitas (artigo 35.º da lei uniforme BC), entre os quais figuram as pessoas coletivas. Estas responsabilidades administrativas e disciplinares são, sem prejuízo da responsabilidade penal aquando dos atos constitutivos de branqueamento são constatados em relação aos órgãos.

Isto é, aliás, o que ressalta do artigo 35.º, uma vez que este dispõe que a autoridade de controlo com poder disciplinar pode agir oficiosamente nas condições previstas pelos textos legislativos e regulamentares específicos em vigor, seguidamente avisar a CENTIF e o Procurador da República. A arbitragem destes dois órgãos, respetivamentede detecção e operacional de ação penal, não pode servir outros objetivos além de procurar aplicar as sanções penais segundo procedimentos idóneos.

Depreende-se da análise precedente que as sanções penais, administrativas, disciplinares e civis podem ser combinadas.

Ela exclui igualmente do campo de aplicação de certas sanções penais (colocação sob vigilância judiciária, interdição, a título definitivo ou pela duração de 5 anos (05) o encerramento definitivo ou, pela duração de 5 anos, a dissolução, a exibição da decisão pronunciada…, os organismos financeiros relacionados com uma autoridade de controlo que dispõe de um poder disciplinar conforme ao artigo 42.º al. 3 da lei uniforme sobre o branqueamento de capitais).

Ora, estas estruturas são de pessoas coletivas, o que tem como resultado que a gama variada de sanções penais previstas para as pessoas coletivas não se aplique de maneira uniforme a estas.

A paleta das penas aplicáveis é ampla e as sanções disponíveis parecem proporcionais e suficientemente dissuasivas. As penas aplicáveis são: uma multa de uma taxa igual ao quíntuplo das incorridas pelas pessoas físicas (obrigatório).

Outras penas como: a exclusão dos mercados públicos a título definitivo ou pela duração de cinco anos no máximo; o confisco do bem instrumento ou produto, a colocação sob vigilância judiciária pela duração de cinco anos no máximo, a interdição, a título definitivo ou pela duração de cinco anos no máximo, de exercer directa ou indirectamente uma ou mais atividades profissionais ou sociais, nas quais a infração foi cometida;

O encerramento definitivo ou pela duração de cinco anos no máximo, dos estabelecimentos ou de um dos estabelecimentos da empresa que serviu para cometer os atos incriminatórios; ou a dissolução.

A lei prevê também a inscrição das condenações pronunciadas contra as pessoas coletivas num registo detido no secretariado da jurisdição.

Critério 3-11- [Satisfeito]- : O Senegal trata as infrações conexas à infração de branqueamento de capitais de modo apropriado. Com efeito, nos termos do artigo 3.º, alínea 2, da lei uniforme sobre o branqueamento de capitais, a infração constitui-se relativamente a todas as pessoas envolvidas no cometimento de um crime ou de um delito em qualquer qualidade que seja, excepto se a infração de origem foi objeto de uma lei de amnistia.

As disposições do artigo 38.º proíbem a associação ou a participação numa associação com vista a cometer um ato constitutivo de branqueamento de capitais, a associação para cometer o dito ato, a ajuda, incitação ou aconselhamento a uma pessoa singular ou coletiva, com vista à execução ou facilitação de execução das mesmas penas previstas no artigo 37.º; a tentativa é igualmente punível (Artigo 37.º LBC).

Ponderação e Conclusão

A incriminação do branqueamento de capitais está conforme com as exigências das normas internacionais e permite uma repressão adequada. No entanto, devem ser feitas pequenas melhorias na criminalização formal do autobranqueamento, prevendo explicitamente que uma infração subjacente cometida no exterior constituirá uma infração subjacente desde que ocorra internamente e, tendo em conta as circunstâncias factuais objetivas para ter em consideração para incluir a pessoa que "*sabe ou deveria saber*".

O Senegal encontra-se Largamente Conforme com a recomendação 3.

Recomendação 4 – Confisco e medidas provisórias

O regime senegalês de congelamento, apreensão e confisco foi considerado em elevada conformidade na avaliação de 2004. Entretanto, permanecia em suspenso a questão da eficácia do dito dispositivo.

Para remediar a situação, o Senegal modificou o seu código penal e o seu código de procedimento penal, com vista à tomada de posse efectiva dos bens apreendidos ou confiscados.

Critério 4-1

a- O artigo 41.º da lei sobre o branqueamento de capitais prevê o confisco de todos ou parte dos bens de origem lícita do condenado e o confisco do bem ou da coisa que serviu ou se destinava a cometer a infração, ou ainda da coisa que dela foi produto, à excepção dos objetos passíveis de restituição. O regime jurídico deste confisco especial torna-o numa pena complementar obrigatória para todos os casos de condenação por BC ou tentativa e facultativa de prisão e multa pelas outras infrações (certos atos ligados ao BC) previstos pela LBC. Aplica-se a todos os crimes e delitos, incluindo o BC, o FT (artigo 36.º, 41.º LFT) e o terrorismo;

b- O artigo 45º da lei supracitada permite a confiscação do produto ou dos instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados para efeitos de branqueamento de capitais ou de infrações subjacentes detidas por arguidos condenados ou por terceiros no âmbito de processos penais.

c- Os artigos 36º e 41º da Lei senegalesa relativa ao combate ao financiamento do terrorismo prevêem a confiscação dos bens que constituem o produto, ou são utilizados ou destinados a ser utilizados ou utilizados para financiar o terrorismo, atos terroristas ou organizações terroristas. Contudo, não existe uma disposição explícita que criminaliza o financiamento de terroristas individuais e organizações terroristas. Além disso, o Senegal não considerou infração penal o financiamento de combatentes terroristas estrangeiros.

d- Estas disposições jurídicas prevêem igualmente a confiscação dos bens de valor equivalente.

Critério 4-2 a- [Satisfeito] - : o quadro jurídico senegalês, nomeadamente a LBC/FT, oferece às autoridades de ação penal (a Polícia, a guarda, a administração das alfândegas, o ministério

público, a CENTIF, a autoridade de luta contra a corrupção, o Juíz de instrução) o poder de identificar, despistar e avaliar os bens que são objeto de uma medida de confisco (Artigo 33.º, 34.º LBC, bem como outras disposições pertinentes do código de processo penal e do Código das Alfândegas).

4-2-b **-** No Senegal há diferentes tipos de medidas provisórias que visam criar obstáculos às operações sobre um bem suscetível de confisco. Estas disposições permitem a apreensão de objetos, instrumentos e produtos do crime, bem como vantagens patrimoniais obtidas directamente das infrações, dos bens e dos valores que os substituíram e os rendimentos destas vantagens investidas. Várias medidas de oposição, de congelamento e de apreensão (artigos 33.º, 36.º LBC, e 26.º, 28.º e 30.º FT) são geralmente respetivamenteà disposição das autoridades administrativas (como a CENTIF, artigo 28.º LBC e 20.º FT) ou judiciárias, que visam colocar sob controlo alguns ativos, para poder possibilitar uma apreensão ulterior, ou seja, um confisco. Os confiscos estão igualmente previstos no quadro da cooperação internacional para os artigos 63.º, 65.º, 66.º, 67.º e 68.º LBC, bem como os artigos 60.º a 64.º LFT;

4-2-c - o Senegal ignorou medidas legislativas ou regulamentares, chegando a anular as ações que comprometem a faculdade do país de congelar, apreender ou recuperar os bens que são objeto de uma medida de confisco;

4-2-d - A legislação senegalesa permite às autoridades a tomada de todas as medidas de investigação apropriadas para detectar, identificar os autores das infrações visadas pelas legislações LBC/FT, bem como os instrumentos e produtos das suas infrações. Isso transparece através dos artigos 26.º e seguintes, 33.º, 34.º, bem como o Título V da lei BC e nos artigos 16.º e seguintes, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º e 30.º, bem como disposições pertinentes relativas à cooperação internacional (LBC/FT). Além dos meios clássicos, técnicas especiais de investigação também estão à disposição das autoridades senegalesas no quadro das investigações.

Critério 4-3 **-** Os direitos de terceiros de boa-fé estão protegidos pela lei na execução dos pedidos de apreensão e confisco que emanam do estrangeiro no quadro da cooperação internacional. Esta protecção está igualmente garantida no quadro nos procedimentos internos (artigos 45.º e 63.º BC e 41.º e 60.º FT). Todavia, o artigo 45.º não designa expressamente o terceiro na sua redação, de modo que não parece suficientemente protector.

Critério 4-4 - As estruturas encarregadas da gestão dos bens congelados, apreendidos ou confiscados são a Caisse de Dépôt et de Consignation e o Ministério da Economia,Finanças e Planeamento (DGID, Tesouro, AJE). As estruturas supracitadas não garantem a coordenação na gestão dos bens apreendidos, congelados ou confiscados.

Ponderação e Conclusão

O direito de terceiros de boa-fé é garantido nos procedimentos internos de apreensão e confisco. O Senegal dispõe de mecanismo de gestão de bens, apreendidos e confiscados impede o bom funcionamento do mecanismo, uma vez que a boa gestão dos ativos congelados e apreendidos e, se possível, dispor dos mesmos..

O Senegal encontra-se Parcialmente Conforme relativamente à Recomendação 4.

Recomendação 5 – Infração de financiamento do terrorismo

Em 2007, o Senegal foi considerado Parcialmente Conforme relativamente à recomendação especial II (*que se veio a tornar, em virtude da modificação de 2012, a Recomendação 5*) devido à falta de conformidade da lei senegalesa de então com a convenção internacional para a repressão do financiamento do terrorismo. Para remediar as insuficiências da sua legislação sublinhadas no 1.º RAM, o Senegal adotou a lei uniforme n.º 2009-16 de 2 de março de 2009 relativa ao combate ao financiamento do terrorismo que visa completar e reforçar nomeadamente o seu dispositivo de LBC. Entretanto, é necessário constatar que, aquando da avaliação, o Senegal ainda não internalizou a Diretiva n.º 02/2015/CM/UEMOA relativa ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo nos Estados-membros da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA).

Critério 5-1 - O financiamento do terrorismo ascendeu ao nível de infração penal autónoma em virtude da lei n.º 2009-16 de 2 de março de 2009, que implementa com eficácia a Convenção das Nações Unidas de 9 de dezembro de 1999 para a repressão do financiamento do terrorismo e os seus nove (09) anexos, bem como as principais recomendações do GAFI contra o financiamento do terrorismo (art.º 2).

Critério 5-2 (a) - Os elementos intencionais e materiais da infração do financiamento do terrorismo, tal como estão definidos na LFT senegalesa de 2009, estão conformes à convenção das Nações- unidas sobre a repressão du financiamento do terrorismo (artigos 4.º e 5.º LFT), uma vez que a lei senegalesa adota os instrumentos internacionais pertinentes em matéria de combate ao terrorismo e para eles remete expressamente (artigo 4.º, al.1 da lei uniforme senegalesa).

Critério 5-2 (b) - A lei LFT e a de 2016, que modifica o Código Penal do Senegal, não comportam expressamente a incriminação do financiamento de um terrorista individual e de organizações terroristas para qualquer fim.

Criterio 5-2 (b) bis – O Senegal não criminalizou o finaciamento das viagens das pessoas que se deslocam a um Estado que não é o seu Estado de residência ou de nacionalidade, com o intento de cometer, organizar ou preparar, ou de participar em atos de terrorismo ou de dar ou receber treinamento para o terrorismo (combatentes terroristas estrangeiros).

Critério 5-3 - As infrações de financiamento do terrorismo aplicam-se a todos os fundos conformemente à definição da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo. Os fundos são definidos como bens de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, adquiridos por qualquer meio que seja, e documentos ou instrumentos jurídicos, incluindo sob forma electrónica ou numérica, que atestem um direito de propriedade ou um interesse sobre esses bens e, nomeadamente, os créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, mandatos, ações, títulos, obrigações, perdas e notas de crédito.

Critério 5-4 - A infração de financiamento do terrorismo constitui-se, ainda que os fundos não tenham sido efectivamente utilizados para cometer os atos incriminados pelo artigo 4.º da LFT. A infração constitui-se também mesmo se os fundos não estejam relacionados a um ou vários atos terroristas específicos.

Critério 5-5- Em virtude do princípio da liberdade da prova, o juiz poderá assentar a sua

condenação sobre todos os elementos obtidos legalmente e que as partes puderam discutir. É, pois, possível que o elemento intencional da infração possa ser deduzido a partir de elementos factuais objetivos, ainda que a lei senegalesa não o diga expressamente, o que constitui uma lacuna importante, que convém remediar para não permitir que os criminosos a aproveitem para seu benefício.

Critério 5-6 - As penas previstas pela infração do financiamento do terrorismo nos termos dos artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 37.º da LFT e 279-1, 279-5 e 279-7 da lei de 2016, que modifica o Código Penal, parecem proporcionais e dissuasivas.

Critério 5-7- O artigo 38.º da LFT prevê a gama de sanções que se aplicam às pessoas coletivas implicadas nas operações de financiamento do terrorismo. A par das sanções pronunciadas pelas Autoridades penais coexistem as pronunciadas pelas Autoridades de controlo com poder disciplinar. As sanções parecem proporcionais e dissuasivas.

Critério 5-8 - O artigo 5.º da lei sobre o financiamento do terrorismo incrimina a associação, o entendimento ou a cumplicidade com vista a cometer uma infração de financiamento do terrorismo. Enquanto infração autónoma, a infração de financiamento do terrorismo está sujeita às regras do Código Penal que reprime a tentativa (artigo 32.º LFT). Os atos de cumplicidade enunciados no artigo 2.º da convenção sobre o financiamento do terrorismo estão abrangidos pelo direito senegalês.

Critério 5-9 - As infrações de financiamento do terrorismo constituem infrações subjacentes à infração de BC no direito senegalês (art.º 6 LFT).

Critério 5-10 - A nacionalidade da pessoa acusada de financiamento do terrorismo é indiferente na aplicação da LFT, bem como a origem dos bens ou ativos destinados a financiar a atividade terrorista (Art.º 4.º in fine e 42.º LFT).

Ponderação e conclusão

O dispositivo de combate às infrações de FT não está completamente em conformidade com as normas internacionais, nomeadamente as Resoluções do Conselho de Segurança, uma vez que apresenta algumas lacunas técnicas, a saber: a ausência de uma disposição expressa que criminalize o financiamento de terroristas individuais e de organização terrorista. Além disso, o Senegal não criminalizou o financiamento de combatentes terroristas estrangeiros

O Senegal foi considerado em Conformidade Parcial relativamente à Recomendação 5.

Recomendação 6 – Sanções financeiras específicas ligadas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo

O Senegal foi considerado em conformidade parcial com esta recomendação (antiga R.S. III) quando da sua primeira avaliação em 2007. A principal lacuna constatada reportava-se à ausência de procedimento específico que permitisse ao Senegal designar as pessoas no quadro da Resolução 1373 do CS da ONU. A lei uniforme n.º 2009-16 de 2 de março de 2009, relativa ao combate ao financiamento do terrorismo, não contém uma disposição relativa às sanções financeiras específicas. No entanto, o decreto n.º 005980 de 24 de junho de 2010, relativo à aplicação do artigo 30.º e seguintes da lei uniforme n.º 2009-16, relativa à LFT, designa o Ministro das Finanças como autoridade competente para a implementação das medidas de

congelamento de bens.

Identificação e designação

Critério 6.1 a) - Em aplicação das disposições dos artigos 30.º e 31.º da LFT, o Ministro da Economia e Finanças é designado para implementar as Resoluções do CS da ONU e fica encarregue de propor pessoas ou entidades ao Comité das Nações Unidas para designação.

Critério 6.1 b)- Não foi fornecida qualquer informação quanto à existência de um ou mais mecanismos que permitam identificar os alvos das designações, com base nos critérios de designação estabelecidos nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU).

Critério 6.1 c)- Não foi fornecida qualquer informação sobre a aplicação dos critérios de prova relacionados com a aplicação de "motivos razoáveis" ou da "base razoável" uma vez que decidam se é conveniente ou não apresentar uma proposta de designação. Estas propostas de designação não deveriam ser subordinadas à existência de um processo penal.

Critério 6.1 d) – Em conformidade com o artigo 2.º do decreto n.º 005980 de 24 de junho de 2010, relativo à aplicação do artigo 30.º e seguintes da lei uniforme n.º 2009-16 relativa à LFT, o Ministro responsável pelas Finanças elabora uma lista das pessoas, entidades ou organismos abrangidos. A decisão do Ministro é aplicável desde a sua publicação no jornal oficial e num jornal de avisos jurídicos.

Critério 6.1 e) – Não foi fornecida qualquer informação sobre as informações pertinentes que dizem respeito ao nome proposto nem uma exposição dos motivos da inscrição.

Critério 6.2 a) - Em aplicação das disposições dos artigos 30.º e 31.º da LFT, o Ministro responsável pela Economia e Finanças foi identificado como autoridade competente com a responsabilidade de propor a designação de pessoas ou de entidades que cumpram os critérios específicos de designação, como descritos na RCSNU 1373.

Critério 6.2 b) - Não foi fornecida qualquer informação pelo Senegal que indique que o país dispõe de um ou vários mecanismos que permitam identificar os alvos das designações, com base nos critérios de designação estabelecidos na RCSNU 1373.

Critério 6.2 c) - Não foi fornecida qualquer informação pelo Senegal que indique que o país tem o poder e os procedimentos ou mecanismos apropriados para recolher ou solicitar o maior número de informações possível junto de todas as fontes pertinentes, com o objetivo de identificar, com base em motivos razoáveis, pessoas e entidades que cumpram os critérios de designação das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança, e identificar as pessoas e entidades para as quais existe um motivo razoável de suspeita ou de pensar que elas possam cumprir estes critérios.

Critério 6.2 d) - O Senegal não forneceu qualquer informação que indique a aplicação dos critérios de prova relativos aos "motivos razoáveis" ou da "base razoável", uma vez que decide se convém, ou não, faze uma designação. Estas (propostas de) designações não deveriam ser subordinadas à existência de um processo penal.

Critério 6.2 e) - O Senegal não forneceu qualquer informação que indique que, uma vez

solicitado a outro país que ponha em prática as ações desencadeadas no quadro dos mecanismos de congelamento, ele deveria fornecer todas as informações possíveis para a identificação, bem como informações específicas que possam apoiar a decisão.

Critério 6.3 (a-b)- Ainda não existe no Senegal um texto que defina os poderes das Autoridades competentes e os procedimentos ou mecanismos jurídicos no quadro da implementação das Resoluções do CSNU para a recolha ou solicitação de informações, para identificar pessoas e entidades que cumpram os critérios de designação, com base em motivos razoáveis, ou para as quais existe uma base razoável de suspeita ou de pensar que elas cumpram esses critérios; e intervir *ex parte* ao encontro de uma pessoa ou entidade que tenha sido identificada e cuja designação (ou proposta de designação) esteja a ser examinada.

Congelamento de bens

Critério 6.4 - A autoridade competente (o Ministro das Finanças designado pelo Decreto n.º 005980 de 24 de junho de 2010) ordena, por decisão administrativa, o congelamento de fundos e outros recursos financeiros dos terroristas, bem como de todos os que financiam o terrorismo e as organizações terroristas. Entretanto, como não instituiu o mecanismo de aplicação das sanções, o país não pode honrar os seus compromissos nesse sentido.

Critério 6.5- A autoridade competente (o Ministro das Finanças designado pelo Decreto n.º 005980 de 24 de junho de 2010) ordena, por decisão administrativa, o congelamento de fundos e outros recursos financeiros dos terroristas, bem como de todos os que financiam o terrorismo e as organizações terroristas. Na altura da visita, os mecanismos ainda não tinham sido implementados no Senegal.

Critério 6.5 a) - Não foi fornecida qualquer informação para precisar os prazos.

Critério 6.5 b) - Nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 005980 de 24 de junho de 2010), a obrigatoriedade do congelamento aplica-se, além de aos fundos e outros recursos financeiros pertencentes aos terroristas, aos movimentos de fundos em favor de tais pessoas, incluindo quando a ordem de execução tenha sido dada anteriormente à data da medida. Ela impõe-se a todas as pessoas co-proprietárias dos fundos, bem como a todas as pessoas titulares de uma conta conjunta de que o autor seja proprietário sob uma qualquer de três formas de propriedade.

Critério 6.5 c) - É estritamente interdito às pessoas visadas pelo artigo 3.º da lei LFT do Senegal que disponibilizem directa ou indirectamente os fundos visados pelo procedimento de congelamento a pessoas individuais ou coletivas, entidades ou organismos designados pelas decisões visadas pelas alíneas 1.ª e 2.ª do artigo supracitado ou que os utilizem para seu benefício. Também é estritamente interdito às pessoas visadas pelo artigo 3.º da presente Lei que forneçam ou continuem a fornecer serviços às pessoas individuais ou coletivas, entidades ou organismos designados pelas decisões visadas pelas alíneas 1.ª e 2.ª do mesmo artigo, ou de as utilizar em seu benefício.

A lei LFT é limitada quanto às entidades afetadas pela R 6.5 c, seguidamente por relação aos bens e operações a que se reporta;

Com efeito, a recomendação é mais abrangente, nomeadamente tomando em linha de conta todas as entidades que se encontram no território nacional, ela estende a interdição da disponibilização aos fundos, outros bens, recursos económicos ou serviços financeiros e outros

serviços associados directa ou indirectamente, integral ou conjuntamente em benefício de pessoas ou entidades designadas, entidades possuídas ou controladas directa ou indirectamente por pessoas ou entidades designadas e pessoas e entidades que ajam em nome e sob ordens das pessoas ou entidades designadas, o que não é o caso da lei senegalesa (artigo 3.º e 30.º LFT). A LFT não considera também as atenuações ou isenções associadas às licenças, às autorizações ou às notificações contrárias.

Critério 6.5 d) - O Senegal não forneceu qualquer informação relativa à existência de mecanismos que lhe permitam comunicar as designações ao setor financeiro e às atividades e profissões não financeiras designadas, a partir do momento que estas medidas se aplicam, e fornecer instruções claras, em particular às instituições financeiras e outras pessoas ou entidades, incluindo as atividades e profissões não financeiras designadas, susceptíveis de deter os fundos e outros bens visados, quanto às suas obrigações no quadro dos mecanismos de congelamento.

Critério 6.5 e) - O Senegal não forneceu qualquer informação relativamente às obrigações das instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas de declarar às Autoridades competentes todos os bens congelados e as medidas tomadas em conformidade com as interdições das RCSNU pertinentes, incluindo as tentativas de operação.

Critério 6.5 f) - O Senegal não forneceu qualquer informação relativamente às medidas adotadas para proteger os direitos dos terceiros de boa-fé no quadro da implementação das obrigações em matéria da Recomendação 6. Contudo, todas as decisões de congelamento ou desbloqueamento devem ser trazidas ao conhecimento do público, nomeadamente através da sua publicação no jornal oficial e num jornal de avisos jurídicos. O mesmo sucede para os procedimentos a seguir por todas as pessoas individuais ou coletivas inscritas na lista de pessoas, entidades ou organismos visados, para obter a anulação dessa inscrição, a suavização das medidas e, conforme o caso, o desbloqueamento dos fundos que lhe pertencem.

Retirada da lista, descongelamento dos fundos e acesso aos fundos congelados ou outros ativos

Critério 6.6- O Senegal ainda não desenvolveu nem implementou os procedimentos conhecidos do público relativos à retirada das listas e ao descongelamento dos fundos e de outros bens de pessoas e entidades que não cumprem ou já não cumprem os critérios de designação.

Critério 6.6 (a) - De acordo com o artigo 31.º da LFT, todas as pessoas individuais ou coletivas cujos fundos e outros recursos financeiros tenham sido congelados em virtude da aplicação das disposições do artigo 30.º, alínea 1.ª, da lei, que avalia que a decisão de congelamento tenha resultado de um erro, pode apresentar recurso contra esta decisão no prazo de um mês a contar da data da sua publicação no jornal oficial. O recurso será apresentado à autoridade competente que ordenou o congelamento, indicando todos os elementos que poderão demonstrar o erro. Todas as contestações das decisões de congelamento de fundos e de outros recursos financeiros tomadas em aplicação de uma Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas devem conformar-se com o procedimento adequado previsto no quadro das Resoluções do Conselho de Segurança.

Critério 6.6 (b) - Ainda não existem procedimentos ou mecanismos para retirar das listas e descongelar os fundos ou outros bens de pessoas e entidades designadas em conformidade com

a RCSNU 1373, que já não reúnam os critérios de designação.

Critério 6.6 (c)- No que concerne às designações em conformidade com a RCSNU 1373, ainda não existem procedimentos que permitam, caso haja solicitação nesse sentido, mandar examinar as decisões de designação por um tribunal ou qualquer outra autoridade competente independente.

Critério 6.6 (d) - No que concerne às designações em conformidade com a RCSNU 1988, ainda não existem procedimentos para facilitar o exame pelo Comité 1988 em conformidade com todas as linhas directrizes ou procedimentos aplicáveis adotados pelo Comité 1988, incluindo as relativas ao mecanismo do Ponto focal estabelecido pela RCSNU 1730.

Critério 6.6 (e) - No que concerne às designações sobre a lista de sanções que visam a organização dita Al-Qaeda, ainda não existem procedimentos para informar as pessoas e entidades designadas que o Gabinete do Mediador das Nações Unidas pode receber os pedidos de retirada das listas em conformidade com as Resoluções 1904, 1989 e 2083.

Critério 6.6 (f) - Todas as decisões de congelamento ou desbloqueamento devem ser comunicadas ao público, nomeadamente pela sua publicação no jornal oficial e num jornal de avisos jurídicos. O mesmo sucede para os procedimentos a seguir por todas as pessoas individuais ou coletivas inscritas na lista de pessoas, entidades ou organismos visados, para obter a retirada dessa inscrição, a suavização desta medida e, conforme o caso, o desbloqueamento dos fundos que lhe pertencem.

Critério 6.6 (g) - Ainda não existem mecanismos que permitam comunicar as decisões de retirada das listas e de descongelamento ao setor financeiro, e às atividades e profissões não financeiras designadas mal essas decisões estejam em vigor, e fornecer instruções às instituições financeiras e a outras pessoas e entidades, incluindo as atividades e profissões não financeiras designadas, susceptíveis de deter os fundos ou outros bens visados, quanto às suas obrigações concernentes às ações de retirada das listas e de descongelamento.

Critério 6.7 - Não foi fornecida qualquer informação quanto à possibilidade de autorizar o acesso aos fundos e outros bens congelados considerados como necessários para cobrir despesas de base, pagamento de alguns tipos de custas, honorários e remunerações de serviços ou de despesas extraordinárias, em conformidade com os procedimentos da RCSNU 1452 e de todas as resoluções subsequentes.

Ponderação e conclusão

O país adotou um quadro legislativo em 2009 para a implementação das resoluções do Conselho de Segurança da ONU. Ainda assim, esse quadro não leva em linha de conta as evoluções que se deram desde as revisões das recomendações do GAFI de 2012.

O país foi considerado Não Conforme no que concerne à Recomendação 6.

Recomendação 7 – Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação

Critério 7.1 - Nenhuma informação foi fornecida pelo Senegal sobre a implementação de sanções financeiras específicas e sem demora, de acordo com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, adotadas nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações

Unidas, relativas à prevenção, repressão e interrupção da proliferação de armas de destruição massiva e seu financiamento.

Critério 7.2 - Nenhuma informação foi fornecida pelo Senegal sobre a designação de Autoridades Nacionais Competentes responsáveis pela implementação e aplicação de sanções financeiras específicas de acordo com as normas do critério 7.2 e seguintes); b; c; d; e; e f.

Critério 7.3 - Nenhuma informação foi fornecida pelo Senegal sobre a adoção de medidas para monitorar e impor o cumprimento por parte de instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas com leis aplicáveis e meios executáveis implementando as obrigações da Recomendação 7. O não cumprimento dessas leis e dos meios vinculativos deveria estar sujeito a penalidades civis, administrativas ou criminais.

Critério 7.4 - (a-d) Nenhuma informação foi fornecida pelo Senegal sobre o desenvolvimento e implementação de procedimentos publicamente conhecidos para a apresentação de pedidos de supressão ao Conselho de Segurança no caso de pessoas e entidades designadas que, na opinião do países, não cumprem ou já não cumprem os critérios de designação.

Critério 7.5 - (a) Ainda não há medidas para adicionar às contas congeladas quaisquer juros ou outros rendimentos devidos em tais contas ou pagamentos devidos sob contratos, acordos ou obrigações que ocorreram antes da data em que essas contas foram apresentadas às disposições da Resolução 1737.

Critério 7.5 (b) Ainda não há disposição relativa a medidas de congelamento tomadas em conformidade com a Resolução 1737, que não deveriam impedir uma pessoa ou entidade designada de efetuar qualquer pagamento devido de acordo com um contrato celebrado antes da inscrição na lista de tal pessoa ou entidade.

Ponderação e conclusão

Foram identificadas lacunas significativas na análise desta recomendação, devido à não comunicação do Questionário de Conformidade Técnica pelo Senegal. Não foram fornecidas informações sobre as disposições relativas ao financiamento da proliferação de armas de destruição maciça (FP). O Senegal ainda não designou a autoridade competente para ordenar, por decisão, o congelamento, sem demora, das propriedades, fundos e outros recursos financeiros das pessoas ou entidades designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, no quadro das Resoluções de luta contra o financiamento da proliferação de armas de destruição massiva.

O Senegal foi considerado Não Conforme no que concerne à Recomendação 7.

Recomendação 8 – Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFL)

A Recomendação Especial VIII (actualmente R.8) foi classificada como não conforme (NC) no primeiro RAM do Senegal devido às seguintes lacunas: (1) Não há disposição nos regulamentos para prevenir o uso indevido de organizações sem fins lucrativos para fins terroristas; (2) a falta de medidas concretas de sensibilização para impedir que fundos ou outros bens recolhidos ou transferidos sejam desviados para financiar o terrorismo; (3) a inadequação dos controlos realizados nas Organizações não governamentais (ONGs) não permite medir a eficiência do sistema. Com a adoção da Lei Uniforme 2009-16 de 02 de março de 2009 relativa

à luta contra o financiamento do terrorismo, que tem como objetivo définir o quadro legal da luta contra o financiamento do terrorismo no Senegal, implementando a Convenção das Nações Unidas de 09 de dezembro de 1999 para a repressão do financiamento do terrorismo e os seus nove (9) anexos, bem como as principais Recomendações internacionais contra o financiamento do terrorismo, o Senegal remediou as insuficiências detectadas no seu quadro legal que rege as Organizações sem fins lucrativos (OSFL). No entanto, o relatório da ANR indica que os OSFL são vulneráveis ao financiamento do terrorismo, devido à fraqueza na monitorização e supervisão do setor. A ANR menciona igualmente que foram feitos esforços ao nível específico das ONG relativamente à monitorização do setor, mas que este deve ser reforçado. O Decreto n° 2015-145 de 4 de fevereiro de 2015 sobre as modalidades de intervenção das ONGs revoga e substitui o decreto 2010-1490 de 10 de Novembro de 2010, relativo à supervisão e ao acompanhamento das ONGs. O novo decreto estabelece um quadro jurídico fortalecido para monitorizar as atividades e controlar as fontes de financiamento dos OSFL, o acompanhamento do destino dos fundos das ONGs e as sanções em caso de irregularidades constatadas nesta componente.

Critério 8.1 (a) - O Senegal adotou a Lei Uniforme 2009-16 relativa à LFT, a qual prevê, no seu artigo 14º a obrigação, para todos os OSFL que deseje recolher fundos ou ordenar transferências de fundos, de se inscrever num registo implementado pela autoridade competente.. O Senegal dispõe de um registo, gerido pelo Ministério responsável pela Segurança para este tipo de OSFL. No entanto, o Senegal não utilizou fontes de informação relevantes para identificar as especificidades e os tipos de OSFL que, dadas as suas atividades ou características, são suscetíveis de serem exploradas para fins de financiamento do terrorismo.

Critério 8.1 (b) - O Decreto-lei n° 2015-145 de 04 de fevereiro de 2015 prevê um dispositivo de monitorização e avaliação das actividades de OSFL. Os relatórios elaborados na sequência desta avaliação dizem apenas respeito ao volume global dos recursos utilizados, bem como sobre os investimentos realizados. Nenhuma disposição prevê a identificação da natureza das ameaças colocadas por entidades terroristas às OSFL que apresentam riscos, bem como da forma como os atores do terrorismo exploram as OSFL.

Critério 8.1 (c) - Em geral, existe um mecanismo de análise das medidas destinadas às OSFL. Foi no âmbito desta análise que foi adotado o Decreto nº 2015-145, de 4 de fevereiro de 2015. Este decreto permite que a Direção da Parceria com as ONG (Ministério do Interior e da segurança pública) inicie um programa de informatização da base de dados das ONG no sentido de reforçar a monitorização-avaliação dos programas de investimento aprovados pelo Estado do Senegal e de garantir a utilização sã dos recursos recolhidos.

Critério 8.1 (d) - A lei LFT e o Decreto-Lei nº 2015-145 de 4 de fevereiro 2015 não prevêem obrigações de reavaliações periódicas do setor dos OSFL, examinando informações novas relativas às suas vulnerabilidades potenciais face às actividades terroristas, no sentido de garantir uma implementação eficaz das medidas.

Critério 8.2 (a) - O Decreto-Lei nº 2015-145 de 4 de fevereiro 2015 prevê a criação de um Conselho Estratégico da Parceria Governo-ONG para garantir a implementação da política governamental em matéria de parceria com as ONG. Este Conselho Estratégico constitui um quadro de consulta entre os departamentos ministeriais, o parlamento, as autarquias locais e as ONG a fim de assegurar a implementação coerente das atividades e intervenções das ONG em todo o país. Compete-lhe, igualmente, avaliar a parceria governo-ONG e velar pelo respeito

dos seus princípios subjacentes. Neste sentido, esforça-se por promover a responsabilidade e a integridade do setor com vista a reforçar o apoio público às ações das ONG.

Critério 8.2 (b) – No sentido de tornar eficazes as medidas de LBC/FT e da sensibilização, foram elaboradas pelo Senegal diretivas dirigidas aos órgãos de controlo e supervisão das APNFD e das OSFL. As partes dedicadas aos OSFL preveem campanhas de sensibilização sobre os riscos de financiamento do terrorismo através dos OSFL.

Critério 8.2 (c) – A composição do Conselho estratégico da parceria Governo – ONG, prevista pelo decreto Nº 2015 – 145 de 04 de fevereiro de 2015, inclui os representantes das ONG. O Conselho Estratégico acompanha a aplicação das orientações da parceria Governo-ONG e propõe eventuais medidas destinadas a reforçar o seguimento e a avaliação das atividades das OSFL. Este Conselho pode, entre outras missões, emitir pareceres sobre as intervenções das ONG e sobre as medidas susceptíveis de reforçar a monitorização-avaliação das actividades das ONG. O Senegal dispõe igualmente de um comité de organização de LBC/FT, cuja composição pode ser alargada a todos os actores implicados na LBC/FT. As autoridades de tutela dos OSFL e os OSFL participam nas reuniões do Comité, bem como os representantes das organizações coordenadoras das OSFL.

Critério 8.2 (d) O artigo 14º (6) da lei contra o FT requer dos OSFL o depósito de todas as somas de dinheiro que lhes tenham sido concedidas ou no quadro de operações que elas sejam levadas a efetuar numa conta aberta nos livros de uma instituição bancária licenciada.

Critério 8. 3- O Decreto n.º 2015-145, de 4 de fevereiro de 2015, estabelece as modalidades de intervenção de Organizações não Governamentais. As disposições deste decreto preveem um dispositivo de monitorização-avaliação das actividades das ONG. De igual modo, o despacho nº 6167/MEFP/DMC de 24/05/2011 que habilita a Direção da Moeda e do Crédito a controlar a origem e o destino dos recursos das ONG. Todavia, este dispositivo não prevê um controlo baseado nos riscos.

Critério 8. 4 (a)- Não existem exigências de vigilância baseadas nos riscos..

Critério 8. 4 (b)- O Decreto n.º 2015-145 de 4 de fevereiro de 2015, que fixa as modalidades de intervenção dos organismos não governamentais, prevê sanções (administrativas) em caso de irregularidades constatadas no funcionamento ou na gestão financeira da organização, no caso de as atividades da ONG deixarem de corresponder aos fins e objetivos definidos pelos estatutos da ONG, no caso de irregularidades graves serem constatadas sobre o financiamento e sobre a origem dos fundos da ONG, em caso de recusa de se submeter ao controlo, etc. O artigo 49º do decreto prevê disposições que vão até à retirada da autorização.

A lei LFT do Senegal prevê igualmente sanções administrativas e penais em caso de infração ligada ao financiamento do terrorismo. O Capítulo 1 da Lei 2009-16 relativa à LFT prevê um mecanismo de sanções e de ações penais com confisco e congelamento dos ativos, em função das infrações identificadas junto das OSFL em causa.

Critério 8.5 (a) - Existem mecanismos para promover a cooperação e a trica de informações pertinentes sobre os OSFL a nível nacional entre as autoridades que disponham de informações pertinentes sobre os OSFL. É, nomeadamente, o caso da Segurança do Estado, do Ministério do Interior, dos Ministério dos Negócios Estrangeiros e de outras estruturas do Estado que det~em informações sobre os OSFL. A Unidade de Luta contra o Terrorismo, que é

encarregada de monitorizar as OSFL baseadas na religião, partilha as suas informações com todos os atores da comunidade de informações, incluindo à UIF. Estes mecanismos não parecem, contudo, totalmente satisfatórios, dado que são, em grande parte organizados de modo informal.

Critério 8.5 (b) O mecanismo de declaração de operações suspeitas (cf. R.20) pode igualmente ajudar a alertar as autoridades e a abrir processos, em caso disso, aos OSFL suspeitos de BC/FT. Estas mesmas autoridades podem utilizar os seus poderes de inquérito para aceder às informações sobre os OSFL disponíveis junto das profissões financeiras e não financeiras

Critério 8.5 (c) – As autoridades de inquérito e de processo penal estão habilitadas a proceder ainquéritos e a recolher informações sobre as organizações sem fins lucrativos. O despacho ministerial Nº 6167 de 24 de maio de 2011 do MEF/DMC autoriza a DMC a tomar conhecimento de todas as informações e documentos que julgue úteis para o exercício das suas funções perante as ONG.

Critério 8.5 (d) – A lei LFT do Senegal prevê nas disposições relativas às obrigações de vigilância particular sobre os OSFL que qualquer donativo em benefício de uma OSFL, qualquer que seja o seu montante, será objeto de uma declaração junto da CENTIF, pela autoridade competente, no caso de os fundos serem susceptíveis de se relacionar com uma empresa terrorista ou com financiamento do terrorismo. Por outro lado, qualquer donativo em numerário em benefício de um OSFL de um montante igual ou superiro a um milhão de francos CFA (cerca de 2000 dólares / 1 524 Euros) é objecto de uma declaração automática à CENTIF. A autoridade competente abre igualmente um registo para acompanhar os donativos aos OSFL.

Critério 8.6 - A CENTIF troca informações com as UIF estrangeiras. As autoridades processuais no quadro da cooperação judiciária são designadas como pontos de contacto dos procedimentos adequados para responder aos pedidos de informações internacionais que digam respeito a qualquer OSFL senegalês, bem como às OSFL de nacionalidades estrangeiras que operam no Senegal suspeitos de financiamento do terrorismo ou de o apoiar por qualquer outro meio.

Ponderação e conclusão

O dispositivo que rege as OSFL no Senegal inclui um mecanismo de monitorização e de cooperação. Todavia, este dispositivo não prevê uma abordagem baseada nos riscos, tal como previsto na recomendação.

O Senegal foi considerado em Parcialmente Conforme relativamente à recomendação 8

Recomendação 9 – Leis sobre o segredo profissional das instituições financeiras

O Senegal foi classificado Conformeno seu 1º RAM em relação à recomendação sobre as leis sobre o sigilo profissional das instituições financeiras. A RAM observou, no entanto, que, apesar da ausência de obrigações de vigilância no financiamento do terrorismo, não foi relatada aos Avaliadores qualquer dificuldade na obtenção de informações. Desde a adoção da sua RAM, o Senegal promulgou a Lei Uniforme 2009-16 de 2 de março de 2009 sobre o combate ao financiamento do terrorismo. Da mesma forma, a Lei de Bases do Regime Bancário, o Código CIMA e a Lei sobre os SFD, bem como os seus textos de aplicação, reforçam as medidas relacionadas com os requisitos da R.9.

Critério 9.1 - Os bancos e instituições financeiras de caráter bancário estão sujeitos ao sigilo profissional nos termos do artigo 30.º da Lei de Bases do Regime Bancário, sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 53.º. O mesmo sucede para as disposições do artigo 37.º relativo à regulamentação dos sistemas financeiros descentralizados (SFD). As companhias de seguros e seguradoras estão sujeitas às inspecções documentais e *in loco* da Comissão de Controlo, de acordo com o artigo 17.º do Tratado CIMA, sem, contudo, mencionar expressamente a obrigação de sigilo profissional. No entanto, o sigilo profissional não pode ser invocado pelas instituições financeiras para recusar a prestação de informações às Autoridades de Supervisão, bem como à CENTIF ou para fazer as declarações previstas pelas leis de BC e FT. O mesmo se aplica no contexto de uma investigação de delitos de branqueamento de capitais ordenada pelo juiz de instrução ou realizada sob sua supervisão por agentes do Estado responsáveis pela detecção e punição de infrações relacionadas com a infração de branqueamento de capitais (artigo 34.º sobre LBC e 27.º LFT). Do mesmo modo, os artigos 53.º e 54.º da Lei Bancária prevêem que o sigilo profissional não seja aplicável contra a Comissão Bancária, o Banco Central ou a autoridade judiciária que age no quadro de um processo penal. Além disso, a Comissão Bancária da UMOA e certas autoridades de supervisão bancária assinaram protocolos de entendimento para o intercâmbio de informações de supervisão relativas às transações transfronteiriças de agências, escritórios de representação e filiais de estruturas bancárias das suas respectivas estruturas.

Ponderação e conclusão

As leis e a legislação de aplicação que enquadram as instituições financeiras não parecem impedir a partilha de informação no contexto da implementação de medidas de LBC/FT.

O Senegal foi considerado em Conformidade relativamente à Recomendação 9.

Recomendação 10 – Dever de vigilância dos clientes (CDD)

O Senegal foi classificado como Não Conforme no seu primeiro RAM em relação à recomendação sobre CDD devido a uma série de deficiências relacionadas, em particular, à cobertura parcial das instituições financeiras às obrigações de LBC, devido ao facto de a lei senegalesa não conter disposições para o dever de vigilância em relação aos clientes em matéria de financiamento do terrorismo e muitas outras medidas preventivas de LBC/FT. Desde então, o Senegal tomou medidas para adotar e alterar as leis e regulamentos pertinentes para preencher algumas das lacunas identificadas e em conexão com a R.10, nomeadamente a Lei LFT de 2009-16.

Critério 10.1- O artigo 7.º da Lei 2004-09 LBC exige que as instituições financeiras verifiquem a identidade e morada dos seus clientes antes de abrir uma conta, avisar, incluindo títulos, valores mobiliários ou vales, para atribuir um seguro ou estabelecer com eles todas as outras relações comerciais. No entanto, a Lei Bancária e a Lei sobre os SFD não indicam explicitamente a proibição de manter contas anónimas ou contas sob nomes claramente fictícios. São os procedimentos internos das instituições financeiras que o prevêem.

Aplicação do dever de vigilância do cliente

Critério 10.2(a)- As supracitadas disposições do artigo 7.º exigem que as instituições financeiras sejam vigilantes em relação aos seus clientes ao estabelecer relações comerciais. A

verificação da identidade da pessoa singular ou coletiva do cliente e do agente é feita com os documentos de prova. Estas disposições são implementadas através dos programas internos da KYC que os serviços de conformidade implementam.

Critério 10.2(b)- As obrigações de dever de vigilância relativamente ao cliente para transações ocasionais são previstas, nomeadamente, pelas disposições do artigo 8.º da Lei LBC, relativas aos montantes em numerário de 5 milhões de CFA (7 622 Euros)ou equivalente. O dever de vigilância é válido para a transação realizada de uma só vez ou em várias transações separadas. No entanto, a lei não especifica se há uma conexão ou não entre essas operações repetidas.

Critério 10.2(c)- Os requisitos do dever de vigilância previstos no Artigo 7.º não estão explicitamente previstos para transferências electrónicas ocasionais. No entanto, no caso de transações financeiras à distância, as instituições financeiras procedem à identificação de pessoas singulares, de acordo com os princípios estabelecidos no Anexo da Lei LBC.

Critério 10.2(d) - Prevêem-se medidas de vigilância quando há suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, de acordo com o previsto no artigo 4.º do instrutivo n ° 01/2007/RB de 2 de Julho de 2007, relativa à LBC no seio das instituições financeiras.

Critério 10.2 (e)- Prevêem-se medidas de vigilância quando existe dúvida quanto à veracidade ou relevância dos dados de identificação de clientes anteriormente obtidos, de acordo com o disposto no artigo 4.º do instrutivo 02/2007/RB de 2 de julho de 2007 relativo à LBC no seio das instituições financeiras.

Medidas de vigilância previstas para todos os clientes

Critério 10.3 - As instituições financeiras devem identificar a pessoa singular ou coletiva do cliente usando documentos, dados ou informações, de acordo com as disposições do artigo 7.º da LBC. Assim, ao abrigo desta disposição, a verificação da identidade de uma pessoa singular é efectuada pela apresentação de um cartão de identidade nacional ou qualquer documento oficial original em seu lugar, válido e com fotografia, da qual se tira uma cópia. A verificação da sua morada profissional e residencial é realizada pela apresentação de qualquer documento que a possa comprovar. No caso em que uma pessoa singular seja um comerciante, este último é obrigado a fornecer, além disso, qualquer documento que comprove sua inscrição no Registo de Comércio e Crédito. A identificação de uma pessoa coletiva ou de uma sucursal é efectuada pela apresentação, por um lado, do original, ou da cópia ou envio certificado de qualquer ato ou extrato do Registo do Comércio e do Registo do Crédito Mobiliário, atestando, nomeadamente, a sua forma jurídica, a sua sede e, por outro lado, os poderes das pessoas que actuam em seu nome. No entanto, esta disposição não declara expressamente se as informações recolhidas são fiáveis ou provenientes de fontes independentes. Da mesma forma, a lei não prevê a identificação de organismos legais.

Critério 10.4 - As disposições da LBC exigem que as instituições financeiras identifiquem e verifiquem os representantes dos seus clientes. Assim, de acordo com as disposições da alínea 4 do artigo 7.º da LBC, as instituições financeiras asseguram, nas mesmas condições que as estabelecidas na alínea 2, a verdadeira identidade e endereço dos administradores, empregados e representantes que agem em nome de outros. Estes últimos, por sua vez, devem apresentar documentos que atestem, por um lado, a delegação de poderes ou o mandato que lhes foi concedido e, por outro lado, a identidade e o endereço da pessoa de direito económico. Além disso, o artigo 8.º do Regulamento n.º 0004/CIMA/PCMA/PCE/SG, de 4 de Outubro de 2008,

define os procedimentos aplicáveis pelas instituições de seguros nos Estados-Membros da CIMA no quadro da Lei LBC/FT.

Critério 10.5- [As instituições financeiras são obrigadas a identificar os beneficiários efetivos nos termos das disposições do artigo 9.º da LBC. Assim, no caso em que o cliente não age em seu próprio nome, a instituição financeira informa-se, por todos os meios disponíveis, sobre a identidade da pessoa em nome da qual ele age. Esses meios não são, no entanto, explicitamente indicados. Além disso, o artigo 8.º do Regulamento n.º 0004/CIMA/PCMA/PCE/SG, de 4 de outubro de 2008, define os procedimentos aplicáveis pelas organizações de seguros nos Estados-Membros da CIMA sob a Lei LBC/FT. No entanto, no Senegal e de acordo com a avaliação de risco nacional, não existe actualmente uma um quadro jurídico que regule a recolha e o processamento de informações relativas aos beneficiários efetivos. A Diretiva n.º 02/2015 fornece uma definição do conceito de "beneficiário efetivo" e contém disposições sobre a sua assunção de responsabilidade, mas ainda não foi transposta. A nível nacional, não existe nenhum outro texto sobre esta questão. No entanto, a informação sobre os beneficiários efetivos pode ser obtida através do cruzamento dos dados disponíveis de várias estruturas públicas: a DGID, a ANSD, o Registo, etc.

Critério 10.6- As disposições da secção 7 da LBC relativas à identificação de clientes também se relacionam com as relações comerciais. As instituições financeiras são, portanto, obrigadas a incluir e, conforme o caso, obter informações sobre a finalidade e a natureza pretendida do relacionamento comercial.

Critério 10.7- As instituições financeiras devem estar atentas quanto ao relacionamento comercial, conforme previsto no Artigo 7.º da LBC. Da mesma forma, o Artigo 9.7 da Lei LFT de 2009-19 prescreve a obrigação de monitorizar clientes durante toda a duração do relacionamento comercial. Além disso, as disposições do artigo 4.º da Diretiva n.º 01/2007/RB de 2 de julho de 2007 do BCEAO, sobre o combate ao branqueamento de capitais em instituições financeiras podem observar a vigilância constante relativamente ao relacionamento comercial. No entanto, nenhuma disposição da Lei de LBC se refere ao exame cuidadoso das transações realizadas ao longo da duração dessa relação comercial, a fim de garantir a consistência dessas transações com o cliente, as suas atividades comerciais e o seu perfil de risco. O mesmo se aplica à actualização dos documentos, dados ou informações obtidas, em especial para os clientes que apresentam maiores riscos.

Critério 10.8- A alínea 3 do Artigo 7.º da LBC prevê que a identificação de uma pessoa coletiva ou sucursal seja efectuada pela apresentação, por um lado, do original, ou do envio ou cópia certificada, de qualquer escritura ou extrato do registo do comércio e do crédito para bens imóveis, certificando em particular a sua forma jurídica, a sua sede e, por outro lado, os poderes das pessoas que actuam em seu nome. Não há previsão expressa, todavia, para que as instituições financeiras estejam cientes da natureza das atividades dos seus clientes corporativos ou das organismos legais.

Critério 10.9- As alíneas 3 e 4 do artigo 7.º da LBC prevêem que a identificação de uma pessoa coletiva ou de uma sucursal seja efectuada pela apresentação, por um lado, do original ou a cópia autenticada de qualquer documento ou extrato do Registo de Comércio e Crédito de Bens Pessoais, atestando, em particular, o nome, a forma jurídica, a sede e os poderes das pessoas pertinentes que ocupam o cargo de administrador, ou agindo em seu nome. Do mesmo modo, as instituições financeiras, nas mesmas condições que as estabelecidas no n.º 2, verificam o endereço social da pessoa coletiva. No entanto, as leis não prevêem a identificação e verificação

da identidade de um organissmo legal.

Critério 10.10- O artigo 7.º da LBC exige que as instituições financeiras devem identificar e verificar a identidade dos clientes pessoas coletivas. No entanto, nenhuma disposição em vigor abrange: (a) a identidade da (s) pessoa (s) singular (es) (se houver) que, em última análise, detenha ou tenha uma participação de controlo numa pessoa coletiva; b) a aplicação por outros meios da identificação da (s) pessoa (s) singular (ais), caso existam (s), exercendo o controlo da pessoa coletiva ou (c) a identificação da pessoa singular pertinente que ocupa o cargo de diretor executivo.

Critério 10.11- As companhias de seguros são obrigadas a identificar os beneficiários efectivos para os clientes que são dispositivos jurídicos. Com efeito, o artigo 8.3 do Regulamento CIMA relativo às pessoas coletivas estrangeiras, dispõe o seguinte: "Excepto em matéria de seguros coletivos, as subscrições feitas por pessoas coletivas provenientes de certos países estrangeiros são, *a priori*, suspeitas". Para as outras IF, não há exigência no Senegal para se identificar os beneficiários efetivos de clientes que são dispositivos legais tomar medidas razoáveis para verificar a identidade destas pessoas.

Dever de vigilância para os beneficiários de contratos de seguros de vida

Critério 10.12- Os textos das Leis LBC e LFT não exigem expressamente os requisitos do dever de vigilância para os beneficiários da apólice de seguro de vida. No entanto, as disposições dos artigos 8.º, 70.º, 240.º e 241.º do Código CIMA, bem como o artigo 8.º do Regulamento nº 0004/CIMA de 4 de outubro de 2008, definem requisitos específicos da CDD que parecem incluir beneficiários de seguro de vida, nomeadamente as pessoas individuais e coletivas. Os regulamentos abrangem a identificação do cliente no momento da preparação e conclusão de uma transação. Isto parece deixar claro que, em todos os casos, a verificação da identidade do beneficiário ocorre quando os benefícios são pagos.

Critério 10.13- Não há exigência para que as instituições financeiras considerem o beneficiário de um contrato de seguro de vida como um fator de risco pertinente para a determinação de medidas de vigilância reforçadas, e muito menos tomem medidas razoáveis para identificar e verificar identidade do beneficiário efetivo do beneficiário. Todavia, de acordo com o disposto no artigo 14.º do Regulamento n.º 0004/CIMA de 4 de outubro de 2008, visando, entre outros, o risco de clientes, co-contratados ou beneficiários agravados ou fracos, as seguradoras são obrigadas a medidas de CDD razoáveis (reforçadas ou simplificadas). O risco associado a produtos de seguro de vida é considerado muito alto, especialmente no caso da vida com saídas de investimento ligadas à unidade de conta (UC).

Momento da verificação

Critério 10.14- As disposições do Capítulo II da LBC, as específicas do Código CIMA, do instrutivo n.º 01/2007/RB e o Regulamento n.º 004/CIMA, bem como as relativas ao Regulamento nº 15/2002/CM/UEMOA exigem que as instituições financeiras devem verificar a identidade dos clientes e clientes casuais antes ou no momento de estabelecer uma relação comercial ou ao fazer transações. No entanto, estas disposições não abrangem os beneficiários efetivos.

Critério 10.15- As Diretivas nº 01/2007/RB da BCEAO aplicáveis aos estabelecimentos de crédito e nº 35-2008 do CREPMF aplicáveis aos operadores dos mercados financeiros dispõem,

no seu artigo 4 alínea 3, respetivamente, que «Para nos protegermos eficazmente contra os riscos de reputação e de contrapartida, os organismos financeiros visados pela presene Diretiva devem definir os tipos de clientes que não podem aceitar, à luz, nomeadamente, das disposições das alíneas acima, e evitar estabelecer todo o tipo de relações antes de ter verificado de maneira satisfatória a sua identidade, morada e o tipo de operações autorizadas com os clientes referidos». Estas disposições não estão previstas para as outras IF.

Clientes existentes

Critério 10.16 - As atuais disposições gerais de LBC não prevêem a aplicação de medidas CDD em relação a clientes segundo a importância dos riscos que eles representam.

Abordagem baseada ns risco

Critério 10.17- As atuais disposições gerais de LBC não prevêem a adoção de medidas de vigilância reforçadas se os riscos BC/FT forem mais elevados.

Critério 10.18- As atuais disposições gerais de LBC não prevêem a autorização de aplicar as medidas de vigilância simplificadas sobre os riscos mais fracos.

Impossibilidade de satisfazer as obrigações relacionadas com CDD

Critério 10.19 (a) - As disposições do artigo 4 alínea 3 da instrução nº 01/2007/RB da BCEAO e o mesmo artigo da Diretiva nº 35-2008 do CREPMF obriga as instituições de crédito e os operadores de mercados financeiros a recusar o estabelecimento de relações de negócios em caso de dificuldades de identificação da congénere. Esta disposição não é prevista para as outras IF.

Critério 10.19 (b) Quando a instituição financeira não puder cumprir os requisitos de devida vigilância, não há nenhuma disposição em vigor que obrigue-a a considerar o preenchimento de COS.

CDD e divulgação

Critério 10.20- As atuais disposições gerais de LBC não prevêem os requisitos do critério 10.20.

Ponderação e conclusão

Existem lacunas importantes na implementação das exigências da Recomendação 10, nomeadamente aquelas que dizem respeito à abordagem baseada nos riscos. Relativamente às medidas do CDD relacionadas, em particular, com a identificação dos beneficiários efetivos, às exigências de CDD simplificadas e reforçadas de acordo com o perfil de risco, aos requisitos para proprietários beneficiários efetivos, aos organismos legais, não são aplicáveias a todas as IF.

O Senegal foi considerado Parcialmente Conforme relativamente à Recomendação 10.

Recomendação 11 – Conservação de documentos

No seu primeiro RAM, o Senegal foi considerado largamente conforme com os requisitos da Recomendação 11, devido ao facto de a LBC não cobrir todas as instituições financeiras a serem sujeitas, como definido pelo GAFI, que a duração de dois anos para a retenção de informações relativas ao carregamento e recolha de unidades de moeda electrónica não está conforme e que a prestação de informações relacionadas com o carregamento e a recolha de unidades de moeda electrónica só é possível para determinadas autoridades competentes. Desde a adoção do seu RAM em 2008, o Senegal promulgou a Lei Uniforme 2009-16 sobre o combate ao financiamento do terrorismo.

Critério 11.1- O artigo 11.º da Lei n.º 004-2009 sobre a LBC estabelece que, sem prejuízo das disposições que impõem obrigações mais vinculativas, as instituições financeiras deverão manter, por um período de dez (10) anos a contar da data do encerramento das suas contas ou da cessação das suas relações com os seus clientes habituais ou ocasionais, os documentos e documentos relativos à sua identidade e operações. De acordo com esta disposição, o artigo 5.º do instrutivo do BCEAO n.º 01/2007/RB e o artigo 13.º do Regulamento n.º 0004/CIMA estabelecem, respectivamente, requisitos específicos para instituições de crédito e sociedades seguradoras. Além disso, as disposições do artigo 7.º do instrutivo n.º 008-05-2015 que regem os termos e condições das atividades dos emissores de moeda electrónica nos Estados-membros da UMOA exigem a cada estabelecimento emissor o assegurar da rastreabilidade das operações ao longo de um período de dez anos, a partir da data de sua realização.

Critério 11.2- O artigo 10.º da Lei Uniforme 2009-16 de FT contém disposições que exigem que as instituições financeiras devem conservar registos de dados de identificação, registos de contabilidade e correspondência comercial por um período de dez anos o término de seu relacionamento com clientes regulares e ocasionais, sem prejuízo dos períodos de retenção mais longos prescritos em outras leis e regulamentos. Para transações, vouchers e registos também são mantidos por um período de dez anos. Contudo, estas disposições não abrangem a preservação dos resultados de qualquer análise realizada.

Critério 11.3- De acordo com as disposições da seção 11 da LBC, as Instituições Financeiras devem manter registos e documentos relacionados com as transações que realizaram por dez (10) anos a partir do final do exercício fiscal no qual as transações ocorreram. Além disso, em conformidade com o disposto no artigo 31.º da Circular n.º 03-2011/CB sobre a organização do controlo interno, as instituições de crédito são obrigadas a garantir a trilha de auditoria das transações registadas. No entanto, nem a Lei LBC prevê expressamente que os documentos da transação sejam suficientes para permitir a reconstituição de transações individuais, nem os textos específicos o prevêem para as outras instruções financeiras.

Critério 11.4- O artigo 12.º da LBC exige que os documentos sejam mantidos de forma a satisfazer qualquer pedido de informação no âmbito de um mandado judicial, às autoridades de supervisão, bem como à CENTIF.

Ponderação e conclusão

Os critérios da recomendação 11 são amplamente cumpridos pelo Senegal. No entanto, ainda existem algumas lacunas nos requisitos para a conservação dos resultados de qualquer análise realizada e a suficiência da documentação da transação para permitir a reconstituição de transações individuais.

O Senegal foi considerado Largamente Conforme relativamente à Recomendação 11.

Recomendação 12 – Pessoas politicamente expostas (PPE)

O Senegal foi considerado Não Conforme no seu primeiro RAM devido ao facto de que nenhum texto em vigor requer que as instituições financeiras prestem atenção especial às PPE, para exigir a autorização da administração para estabelecer um relacionamento com uma PPE, para identificar a origem dos ativos e fundos dos clientes da PPE ou para exercer uma vigilância mais forte nas suas relações comerciais com as PPE. Desde a adoção do RAM em 2008, o Senegal promulgou a Lei Uniforme n.º 2009-16 sobre o combate ao financiamento do terrorismo.

Critério 12.1- O artigo 13.º da Lei n.º 2009-16 LFT estipula que as instituições financeiras devem, em particular, aplicar, de acordo com sua avaliação de risco, medidas de vigilância reforçadas em relação a transações ou relações comerciais com PPE residentes noutro Estado-membro ou num terceiro Estado, nomeadamente, para efeitos de prevenção ou detecção de operações de financiamento do terrorismo. Para tal, devem tomar medidas apropriadas para estabelecer a origem dos ativos ou fundos. No entanto, esta disposição não prevê expressamente: (a) o estabelecimento de sistemas de gestão de risco para determinar se o cliente ou o beneficiário efetivo é um PPE; (b) obter a autorização da alta administração antes de estabelecer ou continuar relações comerciais; (c) tomar medidas razoáveis para estabelecer a origem dos ativos e a origem dos fundos dos clientes e beneficiários efetivos identificados como PPE; (d) a garantia de supervisão contínua reforçada em relação à relação comercial.

Critério 12.2 - As disposições de LBC em vigor no Senegal não prevêem medidas de diligência reforçada para PPE nacionais ou pessoas que desempenhem funções importantes dentro ou em nome de uma organização internacional.

Critério 12.3 - Os atuais textos sobre LBC não exigem que as instituições financeiras apliquem as obrigações pertinentes dos critérios 12.1 e 12.2. aos membros da família de todos os tipos de PPE e às pessoas intimamente relacionadas a elas.

Critério 12.4 - Os textos de LBC e os textos específicos em vigor não obrigam as companhias de seguros a tomar medidas razoáveis para determinar se os beneficiários do contrato e/ou, quando aplicável, o beneficiário efetivo do beneficiário do contrato são PPE.

Ponderação e conclusão

Os requisitos de LBC e dos textos específicos não contêm medidas de devida vigilância para PPEs nacionais e estrangeiras, bem como para organizações internacionais.

O Senegal foi classificado Não Conforme relativamente à Recomendação 12.

Recomendação 13 – Correspondência bancária

O Senegal foi considerado Não Conforme no seu primeiro RAM em relação à Recomendação sobre as Correspondências Bancárias. Com efeito, o RAM observou que a isenção de identificação do beneficiário efetivo quando a organização está localizada num país da UEMOA não está em conformidade com as regras do GAFI, que as obrigações para com os organismos financeiros estabelecidos nos países fora da zona da UEMOA não são

suficientemente exigentes, a ausência de uma obrigação de verificar os controlos de LBC/FT implementados pela instituição financeira do cliente, que nenhum texto prevê a necessidade de obter o consentimento da administração antes de celebrar relações de correspondência bancária, ou de esclarecer as respectivas responsabilidades das instituições na LBC/FT.

Desde a adoção do seu RAM em 2008, o Senegal não mencionou no seu QAM alterações feitas às leis e regulamentos pertinentes de acordo com os requisitos dos critérios 13.1, 13.2 e 13.3.

Critério 13.1-

Critério 13.2-

Critério 13.3-

Ponderação e Conclusão

O Senegal não fez quaisquer alterações relativamente à Recomendação 13 desde a adoção do primeiro RAM em 2008. O Senegal é agora convidado a transpor a nova Lei Uniforme sobre a LBC / CFT e a adotar os textos específicos subsequentes.

O Senegal foi considerado Não Conforme em relação à Recomendação 13

Recomendação 14 – Serviços de transferência de fundos ou de valores

O Senegal foi considerado Parcialmente Conforme em relação à recomendação sobre serviços de transferência de fundos ou de valores no primeiro RAM, devido à existência de atividades de transferência de dinheiro do tipo hawala realizadas sem autorização prévia por pessoas no setor informal e que escapam a todo o controlo. Desde a adoção do primeiro RAM em 2008, o desenvolvimento observado pelo Senegal no seu QAM diz respeito à instrutivo do BCEAO n.º 013-11-2015 de 10 de novembro de 2015 relativa às modalidades de exercício da atividade de transferência rápida de dinheiro.

Critério 14.1 - A Diretiva do BCEAO n.º 013-11-2015, de 10 de novembro de 2015, sobre os termos e condições para o exercício da atividade de transferência rápida de dinheiro, faz com que os serviços de transferência de fundos sejam da responsabilidade dos bancos e dos SFD, que estão sujeitos às disposições legislativas e regulamentares específicas para aprovação. Esta é a Lei Bancária e a Lei dos SFD.

Critério 14.2 - De acordo com as disposições do artigo 10 da Diretiva do BCEAO acima referida, as pessoas que prestam os serviços de transferência de fundos ou valores mobiliários sem autorização prévia são identificadas e estão previstas sanções contra essas pessoas. No entanto, a natureza proporcional e dissuasiva não pode ser demonstrada, dado o número elevado destas estruturas.

Critério 14.3 - De acordo com as disposições da diretiva do BCEAO nº 13-11-2015, os intermediários autorizados e os sistemas financeiros descentralizados assinam um contrato com cada pessoa singular ou coletiva em quem delegam um mandato a desempenhar, em seu nome e sua total responsabilidade, a atividade de transferência rápida de dinheiro. E, como tal, as exigências LBC/FT aplicáveis a intermediários autorizados e SFD também são aplicáveis a eles.

Critérios 14.4 - Em conformidade com as disposições dos artigos 3 e 7 da Diretiva do BCEAO nº 13-11-2015, os serviços de transferência de dinheiro ou valores são obrigados a manter uma lista dos seus agentes, comunicando-a ao Ministério da Economia e das Finanças, ao BCEAO e à Comissão Bancária. Estão sob a responsabilidade de intermediários autorizados e dos SFD..

Critério 14.5 - Os subagentes estão integrados nos programas de LBC/FT dos prestadores de serviços de transferência de dinheiro ou de valores dos quais dependem, os quais vigiam a conformidade por parte dos agentes com os programas, em conformidade com as disposições do artigo 5 da Diretiva BCEAO nº 13-11-2015.

Ponderação e conclusão

Os serviços de transferência de fundos ou de valores mobiliários estão sob a responsabilidade directa dos bancos ou dos SFD com os quais eles assinam um contrato de subagente. Esses serviços estão integrados no programa de LBC/FT destes organismos, os quais supervisionam a respetiva aplicação. Para além disso, as disposições regulamentares preveem o recenseamento dos serviços de transferência de fundos não autorizados ou não licenciados e a aplicação de sanções. Contudo, o cariz proporcional e dissuasor destas sanções não pode ser demonstrado, dado a eistência significativa destas estruturas..

O Senegal foi considerado Parcialmente Conforme relativamente à Recomendação 14.

Recomendação 15 – Novas tecnologias

O Senegal foi classificado Parcialmente Conforme no seu 1º RAM relativamente à recomendação sobre as novas tecnologias, porque a Lei LBC não continha quaisquer disposições específicas sobre o uso indevido de novas tecnologias, porque a Lei continha disposições específicas sobre relações à distância, mas não cumprem os requisitos do GAFI, e porque a Diretiva 01/2006 continha parcialmente somente disposições de vigilância e aplicando-se apenas a certas partes envolvidas na emissão e composição de moeda electrónica. Além disso, a Diretiva prevê disposições para transações através da Internet ou de quaisquer outros meios eletrónicos, mas este texto apenas diz respeito a uma parte das entidades sujeitas. Desde a adoção do seu RAM em 2008, o Senegal adotou qualquer texto para corrigir as deficiências observadas, já que o QAM apresentado não menciona as mudanças feitas desde a última avaliação.

Critério 15.1 - As disposições do artigo 28 da Circular nº 003-2011/CB/C de 04 de janeiro de 2011 relativa à organização do sistema de controlo interno dos estabelecimentos de crédito da UEMOA e do artigo 3 do Regulamento Ggeral dos Mercados de Capitais incluem a obrigação para os estabelecimentos de crédito e os operadores dos mercados financeiros identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo que possam resultar do desenvolvimento de novos produtos e de novas práticas de negócio. Assim, no que diz respeito aos estabelecimentos de moeda eletrónica, o Anexo V à Diretiva nº 008-05-2015, que rege as obrigações e as modalidades de exercício das atividades de emissor de moeda eletrónica nos Estados membros da UEMOA, prevê exigências de relatórios trimestrais, com recurso a um quadro relativo à análise dos riscos ligados aos novos produtos. Contudo, nem todas as outras IF não estão cobertas por estas disposições. Além disso, para além das IF, não existe nenhuma obrigação legal para o país de identificar e avaliar os riscos de BC/FT que possam resultar do desenvolvimento de novos produtos e de novas práticas comerciais.

Critério 15.2 - Seguindo as disposições acima citadas, as IF visadas são obrigadas a avaliar os riscos antes do lançamento ou da utilização de qualquer produto, prática e tecnologia e de tomar medidas adequadas para gerir e atenuar estes riscos.

Ponderação e conclusão

As exigências relacionadas com a Recomendação 15 aplicam-se aos estabelecimentos de crédito, os estabelecimentos de moeda eletrónica e aos operadores de mercados de capitais, mas não a outras IF.

O Senegal foi considerado Parcialmente Conforme relativamente à Recomendação 15.

Recomendação 16 – Transferências eletrónicas

O Senegal foi avaliado como Não Conforme no seu primeiro relatório de avaliação mútua relativamente à recomendação sobre transferências electrónicas devido a deficiências relacionadas com a falta de uma provisão que requeira que transferências de 1000 euros ou mais dêem lugar à obtenção e conservação das informações completas do emissor da ordem, com a ausência de informações completas do emissor da ordem em transferências transfronteiriças ou transferências nacionais (conceito que se estende a toda a zona franca), com a ausência de disposições que regule as transações não rotineiras e a proibição do processamento por lotes, quando tal possa gerar um risco de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, com a ausência de disposições que obrigue as instituições financeiras intermediárias na cadeia de pagamento a conservar todas as informações necessárias sobre o emissor da ordem e a transferência correspondente e, na ausência de disposições imperativas de informação sobre o emissor da ordem de transferência, nenhum controle nem sanção pôde ser aplicada por parte das autoridades competentes. Desde a adoção do seu RAM em 2008, não foi observada qualquer mudança nas leis e regulamentações pertinentes no QAM do Senegal. No entanto, a CENTIF informa os avaliadores que as transações transfronteiriças em todos os bancos localizados na UEMOA são realizadas exclusivamente através do sistema SWIFT[65]. Além disso, a adesão aos sistemas de pagamento estabelecidos pelo BCEAO (STAR-UEMOA para pagamentos de valor elevado e SICA-UEMOA para pagamentos em massa) é obrigatória para todos os bancos localizados na UEMOA. Estes sistemas de pagamento são construídos de acordo com a mesma arquitectura e com as mesmas normas de segurança que o SWIFT.

Instituições financeiras do emissor da ordem

Critério 16.1 - O artigo 12.º da Lei No. 009-16 LFT estipula que qualquer transferência electrónica transfronteiriça (isto é, incluindo 1000 USD/EUR ou mais) deve ser acompanhada de informações precisas relacionadas com o emissor da ordem. Essas informações incluem o número da conta ou, na sua falta, um número de referência exclusivo que acompanha a transferência. Além disso, nos países membros da UEMOA, as transações financeiras internacionais são realizadas exclusivamente por transferência electrónica (via SWIFT). Ademais, a adesão ao sistema de pagamentos do BCEAO (STAR-UEMOA para grandes

[65] Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication (Sociedade para Telecomunicação Financeira Interbancária Global)

pagamentos e SICA-UEMOA para pagamentos em massa) é obrigatória para os bancos localizados na UEMOA. Os sistemas STAR-UEMOA e SICA-UEMOA são construídos de acordo com a mesma arquitectura e com a mesma segurança que o SWIFT. Esses sistemas incluem as obrigações das instituições financeiras de recolher as informações exigidas pelos requisitos dos critérios 16.1, alíneas a) e b).

Critério 16.2 - Para transferências transfronteiriças em lote, a execução de várias ordens de transferência não difere do processamento de uma transação individual.

Critério 16.3 - O artigo 12º da Lei nº 009-16 LFT estipula que, para "qualquer transferência", não é definido qualquer limiar mínimo. Além disso, tomando em linha de conta os procedimentos internos dos sistemas de controlo interno das instituições financeiras, os requisitos do critério 16.3, alíneas a) e b), são cumpridos.

Critério 16.4 - No caso de transferências bancárias transfronteiriças, não é imposta qualquer obrigação às instituições financeiras de verificar as informações dos clientes em caso de suspeita de BC/FT. No entanto, as disposições do artigo 7.º da Lei Uniforme nº 2004-09 LBC e dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 009-16 LFT exigem que as instituições financeiras observem as exigências de identificação relativamente ao seu cliente antes de entrar em qualquer relação comercial, incluindo transferências internacionais. Medidas de vigilância razoáveis são observadas em casos de suspeita de BC e FT.

Critério 16.5 - Para as transferências bancárias nacionais, não se exige que as instituições financeiras assegurem que as informações que acompanham a transferência electrónica incluam as informações do emissor de acordo com as disposições aplicáveis às transferências electrónicas nacionais. No entanto, no que concerne os sistemas de pagamento da UEMOA e os procedimentos internos dos sistemas de controle interno das instituições financeiras, esses requisitos parecem ser cumpridos.

Critério 16.6 - Para transferências bancárias nacionais, nenhuma obrigação é imposta à instituição financeira do emissor da ordem de transmitir, a pedido, as informações que acompanham a transferência à instituição financeira do beneficiário ou às Autoridades competentes, no prazo de três (3) dias úteis, e imediatamente às autoridades judiciárias.

Critério 16.7 - Para transferências electrónicas, não se exige que as instituições financeiras mantenham todas as informações recolhidas sobre o emissor da ordem, de acordo com a Recomendação 11.

Critério 16.8 - Não se exige que as instituições financeiras não executem transferências electrónicas que não cumpram os requisitos dos Critérios 16.1 a 16.7.

Instituições financeiras intermediárias

Critério 16.9 - Para as transferências electrónicas transnacionais, nenhuma disposição obriga as instituições financeiras intermediárias a garantir que as informações sobre o emissor da ordem e o beneficiário lhes permaneçam vinculadas. No entanto, as mesmas regras para conservar informações sobre o emissor da ordem e o beneficiário nos sistemas de pagamento SICA-UEMOA e STAR-UEMOA são aplicáveis às instituições financeiras intermediárias nacionais.

Critério 16.10 - Por razões técnicas que impedem que as informações exigidas sobre o emissor da ordem ou sobre o beneficiário contidas na transferência electrónica transfronteiriça sejam transmitidas com a correspondente transferência electrónica nacional, nenhuma obrigação é imposta à instituição intermediária de conservar as informações recebidas por um período mínimo de cinco anos.

Critério 16.11 - Os atuais textos de LBC, de LFT e outros, hoje em vigor, não estabelecem que as instituições financeiras intermediárias sejam obrigadas a tomar medidas razoáveis, consistentes com o processamento completo, para identificar transferências electrónicas transfronteiriças para as quais faltam as informações requeridas sobre o emissor da ordem ou o beneficiário.

Critério 16.12 - [Os actuais textos de LBC, de LFT e outros, hoje em vigor, não prevêem que as instituições financeiras intermediárias sejam obrigadas a ter políticas e procedimentos baseados no risco em vigor para decidir: (a) quando executar, rejeitar ou suspender transferências electrónicas que não incluam as informações necessárias sobre o emissor da ordem ou o beneficiário e (b) as ações subsequentes apropriadas.

Instituições financeiras do beneficiário

Critério 16.13 - Os actuais textos de LBC, de LFT e outros, hoje em vigor, não prevêem que a instituição financeira do beneficiário sejam obrigada a tomar medidas razoáveis, que podem abranger a vigilância *à posteriori*, ou a vigilância em tempo real, desde que seja possível, para detectar as transferências electrónicas transfronteiriças para as quais faltam as informações requeridas sobre o emissor da ordem ou sobre o beneficiário.

Critério 16.14 - O artigo 12.º da Lei No. 009-16 LFT estipula que, para qualquer transferência electrónica transfronteiriça (que inclua um montante de 1000 USD/EUR ou mais), a instituição financeira do beneficiário tem a obrigação de verificar a identidade do beneficiário, quer isto seja feito antes ou não. No entanto, a obrigação de conservação de informações não está prevista em nenhum texto em vigor.

Critério 16.15 - Os textos de LBC e de FT, e os textos específicos actualmente em vigor, não prevêem que a instituição financeira do beneficiário seja obrigada a ter políticas e procedimentos baseados no risco para decidir (a) quando executar, rejeitar ou suspender transferências electrónicas que não incluam as informações necessárias sobre o emissor da ordem de transferência ou o beneficiário e (b) as ações subsequentes apropriadas.

Operadores de serviços de transmissão de fundos ou valores

Critério 16.16 - Os textos de LBC, de LFT e outros textos específicos actualmente em vigor não prevêem que os fornecedores de serviços de transferência de dinheiro ou valores mobiliários sejam obrigados a cumprir todos os deveres aplicáveis da Recomendação 16 nos países em que operam, directamente ou através dos seus agentes.

Critério 16.17 - Os textos de LBC, de LFT e outros textos específicos actualmente em vigor não prevêem que um prestador de serviços de transferência de fundos ou valores controle simultaneamente a colocação do pedido e o recebimento de uma transferência electrónica.

Implementação de sanções financeiras específicas

Critério 16.18 - Os textos de LBC, de LFT e outros textos específicos actualmente em vigor não prevêem que o Senegal garanta, no quadro do processamento de transferências electrónicas, que as instituições financeiras tomem medidas de congelamento e cumpram as proibições de realizar transações com as pessoas e entidades designadas de acordo com as obrigações estabelecidas nas Resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção e supressão do terrorismo e ao financiamento do terrorismo, como as Resoluções 1267 e 1373 e suas Resoluções subsequentes.

Ponderação e conclusão

O Senegal não implementou todas as exigências da Recomendação 16. No entanto, algumas destas exigências estão contidas na nova Lei Uniforme LBC/FT. Além disso, o Senegal indica que certas condições relacionadas com a Recomendação 16 poderiam sobressair dos acordos operacionais implementados pelas instituições financeiras, incluindo os bancos. Com efeito, a execução das operações de transferência electrónica é efectuada através dos sistemas internos de informação, dos sistemas de pagamento criados pelo BCEAO (STAR-UEMOA e SICA-UEMOA) ou da rede SWIFT (por transações internacionais) que gera automaticamente uma referência específica para cada operação). A promulgação da Lei eregulamentações específicas subsequentes devem colmatar as deficiências identificadas nesta Recomendação.

O Senegal foi considerado Parcialmente Conforme relativamente à Recomendação 16.

Recomendação 17 – Recurso a terceiros

No seu primeiro RAM adotado em 2009, o Senegal foi classificado como Não Aplicável em relação à recomendação 17, devido a não existirem disposições na legislação senegalesa que permitam recorrer a intermediários ou terceiros para levar a cabo determinados elementos do dever de vigilância previstos pelo GAFI. No entanto, o artigo 9º da Lei LFT estabelece que "as instituições financeiras poderão confiar o cumprimento das obrigações de identificação que lhes são impostas por esta disposição, por mandato escrito somente às instituições financeiras estrangeiras no mesmo ramo de atividade e sujeitas a uma obrigação de identificação equivalente". Para este fim, o contrato de mandato deve garantir, em qualquer momento, o direito de acesso aos documentos de identificação durante o período referido no artigo 10.º da presente lei e a entrega de pelo menos uma cópia dos documentos constituintes aos mandantes, que permanecem obrigados ao cumprimento das obrigações de identificação. Além disso, o artigo 56 da Diretiva n.º 02/2015/CM/UMOA sobre a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo nos Estados-Membros da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UMOA) estabelece que as instituições financeiras podem recorrer a terceiros para cumprir as obrigações de vigilância previstas nos artigos 18 a 20 da presente Diretiva, sem prejuízo da responsabilidade última no que diz respeito ao cumprimento dessas obrigações.

Critério 17.1 - Nos termos das disposições do artigo 9º da LFT, as instituições financeiras estão autorizadas a recorrer a instituições financeiras terceiras estrangeiras para levar a cabo medidas de vigilância relativas à identificação dos clientes sob a sua responsabilidade. Assim, o contrato do mandato prevê (a) o direito de acesso, em qualquer momento, de modo imediato, a documentos de identificação, (b) a entrega de pelo menos uma cópia dos referidos documentos de identificação (c) a submissão da instituição terceira a uma obrigação de identificação equivalente. No entanto, estas disposições aplicam-se apenas a instituições estrangeiras e não prevêem a Comissão de uma terceira parte APNFD nem a identificação do beneficiário efetivo e a compreensão da natureza da atividade.

Critério 17.2 - Os textos em vigor não preveem a determinação dos países em que terceiros que satisfaçam as condições possam estar estabelecidos.

Critério 17.3 - Os textos em vigor não preveem o recurso pelas IF a terceiros que pertençam ao mesmo grupo financeiro.

Ponderação e conclusão

A Lei LFT prevê a capacidade de as instituições financeiras recorrerem a terceiros para a implementação das suas obrigações de vigilância em relação aos clientes. Não obstante, as obrigações desses terceiros não incluem a identificação dos beneficiários efetivos e a compreensão da natureza do negócio do cliente. ***O Senegal foi considerado Parcialmente Conforme em relação à Recomendação 17.***

Recomendação 18 - Controlos internos e sucursais e filiais no estrangeiro

No seu primeiro RAM, o Senegal foi classificado como Parcialmente Conforme relativamente à recomendação sobre os controlos internos e Não Conforme com a recomendação relativa às Sucursais e Filiais no Estrangeiro. As lacunas identificadas, no que diz respeito à recomendação sobre Controlos internos, estão relacionadas com o facto de a lei não abranger todas as instituições financeiras a submeter, tal como foram definidas pelo GAFI, com o facto de que a obrigação das instituições financeiras de adotar um programa harmonizado de prevenção de branqueamento de capitais não é aplicado eficazmente por todas as instituições financeiras, que as instituições financeiras não têm implementado um programa de formação contínua dos seus funcionários como parte da luta contra o branqueamento de capitais para mantê-los informados dos novos desenvolvimentos, incluindo informações sobre as técnicas, métodos e tendências de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. No que diz respeito à recomendação relacionada com as sucursais e filiais no estrangeiro, as lacunas identificadas estão relacionadas com a ausência de disposições legais que regem as sucursais e filiais no estrangeiro. Desde a adoção do seu primeiro RAM, o Senegal assinala no seu QEM a promulgação da lei uniforme n.º 2009-16 em relação à LFT como mudança operada nas leis e regulamentos para corrigir as lacunas identificadas ao nível da recomendação 18.

Critério 18.1 - As disposições do artigo 13 da lei uniforme n. º 2004-09 da luta contra o branqueamento de capitais e os artigos 8º e 9º da lei n. º 2009-16 relativos à LFT, da circular da Comissão bancária n. º 003/2011/CB/C relativa à organização do sistema de controlo interno em instituições de crédito da UMOA e a diretiva n º 01/2007/RB de 2 de julho de 2007 relativa à luta contra o branqueamento de capitais em organizações financeiras obrigam as instituições financeiras a implementar programas LBC/FT, que consideram os riscos BC/FT e o tamanho da atividade comercial e incluem: (a) os dispositivos de controlo de conformidade (incluindo a nomeação de um responsável pela conformidade a nível da direção)[66], (b) não previsto, (c) um programa de formação contínua dos funcionários[67], (d) uma função de auditoria independente para testar o sistema[68]

([66]) consultar os artigos 27 a 29 da Circular da Comissão Bancária n.º 003/2011/CB/C sobre a organização do sistema de controlo interno das instituições de crédito da UMOA
([67]) consultar o artigo 14º da Diretiva n.º 01/2007/RB, de 2 de julho de 2007 em relação à LBC em organizações financeiras
([68]) consultar os artigos 10 a 12 da Circular da Comissão Bancária n.º 003/2011/CB/C sobre a organização do sistema de controlo interno das instituições de crédito da UEMOA

Critério - 18.2 - Nenhuma disposição em vigor no Senegal obriga os grupos financeiros a implementar, a nível do grupo, os programas de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo que deve aplicar-se e ser adaptado a todas as suas sucursais e grandes filiais.

Critério - 18.3 - Nenhuma disposição em vigor no Senegal obriga as instituições a garantir que as suas sucursais e filiais maioritárias estrangeiras aplicam as medidas de LBC/FT conformes às dos países de origem, no caso de as obrigações mínimas em matéria de LBC/FT do país de acolhimento serem menos fortes do que as do país de origem, na medida em que as leis e os regulamentos do país de acolhimento o permitirem.

Ponderação e conclusão

O Senegal não registou nenhuma alteração significativa na adoção dos textos e regulamentações relativamente aos requisitos da Recomendação 18. Em particular, os requisitos relativos aos procedimentos de seleção que garantem o recrutamento de funcionários segundo critérios estritos, aos programas de LBC/FT a nível dos grupos financeiros como em sucursais e filiais no estrangeiro, não estão traduzidos nos textos.

O Senegal foi considerado Parcialmente Conforme em relação à Recomendação 18.

Recomendação 19 - Países de alto risco

O Senegal foi classificado como Não Conforme no primeiro RAM relativamente à recomendação sobre os países que apresentam um risco mais elevado, devido à falta da obrigação das instituições financeiras, com exceção daquelas que estão sujeitas à Ordem executiva n.º 01/2007/RB do BCEAO, de prestar atenção especial aos seus relacionamentos de negócios e transações com pessoas singulares e coletivas, nomeadamente as empresas e instituições financeiras residentes nos países que não aplicam ou aplicam de forma insuficiente as recomendações do GAFI, devido à inadequação das disposições da Ordem Executiva 01/2007/RB do BCEAO que limita a vigilância particular de operações ou transações com os PTNC e devido à ausência de legislação que permita ao Senegal aplicar contramedidas a países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI. Desde a adoção deste primeiro RAM em 2008, o Senegal não mencionou no seu QAM qualquer alteração nas leis e regulamentos em causa.

Critério - 19.1 - As disposições do artigo 10 da diretiva da BCEAO n.º 01/2007/RB obrigam as instituições financeiras a prestar especial atenção às transações com os países, territórios e/ou jurisdições declarados pelo GAFI como não- cooperantes; o mesmo se aplica ao setor dos seguros, nos termos do artigo 8.3 do Código CIMA. No entanto, estas disposições não indicam expressamente o carácter proporcional aos riscos.

Critério - 19.2 - Os requisitos deste critério não estão previstos nos textos da LBC/FT e nos textos específicos atualmente em vigor.

Critério - 19.3 - Os requisitos deste critério não estão previstos nos textos da LBC/FT e nos textos específicos atualmente em vigor.

Ponderação e conclusão

O Senegal não implementou nas suas leis e regulamentos os requisitos normativos para contramedidas proporcionais ao risco, bem como as relativas à informação das instituições financeiras em relação a preocupações suscitadas pelas falhas de sistemas LBC/FT de outros

países.

O Senegal foi considerado Não Conforme em relação à Recomendação 19.

Recomendação 20 - Comunicação de operações suspeitas (COS)

O Senegal foi classificado como Parcialmente Conforme com a recomendação sobre a comunicação de operações suspeitas, sobretudo porque a lei LBC não abrange todas as instituições financeiras subordinadas tal como definido pelo GAFI, porque o campo de aplicação da infração do BC previsto pelas disposições da lei LBC não abrange a lista das categorias designadas de infrações tal como definidas nas Recomendações do GAFI, porque a lei LBC não prevê a obrigação de declaração de suspeitas de fundos provenientes "de atividade criminosa", porque a lei não prevê explicitamente a obrigação de declarar operações suspeitas no caso de financiamento ligado ao terrorismo, porque a lei não obriga expressamente as instituições financeiras a declarar as tentativas de operações, independentemente do montante, porque a lei não exige a declaração dos fundos relacionados com o financiamento de atos terroristas, de organizações terroristas ou daqueles que as financiam. Desde a adoção do seu primeiro RAM em 2008, o Senegal promulgou a lei n.º 2009-16 em relação ao FT e segue a diretiva n.º 01/2007/RB do BCEAO em relação à LBC nas instituições financeiras.

Critério 20.1 - As disposições dos artigos 26 a 32 da lei n.º 2004-09 da LBC e dos artigos 18 a 27 da lei n.º 2007-16 da LFT obrigam as instituições financeiras a emitir declarações de operações suspeitas à CENTIF em caso de suspeita de BC e FT. As exigências específicas à aplicação dessas leis obrigam as instituições financeiras previstas na diretiva 01/2007/RB do BCEAO e do Regulamento n.º 004/CIMA para as entidades seguradoras a declarar operações suspeitas à CENTIF. Além disso, a CENTIF informa que o modelo impresso das DOS definido pelo decreto ministerial n.º 03786 alterado pelo n.º 05350 30 de abril de 2009 em vigor apresenta 4 estados relativos a operações suspeitas: executadas, a aguardar execução, anuladas e rejeitadas. Parece que as rejeições são constituídas, na maioria dos casos, por tentativas de operações suspeitas recusadas pela instituição declarante. Também a nível do setor dos seguros, o regulamento acima mencionado estipula nos seus artigos 12, 14 e 15 a obrigação de comunicar tentativas de operações suspeitas à unidade de aconselhamento financeiro.

Critério 20.2 - Nos termos das disposições acima, as instituições financeiras são obrigadas a comunicar todas as operações suspeitas.

Ponderação e conclusão

As disposições das leis LBC e LFT obrigam as instituições financeiras a declarar suspeitas à CENTIF. Assim, a lei sobre a LBC no seu artigo 26 e a lei sobre LFT no seu artigo 18 delimitam o perímetro das COS para qualquer crime e delito, sendo, portanto, um método de extensão que tem a vantagem de possuir a mais ampla gama possível de infrações subjacentes. Além disso, a CENTIF divulgou as COS recebidas relativamente às tentativas de operações mal sucedidas.

O Senegal foi considerado Conforme em relação à Recomendação 20

Recomendação 21 - Divulgação e confidencialidade

O Senegal foi considerado Conforme em relação à Recomendação sobre divulgação e confidencialidade no seu primeiro RAM adotado em 2008. Desde a adoção do RAM, o Senegal reforçou o seu corpo legislativo mediante a promulgação da lei n.º 2009-16 relativa à LFT.

Critério 21.1 - Nos termos do disposto no artigo 30 da lei n.º 2004-09 da LBC e do artigo 23 da lei n.º 2009-16 da LFT, as instituições financeiras, os seus dirigentes e funcionários estão protegidos contra qualquer responsabilidade civil ou criminal por declarações feitas em boa fé à CENTIF.

Critério 21.2 - Nos termos do disposto no artigo 26 da LBC e no artigo 18 da LFT, as instituições financeiras, os seus dirigentes e funcionários estão proibidos de divulgar o facto de uma COS ou uma informação com ela relacionada ser transmitida à CENTIF.

O Senegal foi considerado Conforme em relação à recomendação 21.

Recomendação 22 - Atividades e profissões não financeiras designadas (APNFD): Dever de vigilância da clientela

O primeiro RAM indica que o Senegal é considerado não conforme em relação à recomendação sobre as atividades e profissões não financeiras designadas (APNFD): Dever de diligência dos clientes pelas seguintes razões: i) os auditores e contabilistas não estão sujeitos às obrigações de luta contra o branqueamento de capitais e permanecem dúvidas quanto à sujeição dos oficiais de justiça e dos assessores jurídicos; (ii) as condições para o exercício da profissão de assessor jurídico, corretor de metais preciosos e agente imobiliário não são especificadas; (iii) as APNFD têm pouco conhecimento e aplicam pouco as suas obrigações de combate à branqueamento de capitais que são as mesmas das instituições financeiras (exceto as profissões jurídicas independentes, onde os processos judiciais são excluídos e os casinos); (iv); não existem disposições que abranjam diligências especiais em matéria de PPE; (v) não existem disposições específicas relativas à utilização abusiva das novas tecnologias na implementação da recomendação 8; no que diz respeito às relações à distância, as disposições no âmbito da lei não cumprem as exigências do GAFI; (vi) não aplicável na aplicação da recomendação 9; (vii) as disposições legais estão em conformidade com as normas do GAFI mas as APNFD ignoram-nas, o que causa um problema de eficácia na aplicação da recomendação 10; (viii) na aplicação da recomendação 11, a lei não deve conter um limiar aplicável. Além disso, as APNFD conhecem mal e aplicam pouco esta recomendação do GAFI.

Desde a adoção do seu RAM, o Senegal tomou algumas medidas para resolver estas deficiências identificadas.

Critério 22.1 (a) - O artigo 15 da LBC de 2004 exige que os administradores dos casinos mantenham e atualizem as informações enumeradas no critério 22.1.

Critério 22.1 (b) - As disposições do título II da lei LBC de 2004, relativas às medidas de identificação, aplicam-se a todas as entidades sujeitas enumeradas no artigo 5 da mesma Lei, incluindo agentes imobiliários. Todavia, não há qualquer disposição para a aplicação de uma abordagem baseada no risco.

Critério 22.1 (c) - Não foi tomada nenhuma medida para obrigar os negociantes de pedras e metais preciosos a manter e atualizar as informações enumeradas no critério 22.1.

Critério 22.1 (d) - As disposições do título II da lei LBC de 2004, relativas às medidas de identificação, aplicam-se a todas as entidades sujeitas enumeradas no artigo 5 da mesma Lei, incluindo advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e os contabilistas. Todavia, não há qualquer disposição para a aplicação de uma abordagem baseada no risco na Recomendação 10.

Critério 22.1 (e) - os prestadores de serviços fiduciários e corporativos estão enumerados no

quadro das disposições do título II da lei LBC de 2004.

Critério 22.2 - As APNFD estão sujeiras às disposições do título III da lei LBC de 2004 relativas às medidas de conservação dos documentos..

Critério 22.3 - De acordo com o artigo 13 da LFT de 2009, as entidades financeiras devem aplicar, em função da sua avaliação do risco, medidas de vigilância reforçada por ocasião das transações ou relações comerciais com PPE que residam noutro Estado-membro ou num Estado terceiro, em especial, para efeitos de prevenção ou deteção de operações relacionadas com o financiamento do terrorismo. Para esse efeito, são tomadas as medidas necessárias para determinar a origem do património ou dos fundos. Não existem medidas aplicáveis pelas APNFD.

Critério 22.4 - No que diz respeito às obrigações relativas às novas tecnologias, o Senegal adotou um quadro legal (Lei n.º 2008-10 de 25/01/2008 sobre a lei-quadro sobre a Sociedade de Informação, n.º 2008-08 de 25/01/2008 sobre as transações eletrónicas, n.º 2008-12 de 25/01/2008 relativa à proteção dos dados pessoais, n.º 2008-11 de 25/01/2008 sobre a luta contra a cibercriminalidade e n.º 2008-41 de 20/08/2008 sobre a Criptologia) e decretos regulamentares n.º 2008-718 de 30/06/2008 relativo comércio eletrónico, n.º 2008-719 de 30/06/2008 relativo às comunicações eletrónicas, n.º 2008-718 de 30/06/2008 sobre a certificação eletrónica, n.º 2008-721 de 30/06/2008 sobre a aplicação da lei n.º 2008-12, relativa à proteção de dados pessoais) relativo às novas tecnologias.

Critério 22.5 - Não existem disposições nas situações previstas no critério 22.1, que obriguem as APNFD a respeitar as obrigações relativas ao recurso a terceiros estabelecidas na Recomendação 17.

Ponderação e conclusão

O Senegal satisfez determinadas exigências dos critérios da Recomendação 22. No entanto, as obrigações de vigilância baseadas nos riscos não estão previstas para as APNFD. Além disso, lacunas técnicas chave permanecem, incluindo a ausência de obrigações para as APNFD relativas às PPE estabelecidas na Recomendação 12 e a ausência de obrigações relacionadas com o recurso a terceiros estabelecidas na Recomendação 17.

O Senegal foi considerado Parcialmente Conforme em relação à Recomendação 22.

Recomendação 23 - APNFD: Outras medidas

No primeiro RAM, a Recomendação 16 (a atual Recomendação 23) foi considerada parcialmente conforme pelas seguintes razões: (i) todas as APNFD do GAFI não estão abrangidas pelas obrigações de declaração; (ii) na área das estatísticas, não foi registada pela CENTIF nenhuma declaração de suspeitas feita pelas Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas; (iii) a ausência de implementação de programas internos de LBC/FT pelas APNFD; a ausência de obrigação para as APNFD de dar atenção especial às suas relações de negócios e às suas transações com pessoas singulares e coletivas residentes em países que não aplicam ou que aplicam de forma insuficiente as Recomendações do GAFI.

Critério 23.1- As obrigações de comunicação de operações suspeitas estabelecidas na Recomendação 20 aplicam-se a todas as atividades e profissões não financeiras designadas, em conformidade com os artigos 26 a 32 da LBC de 2004 e com os artigos 18 a 27 da LFT de 2009.

Critério 23.2 - As leis relativas à LBC/FT em vigor ainda não obrigam as APNFD a respeitar as obrigações de controlos internos, em conformidade com a Recomendação 18.

Critério 23.3 - As leis relativas à LBC/FT em vigor ainda não obrigam as APNFD a respeitar as obrigações relativas aos países que apresentam um risco mais elevado, em conformidade com a Recomendação 19.

Critério 23.4- As obrigações relativas à divulgação e à confidencialidade estabelecidas na Recomendação 21 aplicam-se a todas as atividades e profissões não financeiras designadas, em conformidade com os artigos 26 da LBC de 2004 e 18 da LFT de 2009.

Ponderação e conclusão

Para além do disposto na lei n.º 2009-16 de 2 de março de 2009 relativamente às obrigações de vigilância particular das PPE, o Senegal aguarda a adoção da nova lei uniforme para cumprir com todos os requisitos da recomendação 23. No entanto, desde a adoção do primeiro RAM, a CENTIF levou a cabo várias atividades de sensibilização em relação às APNFD. Foram desenvolvidas diretrizes para benefício dos órgãos de controlo e de supervisão das APNFD . Estão também disponíveis documentos de sensibilização para certas categorias de APNFD, como os notários. (Consultar o Documento de Sensibilização à LBC/CFT destinado aos escritórios de notários, disponível em linha no sítio web da CENTIF). As deficiências identificadas no primeiro RAM permanecem até à adoção da nova lei uniforme. No entanto, observa-se em relação ao critério 23.1 uma evolução relativa ao nível das declarações de operações suspeitas transmitidas pelas APNFD à CENTIF.

O Senegal foi considerado Parcialmente Conforme em relação à Recomendação 23

Recomendação 24 - Transparência e beneficiários efetivos de pessoas coletivas

O primeiro relatório de avaliação mútua do Senegal indicou que o país estava parcialmente conforme com a recomendação 24. O dispositivo não permitia conhecer o beneficiário efetivo na aceção da definição dada pelo GAFI. A fiabilidade da manutenção do Registo comercial e, em particular, das atualizações efetuadas não pode ser medida.

Critério 24.1 a) - Nos termos das disposições da Organização para Harmonização em África do Direito Comercial (OHADA), às quais o Senegal está sujeito, tal como todos os Estados-membro do Tratado de OHADA, existem vários tipos de empresas, incluindo as sociedades de capitais (Sociedade anónima - SA-, Sociedade de responsabilidade limitada - SARL-), as sociedades de pessoas (Sociedade em nome coletivo - SNC), sociedade em comandita - SC-) e os Grupos de interesse económico (GIE), sociedade de capital variável). Existem também outras sociedades criadas de facto, sociedades de facto e sociedades de participação.

Critério 24.1 b) - Os procedimentos de criação de pessoas coletivas (sociedades) são feitos principalmente por via notarial. É possível obter essas informações consultando o registo comercial e de crédito mobiliário, onde estão centralizados todos os dados sobre as sociedades. A centralização do Registo comercial e de crédito mobiliário é feita a nível do Registo nacional, mas também na página da Internet de registo de informação SEN', no NINEA. As informações sobre a criação e atualização de informações relativas às sociedades comerciais e aos seus beneficiários efetivos, apesar de o direito senegalês atual desconhecer o conceito de beneficiário efetivo, são publicadas num jornal de anúncios legais. Os textos legislativos relativos à criação de pessoas coletivas também são publicados em jornais oficiais (nacional: OHADA e específico) bem como em muitas publicações disponibilizadas ao público.

Critério 24.2 - O Senegal finalizou a sua ANR em agosto de 2017. A avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo não tomou em consideração os riscos associados com as diferentes categorias de pessoas coletivas criadas no país

Informações básicas

Critério 24.3- Nos termos dos artigos 44 e seguintes da AUDCG, as pessoas coletivas sujeitas a registo por disposições legais devem solicitar, através do respetivo formulário, o seu registo no mês do ano da sua constituição, junto do registo do tribunal competente na área da sua sede social ou do seu estabelecimento principal. É-lhes atribuído um número de inscrição no ato de registo. O registo contém o leque de informações contidas neste critério. Todas as informações contidas no RCCM relativas a pessoas coletivas (artigo 39, 46, 47, 48,49 e 50) da lei uniforme relativa ao direito comercial geral), estão acessíveis ao público, nomeadamente através do RCCM. De qualquer forma, as autoridades competentes têm poderes que lhes permite aceder a informações, além das contidas no RCCM, nomeadamente através das autoridades fiscais, do NINEA, do APIX, das empresas que emitem grande volume de faturas, de notários e de outros profissionais de contas e do direito, sem esquecer a via diplomática ou por meio do extrato Kbis.

Critério 24.4- As empresas são obrigadas a manter as informações definidas no ponto 24.3 e a manter um registo dos seus acionistas ou membros, incluindo o nome dos acionistas e membros e o número de ações propriedade de cada acionista, bem como a classe de ações. No entanto, existe um ponto fraco em relação a testas de ferro, simulações com o intuito de enganar terceiros, sociedades criadas de facto (com um comportamento de associados, sem a criação de uma empresa) e sociedades de facto (duas ou mais pessoas constituem uma das sociedades previstas pela lei uniforme, mas com um vício de forma não regularizado ou que constituíram entre si uma sociedade não reconhecida pela mesma lei uniforme) e sociedade participada (sociedade onde os associados acordam livremente não efetuar registo no RCCM e sem personalidade jurídica). Está, portanto, escondida de terceiros porque apenas o administrador é conhecido. Os Notários devem manter as informações durante cem anos, além das obrigações previstas nas secções 10 e 11 da LBC e LFT, respetivamente

Critério 24.5- As disposições do artigo 36 e seguintes da Lei uniforme sobre o direito comercial geral da OHADA no RCCM exigem que as pessoas coletivas declarem a sua existência, a sua atividade comercial e todas as informações que configuram a vida dos comerciantes desde a data de registo da sociedade até à supressão do registo. A lei uniforme obriga as autoridades que administram o registo comercial a mantê-lo atualizado.

Informações sobre os beneficiários efetivos

Critério 24.6- A lei senegalesa atual ignora o termo "beneficiário efetivo" pelo que não existe nenhum mecanismo de recolha das referidas informações.. O Senegal não confirmou a disponibilidade das informações sobre os beneficiários efetivos das sociedades numa área designada no país, bem como a possibilidade de obter esta informação em tempo útil por uma autoridade competente. No entanto, dando-se o caso de a pessoa singular possuir mais de 25% das ações de uma sociedade, as informações sobre essa pessoa podem ser encontradas no registo comercial, na medida em que é uma situação jurídica. Essas informações estão disponíveis a nível do arquivo nacional do registo do comércio e do crédito mobiliário e também a nível do arquivo regional do registo. Sempre que ocorrerem alterações a nível da estrutura acionista ou mesmo dos órgãos dirigentes, estas alterações são publicadas num jornal de anúncios legais após ter sido objeto de uma inscrição de alteração no RCCM (artigo 52.1 AUDCG). Estas informações podem ser encontradas também junto das disposições legais

específicas nacionais de recolha de informação sobre pessoas coletivas como o NINEA, APIX, etc.

Mas quando se trata de uma pessoa singular que controla a pessoa singular ou a sociedade que possui mais de 25% de uma sociedade, as informações sobre essa pessoa não podem ser encontradas no registo comercial. Neste caso, as autoridades devem cruzar várias fontes para identificar o beneficiário efetivo.

Acontece a mesma coisa quando o controlo exercido pela ou pelas pessoas singulares beneficiária (s) efetiva (s) da pessoa coletiva é feito por qualquer outro meio que não a posse de mais de 25%. Neste caso, também não é possível encontrar as informações no registo comercial. As sociedades de facto, as sociedades criadas de facto e as participadas também obedecem a esta análise.

Critério 24.7 - O Senegal não comunicou os documentos relativos às atualizações das informações sobre os beneficiários efetivos. No entanto, a lei uniforme sobre o direito comercial geral, no seu artigo 35 alíneas 4 e seguintes e artigo 52, obriga as sociedades a comunicar ao RCCM todas as informações que afetam as suas circunstâncias, para fins de atualização. Essas informações estão disponíveis no RCCM e mantidas o melhor possível na medida em que o notário intervém previamente durante a constituição da sociedade e no momento das alterações que afetam a estrutura acionista e os órgãos dirigentes da sociedade, o que constitui uma garantia séria de segurança jurídica.

Critério 24.8 - O Senegal não comunicou os documentos relativos à cooperação entre as autoridades competentes para identificar os beneficiários efetivos. No entanto, o representante legal da sociedade enquanto interface entre a sociedade e o estrangeiro, é capaz de fornecer em tempo útil qualquer informação necessária às Autoridades, incluindo em relação aos beneficiários efetivos da sociedade. Além disso, o notário pode complementar qualquer deficiência do representante legal da empresa, incluindo através do uso do extrato KBIS. Por outro lado, a lei permite a designação de correspondente CENTIF, capaz de consolidar as exigências do GAFI. Não estão previstas sanções em relação à falha de designação de correspondente.

Critério 24.9 - De acordo com o artigo 10 da LBC de 2009, sem prejuízo das disposições que estabelecem obrigações mais restritivas, as instituições financeiras mantêm durante um período de dez (10) anos a partir do encerramento das suas contas ou da cessação do seu relacionamento com os seus clientes habituais ou ocasionais, todas as peças e documentos relacionados com a sua identidade. Também devem manter os documentos relativos às operações que tenham realizado durante dez (10) anos a partir do final do exercício durante o qual as operações foram realizadas. Nos termos do artigo 10 da LFT de 2009: (i) em matéria de identificação: a cópia ou as referências dos documentos exigidos, durante um período de dez anos a partir do encerramento das suas contas ou da cessação das suas relações com os seus clientes habituais ou ocasionais, sem prejuízo dos prazos de conservação mais longos prescritos por outras disposições legais ou regulamentares em vigor; (ii) para as operações: os comprovativos e os registos que consistem em documentos originais ou cópias admissíveis em processos judiciais ao abrigo da legislação e regulamentos em vigor, durante um período de dez (10) anos a partir do exercício durante o qual as operações foram levadas a cabo, sem prejuízo dos prazos de retenção mais longos prescritos por outras disposições legais ou regulamentares em vigor. O regulamento da CIMA, no seu artigo 10 sobre as operações ditas "atípicas", completa as disposições do artigo 12 da lei LBC, prevendo que a companhia de seguros deve manter os documentos recolhidos durante a investigação das chamadas operações atípicas para ser capaz

de justificar, após a conclusão deste controlo reforçado, as razões de "ausência de declaração de suspeita" e "fornecer uma prova de consecução" dessas diligências durante um período mínimo de 10 anos. Está incluído no anexo do referido regulamento um modelo de folhas de controlo de operações atípicas. No entanto, nenhuma disposição nos regulamentos da CIMA prevê a colocação à disposição dos auditores, documentos e peças mantidos após o controlo de uma operação atípica.

Outras exigências

Critério 24.10 - O artigo 12 da Lei de LBC prevê a colocação à disposição dos elementos necessários, à CENTIF, às autoridades judiciais ou de investigação, aos agentes do estado responsáveis pela deteção e supressão de infrações relacionadas com a branqueamento de capitais agindo no âmbito de um mandato judicial ou legal, às autoridades de supervisão, mas não prevê que o relatório de consignação seja disponibilizado aos auditores. Quanto aos artigos 10, 22 da LFT, também impõe obrigações de conservação "a fim de servir como prova em qualquer investigação relativa ao financiamento do terrorismo." Todas as informações mantidas a nível do RCCM, bem como por qualquer outra administração, estão acessíveis às autoridades mencionadas acima.

Critério 24.11 - Não foram recebidas informações do Senegal sobre pessoas coletivas capazes de emitir ações ao portador ou obrigações de subscrição de ações ao portador. Contudo, de acordo com o primeiro RAM, a legislação do Senegal reconhece a existência de ações ao portador, sem fornecer um dispositivo específico que permita identificar os titulares e, dada a exigência, os beneficiários efetivos. A existência de obrigações anónimas em circulação no Senegal, bem como de cheques não-cruzados e endossáveis sem qualquer disposição específica de identificação e supervisão de beneficiários dos eventuais cessionários sucessivos não são especificadas, o que constitui um ponto fraco do dispositivo de luta contra a branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Critério 24.12 - Não foi recebida nenhuma informação do Senegal sobre pessoas coletivas a emitir ações registadas em nome de testas de ferro ou ter administradores a agir em nome de outra pessoa (« nominee shareholders » e « nominee diretors »).

Critério 24.13 - O quadro jurídico LBC/FT senegalês nos seus artigos 35, 40 (LBC) e 28, 35 e seguintes (LFT), prevê sanções para violação das obrigações de pessoas coletivas, especialmente no caso de declarações falsas. Estas sanções juntam-se àquelas previstas pelo código penal senegalês, entre outros, na supressão de declarações falsas. Estas sanções administrativas, disciplinares e legais devem são proporcionadas e dissuasivas.

Critério 24.14 - O Senegal é capaz de participar na cooperação internacional através de uma série de mecanismos (ver R.37-40 abaixo). As informações básicas contidas no registo das sociedades, incluindo informações sobre os acionistas, bem como outros registos, estão disponíveis ao público mediante solicitação. As informações sobre os beneficiários efetivos, embora estes últimos não sejam conhecidos por este nome, estão atualmente disponíveis no RCCM, junto das instituições financeiras, das empresas com grande volume de faturação e de muitas outras estruturas (cf. R.24.5.6). Apesar desta falta de semântica ou terminologia, o quadro jurídico do Senegal permite que o país forneça informações sobre os beneficiários efetivos no âmbito da cooperação internacional.

Com base nos seus artigos 23 e 24 LBC e no artigo 16 LFT, as informações sobre os beneficiários efetivos e os acionistas podem ser comunicadas através da CENTIF às autoridades dos países da UEMOA e dos Estados terceiros;

Critério 24.15 - O Senegal não comunicou qualquer informação a exigir às autoridades competentes para controlar a qualidade da assistência que recebem dos outros países em resposta aos pedidos de informações básicas e informações sobre os beneficiários efetivos ou os pedidos de assistência para localizar beneficiários efetivos residentes no estrangeiro.

Ponderação e conclusão

O Senegal tomou medidas legais para garantir a transparência das pessoas coletivas, nomeadamente através do Tratado de OHADA, do qual o país faz parte, mas também através do seu sistema LBC/FT. No entanto, o país ainda não fez uma avaliação nacional dos riscos de BC / FT ligados a pessoas coletivas no país. Não existem disposições que obriguem as autoridades competentes a controlar a qualidade da assistência que o país recebe de outros países em resposta a pedidos de informação de base e informação sobre os beneficiários efetivos. A tomada em consideração destas deficiências pela internacionalização da diretiva de 2015 sobre a LBC/FT deve permitir que o país tenha um dispositivo mais forte e mais próximo dos padrões internacionais.

O Senegal foi considerado Parcialmente Conforme em relação à Recomendação 24.

Recomendação 25 - Transparência e beneficiários efetivos dos organsimos legais

Na primeira avaliação, a lei senegalesa não reconheceu os centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, tais como os fundos fiduciários e fundos fiduciários. No Senegal esta recomendação foi considerada Não Aplicável. Desde então, apareceu na legislação senegalesa, incluindo na legislação fiscal, que os fundos fiduciários faziam parte das sociedades tributáveis no Senegal.

Critério 25.1 (a) - Não foi recebida qualquer informação do Senegal para a obrigação que incumbe aos administradores de manter e atualizar as informações sobre os beneficiários efetivos, sobre a identidade do constituinte, do ou dos administradores, do protetor (se for o caso), dos beneficiários ou da categoria de beneficiários e de qualquer outra pessoa singular que exerça por último um controlo efetivo sobre o fundo fiduciário;

Critério 25.1 (b) - Não foi recebida nenhuma informação do Senegal em relação aos outros agentes regulamentados e prestadores de serviços do fundo fiduciário, incluindo os conselheiros ou consultores de investimentos, contabilistas e consultores fiscais; e

Critério 25.1 (c) - A leitura combinada dos artigos 5 e 11 LBC e 3 LFT permite afirmar que o Senegal tem todos os compromissos em conformidade com este critério acima. Isso tem como consequência, entre outros, que sem prejuízo das disposições que estabelecem obrigações mais restritivas, as instituições financeiras mantêm durante um período de dez (10) anos a partir do encerramento das suas contas ou da cessação do seu relacionamento com os seus clientes habituais ou ocasionais, todas as peças e documentos relacionados com a sua identidade. Também devem manter as peças e documentos relativos às operações que tenham realizado durante dez (10) anos a partir do final do exercício durante o qual as operações foram realizadas.

Critério 25.2 - Não existem medidas para forçar os fundos fiduciários a manter e atualizar as informações em tempo útil.

Critério 25.3 - Não foi recebida qualquer informação do Senegal sobre a obrigação legal que impõe que os fiduciários divulguem o seu estatuto às entidades declarantes, mesmo se as

entidades sujeitasforem obrigadas a identificar qualquer pessoa que atue em representação de um cliente, em conformidade com os requisitos do CDD.

Critério 25.4 - Não foi recebida qualquer informação do Senegal em relação a uma disposição na lei ou nos regulamentos do país que impeça a divulgação de informações sobre as disposições legais.

Critério 25.5 - Não foi recebida nenhuma informação do Senegal em relação aos poderes

Critério 25.5 (a) - (b)- Não foi recebida nenhuma informação do Senegal sobre os poderes das autoridades de processos penais para aceder em tempo útil a informações detidas pelos administradores fiduciários e outras partes, em particular as informações detidas pelas instituições financeiras e as APNFD, sobre (a) os beneficiários efetivos, (b) a residência do administrador e (c) quaisquer ativos possuídos ou geridos pela instituição financeira ou a APNFD em relação com qualquer administrador com quem mantém um relacionamento de negócios ou para os quais levam a cabo uma operação ocasional.

Critério 25.6 - Não foi recebida nenhuma informação do Senegal sobre a cooperação internacional em matéria de informações sobre os fundos fiduciários e organismos legais, incluindo informações sobre os beneficiários efetivos, em conformidade com as Recomendações 37 e 40.

Critério 25,7 - Não foi recebida qualquer informação do Senegal para garantir que os administradores sejam (a) legalmente responsáveis por qualquer violação das suas obrigações; ou (b) que sejam aplicáveis sanções proporcionais e dissuasivas, quer sejam criminais, civis ou administrativas, em caso de incumprimento das suas obrigações.

Critério 25.8 - Não foi recebida qualquer informação do Senegal para assegurar que as sanções proporcionais e dissuasivas, quer sejam criminais, civis ou administrativas, são aplicáveis em caso de violação da obrigação de colocar à disposição das autoridades competentes, em tempo útil, as informações sobre os fundos fiduciários, tal como referido no critério 25.1.

Ponderação e conclusão

O país não forneceu informações sobre a transparência e os beneficiários efetivos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica. A legislação fiscal reconhece os fundos fiduciários, mas o Senegal não toma as medidas exigidas pela presente recomendação no que diz respeito aos fundos fiduciários em matéria de LBC/FT.

O Senegal foi considerado Não Conforme em relação à Recomendação 25.

Recomendação 26 - Regulamentação e controlo das instituições financeiras

Regulamentação e controlo

No seu primeiro RAM adotado em 2008, o Senegal foi considerado Parcialmente Conforme em relação à recomendação sobre a regulamentação e o controlo das instituições financeiras. As anomalias identificadas diziam respeito ao facto de a lei LBC/FT não abranger todas as instituições financeiras a submeter, tal como definido pelo GAFI, que não foi instaurada qualquer sanção contra as instituições financeiras pelas respetivas autoridades de supervisão pela não aplicação das disposições relativas à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, que a supervisão do cumprimento da aplicação da lei LBC é insuficiente durante as inspeções às instituições financeiras pela sua respetiva agência

reguladora. Desde a adoção deste RAM, o Senegal não indica no seu QEM qualquer alteração às leis e regulamentos no que diz respeito à Recomendação 26. De salientar que a nova Recomendação 26 reforça o princípio da supervisão e dos controlos usando uma abordagem baseada nos riscos.

Critério 26.1- No Senegal, as leis e regulamentos estabelecem que as instituições financeiras definidas pelas recomendações do GAFI estão sob o controlo dos requisitos relativos à LBC/FT em diversas autoridades de controlo responsáveis pela regulamentação e pela supervisão. Assim, nos termos das disposições da lei n.º 2004-09 sobre a LBC e a lei n.º 2009-16 em relação à LFT, são definidas as instituições financeiras sujeitas aos respetivos requisitos de LBC e LFT. Os textos específicos submetem cada umas das instituições financeiras à sua regulamentação e supervisão de uma ou mais autoridades competentes. Assim, pela lei n.º 2008-26 que estabelece um regulamento bancário chamado de Lei bancária, os bancos e instituições financeiras de caráter bancário estão sujeitos à regulação e controlo do BCEAO, da Comissão bancária da UMOA e do Ministério das Finanças do Senegal. Não obstante o disposto no artigo 54 da Lei bancária, os serviços financeiros dos correios e a Caisse des Dépôts et Consignation estão sujeitos, enquanto entidade pública, à regulação e controlo do Tribunal de Contas. De igual modo, a Comissão Regional de Controlo de Seguros (CRCS) e o Ministério da Economia, Finanças e Planeamento (Direção dos seguros), são responsáveis companhias de seguros e de resseguros, corretores de seguros e resseguros. Também, o Ministério da Economia, Finanças e Planeamento (Célula AT/CPEC), o BCEAO e a Comissão bancária da UMOA para as Instituições Mutualistas ou Cooperativas de poupança e de crédito, bem como as Estruturas ou Organizações não constituídas sob a forma mutualista ou cooperativa e tendo por objeto a recolha de poupança e/ou a concessão de crédito. O Conselho Regional de Poupança Pública e Mercados Financeiros (CREPMF) são os órgãos de controlo dos Atores do mercado financeiro regional. O Ministério das Finanças (Direção da moeda, do crédito e da poupança) e o BCEAO desempenham o mesmo papel com os Agentes Autorizados de Câmbio manual.. O controlo ou a supervisão tanto geral quanto em relação à LBC/FT destas instituições é feito alternadamente com base em documentos e no local. Melhor, a Comissão Bancária da UMOA e a CRCA introduziram as verificações baseadas no risco no seu dispositivo de controlo com base em documentos e no local. Por último, para além da aplicação de sanções disciplinares previstas pelas Leis específicas a determinados organismos financeiros, o artigo 35 da LBC dispõe que quando, por conseguinte, quer seja de um grave defeito de vigilância, quer seja de uma carência na organização dos seus procedimentos internos de controlo, uma pessoa visada no artigo 5 ignorar as obrigações que lhe são impostas pelo título II e pelos artigos 26 e 27 da presente lei, a autoridade de controlo com poder disciplinar pode agir automaticamente nas condições previstas pelas leis e regulamentos específicos em vigor. Ela também notifica a CENTIF e o Procurador da República.

Entrada no mercado

Critérios 26.2 - A lei bancária, a Lei sobre os SFD e o Código CIMA, bem como os seus textos de aplicação, dispõem respetivamente que as instituições financeiras visadas por estes textos e submetidas aos princípios fundamentais devem obter uma aprovação ou uma autorização antes de exercer as suas atividades. Os requisitos mínimos que definem as condições de aprovação ou de autorização, também estão previstos nestes textos. Porém, é necessário notar que desde o dia 1 de janeiro de 1999, qualquer estabelecimento de crédito cuja sede esteja situada num Estado-membro da UMOA pode oferecer em livre circulação serviços bancários ou financeiros em toda a União ou instalar-se livremente de acordo com as modalidades definidas por um instrutivo do Governador do BCEAO. As condições de aprovação ou de autorização, tal como dispostas, não permitem o estabelecimento nem a continuação das atividades dos bancos

fictícios. Além disso, nos termos das disposições do artigo 11 do LFT, as pessoas singulares ou coletivas, para além dos bancos, que desejam fornecer um serviço de transmissão de fundos ou de valores, a título de atividade principal ou acessória, em seu próprio nome ou na qualidade de representante, devem obter antecipadamente do Ministro das Finanças a autorização para exercer, nas condições previstas pela regulamentação específica em vigor.

Critério 26.3 - Os textos específicos relativos, nomeadamente, aos bancos e estabelecimentos financeiros, aos SFD e às Seguradoras dispõem das exigências mínimas de aprovação e de autorização das instituições financeiras. Trata-se, nomeadamente, das exigências relativas às informações sobre os acionistas e dirigentes destas instituições. Para os bancos e estabelecimentos financeiros, estas exigências estão previstas pelo instrutivo n.º 017-04-2011 que estabelece a lista dos documentos e informações constitutivos do processo de aprovação na qualidade de estabelecimento de crédito. Além disso, a Circular n.º 002-2011/CB/C da Comissão da UMOA especifica as condições de exercício das funções de administradores e de dirigentes nos estabelecimentos de crédito da UMOA.No que se refere aos SFD, estas exigências previstas na Diretiva nº 05-2010 do BCEAO determinam as informações requeridas para a acreditação das IFMs (Anexo) As companhias de seguros são regidas pelas disposições do artigo 328-3 a 328-7 do Código CIMA. Estes textos visam em geral o licenciamento das IF, os seus administradores e dirigentes, mas não afirmam explicitamente que criminosos devem ser impedidos de tornarem-se proprietários ou beneficiários efetivos de IF

Abordagem baseada nos riscos em matéria de controlo e vigilância

Critério 26.4 (a) – O novo dispositivo prudencial instituído pela Comissão Bancária da UEMOA inclui a Supervisão sobre base consolidada. É implementado para os bancos e instituições financeiras através da Decisão n.º 014/24/06/CB/UEMOA datada de 24 de junho de 2016. Esta decisão responde ao Princípio 12 dos Princípios fundamentais. Está previsto o mesmo quadro de consolidação para as Seguradoras. Na verdade, a Comissão Bancária da UEMOA implementou um Sistema de avaliação dos estabelecimentos de crédito da UEMOA (SNEC-UEMOA) que é um instrumento de avaliação das instituições financeiras assente num conjunto de dez (10) critérios, dos quais sete (7) são fundamentais e três (3) são complementares. Os critérios fundamentais recaem sobre os fundos próprios, o governo da sociedade, o sistema de informação e de comunicação, o controlo interno, a estrutura financeira, a gestão dos riscos e os desempenhos financeiros. Servem para posicionar os estabelecimentos de crédito numa escala de riscos. Do mesmo modo, o CREPMF implementou, desde outubro de 2012, um software de supervisão automatizada do mercado bolsista regional para velar pela integridade do mercado através da deteção de práticas que podem parecer delitos bolsistas, visualizar e analisar as operações realizadas na BRVM e garantir uma maior transparência do mercado financeiro e uma melhor proteção dos investidores. Apesar de a LBC/FT não ser expressamente visada, está incluída na prática.

Todavia, não existem, nestes quadros, quaisquer disposições específicas e expressas de LBC/FT. Além disso, os Avaliadores não têm conhecimento da realização de qualquer avaliação dos Princípios Fundamentais, os quais são relevantes para a LBC/FT, incluindo a aplicação de uma vigilância consolidada a nível do grupo para fins de LBC/FT.

Critério 26.4 (b) - As outras instituições financeiras não submetidas aos princípios fundamentais são objeto de controlo ou supervisão da LBC/FT. Mas não foi comunicada qualquer informação para indicar que esta vigilância é baseada nos riscos.

Critério 26.5 - Não existe nenhuma disposição na lei senegalesa para demonstrar que a frequência e a extensão dos controles locais e à distância exercidos em matéria de LBC/FT às

instituições financeiras ou os grupos financeiros, sejam determinados com base (a) nos riscos de BC/FT e nas políticas, nos controlos e procedimentos internos da instituição ou do grupo, tal como são identificados no quadro da avaliação do perfil de risco da instituição ou do grupo realizada pela autoridade de controlo, (b) nos riscos de BC/FT presentes no país, e (c) nas características das instituições financeiras e grupos financeiros, incluindo a diversidade e o número de instituições financeiras e o grau de sigilo que lhes é permitido respeitar no âmbito da abordagem baseada nos riscos.

Critério 26.6 – Não há nenhuma obrigação regulamentar para as autoridades de supervisão a procederem à avaliação regular do perfil de risco de BC/FT das IF ou de um grupo financeiro.

Ponderação e conclusão

O regulamento e o controlo das instituições financeiras estão consagrados pelos textos gerais das leis LBC e LFT e pelos textos específicos aplicáveis às IF. Cada instituição financeira ou grupo de instituições estão sujeitos a uma ou a várias autoridades bem precisas. Se a regulamentação e a vigilância em termos de aprovação ou de autorização forem melhor elaboradas para as IF sujeitas aos princípios fundamentais, não ocorre o mesmo com as outras instituições financeiras. Além disso, apesar das reformas do dispositivo regulamentar em curso integrarem a abordagem baseada nos riscos em geral e da BC/FT em particular, esta prática ainda não está em vigor em matéria de BC/FT. Nada indica que o programa de inspeção das IF tenha em conta o perfil de riscos BC/FT das IF. As Autoridades contam aproveitar os resultados da ANR para destacar melhor esta abordagem baseada nos riscos. Para além disso, não há nenhum procedimento ou texto executório à disposição dos supervisores das IF.

O Senegal foi considerado Parcialmente Conforme em relação à recomendação 26.

Recomendação 27 - Poderes das autoridades de supervisão

O Senegal foi considerado Parcialmente Conforme no seu primeiro RAM por os poderes de sanção de determinadas Autoridades estarem insuficientemente especificados. Desde a adoção do seu RAM em 2008, o Senegal criou e alterou leis para corrigir as insuficiências constatadas. A esse respeito, os textos que compõem a Lei bancária, o regulamento CIMA e a Lei sobre os SFD atribuem poderes de controlo sobre documentos, de inspeção no local e de sanções. Além disso, as disposições dos artigos 13 e 35 da Lei LBC e o artigo 28 da Lei LFT preveem os poderes de controlo das Autoridades de supervisão.

Critério 27.1 - O BCEAO, a Comissão Bancária da UMOA, o Ministério das Finanças, a Comissão Regional de Controlo das Seguradoras (CRCA) e o Conselho Regional da Poupança Pública e dos Mercados Financeiros (CREPMF) têm os poderes que a lei lhes confere para controlar e assegurar a conformidade com as exigências da LBC/FT das entidades sujeitasque lhes estão sujeitas. Os controlos sobre documentos fazem-se através das declarações definidas por instrução que as entidades sujeitasenviam às suas Autoridades de tutela.

Critério 27.2 - As autoridades acima designadas têm igualmente um largo leque de poderes definidos pelas Leis específicas para efetuar inspeções em substituição das entidades sujeitas. Estas inspeções podem ser efetuadas quer por ocasião de uma missão de inspeção geral quer por ocasião das missões temáticas LBC/FT.

Critério 27.3 - As autoridades de supervisão têm os poderes definidos pelas Leis específicas de acesso às informações detidas pelas instituições financeiras, de exigir a apresentação de documentos para os inquéritos e das inspeções externas sobre as contas e as atividades das

entidades declarantes.

Critério 27.4 - Segundo as disposições do artigo 66 da Lei bancária, as sanções disciplinares por infração ao regulamento bancário ou todas as legislações aplicáveis aos estabelecimentos de crédito, incluindo os relativos à LBC/FT, são pronunciadas pela Comissão Bancária, em conformidade com as disposições dos artigos 28 e seguintes do Anexo à Convenção que rege a referida Comissão. A Comissão Bancária pode igualmente pronunciar sanções pecuniárias nos termos das disposições do artigo 77 da Lei bancária. As autoridades de controlo das empresas de seguros e os SFD também têm poderes de sanções em conformidade com as disposições dos textos específicos que os regem.

O artigo 35 da LBC (2004) e o artigo 28 do LFT preveem sanções administrativas e disciplinares, quer seja de um grave defeito de vigilância, quer seja de uma carência na organização dos seus procedimentos internos de controlo, quando uma pessoa visada no artigo 5 ignorou as obrigações que lhe são impostas pelo título II e pelos artigos 26 e 27 da presente lei, a Autoridade de controlo com poder disciplinar pode agir automaticamente nas condições previstas pelas leis e regulamentos específicos em vigor. Ela também notifica a CENTIF e o Procurador da República. Nos termos destas disposições e das específicas, determinadas sanções (e injunção) foram pronunciadas pelas autoridades de controlo bancário. Contudo, estas medidas não são comunicadas à CENTIF nem aos Procuradores da República.

Ponderação e conclusão

Os textos específicos, bem como as Leis LBC e FT, dotam as Autoridades de controlos de poderes de controlo sobre documentos, de inspeção no local e de acesso a todos os documentos pertinentes. As Autoridades de controlo têm igualmente poderes de sanções aplicáveis às entidades declarantes.

O Senegal foi considerado Conforme em relação à recomendação 27

Recomendação 28 - Regulação e controlo das atividades e profissões não - financeiras designadas (APNFD)

O Senegal foi considerado não conforme à Recomendação 24 (atual Recomendação 28) no primeiro RAM, pelos seguintes motivos: (i) desde a abrogação da lei N.º 82-07 de 30 de junho de 1982 relativa às atividades de promoção, transação e gestão imobiliárias, de estudos e aconselhamento em organização e gestão de empresas e tanto de aconselhamento como do seu decreto de aplicação, as agências e agentes imobiliários parecem fugir a qualquer regulamento apesar de constituírem um setor que apresenta um risco elevado de branqueamento de capitais no Senegal; (ii) outras APFND fogem igualmente a qualquer controlo e para as APNFD sujeitas a controlo, nenhuma foi até ao momento objeto de controlo (problema de eficácia).

Casinos

Critério 28.1 (a) - Em virtude do decreto n.º 92-63 de 6 de janeiro de 1992 sobre a criação de uma comissão encarregada de examinar os pedidos de autorização de jogos de azar, os casinos estão sujeitos à autorização de exercício. .

Critério 28.1 (b) - O decreto n.º 92-63 de 6 de janeiro de 1992 que estabelece uma comissão encarregue de examinar os pedidos de autorização de jogos de azar, prevê as medidas legislativas ou regulamentares necessárias para impedir os criminosos ou os seus cúmplices de possuírem ou tornarem-se beneficiários efetivos de uma participação significativa ou controlo de um casino, ocupar um cargo de direção ou de o explorar. Por conseguinte, para além das

obrigações gerais de identificação do cliente, o artigo 15 da lei LBC prevê obrigações específicas a cargo dos gerentes, diretores e proprietários de casinos, que consistem em: (i) justificar junto da Autoridade pública, a partir da data do pedido de autorização de abertura, a origem lícita dos fundos necessários para a criação do estabelecimento; (ii) verificar a identidade, através da apresentação de um bilhete de identidade nacional ou qualquer documento oficial original, válido e que inclua uma fotografia da qual é tirada uma cópia,

Critério 28.1 (c) - Para se certificar de que os casinos estão sujeitos a um regulamento e um controlo em matéria de LBC/FT, o Senegal dispõe (i) da lei 66-58 de 30 de junho de 1966 sobre a organização e regulamento dos estabelecimentos de jogos de azar e completados pela lei n,º 75-59 de 2 de junho de 1975; (ii) do Decreto 67-6390 que fixa as modalidades de aplicação da lei 66-58 de 30 de junho de 1966 sobre a organização e regulamento dos estabelecimentos de jogos de azar. São efetuados dois tipos de controlos pelos Ministérios da tutela: (i) o Ministério do Interior e da Segurança Pública assegura a tutela dos casinos e outros estabelecimentos privados de jogos e o Ministério das Finanças assegura a tutela da lotaria nacional (LONASE). Os Casinos estão sujeitos às obrigações de declaração de suspeita nos termos do artigo 5 LBC.
Atividades e profissões não financeiras designadas para além dos casinos.

Critério 28.2 - De acordo com as exigências da LBC/FT, as autoridades administrativas competentes responsáveis pelo controlo e conformidade das APNFD são identificadas no âmbito do estudo realizado em outubro de 2015, sob a égide da CENTIF. A designação oficial destas autoridades não produzia efeitos à data de visita no local.

Critério 28.3 - Não foi comunicada qualquer informação pelo Senegal que ateste que as outras categorias de atividades e de profissões não - financeiras designadas estão sujeitas a dispositivos de vigilância que asseguram que respeitam as suas obrigações em matéria de LBC/FT, nomeadamente os Advogados, Notários, Conselheiros jurídicos, Auditores e Contabilistas, Agências imobiliárias, as pessoas que se dedicam habitualmente ao comércio ou que organizam a venda de pedras ou de metais preciosos.

Critério 28.4 (a) - Na ausência de autoridades de supervisão em matéria de LBC/CFT, os poderes destas últimas não podiam ser mencionados.

Critério 28.4 (b) - Os textos que enquadram a autorização de exercício das diferentes APNFD existem e são satisfatórios, uma vez que os critérios estão bem definidos e permitem identificar os verdadeiros potenciais candidatos no acesso à profissão. São levados a cabo inquéritos de moralidade bem como verificações da origem dos seus recursos.

Critério 28.4 (c) - A lei de LBC/FT do Senegal prevê sanções dissuasivas e proporcionadas contra qualquer sujeito passivo, incluindo as APNFD, que não respeitam as suas obrigações em matéria de LBC/FT.

Atividades e profissões não financeiras designadas

Critério 28.5 (a) - Não existe nenhuma obrigação para as APNFD procederem a uma avaliação nacional dos riscos de BC/FT. Na ausência de autoridades de supervisão em matéria de LBC/FT, não está prevista nenhuma medida de controlo de acompanhamento das caraterísticas das APNFD.

Critério 28.5 (b) - Não existe obrigação por parte das autoridades de supervisão das APNFD de proceder ao controlo após a abordagem fundada sobre o risco.

Ponderação e conclusão

Com exceção dos casinos, a falta de autoridades de supervisão das APNFD em matéria de LBC/FT constitui uma grande fraqueza na implementação das obrigações de LBC/FT no setor. Além disso, não existe nenhuma obrigação em matéria de ANR. Estes fatores associados à falta de quadro jurídico e institucional de identificação, gestão e conservação das informações relativas aos beneficiários efetivos das pessoas coletivas, faz do setor das APNFD um setor de risco elevado, apesar de o CENTIF ter recebido relatórios de transacções suspeitas por parte de notários e revisores de contas, algumas profissões relacionadas com direito e números (nomeadamente notários, advogados, auditores e contabilistas) podem constituir vias potencialmente utilizáveis pelos delinquentes financeiros no caso de montagens financeiras complexas. A vigilância das atividades e profissões não - financeiras designadas deveria ser realizada em função dos riscos identificados pela ANR.

O Senegal foi considerado Não Conforme em relação à Recomendação 28.

Recomendação 29 - Unidade de Informação Financeira (UIF)

O Senegal foi considerado largamente conforme aquando da 1ª avaliação. As principais lacunas são as seguintes: (i) a Lei não prevê explicitamente a obrigação de efetuar comunicações de operações suspeitas em caso do financiamento ligado ao terrorismo (ii). A Lei não obriga expressamente as instituições financeiras a declarar as tentativas de operações, independentemente do montante; (iii) o sistema de comunicação de operações suspeitas levanta sérios problemas de eficácia.

Mas, desde a última avaliação mútua, o Senegal revelou evoluções sobretudo nas seguintes leis e regulamentos: (i) a Lei n.º 2009-16 de 2 de março de 2009, relativa à luta contra o financiamento do terrorismo, que estende as atribuições da CENTIF à luta contra o financiamento do terrorismo (art. 17 e 18); (ii) a deliberação n.º 05547 de 23 de junho de 2010 do Ministro das Finanças sobre a criação e funcionamento de uma comissão de coordenação para a luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, cujo secretariado permanente é assegurado pela CENTIF (art. 2); a deliberação n.º 9509 de 3 de novembro de 2010 do Primeiro-Ministro, com a designação do Correspondente ao GIABA, que designa a CENTIF como Correspondente do GIABA para o Senegal.

Critério 29.1 - A CENTIF do Senegal foi instituída pelo artigo 16 da lei n.º 2004-09 de 6 de fevereiro de 2004 relativa à luta contra o branqueamento de capitais. Desde a sua criação, a UIF está funcional (um lugar garantido; membros e pessoal qualificados; orçamento consequente) e operacional (recebe, analisa e enriquece as DOS; transmite relatórios ao Ministério público). Ela recebe igualmente todas as informações úteis necessárias para o cumprimento da sua missão (informações comunicadas pelas Autoridades de controlo e os OPJ). Ela realiza ou encomenda estudos periódicos sobre a evolução das técnicas utilizadas para os objetivos do BC/FT (art. 17 LBC e LFT).

Critério 29.2 - As leis n.º 2004-09 de 6 de fevereiro de 2004 relativas à luta contra o branqueamento de capitais e n.º 2009-16 de 2 de março de 2009 relativas à luta contra o financiamento do terrorismo, permitem ao CENTIF receber DOS (de acordo com um modelo fixado por deliberação do Ministro das finanças) e outras informações das suas entidades sujeitas (art. 5 LBC), que analisa e completa. De 2005 a 2016, recebeu das entidades sujeitas um total do mil cento e três (1.103) COS. Estes podem referir-se (a) (b): (i) às somas de dinheiro e todos os bens na sua posse, quando estes possam provir do BC/FT; (ii) às operações que recaem sobre bens, quando estes se possam enquadrar num processo de BC; (iii) às somas de dinheiro e todos os bens na sua posse, quando se suspeita que estes se destinam ao FT, poderiam provir da realização de operações relacionadas com BC.

Critério 29.3- (a) (b) - A seu pedido, a UIF obtém das entidades sujeitas ou de qualquer pessoa singular ou coletiva informações financeiras e administrativas suplementares, bem como aquelas que emanam das autoridades responsáveis pela aplicação da lei no âmbito da análise e do enriquecimento das COS recebidas (art. 17 LBC e LFT). Estas informações são levadas de imediato ao conhecimento da CENTIF (art. 26 LBC e 18 LFT). A CENTIF pode ter recursos correspondentes nos serviços da Polícia, na Esquadra de polícia, nas Alfândegas, nos serviços Judiciais do Estado e todos os serviços cuja participação é necessária à LBC/FT. São designados nessa qualidade por deliberação do seu ministro da tutela (art. 19 LBC e 16 LFT). No caso de incumprimentos graves devidos a uma falha de supervisão ou uma carência na organização dos seus procedimentos internos de controlo, o sujeito que ignorar as obrigações que lhe são impostas pelo título II e pelos artigos 26 e 27 da lei LBC, a autoridade de controlo com poder disciplinar, pode agir automaticamente nas condições previstas pelos textos legislativos e regulamentares específicos em vigor. A CENTIF e o Procurador da República (art. 35 LBC e 28 LFT) também serão informados.

Critério 29.4 (a) - A UIF dispõe de um departamento dedicado à análise operacional que recebe, analisa e trata as informações para estabelecer a origem e o destino dos fundos envolvidos nas transações ou a natureza das operações suspeitas. Recebe igualmente todas as informações úteis necessárias para o cumprimento da sua missão, nomeadamente aquelas comunicadas pelas autoridades de controlo, bem como os oficiais da polícia judiciária. Pode pedir a comunicação, pelas entidades sujeitas, bem como de qualquer pessoa singular ou coletiva, de informações detidas por eles e suscetíveis de permitir alargar as declarações de suspeita.

Critério 29.4 (b) - No plano estratégico, a CENTIF efetua ou faz levar a cabo estudos periódicos sobre a evolução das técnicas utilizadas para os fins de BC/FT a nível do território nacional. Emite pareceres sobre a implementação da política do Estado em matéria de LBC/FT. Assim, foram efetuados estudos temáticos em 2009 e 2013 com o objetivo de identificar os riscos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. Foram elaborados guias de sensibilização dirigidos aos sujeitos de diferentes setores (banca, seguros, notarial, imobiliário, câmbio manual e sistema financeiro descentralizado) sob a égide da CENTIF. A CENTIF propõe igualmente todas as reformas necessárias para o reforço da eficácia da LBC/FT. A CENTIF elabora relatórios periódicos trimestrais e um relatório anual, que analisam a evolução das atividades de luta contra o branqueamento de capitais no plano nacional e internacional, e procede à avaliação das declarações recolhidas. Estes relatórios são apresentados à BCEAO e ao Ministro das Finanças. A CENTIF integrou a comunidade da inteligência com o estatuto de "serviço com uma missão acessória de informação", a favor da assinatura do decreto n.º 2014-1244 de 29 de setembro de 2014.

Critério 29.5 - No fim das suas investigações, a CENTIF transmite ao Procurador da República territorialmente competente, único destinatário, um relatório sobre factos suscetíveis de constituir uma infração de BC ou de FT. De acordo com o artigo 29 LBC e o artigo 21 LFT, este relatório é acompanhado de todos os documentos úteis, com exceção da declaração de suspeitas. A identidade do funcionário que faz a declaração não deve figurar no referido relatório que faz fé até prova em contrário. O relatório comunicado ao Procurador é transmitido em envelope fechado com a menção "CONFIDENCIAL". Em conformidade com o artigo 23 LBC e o artigo 16 LFT, a CENTIF é obrigada a comunicar, mediante pedido devidamente fundamentado de uma CENTIF de um Estado-membro da UMOA, no âmbito de um inquérito, todas as informações e dados relativos às investigações empreendidas na sequência de uma declaração de suspeitas a nível nacional. A CENTIF, membro do Grupo Egmont desde maio de 2009, pode, sob reserva de reciprocidade, trocar informações com os serviços de

informações financeiras dos Estados terceiros encarregados de receber e tratar as declarações de suspeitas, quando estes últimos estiverem sujeitos a obrigações análogas de segredo profissional previsto pelo artigo 24 LBC e o artigo 16 LFT.

Critério 29.6- (a) de (b) (c) - Para além das leis LBC/FT supracitadas, a UIF dispõe de um regulamento interno e de um manual de procedimentos que controlam as modalidades de segurança e confidencialidade das informações, os graus de acreditação e responsabilidade do seu pessoal, bem como o acesso protegido dos seus locais e do seu sistema informático (Artigo 20 LBC e artigo 16 LFT; artigo 19, 20 e 21 do Regulamento Interno da CENTIF).

Critério 29.7 (a) - A CENTIF é um Serviço administrativo, dotado de um poder de decisão autónomo sobre as matérias da sua competência (Artigo 17 da LBC e artigo 16 da LFT). Contudo, o facto de estar sob a tutela do Ministro das Finanças pode limitar a sua independência.

Critério 29.7 (b) - A CENTIF troca informações, assina protocolos de acordos de cooperação com estruturas nacionais e conclui acordos administrativos de trocas de informações (MOU) com outras UIF. Contudo, todas as conclusões do MOU estão sujeitas à autorização prévia do Ministro das Finanças, o que pode constituir um obstáculo à sua independência nos seus domínios de atividades, no caso de este as recusar.

Critério 29.7 (c) - A CENTIF está sob a tutela do Ministro das Finanças, mas dispõe das funções essenciais distintas das do Ministério da Economia e das Finanças uma vez que as Leis LBC/FT lhe conferem um poder de decisão autónomo sobre as matérias da sua competência (Artigo 17 da LBC e artigo 16 da LFT).

Critério 29.7 (d) - A CENTIF, sob a tutela do Ministro das Finanças, é um Serviço administrativo dotado da autonomia financeira (Artigo 17 da LBC e artigo 16 da LFT). Os recursos da CENTIF provêm, nomeadamente, dos contributos consentidos pelo Estado, das Instituições da UMOA e dos parceiros de desenvolvimento.

Critério 29.8 - A CENTIF do Senegal foi a segunda UIF da CEDEAO e a primeira UIF da UEMOA a aderir ao Grupo Egmont. Patrocinou, em seguida, outros seis (6) países para a sua admissão ao referido grupo: Camarões (2009), Mali (2010), Burkina Faso (2012), Togo (2012), Níger (2013) e Kosovo (2016). A nível bilateral, além da UEMOA em que as trocas são automáticas entre os países membros, a UIF assinou vinte e nove (29) acordos administrativos de intercâmbio de informações com os seus homólogos estrangeiros.

Ponderação e conclusão

O país satisfez a maioria dos critérios exigidos a uma UIF. Contudo, a autorização prévia da tutela, o Ministro das Finanças, que é exigida para s a assinatura de qualquer MdE pela CENTIF com os seus homólogos estrangeiros, limita a sua independência, mesmo que nenhuma recusa de assinatura de acordo tenha sido decidida por esta autoridade desde a criação da CENTIF, a qual já celebrou uma trintena de acordos de cooperação.

O Senegal foi considerado Largamente Conforme em relação à Recomendação 29

Recomendação 30 - Responsabilidades das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e das autoridadesencarregadas das investigações

Em 2007, o Senegal foi considerado largamente conforme à norma do GAFI que organizava as responsabilidades das autoridades responsáveis pela aplicação da lei (antiga R. 27). A RAM

tinha então assinalado que não existe medida específica que permita às autoridades competentes que averiguam negócios de branqueamento de capitais, de diferir a detenção de pessoas suspeitas e/ou apreensão dos fundos, ou de não proceder a tais detenções e apreensões, com o propósito de identificar as pessoas implicadas nestas atividades ou reunir as provas. Na nova versão das recomendações publicada em 2012, esta deficiência deveria ser avaliada no contexto da Recomendação 31, que está relacionada com os poderes da Autoridade responsável pela aplicação da lei. Desde a última avaliação, foram observadas evoluções no Senegal pela adoção das seguintes leis: (i) a Lei uniforme 2009-16 de 2 de março de 2009 relativa à luta contra financiamento do terrorismo que pretende completar e reforçar os textos relativos à luta contra o branqueamento de capitais; a Lei n.º 2016-29 de 8 de novembro de 2016 que altera a lei n.º 65-60 de 21 de julho de 1965 relativa ao Código Penal; a Lei n.º 2016-30 de 8 de novembro de 2016 que altera a lei n.º 65-61 de 21 de julho de 1965 relativa ao Código de Processo Penal (criação de uma associação antiterrorista no tribunal de grande instância de Dakar; período de custódia sobre a polícia prolongado em 96 horas, renovável duas vezes).

Critério 30.1 - No Senegal, várias autoridades responsáveis pela aplicação da lei conduzem inquéritos de BC, de FT ou relativos às infrações subjacentes ao BC. Estas autoridades competentes designadas são: a Polícia Nacional, a Guarda Nacional, a Direção das Alfândegas, o Ministério Público composto de procuradores e os seus substitutos, os Juízes de Instrução. No âmbito da especialização, salientamos a criação de uma associação antiterrorista no tribunal de grande instância de Dacar. Esta associação é composta de: uma secção de investigadores especializados, uma secção especializada nas autoridades judiciais, vários gabinetes de instrução especializados.

Critério 30.2 – Os investigadores das autoridades responsáveis pela aplicação da lei no Senegal estão autorizados a efetuar inquéritos patrimoniais e financeiros paralelos, por ocasião dos inquéritos sobre o BC, as infrações subjacentes ao BC e ao FT. A última modificação do código de processo penal instituiu uma associação antiterrorista especializada na repressão dos atos terroristas e no financiamento do terrorismo. Neste sentido, esta associação é competente sobre todo o território senegalês para receber casos relativos ao financiamento de terrorismo. Por conseguinte, todos os inquéritos com ele relacionado são-lhe confiados pelas outras Autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

Critério 30.3 – As autoridades responsáveis pela aplicação da lei dispõem do poder de identificar, detetar e desencadear os procedimentos de apreensão de bens suscetíveis de ser produto do crime ou de se destinarem ao financiamento do terrorismo. As investigações patrimoniais podem ser ordenadas pelo procurador ou pelo juiz de instrução para avaliar o património a apreender. Os Oficiais de polícia judicial identificam e detetam os produtos do crime ou os bens destinados ao financiamento do terrorismo; o juiz de instrução tem o poder de proceder à apreensão, que é uma medida conservatória de preparação ao confisco. O Ministro das finanças tem igualmente o poder de proceder ao congelamento.

Critério 30.4 - As outras instituições que não as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem efetuar inquéritos financeiros e patrimoniais e desencadear a apreensão dos produtos do crime. A Administração das alfândegas tem competência para reter certos fundos no âmbito do controlo do transporte transfronteiriço de fundos. O serviço dos Impostos tem competência para lutar contra as fraudes fiscais. O OFNAC efetua inquéritos financeiros sobre os casos de fraude, de corrupção e práticas assimiladas e as infrações com eles relacionadas.

Critério 30.5 – A OFNAC é a autoridade designada para inquirir sobre a infração de corrupção e as infrações com ela relacionadas que possam financiar o terrorismo ou o branqueamento de

capitais. A OFNAC está em condições de efetuar inquéritos financeiros e patrimoniais mas não tem competência para congelar ou apreender os bens, objeto das investigações.

Ponderação e conclusão

Existe no dispositivo senegalês uma lacuna menor no sentido em que a lei não habilita a OFNAC a congelar e apreender os bens relacionados com a corrupção e com as infrações com ela relacionadas.

O Senegal foi classificado Largamente Conforme em relação à recomendação 30.

Recomendação 31 - Poderes das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e das autoridades encarregadas das investigações

O Senegal foi avaliado em 2007 conforme à norma do GAFI que organizava os poderes das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e das autoridades judiciais (antiga R. 28). Mas esta recomendação foi alargada em 2012. Além do poder das autoridades responsáveis pela aplicação da lei de ter acesso aos documentos e informação, incluindo utilizando meios de constrangimento, a recomendação cobre doravante as técnicas especiais de investigação, a identificação das contas e em tempo útil, sem que os proprietários sejam avisados e o poder de pedir informações à UIF. Desde a última avaliação, as seguintes evoluções foram classificadas: (i) a Lei n.º 2016-29 de 8 de novembro de 2016 que altera a lei n.º 65-60 de 21 de julho de 1965 relativa ao Código Penal; a Lei n.º 2016-30 de 8 de novembro de 2016 que altera a lei n.º 65-61 de 21 de julho de 1965 relativa ao Código de Processo Penal. *(O Senegal está convidado a indicar as disposições pertinentes destas leis em relação à recomendação 31).*

Critério 31.1 – Aquando dos inquéritos para BC/FT e infrações subjacentes, as Autoridades de inquérito e responsáveis pela aplicação da lei têm o poder de aceder a qualquer documento e informação útil e dispõem de um poder de coerção no âmbito da recolha das provas.

a- As autoridades de inquérito têm o poder de aplicar medidas coercivas para a apresentação dos documentos detidos pelas instituições financeiras, as APNFD e outras pessoas singulares e coletivas. Este poder está previsto em diferentes textos, nomeadamente o artigo 33 da lei LBC. O segredo profissional não pode ser-lhes oposto (artigo 34 da mesma lei).

b- As autoridades de investigação têm o poder de revistar pessoas e locais (artigo 33 do LBC).

c- As autoridades de investigação têm o poder de proceder a audições e de recolher qualquer testemunho (artigo 33 do LBC)

d- Têm o poder de apreender qualquer elemento suscetível de constituir uma prova (artigo 33 do LBC).

Critério 31.2 – Por ocasião dos inquéritos para BC/FT e infrações subjacentes ao BC, as autoridades de investigação e responsáveis pela aplicação da lei podem utilizar uma larga gama de técnicas de investigação adaptadas à natureza das referidas infrações. Estas técnicas incluem as operações sob cobertura, as interceções de comunicação, o acesso ao sistema informático e as entregas supervisionadas. Lei n.º 2004-09 LBC, Lei n.º 2009-16 LFT, Lei n.º 2016-30 de 8 de novembro de 2016 que altera a lei n.º 65-61 de 21 de julho de 1965 relativa ao Código de Processo Penal. Contudo, não existe uma medida específica que permita às Autoridades competentes inquirir sobre negócios de branqueamento de capitais, de diferir a detenção de pessoas suspeitas e/ou a apreensão de fundos ou de não levar a cabo tais detenções e apreensões

com o objetivo de identificar as pessoas implicadas nessas atividades ou de reunir provas. A lei 2016-33 de 14 de dezembro de 2016 relativa ao serviço de informação que, de acordo com as autoridades senegalesas, prevê esta possibilidade, não pôde ser consultada pelos avaliadores.

Critério 31.3 – Por ocasião dos inquéritos para BC/FT e infrações subjacentes, as autoridades de investigação e responsáveis pela aplicação da lei podem aceder às informações bancárias mediante pedido dirigido à instituição financeira (artigo 33 LBC e art. 26 LFT).

As autoridades senegalesas afirmam que os prazos de tratamento dos pedidos das autoridades de investigação e responsáveis pela aplicação da lei permitem-lhes ter informações em tempo útil. Contudo, não indicam nenhum elemento calculado que permita uma apreciação objetiva.

Não foi recebida do Senegal qualquer informação que indique que as Autoridades competentes dispõem de um mecanismo de identificação dos bens sem notificação prévia ao proprietário.

Critério 31.4 - Nenhuma disposição do direito senegalês atualmente em vigor prevê a possibilidade de as Autoridades competentes, exceto o Procurador da República ou o Juiz de Instrução, solicitar todas as informações pertinentes detidas pela UIF, aquando da condução de inquéritos sobre o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo.

Ponderação e conclusão

Existem no dispositivo senegalês lacunas de natureza a desabilitar as investigações, no sentido em que nenhuma disposição expressa que permite diferir as detenções e apreensões pôde ser consultada pelos avaliadores. As Autoridades de inquérito não têm a possibilidade de pedir informações à CENTIF.

O Senegal foi classificado Parcialmente Conforme no que diz respeito à recomendação 31.

Recomendação 32 - Transportadores de fundos

Em 2007, o Senegal foi considerado parcialmente conforme com a norma do GAFI que organizava o transporte transfronteiriço de valores e outros instrumentos financeiros (antiga Recomendação especial IX). As principais razões que fundamentaram esta classificação são as seguintes: (i) o regulamento não contém nenhuma disposição específica relativa aos transportes físicos transfronteiriços de valores e instrumentos ao portador ligados ao BC/FT; (ii) os residentes não estão sujeitos a nenhuma declaração para os transportes físicos transfronteiriços de sinais monetários emitidos pelo BCEAO no espaço UMOA; (iii) não existe colaboração formal entre os Serviços das Alfândegas e a CENTIF, nomeadamente para a consignação das estatísticas das declarações relativas aos transportes físicos transfronteiriços de valores. Contudo, o regulamento da legislação e o regulamento evoluíram desde a avaliação de 2007 com a adoção a nível comunitário (UMOA) do Regulamento n.º 09/2010/CM/UMOA relativo às relações financeiras externas dos Estados-membros da União Monetária Oeste-Africana e a Lei n.º 2009-16 relativa ao LFT.

Critério 32.1 - o Regulamento n.º 09/2010/CM/UMOA relativo às relações financeiras externas dos Estados-membros da União Monetária Oeste-Africana aplica-se à circulação de numerário para o destino e proveniente dos Estados terceiros do UMOA. Este regulamento consagra o sistema da declaração e o sistema da comunicação. O artigo 15 da lei sobre o LFT dispõe que os transportes físicos transfronteiriços de fundos e de instrumentos ao portador deve, à entrada e à saída do território nacional, ser objeto de uma declaração escrita aos postos-fronteiriços pelo transportador. O artigo 29 do Regulamento (R09) dispõe que a exportação

para o estrangeiro, por via postal ou por qualquer outra via, dos instrumentos de pagamento, nomeadamente de cheques de viagem, cheques bancários a descontar, notas de bancos estrangeiros bem como os valores móveis nacionais ou estrangeiros, são apresentados à autorização prévia da Direção das Finanças Externas. Esta autorização deve ser anexada ao envio. É proibido o envio e receção de notas bancárias emitidas pelo BCEAO entre qualquer outra pessoa singular ou coletiva residente que não o BCEAO e os seus correspondentes bancários ou comerciais situados fora dos Estados-membros da UMOA. Mas, é conveniente assinalar uma contradição entre a Lei n.º 2009-16 relativo ao LFT do Senegal e o Regulamento n.º 09/2010/CM/UEMOA (art.22, Capítulo IV do Anexo II). Em virtude do princípio de livre circulação dos sinais monetários na UEMOA, não é exigida qualquer declaração para o transporte manual de notas emitidas pelo BCEAO pelos residentes para a sua deslocação nos Estados-Membros da UEMOA, então a Lei n.º 2009-16 relativo ao LFT, no seu artigo 15 estipula que os transportes físicos transfronteiriços de valores e instrumentos ao portador, de um montante igual ou superior a cinco milhões de francos, devem, à entrada e à saída do território nacional, ser objeto de uma declaração escrita aos postos fronteiriços pelo transportador.

Critério 32.2 - O Senegal dispõe dum sistema de declaração do transporte transfronteiriço de fundos por um montante superior ou igual a cinco (5) milhões. A declaração deve ser feita por escrito nos postos fronteiriços. De acordo com o Regulamento R09 e o artigo 15 LFT, o Senegal optou por um sistema de declaração escrita. Os viajantes para os Estados não membros da UEMOA onde devem declarar as divisas de que são portadores se o seu montante exceder o contravalor de um milhão (1.000.000) de francos CFA (1 524 Euros) (Artigo 23 da R09).

Critério 32.3 - O dispositivo senegalês prevê igualmente um sistema de comunicação sem estar a precisar o seu mecanismo. Mas, por princípio, o mecanismo de comunicação baseia-se na boa fé dos viajantes em relação à comunicação das informações pedidas. Este dispositivo é enunciado pelo artigo 15 LFT mas nenhuma outra disposição precisa as modalidades desta comunicação.

Critério 32.4 - Em casos de descoberta de falsa declaração/comunicação de valores ou Instrumento Negociável ao Portador (INP) ou no caso de ausência de tal declaração ou comunicação, as autoridades competentes senegalesas têm o poder de proceder à identificação do transportador e de exigir informações complementares sobre a origem destes valores ou instrumentos ao portador. Têm igualmente o poder de verificar se os fundos e instrumentos ao portador não se destinam ao BC/FT (artigo 15 LFT). Para fazer todas as verificações, as Autoridades competentes têm a possibilidade de bloquear ou reter durante um período de 72 horas, os fundos e instrumentos ao portador.

Critério 32.5 - Os autores de falsas declarações ou comunicações são objeto de sanções penais previstas pelo artigo 35 do LFT: são punidos com uma pena de prisão de 12 meses a 4 anos e uma multa de 200.000 (305 Euros) a 3 milhões de Francos CFA (4 573 Euros) ou apenas a uma destas duas penas os transportadores de fundos que tenham prestado falsas declarações ou comunicações aquando do transporte transfronteiriço de valores ou instrumentos ao portador. A omissão de declaração ou de comunicação é semelhante a uma falsa declaração. As sanções acima evocadas não se aplicam às falsas declarações sem prejuízo das sanções incorridas se for estabelecido que os fundos e instrumentos ao portador estão ligados ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo.

Critério 32.6 - As informações recolhidas no âmbito do sistema de declaração/comunicação são colocadas à disposição da CENTIF graças a um dispositivo que permite a notificação nos

casos suspeitos bem como as comunicações de estatísticas.

Critério 32.7 - O Senegal indica que há uma cooperação entre as alfândegas e a CENTIF. Os relatórios de acompanhamento comunicados pelo país apresentam as estatísticas sobre esta cooperação. Não foi comunicada nenhuma informação sobre a coordenação a respeito das declarações e comunicações dos transportes de fundos e instrumentos ao portador entre os serviços aduaneiros e os serviços encarregados da imigração.

Critério 32.8 - As autoridades competentes do Senegal têm a possibilidade de bloquear ou reter, durante um período não superior a 72 horas, os valores ou instrumentos ao portador suscetíveis de estar vinculados ao financiamento do terrorismo ou ao branqueamento de capitais ou que sejam objeto de falsas declarações ou comunicações. Esta medida de retenção tem por objetivo dar tempo às Autoridades competentes para efetuar um inquérito sobre a origem e o destino dos fundos e instrumentos ao portador (artigo 15 LFT). O Senegal é convidado a dizer se o código das alfândegas comporta disposições pertinentes sobre este tema.

Critério 32.9 - A lei senegalesa sobre a declaração de transporte transfronteiriço de numerários não contém qualquer disposição expressa sobre a cooperação e a assistência internacional. No entanto, a direção Geral da Alfandega, que é a autoridade nacional competente, aderiu à Convenção sobre a Auxílio Administrativo Mútuo Internacional (AAMI). Assinou também Memorandos de Entendimento bilaterais com uma quinzena de administrações aduaneiras estrangeiras, nomeadmanete com as alfandegas maliana, gambiana, guineense, mauritaniana, americana, azerbaidjanesa e francesa. Alem disso, o Senegal é membro da Organização Mundial das Alfandegas (OMA) que instaurou um sistema automático de trocas de informações. Este dispositivo permite ao país cooperar e pfornecer ou solicitar auxílio internacional em matéria de declaração de transporte transfronteiriço de espécies.

As alfândegas, na sua qualidade de entidade sujeita, são obrigadas a conservar todos os documentos e dados durante 10 anos, em conformidade com o artigo 10º da Lei de 2009 relativa ao financiamento do terrorismo.

Critério 32.10 - As autoridades senegalesas garantem o bom uso das informações recolhidas através dos sistemas de declaração. Estas informações são confidenciais e são utilizadas apenas para a repressão das infrações aduaneiras ou BC/FT. A prática das declarações não limita nem os pagamentos relativos às trocas de bens ou de serviços entre países nem a liberdade de circulação de capitais.

Critério 32.11 - [As pessoas que efetuam um transporte físico transfronteiriço de valores ou de INP em relação com o BC/FT ou infrações subjacentes são objeto de sanções de natureza penal prevista pela LFT no seu título 3 consagrado à repressão do financiamento do terrorismo. O artigo 32 da referida lei estabelece que as pessoas singulares culpadas de uma infração de financiamento do terrorismo são punidas com uma pena de prisão mínima de dez anos e uma multa igual a, pelo menos, o quíntuplo do valor dos bens ou fundos das operações de financiamento do terrorismo. As Autoridades competentes procedem igualmente ao confisco de valores ou instrumentos ao portador ligados ao financiamento do terrorismo em conformidade com as disposições do artigo 41 da mesma lei. O Senegal está convidado a comunicar as disposições pertinentes do código das alfândegas que lidam com este tema.

Ponderação e conclusão

O dispositivo senegalês permite um controlo efetivo do transporte físico transfronteirço de espécies e instrumentos negociáveis do portador. Comporta, no entanto, algumas insuficiências

que podem limitar o alcance dos objetivos da recomendação 32.. As disposições contraditórias do regulamento R09 e o LFT não permitem uma implementação adequada do regulamento relativamente às relações financeiras com o estrangeiro, nomeadamente em matéria de luta contra o financiamento do terrorismo.

O Senegal foi classificado Largamente Conforme no que diz respeito à recomendação 32.

Recomendação 33 - Estatísticas

O Senegal foi classificado em 2007 parcialmente conforme à norma do GAFI que organiza a recolha de estatísticas (antigo R.32). Havia, efetivamente, dados estatísticos em falta. O sistema estatístico é, de uma maneira geral, pouco elaborado.

Critério 33.1 (a) - A CENTIF tem estatísticas sobre as COS recebidas e os relatórios de análise transmitidos ao Ministério público. Entre estas estatísticas figura o número de declarações de operações suspeitas recebidas e disseminadas. A gama de estatísticas relativas a estas declarações é vasta e contribui para o tratamento, gestão e acompanhamento das COS recebidas. As estatísticas consultadas distinguem entre a COS para BC e a COS para FT. As estatísticas não distinguem claramente as COS disseminadas, classificadas ou em curso de tratamento.

Critério 33.1 (b) - O Senegal forneceu estatísticas sobre os processos de branqueamento de capitais julgados. É especificado que estas estatísticas se referem a negócios tratados em Dakar, Thiès e Louga, jurisdições visadas pela CENTIF. Estas estatísticas não se referem a todos os tribunais do território nacional, dado que os relatórios da CENTIF são transmitidos ao Procurador-Geral da República com competência territorial. Estão disponíveis informações sobre casos de financiamento de terrorismo que são objeto de inquérito e investigação. Os relatórios anuais da Polícia nacional contêm estatísticas sobre os negócios de BC/FT que foram objeto de inquérito. Convém, contudo, assinalar que o aparelho judicial do Senegal não dispõe de um sistema centralizado de estatísticas.

Critério 33.1 (c) - Estão disponíveis dados estatísticos em matéria de apreensões e confiscos, mas estes dados estão fragmentados e não permitem uma visão global sobre o assunto. Os dados disponíveis são relativos aos processos da CENTIF e as apreensões de fundos levadas a cabo pela administração das alfândegas. A autoridade judicial não dispõe de um sistema centralizado de estatísticas sobre o assunto. Não está disponível qualquer informação sobre os congelamentos administrativos ou judiciais ligados ao FT. As autoridades senegalesas consideram que se não tiverem estatísticas sobre os congelamentos, é porque estes não ocorreram. Contudo, pelo menos uma instituição judicial assinalou ter executado uma medida de congelamento em conformidade com as sanções do conselho de segurança das Nações Unidas.

Critério 33.1 (d) - Estão disponíveis dados estatísticos relativos à assistência jurídica mútua penal solicitada ou atribuída pelas Autoridades judiciais penais, sobre a cooperação policial internacional ou a cooperação aduaneira. A CENTIF recolhe dados calculados no número de pedidos de informações recebidos e enviados, bem como a distribuição por UIF estrangeira dos pedidos de informação recebidos ou enviados pela CENTIF. Contudo, é necessário lamentar que o sistema de estatística permanece primário na maior parte das estruturas.

Ponderação e conclusão

O Senegal tem estatísticas sobre a LBC/FT mas estão fragmentadas e incompletas. O sistema

de estatística é pouco detalhado. As estatísticas feitas não permitem avaliar suficientemente a eficiência e a eficácia da LBC/FT. .

O Senegal é considerado Parcialmente Conforme no que diz respeito à recomendação 33.

Recomendação 34 - Linhas orientadoras e acompanhamento das informações

O Senegal foi considerado Parcialmente Conforme em relação à recomendação sobre as linhas orientadoras e acompanhamento das informações, dado que as Autoridades competentes não tinham estabelecido linhas orientadoras para as Atividades e profissões não - financeiras Designadas, sob a forma de assistência em relação às perguntas cobertas pelas recomendações correspondentes do GAFI e que a CENTIF não assegurava o acompanhamento das informações específicas ou numa base casuística, às entidades que prestavam informações, conforme recomendado pelo GAFI. Desde a adoção do seu RAM em 2008, o Senegal não faz menção no seu QEM de nenhuma mudança para corrigir as insuficiências constatadas.

Critério 34.1 - De acordo com os textos em vigor, as Autoridades competentes, as Autoridades de controlo e os Organismos de autorregulação não têm nenhuma obrigação de estabelecer linhas orientadoras e assegurar um acompanhamento das informações que ajudarão as instituições financeiras e as APNFD na aplicação das medidas LBC/FT. Contudo, de acordo com as disposições do artigo 28 da Lei LBC, a CENTIF acusa por escrito a receção de qualquer declaração de suspeita. Além disso, de acordo com o artigo 29, a CENTIF advertirá, em tempo útil, os sujeitos das declarações de suspeitas das conclusões das suas investigações. Por último, a CENTIF publica os seus relatórios de atividade anualmente. O BCEAO fez o instrutivo n.º 01/2007/RB relativo à luta contra o branqueamento de capitais nos organismos financeiros. Contudo, não existe linhas orientadoras seguidas pelas autoridades de controlo das APNFD.

Ponderação e conclusão

Com exceção das disposições dos artigos 28 e 29 respetivamente relativos à confirmação de receção e à informação aos sujeitos das conclusões das investigações da CENTIF, as disposições legais e os textos específicos não parecem obrigar as autoridades competentes, as Autoridades de controlo e os Organismos de autorregulação a cumprir as exigências da R 34.

O Senegal foi considerado Parcialmente Conforme em relação à recomendação 34

Recomendação 35 - Sanções

Critério 35.1 - De acordo com o título III da LFT e o título IV da LBC artigos 35, 36 e 37 da LBC e os artigos 28, 32 e 33 das seguintes LFT, existem sanções administrativas, disciplinares e penais aplicáveis às pessoas singulares e coletivas que não respeitam as obrigações em matéria da LBC/FT. Contudo, estas disposições não esgotam as exigências das Recomendações 6 e 8 à 23.

Critério 35.2 - As sanções são aplicáveis não somente às instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras designadas, mas também aos membros do órgão de administração e à administração.

Ponderação e conclusão

Existem sanções administrativas, disciplinares e penais aplicáveis às pessoas singulares e coletivas que não respeitam as obrigações em matéria da LBC/FT. Contudo, estas disposições não esgotam as exigências das Recomendações 6 e 8 à 23.

O Senegal foi considerado Parcialmente Conforme em relação à recomendação 35

Recomendação 36 - Instrumentos internacionais

Durante a 1ª Avaliação Mútua, o Senegal foi considerado Parcialmente Conforme com as Recomendações relativas aos instrumentos internacionais que dizem respeito respetivamente à LBC e à LFT. Ele foi repreendido por não ter implementado convenientemente os referidos instrumentos. Desde esta última avaliação mútua, foi adotada a lei n.º 2009 -16 relativa à luta contra o financiamento do terrorismo.

Critério 36-1 - O Senegal ratificou a Convenção de Viena, a Convenção de Merida e a Convenção sobre a Luta contra o Financiamento do Terrorismo.

Critério 36-2 - O Senegal adotou as medidas de aplicação das diferentes convenções internacionais e afirmou a implementação das referidas convenções. Contudo, é conveniente constatar que a Convenção relativa ao FT não está totalmente implementada, nomeadamente a Resolução 2178 (2014) relativa aos combatentes terroristas estrangeiros e a Resolução 1373 (2001) no que diz respeito ao financiamento de um indivíduo terrorista e de um grupo ou uma organização terrorista.

Ponderação e conclusão

O Senegal é parte da Convenção de Viena, da Convenção de Palermo, da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção (Convenção de Merida) e da Convenção sobre o financiamento do terrorismo, mas deve reforçar a sua implementação.

O Senegal foi considerado Parcialmente Conforme em relação à recomendação 36.

Recomendação 37: Assistência jurídica mútua

No decorrer da avaliação de 2007, levada a cabo de acordo com a metodologia de 2004, o Senegal foi considerado conforme em relação às recomendações 36, 37 e 38 e parcialmente conforme em relação à recomendação especial V, devido à não conformidade com a Convenção de Nova Iorque relativa à incriminação do financiamento do terrorismo por uma lei especial senegalesa, a implementação de assistência jurídica mútua no caso das infrações relacionadas com o financiamento do terrorismo serem suscetíveis de enfrentar as dificuldades. Para remediar esta situação, foi adotada a lei n.º 2009-16 relativa ao financiamento do terrorismo.

Critério 37-1 - Com base nos artigos 46 e seguinte da lei sobre o branqueamento dos capitais e nos artigos 50 e seguinte da lei sobre o financiamento do terrorismo, o Senegal pode fornecer rapidamente um leque o mais alargado possível de assistência jurídica mútua;

Critério 37-2 - A Direção dos Assuntos Criminais e Amnistias (DACG) do Ministro da Justiça é a autoridade principal em matéria de assistência jurídica mútua.

Critério 37-3 - A regra de princípio que surge de uma leitura combinada dos artigos 45, 46, 55 e seguinte da LBC e 50, 52 e seguinte da LFT é dar uma sequência ao pedido de assistência jurídica mútua.

Critério 37-4 - Nos termos das disposições dos artigos 46 e seguinte da LBC e 50 e seguinte da LFT, o caráter fiscal de uma infração não pode mais ser invocado para recusar a assistência jurídica mútua. Um pedido de assistência jurídica mútua também não pode ser recusado devido

ao segredo profissional exceto quando estas informações estiverem sido obtidas em condições abrangidas pelo segredo profissional.

Critério 37-5 - Os artigos pertinentes da LBC e da LFT indicam que todos os elementos transmitidos no âmbito do pedido de assistência jurídica mútua contêm o selo da confidencialidade assim como o próprio pedido de assistência jurídica mútua.

Critério 37-6 - Nos termos dos artigos pertinentes da LBC e da LFT, na ausência de medidas coercivas, o Senegal não subordina a assistência jurídica mútua à dupla incriminação.

Critério 37-7 - Os artigos pertinentes da LBC e da LFT não descuram a ausência de dupla incriminação, causa de recusa do pedido de assistência jurídica mútua, dado que os dois países incriminam o ato que está na base da infração.

Critério 37-8 - O pedido de assistência jurídica mútua é tratado da mesma maneira e com recurso às mesmas técnicas de inquérito como se se tratasse de um inquérito senegalês. (artigo 57º LBC) e artigo 54º LFT. No entanto, na lei senegalesa sobre a luta contra o tráfego ilícito de drogas e de substâncias psicotrópicas, as técnicas especiais de inquéritos não são utilizadas no âmbito dos inquéritos no plano interno, ou seja não podem ser utilizadas para responder a um pedido de cooperação internacional exceto em matéria de droga. Por conseguinte, as outras infrações subjacentes assim como o bc não podem justificar sistematicamente ou sob pedido de um país estrangeiro o uso de técnicas especiais de inquéritos visadas na presente recomendação.

Ponderação e conclusão

O Senegal foi classificado conforme em relação à Recomendação 37.

Recomendação 38 – Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confisco

O Senegal foi considerado conforme aquando da avaliação de 2007, tendo sido a falta de conformidade da incriminação do financiamento do terrorismo pela lei especial da época com a Convenção de Nova Iorque o único ponto considerado como parcialmente conforme. Para remediar, o Senegal adotou a lei n.º 2009-16 relativa à luta contra o financiamento do terrorismo do qual as disposições pertinentes relacionadas com a recomendação 38 são os artigos 50 e seguintes, que devem ser combinados com os artigos 46 e seguinte da lei sobre o branqueamento de capitais.

Critério 38-1 - Através da combinação dos artigos 53 e seguintes da lei sobre o branqueamento de capitais e dos artigos 50 e seguintes da lei sobre o financiamento do terrorismo, o Senegal tem capacidade para tomar medidas expeditivas em resposta aos pedidos de países estrangeiros de identificar, congelar, apreender e confiscar: os bens branqueados, o produto do branqueamento de capitais, as infrações subjacentes e o financiamento do terrorismo bem como os instrumentos destinados a ser utilizados no âmbito destas infrações ou bens de um valor correspondente ou equivalente.

Critério 38-2 - Os artigos 60 e 61 da LFT e 53, 54, 63 e 64 da LBC permitem prestar assistência no âmbito dos pedidos de cooperação fundados sobre procedimentos destinados a tomar medidas provisórias. Contudo, as possibilidades de confisco sem condenação prévia permanecem problemáticas uma vez que o direito positivo senegalês exclui esta possibilidade.

Critério 38-3-a-b - Os artigos 62, 63, 64, 65 e 66 da LBC e os artigos 59, 60, 61, 62 e 63 da LFT organizam a assistência jurídica mútua internacional no que diz respeito à apreensão, confisco e execução das sentenças e os acórdãos relativos aos bens e ativos ligados à comissão de infrações. O Senegal declara ter assinado acordos com vários outros Estados, mas o país utiliza sobretudo como base de cooperação no âmbito dos Estados membro da UMOA, o artigo 42 FT e o artigo 46 BC. Além dos Estados-membro da UMOA, o Senegal apoia-se nas convenções internacionais pertinentes: a Caisse de Dépôts et de Consignations e o Ministério da Economia, Finanças e Planeamento (DGID, Tesouro, Agente Judicial do Estado) são as estruturas encarregues dos fundos apreendidos e/ou confiscados. Contudo, não existe órgão centralizado para coordenar a gestão do conjunto dos ativos apreendidos ou confiscados

Critério 38-4 - O artigo 63 da LTF e 66 da LBC fornecem uma base jurídica possível à divisão dos ativos confiscados no caso de confisco que resulte direta ou indiretamente de ações repressivas coordenadas com um ou vários outros Estados.

Ponderação e conclusão

No Senegal, a assistência em matéria de confisco sem condenação prévia é impossível pelo fato do direito positivo senegalês excluir esta possibilidade..

O Senegal foi classificado Parcialmente Conforme em relação à Recomendação 38

Recomendação 39 - Extradição

O Senegal foi classificado conforme durantre a 1ª Avaliação mútua.

Critério 39.1-a-b - O quadro jurídico senegalês prevê que o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo das infrações incluem extradição. (Artigos 71 BC e 68 FT) As Leis LBC 2004 (art. 72 a 75) e LFT, (artigos 68 a 73 da LFT) organizam um processo de assistência jurídica mútua o mais abrangente possível e sem prazos (prazos razoáveis) para as investigações, acusações e procedimentos relacionados..

Criterio 39.1 (b) - Em matéria de extradição o Senegal forneceu alguns casos de procedimento simplificado de extradição, os quais não dispensam, porém, inteiramente o Senegal da sua obrigação de possuir mecanismos simplificados de extradição, por exemplo, autorizando a transmissão direta dos pedidos de prisão preventiva entre as autoridades competentes, a extradição das pessoas com o simples fundamento de um mandato de prisão ou de um julgamento definitivo, ou a extradição simplificada das pessoas que aceitem renunciar aos procedimentos formais de extradição.

Critério 39.1 -c - O Senegal não impõe condições injustificadas ou indevidamente restritivas à execução de pedidos de extradição.

Critério 39.2 (a) (b) - O Senegal não extradita os seus cidadãos, (artigo 68 FT) porque o país não derroga às regras tradicionais de extradição nomeadamente, os cidadãos e a dupla incriminação.O seu sistema judicial assegura sem desamparar a acusação e a repressão das infrações mencionadas em qualquer pedido de extradição. (Princípio *aut dedere aut judicare*). **(**Artigo 73 FT),

Critério 39.3 - O Senegal considera como conforme a obrigação de dupla incriminação no caso de assistência jurídica mútua ou extradição, quando os dois países incriminam o ato que está na base da infração.

Critério 39.4 - O Senegal dispõe de procedimentos simplificados de extradição que inclui até a detenção provisória. (Artigo 72 e 74 BC) e (artigo 69 e 71 LFT). Neste ponto o Senegal sustenta fazer parte de um acordo de 2004 entre polícias, através do qual os procedimentos de extradição são simplificados. Em virtude do acordo, os indivíduos que são objeto de acusações criminosas podem ser entregues de polícia a polícia sem formalidades substanciais. O país vale-se igualmente do mecanismo de detenção da Interpol, citando também o caso em que a pessoa visada pelo procedimento de detenção renuncia a exercer vias de recursos perante a Câmara de acusação;

Ponderação e conclusão

Em matéria de extradição, o Senegal forneceu alguns casos de processo simplificado de extradição, que não isentam totalmente o país da sua obrigação de possuir mecanismos de extradição simplificados, como por exemplo permitir a transmissão direta de pedidos de detenção provisória entre as autoridades competentes, a extradição de pessoas apenas com base num mandado de detenção ou numa sentença final ou a extradição simplificada de pessoas que aceitam renunciar ao processo formal de extradição.

Em matéria de extradição, o Senegal forneceu alguns casos de processo simplificado de extradição, que não isentam totalmente o Senegal da sua obrigação de possuir mecanismos de extradição simplificados, como por exemplo permitir a transmissão direta de pedidos de detenção provisória entre as autoridades competentes, a extradição de pessoas apenas com base num mandado de detenção ou numa sentença final ou a extradição simplificada de pessoas que aceitam renunciar ao processo formal de extradição.

O Senegal foi considerado Largamente Conforme em relação à Recomendação 39

Recomendação 40 - Outras formas de cooperação internacional

O Senegal foi considerado parcialmente conforme durante a 1ª avaliação. A principal lacuna constatada foi a ausência de sinergia nas relações desenvolvidas no plano internacional pelas Autoridades de controlo. Mas foram feitos esforços pelo país com a Lei relativa à LFT e outros instrumentos legais para facilitar a cooperação internacional.

Critério 40.1 – As autoridades competentes senegalesas podem conceder a maior cooperação internacional possível no âmbito das trocas de informações em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo. Estas trocas de informações fazem-se quer espontaneamente, quer sobre solicitação e o mais depressa possível…

Critério 40.2 (a) - As bases legais dos mecanismos de cooperação entre o Senegal e os outros países são indicadas nos textos a seguir enumerados: (i) as Leis Uniformes relativas à LBC e à LFT; (ii) a Carta de princípios do Grupo Egmont das unidades de informação financeira; (iii); os acordos de Cooperação administrativa para o intercâmbio de informações entre a CENTIF-Senegal e outras UIF estrangeiras; (iv) o Fórum mundial sobre a transparência e a troca de informações para fins fiscais. (v) os Estatutos RECEN-UMOA; (vi) o Fórum das UIF dos Estados-Membros do GIABA. A isto acresce os outros instrumentos internacionais seguintes (i) a Convenção Internacional de assistência mútua administrativa para prevenir, procurar e restringir as infrações aduaneiras de 27 de junho de 2003; (ii) o Acordo de cooperação em matéria de polícia criminal entre os Estados-Membros da CEDEAO de 19 de dezembro de 2003; (ii) os acordos do OIPC/Interpol; (iv) a Convenção de cooperação e troca de informações entre a Comissão Bancária da UMOA e o Conselho Regional de Poupança Pública e os

Mercados Financeiros (CREPMF); (v) as Convenções de cooperação e Troca de Informações entre CB-UMOA e determinadas Autoridades de regulação e controlo bancário, nomeadamente a Comissão Bancária Francesa de 19 de setembro de 2000; (vi) o Tratado da OHADA;

Critério 40.2 (b) - o Senegal utiliza os meios mais eficazes para cooperar organizando, entre outros, um processo de assistência jurídica mútua e de cooperação formal e informal, o mais abrangente possível, para os inquéritos, as acusações e os procedimentos relacionados, bem como outras formas de cooperação. Os pedidos de assistência mútua são tratados da mesma maneira e usando as mesmas técnicas de inquérito que nos inquéritos senegaleses (Artigo 57 LBC) e artigo 54 LFT..

Critério 40.2 (c) - A utilização dos canais, circuitos ou mecanismos claros e protegidos para facilitar e permitir a transmissão e a execução dos pedidos é nomeadamente: (i) as redes Egmont Secure Web; (ii) a Rede I-24-7 da Interpol para a Polícia; (iii) a CEN-COM da OMA para as Alfândegas tal como a via diplomática…

Critério 40.2 (d) - O Senegal assinala que não existe disposição legalmente prescrita que fixe um prazo razoável a respeitar em matéria de procedimentos claros para o estabelecimento das prioridades e para a execução em tempo útil dos pedidos. O artigo 51 al. 8 da lei LFT enuncia que o Estado requerente deveria indicar o prazo no qual desejaria ver executar a medida de assistência jurídica mútua solicitada. Os pedidos são tratados por ordem de chegada.

Critério 40.2 (e) - A proteção das informações recebidas é uma premissa no tratamento dos pedidos.

Critério 40.3 - A CENTIF troca informações, assina protocolos de acordo de cooperação com estruturas nacionais e conclui acordos administrativos de trocas de informações ou Memorando de Entendimento (MOU) com outras UIF. Entretanto, qualquer conclusão de acordo de cooperação é submetida à autorização prévia do Ministro das Finanças, o que pode constituir um entrave à sua independência nos seus domínios de atividade em caso de recusa deste. Também existem no Senegal outros tipos de acordo entre gendarmerias, políticas e outras entidades da sub-região e do mundo.

Critério 40.4 - As leis de LBC e LFT acima citadas, organizam um procedimento de assistência jurídica mútua o mais abrangente possível para as investigações, as acusações e os procedimentos relacionados, respetivamente nos seus artigos 46 e seguintes, 50 e seguintes. O país diz ter uma tradição de participação ativa no reforço da cooperação internacional (assistência jurídica mútua, extradição, etc.). O Senegal procedeu, a pedido das Autoridades de outros Estados, ao envio de informações, transferência de prisioneiros, à execução das várias comissões rogatórias e à extradição de pessoas sob o golpe de procedimentos judiciais no estrangeiro.

Critério 40.5 - A cooperação internacional é autorizada sem restrição não apenas pela lei relativa à luta contra o branqueamento de capitais mas também pela lei contra o financiamento do terrorismo. Não está sujeita a nenhuma condição irracional e desproporcionada.

Critério 40.5 (a) - As considerações fiscais não fazem parte dos motivos de recusa de um pedido de assistência jurídica mútua, conforme estabelecido pelos artigos 55 da lei LBC e 52 da lei LFT. Consequentemente, um pedido de assistência jurídica mútua não pode ser recusado pelas Autoridades judiciais senegalesas em virtude da sua natureza fiscal.

Critério 40.5 (b a d) Sobressai claramente das disposições idênticas dos artigos 55 al. 2 da lei LBC e 52 al. 2 da lei LFT que "o segredo profissional não pode ser invocado para recusar o pedido" de assistência jurídica mútua. A confidencialidade e o segredo profissional não constituem obstáculos à assistência jurídica mútua

Critério 40.6 e 40.7 - O Senegal respeita este critério de troca de informações ou assistência jurídica mútua regido pelas suas leis LBC, LFT, o seu Código de Procedimento Penal, a Carta de princípios do Grupo Egmont, os Estatutos do RECEN e o Fórum dos UIF dos países-membros do GIABA e as 40 Recomendações do GAFI. De acordo com o artigo 20 da Lei LBC 2004, os membros e os correspondentes da CENTIF prestam juramento antes de entrar em funções. Ficam obrigados ao respeito do segredo das informações recolhidas, que só poderão ser utilizadas para os fins previstos na presente lei.

Critério 40.8-2 - Critério 40.8 - [Satisfeito] - Os artigos 46 e seguintes da lei sobre o branqueamento de capitais propõem um largo leque de cooperação jurídica e judicial, incluindo a utilização de todas as prerrogativas e outros poderes em benefício das suas congéneres estrangeiras, para a manifestação da verdade. As autoridades encarregadas das acusações estão habilitadas a efetuar investigações por conta das suas congéneres estrangeiras quando a legislação nacional o permitir. As autoridades judiciais podem efetuar inquéritos por conta dos seus homólogos no âmbito de uma Comissão de inquérito internacional que especifica o objeto do inquérito e os atos a realizar, em conformidade com o Código de processo penal senegalês. A polícia e a guarda têm a latitude, se um pedido tiver origem num serviço de polícia estrangeiro, diretamente ou através da Interpol, de fornecer as informações necessárias. As autoridades aduaneiras têm o poder de abrir inquéritos sobre as infrações aduaneiras ao pedido dos seus homólogos e com base em tratados aduaneiros.

Troca de informações entre UIF

Critério 40.9 – A CENTIF do Senegal está em condições de atribuir às UIF dos países terceiros uma cooperação internacional o mais abrangente possível em matéria de LBC/CFT. As disposições legais pertinentes são indicadas nos artigos 21 e 22 que tratam das relações da CENTIF com as UIF dos Estados da UMOA por um lado, e com as dos países terceiros, por outro lado. Também a CENTIF pode obter junto das outras Autoridades competentes ou outras pessoas, informações pertinentes pedidas por uma UIF estrangeira em matéria de luta contra o financiamento do terrorismo.

Critério 40.10 - De acordo com o artigo 21, a CENTIF é obrigada comunicar, perante um pedido fundamentado de uma CENTIF de um Estado-membro da UMOA, no âmbito de um inquérito, todas as informações e dados relativos às investigações empreendidas na sequência de uma declaração de suspeita ao nível nacional. No que diz respeito às UIF estrangeiras, a CENTIF pode, sob reserva de reciprocidade, trocar informações com os unidades de informação financeira, encarregados de receber e tratar as declarações de suspeitas, quando estas últimas estão sujeitos a obrigações análogas de segredo profissional. Além disso, o artigo 22, último parágrafo da lei LBC do Senegal assinala que as trocas entre a CENTIF e uma unidade de informação financeirade um Estado terceiro (fora da zona UMOA) necessita de um acordo escrito com a autorização do Ministro das Finanças

Critério 40.11 – A CENTIF do Senegal pode, por conta de um UIF da sub-região ou uma UIF estrangeira, no âmbito de um acordo de parceria, pedir informações a outras Autoridades competentes senegalesas que podem ser forçadas por lei a fornecer a informação necessária. Pode tratar-se de uma instituição financeira, de uma APNFD ou de uma autoridade de inquérito e responsáveis pela aplicação da lei.

Critério 40.12 - A Comissão Bancária assina convenções com as suas homólogas estrangeiras. O artigo 35 da Convenção de cooperação da CB-UMOA dispõe que esta pode transmitir informações relativas aos bancos e estabelecimentos financeiros às Autoridades encarregadas da vigilância de estabelecimentos semelhantes noutros países, sob reserva de reciprocidade e na condição de estas Autoridades estarem, elas mesmas, sujeitas a segredo profissional.

Troca de informações entre autoridades de controlo do setor financeiro

Critério 40.13 - O artigo 35 da Convenção de cooperação da CB-UMOA dispõe que esta pode transmitir informações relativas aos bancos e estabelecimentos financeiros às Autoridades encarregadas da vigilância de estabelecimentos semelhantes noutros países, sob reserva de reciprocidade e na condição de estas Autoridades estarem, elas mesmas, sujeitas a segredo profissional. Existe a Convenção de Cooperação e Troca de Informações entre a Comissão Bancária - da UMOA e o Conselho Regional de Poupança Pública e dos Mercados Financeiros (CREPMF). Além disso, o regulamento dos mercados financeiros indica que o Conselho Regional pode concluir acordos de assistência e de cooperação recíprocos com os organismos de vigilância e controlo de poupança e dos mercados financeiros estrangeiros.

Critério 40.14 (a) - Não foi comunicada qualquer informação pelo Senegal relativa às Autoridades de controlo do setor financeiro em matéria de troca de informações pertinentes como as informações sobre o regulamento nacional e as informações gerais sobre os setores financeiros no âmbito da LBC/FT. Contudo, pode ser feita uma comparação com as convenções de cooperação e troca de informações que a CB da UMOA assinou com outros reguladores de estabelecimentos de crédito, nomeadamente transfronteiriços

Critério 40.14 (b) (c) - Não foi comunicada qualquer informação pelo Senegal relativa às Autoridades de controlo do setor financeiro em matéria de troca de informações de natureza prudencial, os Princípios fundamentais, as informações sobre as atividades das instituições financeiras, os seus beneficiários efetivos, a sua gestão e a sua competência e idoneidade das informações sobre os procedimentos e políticas internas da LBC/FT das instituições financeiras, sobre a supervisão relativamente aos clientes, sobre os processos dos clientes, sobre amostras de contas e sobre as operações.

Critério 40.15 - Não foi comunicada qualquer informação pelo Senegal relativa às Autoridades de controlo do setor financeiro em matéria de procurar informações para a conta das suas congéneres estrangeiras e, se for caso disso, autorizar as suas congéneres estrangeiras a procurar eles mesmos as informações no país, ou facilitar-lhes esta tarefa, de maneira a favorecer o controlo eficaz dos grupos. Contudo, devem ser tidas em conta as convenções de cooperação e troca de informações que a CB UEMOA assinou com outros reguladores de estabelecimentos de crédito, nomeadamente transfronteiriços.

Critério 40.16 - Não foi comunicada qualquer informação pelo Senegal relativa à autorização prévia requerida das autoridades de controlo do setor financeiro para qualquer divulgação de informações trocadas ou qualquer utilização destas informações para controlo ou outros fins, exceto se a autoridade de controlo do setor financeiro que faz o pedido não seja legalmente obrigada a divulgar ou comunicar estas informações. Contudo, será necessário ter em consideração as convenções de cooperação e troca de informações que a CB UMOA assinou com outros reguladores de estabelecimentos de crédito, nomeadamente transfronteiriços

Troca de informações entre autoridades responsáveis pela aplicação da lei

Critério 40.17 - As referências feitas aos artigos 53 e seguintes (LBC) e 50 e seguintes (LFT) não correspondem às trocas de informações entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei para informações ou inquéritos. Contudo, as autoridades competentes atribuem às suas congéneres estrangeiras a cooperação internacional mais ampla possível. As autoridades responsáveis pela aplicação da lei estão habilitadas a efetuar os inquéritos por conta das suas congéneres estrangeiras quando as leis internas assim o permitirem. Existem garantias para a confidencialidade das informações, nos termos das disposições legais aplicáveis a este tema.

Critério 40.18 - As autoridades responsáveis pela aplicação da lei estão habilitadas a efetuar inquéritos por conta das suas congéneres estrangeiras relativamente aos procedimentos de extradição relativos ao financiamento de terrorismo e aos atos de terrorismo, mas não de mas não de terrorismo tendo em conta que esta última infração não é incriminada no direito positivo senegalês não é incriminada no direito positivo senegalês. O Senegal indicou que as leis LBC e LFT acima citadas organizam um procedimento de assistência jurídica mútua e troca de informações o mais abrangente possível para as investigações, as acusações e procedimentos relacionados, respetivamente nos seus artigos 53 e seguintes, 50 e seguintes. Além disso, estes mecanismos de cooperação estão previstos nas convenções de Palermo e de Mérida. As técnicas de inquérito especial previstas pelos textos legais do Senegal, são largamente utilizados e em tempo útil.

Critério 40.19 - Não foi comunicada qualquer informação pelo Senegal relativa às bases jurídicas que permitem às autoridades responsáveis pela aplicação da lei constituir equipas de inquéritos conjuntas a fim de conduzir inquéritos de maneira cooperativa e, quando necessário, estabelecer acordos bilaterais ou multilaterais para autorizar tais inquéritos conjuntos.

Troca de informações entre autoridades não homólogas

Critério 40.20 - Estão previstos mecanismos de troca rápida e construtiva de informação com as Autoridades não homólogas. Também a CENTIF pode obter junto das outras autoridades competentes ou outras pessoas, informações pertinentes pedidas por uma UIF estrangeira em matéria de luta contra o financiamento do terrorismo.

Ponderação e conclusão

No Senegal, a celebração de acordos de cooperação está sujeita à autorização prévia do Ministro das Finanças, o que pode constituir um entrave à sua autonomia de decisãonos seus domínios de actividade, em caso de recusa deste último. Todavia, desde a criação da CENTIF, o Ministro nunca opôs-se à assinatura de um acordo de cooperação e a CENTIF já celebrou, desde então, uma trintena de acordos de cooperação.

O Senegal não forneceu informações sobre as trocas de informações entre as autoridades de supervisão do sector financeiro.

Não existe qualquer base jurídica que permite às autoridades responsáveis pela ação penal constituírem equipas de investigações conjuntas a fim de realizar de forma cooperativa investigações e, se necessário, estabelecer acordos bilaterais ou multilaterais para autorizar tais investigações conjuntas.

O Senegal foi classificado Largamente Conforme em relação à Recomendação 40.

Tabela que resume a conformidade com as Recomendações do GAFI

Esta tabela deve apresentar a classificação e um resumo dos fatores que conduzem a esta classificação

Conformidade com as Recomendações do GAFI

	Recomendação	Classificação	Fator (es) que justifica (m) a classificação
1.	Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada nos riscos	**PC**	• A avaliação nacional dos riscos de BC/FT está concluída, o seu plano de ação conheceu verdadeiramente um início de execução no momento da missão de avaliação. • Não há indicação sobre o impato do nível de riscos nos recursos atribuídos para fazer face a estes riscos. • Não existem derrogações e medidas simplificadas a aplicar a certas atividades cujos riscos não são considerados fracos/mais fracos.
2.	Cooperação e coordenação nacionais	**LC**	• Permanecem insuficiências menores relativas à implementação da Rec. 2 • O Senegal não dispõe atualmente de uma política / estratégia nacional de LBC/FT que tomaria em conta todos os atores nacionais com o conjunto dos riscos identificados no Relatório sobre a Avaliação Nacional dos Riscos
3.	Infração de branqueamento de capitais	**LC**	• Permanecem insuficiências menores relativas à implementação da Rec. 3 • O facto de o dispositivo senegalês não prever expressamente a possibilidade de reter o indivíduo na prevenção que "teria saber ou ter conhecimento", constitui uma insuficiência menor no arsenal de repressão que convém remediar.
4.	Confisco e medidas provisórias	**PC**	• O Senegal não dispõe de texto sobre a criação de um órgão de identificação, localização, avaliação, cobrança e gestão dos bens objeto de uma medida de confisco; • O país não dispõe de mecanismo para gerir e, se necessário, dispor dos bens congelados, apreendidos ou confiscados, ainda que a Caixa de Depósito e de Consignação, a Agência de Gestão do Património do Estado, a Direção Geral dos Impostos e a Direção das Alfândegas sejam considerados como competentes na matéria.

	Recomendação	Classificação	Fator (es) que justifica (m) a classificação
5.	Infração de financiamento do terrorismo	**PC**	• A lei senegalesa da LFT e a que altera o Código penal, não incrimina os financiamentos do combatente terrorista estrangeiro e de organização terrorista, previstos pelas resoluções 1373 e 2179 do CS da ONU.
6.	Sanções financeiras específicas ligadas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo	**NC**	• Nenhum texto define precisamente as condições de aplicação das sanções, nomeadamente no que diz respeito aos graus de controlo. • Não existe proibição de colocar à disposição fundos e outros bens, de recursos económicos ou serviços financeiros e outros serviços relacionados, às pessoas designadas em resposta a um pedido de designação feito por um outro país com base na Resolução 1373 do CS da ONU.
7.	Sanções financeiras específicas ligadas à proliferação	**NC**	• O Senegal ainda não designou uma autoridade competente para ordenar, por decisão, o congelamento, sem demora, dos bens, fundos e de outros recursos financeiros das pessoas ou entidades designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, a título das Resoluções relativas à luta contra o financiamento da proliferação das armas de destruição maciça.
8.	Orgnizações sem fins lucrativos	**PC**	• Insuficiência de regulamento e de supervisão em matéria de LBC/FT. • Insuficiência de campanha de sensibilização do problema da FT junto do setor dos OSFL.
9.	Leis sobre o segredo profissional das instituições financeiras	**C**	• O Senegal está Conforme no que diz respeito à R.9
10.	Dever de vigilância relativamente à clientela	**PC**	• Ausência de quadro jurídico que enquadre a recolha e o tratamento das informações relativas aos beneficiários efetivos • Nenhuma disposição na Lei de LBC faz referência ao exame atento das operações efetuadas durante toda a duração desta relação de negócio a fim de assegurar-se da coerência destas operações com o cliente, as suas atividades comerciais assim como o seu perfil de riscos • Ausência de disposição que obrigue as IF/APNFD a identificar os beneficiários efetivos para os clientes que são centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica e de tomar medidas razoáveis para verificar a identidade destas pessoas • Ausência de adoção de procedimentos de gestão dos riscos no que diz respeito às condições nas

	Recomendação	Classificação	Fator (es) que justifica (m) a classificação
			quais um cliente poderá beneficiar da relação de negócio antes da verificação. • As disposições gerais da LBC em vigor não prevêem a aplicação das medidas de CDD no que diz respeito aos clientes existentes de acordo com a importância dos riscos que representam. • Ausência de adoção de medidas de vigilância reforçadas se os riscos BC/FT forem mais elevados.
11.	Conservação dos documentos	**LC**	• Existem insuficiências menores relativas à implementação da Rec.11 As exigências de conservação previstas no instrutivo n.º 008-05-2015 que rege as condições e modalidades de exercício das atividades dos emissores de moeda eletrónica nos Estados-Membros da UEMOA (artigo 7) obriga cada estabelecimento emissor a assegurar a rastreabilidade das operações durante um período de dez anos, a contar da data da sua realização.)
12.	Pessoas politicamente expostas	**NC**	• Não existem sistemas de gestão dos riscos que permitam determinar se o cliente ou o beneficiário efetivo é uma pessoa politicamente exposta; • Não há texto que indique a obtenção da autorização da administração antes de estabelecer (ou acusar, se se tratar de um cliente existente) de tais relações de negócios; • Não há texto que exija a tomada de medidas razoáveis para estabelecer a origem do património e a origem dos fundos dos clientes e dos beneficiários efetivos identificados como pessoas politicamente expostas • Não está prevista a verificação do estatuto de PPE do beneficiário efetivo do beneficiário dos clientes de contrato de seguro.
13.	Correspondência bancária	**NC**	• Insuficiência de disposições relativas às relações de correspondência bancária transfronteiriça e a outras relações similares,
14.	Serviços de transferência de fundos ou de valores	**LC**	• Ausência de textos que regulamentam os prestadores de serviços de transferência de fundos ou de valores que recorrem a agentes
15.	Novas tecnologias	**PC**	• Ausência de avaliação dos riscos antes do lançamento ou da utilização de novas tecnologias ou de novos produtos; • Ausência de medidas adequadas para gerir e atenuar estes riscos.

	Recomendação	Classificação	Fator (es) que justifica (m) a classificação
16.	Transferências eletrónicas	**PC**	• Ausência de textos com obrigações estabelecidas para a implementação das Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas pertinentes e as suas Resoluções subsequentes. • Não existe exigência de medidas razoáveis para identificar as transferências isoladas incompletas sobre os dados do emissor da ordem e do beneficiário. • Não é especificada a sequência que as instituições financeiras intermédias deveriam dar às transferências isoladas incompletas recebidas de maneira repetida. • Ausência de um número de referência único de operação que permita o rastreio da operação.
17.	Recurso a terceiros	**PC**	• O Senegal ainda não aplicou no sistema interno a Diretiva n.º 02/2015/CM/UEMOA relativa à LBC/ FT que prevê o recurso a terceiros
18.	Controlos internos e sucursais e filiais no estrangeiro	**PC**	• As exigências relativas aos grupos financeiros assim como as relativas às sucursais e filiais no estrangeiro não são traduzidas em textos para ter em conta os critérios 18.2 e 18.3.
19.	País que apresenta um risco mais elevado	**NC**	• Não existem disposições vinculativas que exijam de todas as instituições financeiras, com excepção das companhias de seguros, a aplicação de medidas de vigilância reforçada às relações de negócios que apresentam relações com países considerados como sendo de risco pelo GAFI. • Não estão implementadas as medidas que permitem assegurar que todas as instituições financeiras são informadas dos países considerados como sendo de risco em matéria do BC/FT
20.	Comunicação de operações suspeitas	**C**	• O Senegal está conforme em relação à R.20
21.	Divulgação e confidencialidade	**C**	• O Senegal está conforme em relação à R.21

	Recomendação	Classificação	Fator (es) que justifica (m) a classificação
22.	Atividades e profissões não financeiras designadas: dever de vigilância relativo à clientela	**PC**	• As obrigações de conservação não estão previstas expressamente para as APNFD assim como as instituições financeiras. • A ausência de obrigações para as APNFD relativas à PPE estabelecidas na Recomendação 12 • A ausência de obrigações relativas ao recurso a terceiros estabelecidas na Recomendação 17.
23	Atividades e profissões não financeiras designadas: outras medidas	**PC**	• Existe uma insuficiência sobre o campo de aplicação da R. 23 semelhante à indicada para a R. 22. • As insuficiências indicadas relativamente à R. 18, 19, 20 e 21 são igualmente aplicáveis às APNFD.
24.	Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas	**PC**	• As insuficiências essenciais permanecem relativamente à Rec. • 24 Os mecanismos de inscrição no registo comercial, bem como as alterações a estas inscrições, não permitem assegurar que todas as • informações são exatas e estão atualizadas.
25.	Regulamento e controlo das instituições financeiras	**NC**	• •Não existe nenhuma obrigação de sanções de não conservação por parte dos • Fideicomissos de informações adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade do constituinte, dos administradores, dos beneficiários • Ausência de sanções proporcionais e dissuasivas, sejam penais, civis ou administrativas, aplicáveis em caso de não cumprimento da obrigação de colocar à disposição das autoridades competentes, em tempo útil, as informações sobre os fideicomissos.
26.	Regulamentação e controlo das instituições financeiras	**PC**	• Insuficiência de aplicação da abordagem baseada nos riscos
27.	Poderes das autoridades de controlo	**C**	• O Senegal está conforme em relação à R.27

	Recomendação	Classificação	Fator (es) que justifica (m) a classificação
28.	Regulamento e controlo das atividades e profissões não - financeiras designadas	**NC**	• Não existe expressamente autoridade (s) de controlo ou organismo (s) de autorregulação designado (s) responsável pela supervisão e pelo cumprimento das APNFD (exceto os casinos) das suas obrigações da LBC/FT • As outras categorias de empresas e de profissões não - financeiras designadas não estão sujeitas a dispositivos de vigilância que asseguram que respeitam as suas obrigações em matéria da LBC/FT.
29.	Unidades de Informações Financeiras (UIF)	**LC**	• Existem insuficiências menores relativas à implementação da Rec. 29 • A conclusão de acordos entre a CENTIF e um Serviço de informação de um Estado terceiro necessita da autorização prévia do Ministro das Finanças (Art. 24º LBC), o que pode constituir um obstáculo à sua independência nos seus domínios de atividade, no caso de recusa deste, mesmo não tendo havido nenhuma recusa da parte deste relativamente à conclusão de qualqueracordo desde a criação da CENTIF, que já celebrou uma trintena de acordos de cooperação. • Impossibilidade por parte da CENTIF de comunicar os resultados das suas análises às Autoridades competentes para além do Procurador da República, nomeadamente as administrações fiscais, aduaneiras mas ela esta habilitada a trocar informações com todos os serviços e estruturas membros da comunidade de informação / inteligência. o serviço de informação
30.	Responsabilidades das Autoridades responsáveis pela aplicação da lei e das Autoridades encarregadas das investigações	**LC**	• Existem insuficiências menores relativas à implementação da Rec. 29. A OFNAC está em condições de efetuar investigações financeiras e patrimoniais mas não tem a competência para congelar ou apreender os bens, objeto das investigações
31.	Poderes das Autoridades responsáveis pela aplicação da lei e das Autoridades encarregadas dos inquéritos	**PC**	• Nenhuma disposição do direito senegalês atualmente em vigor prevê a possibilidade das Autoridades competentes pedirem todas as informações pertinentes detidas pelo UIF, aquando da condução de inquéritos sobre o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo

	Recomendação	Classificação	Fator (es) que justifica (m) a classificação
32.	Transportadores de fundos	**LC**	• As disposições contraditórias do regulamento R09 e da LFT não permitem uma implementação adequada da regulamentação relativa às relações financeiras com o estrangeiro, nomeadamente, em matéria de luta contra o financiamento do terrorismo.
33.	Estatísticas	**PC**	• As informações à nossa disposição não permitiram verificar se a CENTIF calcula o número de julgamentos relativos aos processos que transmitiu às Autoridades judiciais nos quais foram pronunciadas condenações para BC e FT • Os dados disponíveis sobre as acusações penais, o confisco e a cooperação internacional apresentam lacunas. • Geralmente, as estatísticas apresentadas não são sistematizadas de maneira a permitir a avaliação da efetividade e da eficácia do dispositivo da LBC/FT.
34	Linhas orientadoras e acompanhamento das informações	**PC**	• Ausência de linhas orientadoras seguidas pelas Autoridades de controlo das APNFD.
35	Sanções	**PC**	• Não está prevista nenhuma disposição para garantir uma gama de sanções proporcionadas e dissuasivas, aplicável às pessoas singulares e coletivas que não respeitam as obrigações em matéria da LBC/FT visadas pela Rec. 6 e 8 a 23
36.	Instrumentos internacionais	**PC**	• Falta de implementação da Resolução 2178 (2014) relativa a combatente terrorista estrangeiro e da Resolução 1373 (2001) no que diz respeito ao financiamento de um indivíduo terrorista e o de um grupo ou uma organização terrorista
37.	Assistência jurídica mútua	**C**	O Senegal está Conforme em relação à Rec.37
38	Assistência jurídica mútua: congelamento e confisco	**PC**	• O confisco sem condenação prévia é impossível no Senegal (falta de conformidade nesta matéria com a convenção de Merida). •
39.	Extradição	**LC**	

	Recomendação	Classificação	Fator (es) que justifica (m) a classificação
40	Outras formas de cooperação internacional	**LC**	• Autorização prévia do Ministro das Finanças, antes da celebração do Memorando de Entendimento. • Falta de informação sobre as trocas de informações entre as autoridades de supervisão do setor financeiro. • Falta de base jurídica que permite às autoridades responsáveis pela ação penal constituírem equipas encarregadas de investigações conjuntas a fim de conduzirem investigações de forma cooperativa e, se necessário, estabelecerem acordos bilaterais ou multilaterais para autorizar essas investigações conjuntas.

ANEXOS

Tabela 1 :

Tipo de instituições		Número		Número de agências	Total balanço (em milhões de F.CFA)
Princípios fundamentais de Instituições financeiras		Subtotal	Total		
Bancos	Bancos de capitais nacionais	4	24	388	5 390 038
	Bancos Filiais ou sucursais de bancos estrangeiros	20			
Títulos (corretores, negociadores e gestores de carteira)		4	4		
Seguros	Seguros vida	11	30	9	120 000
	Não-vida / outras companhias de seguros	19			
Outras instituições financeiras					
Instituições de microfinanciamento			387	626	428 000
Bancos agrícolas e comunitários			-		
Estabelecimentos financeiros (de entre os quais de locação financeira : 2)			3	8	146 514
Cooperativas de crédito			-		
Estabelecimentos de créditos hipotecários			-		
Sociedades de poupança e de crédito			-		
Agências de câmbio			450		
Sociedades de transferência rápida de dinheiro			18		
Estabelecimentos de recolha de tontinas			-		
Fundos de pensões e de previdência social			2		
Outros			-		
EPNFD					
Casinos e sociedades de jogo	Casinos	4	5		
	Loterias e outros jogos de sorte	1			
Organizações sem fins lucrativos	Associações	18 985	20 239		
	Partidos políticos	282			

	Sindicatos	410			
	Organizações não governamentais	562			
Profissionais do setor jurídico	Notários	51	469		
	Oficiais de justiça	55			
	Advogados (beneficiários da LBC/FT)	363			
Auditores/Contabilistas/Consultores fiscais			240		
Serviços fiduciários			-		
Prestadores de serviços empresariais			-		
Concessionários automóveis			16		
Promotores / Agentes imobiliários			500		
Negociantes de metais preciosos e pedras preciosas (importadores e exportadores de ouro)			87		

Nota :

(i) Os dados são mantidos até ao fim de 2016, salvo para os bancos e os estabelecimentos financeiros cujos números indicados são referentes a 31 de dezembro de 2015.

(ii) Para o setor dos seguros, o montante de 120 mil milhões de francos CFA representa o volume de negócios anual acumulado.

(iii) O número de sociedades de transferência rápida de dinheiro (18) remete às estruturas privadas que prestam serviços de envio e de receção de dinheiro, a partir de plataformas técnicas dedicadas, em colaboração com bancos e sob a responsabilidade destes. Os bancos, que têm a competência exclusiva da atividade de transferência de dinheiro, têm igualmente os seus canais próprios de distribuição dos mesmos serviços.

Quadro 2: AVALIAÇÃO MÚTUA DO SENEGAL -2017: COS RECEBIDAS, ANALISADAS E DIFUNDIDAS PELA CRF E OS RESULTADOS OBTIDOS DAS DIFUSÕES [R.I. 6]

DOS		ANO						
		2012	**2013**	**2014**	**2015**	**2016**	**2017***	**Total**
Total de COS recebidas	BC	96	112	144	162	121	74	**709**
	FT	0	0	1	2	1	0	**3**
COS analisadas		96	112	144	162	121	74	**709**
Informações (nacionais) difundidas	Espontaneamente	-	-	-	-	3	2	**7**
	A pedido	-	-	-	1	1	0	
Agência/Instituição		**Distribuição das difusões nacionais**						
		2012	**2013**	**2014**	**2015**	**2016**	**2017***	**Total**
Procurador da República		6	24	22	16	10	1	**79**
Delegação geral para a Informação Nacional		-	-	0	0	1	0	**1**
Gabinete nacional de Luta contra a Fraude e a Corrupção		0	0	0	1	3	0	**4**
Direção da Moeda e do Crédito		0	0	0	0	0	1	**1**
BCEAO		0	0	0	0	0	1	**1**
		Resultados das difusões garantidas pela CRF						
		2012	**2013**	**2014**	**2015**	**2016**	**2017***	
Investigações provocadas pela informação da CRF								
Número de investigações que visam apenas o BC		6	24	22	16	10	1	
Número de investigações que visam o BC em associação com outras infrações								
Número de investigações que visam o FT								
Número total de investigações provocadas pela informação da CRF		**6**	**24**	**22**	**16**	**10**	**1**	
Resultados das investigações provocadas pela informação da CRF								
Número de detenções efetuadas nas operações provocadas pela informação da CRF								
Número de julgamentos resultantes da informação da CRF		5	3	4	1	1	1	

Quadro 3: AM DO SENEGAL – 2017: INVESTIGAÇÕES, JULGAMENTOS E CONDENAÇÕES POR BC[1] [R.I. 7]

	2014	2015	2016	2017*
Número de acusações por BC[2]	22	16	10	1
Número de investigações de BC[3]	22	16	10	1
Número de julgamentos por BC	5	2	2	1
Número de condenações por BC	3	2	0	1
Desqualificação da infração de BC[4]	2	0	2	0

Janeiro - Junho 2017

[1] BC: branqueamento de capitais

[2] Acusação: Abertura do processo pela magistratura e comunicação imediatamente a um juiz de instrução (artigo 29 da lei n.° 2004-09 de 16 de fevereiro de 2004)

[3] Receção do processo de seguimento de uma investigação ordenada pelo juiz de instrução pelos agentes da polícia judiciária.

[4] Casos instaurados como BC, mas julgados como infração subjacente

Quadro 4: AM DO SENEGAL – 2017: INVESTIGAÇÕES, JULGAMENTOS E CONDENAÇÕES POR FT [1] [R.I. 9]

	2014	2015	2016	2017*
Número de acusações por FT [2]	0	0	0	0
Número de investigações de FT [3]	0	0	0	0
Número de detenções por FT	0	0	0	0
Número de julgamentos por FT	0	0	0	0
Número de condenações	0	0	0	0

*Janeiro - Junho 2017

[1] FT: Financiamento do terrorismo

[2] Acusação: Abertura do processo pela magistratura e comunicação imediatamente a um juiz de instrução (artigo 21 da lei n.° 2009-16 de 02 de março de 2009)

[3] Receção do processo de seguimento de uma investigação ordenada pelo juiz de instrução pelos agentes da polícia judiciária.

Quadro 6: AM DO SENEGAL – 2017: ESTATÍSTICAS SOBRE A TROCA INTERNACIONAL DE INFORMAÇÕES PARA A CRF E OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL [R.I. 2, 6]

País/CRF	Número de informações trocadas entre a CRF e outras CRF							
	2014		2015		2016		2017	
	Pedidos enviados	Pedidos recebidos	Pedidos enviados	Pedidos recebidos	Pedidos enviados	Pedidos recebidos	Pedidos enviados	Pedidos recebidos
úmero total de informações trocadas	**24**	**5**	**39**	**16**	**14**	**11**	**4**	**12**
úmero total de respostas aos pedidos enviados ou recebidos pela CRF	**5**	**5**	**12**	**6**	**9**	**9**	**1**	**6**
roca espontânea de informações								
	2014		**2015**		**2016**		**2017**	
nformações espontâneas recebidas pela CRF provenientes de outras CRF	1		1		8		2	
nformações espontâneas enviadas pela CRF a outras CRF	-		-		-		-	
úmero total de informações espontâneas recebidas e enviadas pela RF	1		1		8		2	
utras formas de cooperação (cooperação agências encarregues de pedidos e ações penais/polícia, etc.)								
	2014		**2015**		**2016**		**2017**	
edidos recebidos das autoridades estrangeiras sobre o BC	-		-		-		-	
edidos enviados pelas autoridades senegalenses sobre o BC	-		-		-		-	

Quadro 7: AM DO SENEGAL - 2017 - ESTATÍSTICAS SOBRE AS DOS RECEBIDAS PELA CRF: POR INFRAÇÃO SUBJACENTE [R.I. 4]

N.º de ordem	**Tipo de infração subjacente**	**2014**	**2015**	**2016**	**2017**	**Total**
1	Participação num grupo criminoso organizado e num racket	0	1	1	3	05
2	O terrorismo, incluindo o seu financiamento	1	2	1	0	04
3	O tráfico ilícito de estupefacientes e/ou de substâncias psicotrópicas	5	0	1	1	07
4	A fraude	34	30	12	7	83
5	Roubo e receptação, tráfico ilícito de bens roubados e outros bens	0	0	2	1	03
6	As falsificações e o uso de falsificações	2	1	4	2	09
7	Cibercriminalidade	1	11	7	1	20
4	Burla	25	11	7	0	43
5	O tráfico de seres humanos e o tráfico ilícito de migrantes, A exploração sexual, incluindo de crianças	0	0	2	0	00
6	O contrabando (incluindo relativamente às taxas e aos direitos aduaneiros e de tributação): infração à regulamentação de câmbios [1]	14	7	6	0	27
7	O tráfico ilícito de bens roubados e outros bens	0	1	2	0	03
8	A corrupção	2	7	1	0	10
9	Tráfico de ouro	2	1	3	0	06
10	A falsificação de moeda, a contrafação de moeda	0	1	0	0	01
11	O tráfico ilícito de migrantes	2	0	0	0	02
12	Outros[2]	57	91	74	59	281
11	A contrafacção e a piratagem de produtos	0	0	0	0	00
12	As infração penais contra o meio ambiente	0	0	0	0	00
13	As mortes e os ferimentos corporais graves	0	0	0	0	00
14	O rapto, o sequestro e a tomada de reféns	0	0	0	0	00
15	O contrabando (incluindo relativamente às taxas e aos direitos aduaneiros e de tributação)	0	0	0	0	00
16	As infrações fiscais penais (associadas aos impostos diretos e indiretos)	0	0	0	0	00
17	A extorsão	0	0	0	0	00
18	A pirataria	0	0	0	0	00
19	Os delitos de iniciados e a manipulação de mercados	0	0	0	0	00
Número total de COS recebidas pela CRF por infração subjacente		145	164	121	74	506

[1] Fusão de infrações muito próximas

[2] Outros: a infração subjacente inicial não se verifica pois a operação é causada ou; a infração subjacente ainda não está determinada no estado atual das investigações; a infração subjacente não figura na lista de infrações selecionadas.

Quadro 8: AVALIAÇÃO MÚTUA DO SENEGAL - 2017: ESTATÍSTICAS DE COS E DE DECLARAÇÕES DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIES RECEBIDAS PELA CRF POR SETOR (R.I.: 4, 6)

SETOR	2014		2015		2016		2017*	
	DOS	Declarações de espécies	DOS	Declarações de espécies	DOS	Declarações de espécies	DOS	Declarações de espécies
Distribuição por tipo de instituições financeiras								
ıncos comerciais e tabelecimentos financeiros	124	-	141	-	86	-	66	-
stemas Financeiros descentralizados	5	-	4	-	4	-	0	-
rviços financeiros postais	1	-	15	-	9	-	6	-
gências de câmbio	-	-	-	-	-	-	-	-
ciedades de transferência de nheiro	0	-	0	-	12	-	1	-
mpanhias de seguros	-	-	-	-	-	-	-	-
peradores de mercados financeiros	-	-	-	-	-	-	-	-
ıtros (Alfândega)	11	-	0	-	8	-	0	-
OS e declarações de espécies cebidas pelas instituições ıanceiras	**141**	**-**	**160**	**-**	**119**	**-**	**73**	-
Distribuição por tipo de EPNFD								
ısinos e outras empresas de loterias	-	-	-	-	-	-	-	-
omotores / Agentes imobiliários	-	-	-	-	-	-	-	-
egociantes de metais preciosos e dras preciosas	-	-	-	-	-	-	-	-
dvogados	-	-	-	-	-	-	-	-
otários	3	-	4	-	2	-	1	-

Quadro 9: AM-SENEGAL 2017 - ESTATÍSTICAS RELATIVAS À COOPERAÇÃO INTERNACIONAL [R.I. 2]

	2014	2015	2016	2017*
Auxílio judiciário				
Pedidos sobre BC recebidos de outros países	-	-	-	-
* Pedidos sobre o BC executados	-	-	-	-
Pedidos endereçados pelo Senegal a outros países sobre o BC	3	1	0	0
* Pedidos de BC que receberam uma resposta	-	-	-	-
Pedidos recebidos por outros países sobre o FT	-	-	-	-
Pedidos feitos pelo Senegal relativamente ao FT	-	-	-	-
Pedidos de auxílio judiciário recebidos para:				
Rastreamento de ativos (com um pedido conexo de congelamento/confiscação)	-	-	-	-
Rastreamento de ativos (sem um pedido conexo de congelamento/confiscação)	-	-	-	-
Pedidos de extradição				
Pedidos recebidos de outros países sobre o BC	-	-	-	-
* Pedidos acordados	-	-	-	-
* Pedido recusado	-	-	-	-
* Pedido em espera	-	-	-	-
Pedidos feitos pelo Senegal a outros países sobre o BC	-	-	-	-
* Pedidos acordados	-	-	-	-
* Pedido recusado	-	-	-	-
* Pedido em espera	-	-	-	-
Pedidos recebidos de outros países sobre o FT	-	-	-	-
Pedidos feitos pelo Senegal sobre o FT	-	-	-	-

*Janeiro - Junho 2017

Quadro 10: AM DO SENEGAL – 2017: ESTATÍSTICAS SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DISCIPLINARES POR FALTAS ÀS OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE LBC/FT (SETORES FINANCEIRO E DE APNFD) [R.I. 3]

SETOR	Número total de ação de regulação (2011-2017)						
	Número de advertências escritas emitidas	Número de pessoas impedidas de	Número de medidas corretivas que a instituição deve implementar	Montante da sanção financeira ($)	Número de entidades com atividades suspensas	Número de autorizações revogadas	Outros
Bancos							
Companhias de seguros							
Bolsa de Valores	-	-	-	-	-	-	
Instituições de microfinanciamento						6	
Agências de câmbio	-	-	-	-	-	8	
Serviços de transferência de fundos e de valores/sociedades de transferência	-	-	-	-	-	-	
Outros: Instituições de moeda eletrónica						1	
Número de sanções (Setor financeiro)							
Casinos e outras empresas de loterias	-	-	-	-	-	-	
Promotores / Agentes imobiliários	-	-	-	-	-	-	
Organizações sem fins lucrativos	-	-	-	-	-	-	
Negociantes de metais preciosos e pedras preciosas	-	-	-	-	-	-	
Concessionários automóveis	-	-	-	-	-	-	
Profissionais do setor jurídico (advogados, notários)	-	-	-	-	-	-	
Contabilistas	-	-	-	-	-	-	
Outros APNFD							
Número de sanções (APNFD)							
Número total de sanções (Setores Financeiro e de APNFD)							

Quadro 11: EM SENEGAL 2017 - CONFISCAÇOES E APREENSOES RELATIVAS AS DECLARAÇOES DE TRANSPORTES TRANSFRONTEIRIÇOS DE ESPÉCIES [R.I. 8]

Ano	Declarações totais	Valor das declarações	Número de sanções aplicadas por não/falsas declarações	Montante total de apreensões ($)	Montante confiscado por via de sanção
2013					
À entrada do território	334	5 754 400 Francos CFA 2 239 274 Euros 1 962 892 Dólares norte-americanos 16 550 Libras esterlinas 1 235 dirhans dos EAU 4300 Ienes			
À saída do território	656	2 359 660 Francos CFA 1 323 708 Euros 214 571 Dólares norte-americanos 3000 Libras esterlinas 700 000 Francos guineenses 100 dirhans dos EAU 500 Ienes			
Total					
2014					
À entrada do território	381	652 000 Francos CFA 2 518 252 Euros 6 476 462 Dólares norte-americanos 10 940 Libras esterlinas 3 785 295 dirhans dos EAU 104 005 Ienes 18 000 Francos suíços 668 Uguias			

Ano	Declarações totais	Valor das declarações	Número de sanções aplicadas por não/falsas declarações	Montante total de apreensões ($)	Montante confiscado por via de sanção
		8740 Dólares de Hong Kong			
À saída do território	53	110 000 Francos CFA 109 157 Euros 56 371 Dólares norte-americanos 295 dirhans dos EAU 5 Ienes			
Total					
2015					
À entrada do território	255	64 261 000 Francos CFA 1 204 123 Euros 2 228 986 Dólares norte-americanos 141 500 Libras esterlinas 6 730 dirhans dos EAU 1 070 000 Escudos CV 14 000 Francos suíços			
À saída do território	34	368 800 Francos CFA 245 291 Euros 342 105 US Dólares norte-americanos 1 550 Libras esterlinas 500 Francos suíços			
Total					
2016					
À entrada do território					
À saída do território					
2017*					

Ano	Declarações totais	Valor das declarações	Número de sanções aplicadas por não/falsas declarações	Montante total de apreensões ($)	Montante confiscado por via de sanção
À entrada do território					
À saída do território					
Total					

Janeiro - Junho de 2017*

***NB**: A circulação de espécies é livre no espaço UEMOA.*

Quadro 12: AM DO SENEGAL-2017: NÚMERO E TIPO DE ATIVOS CONFISCADOS NO ÂMBITO DAS CONDENAÇÕES POR BC [R.I. 8]

	2014	2015	2016	2017*
Espécies (US $)	-	-	-	-
Contas correntes / Contas de títulos	692 320 494 F.CFA (1)	-	-	-
Lojas e sociedades	-	-	-	-
Propriedades / Bens imóveis confiscados				
Edifícios / Alojamentos (2)	-um imóvel construído em Yoff (TF 10600) -um imóvel construído em Almadies (TF 2841)	-	-	-
Parcelas de terreno não organizadas e armazéns	-	-	-	-
Imóveis comerciais	-	-	-	-
Garagem, arrecadação e compartimentos em marinas		-	-	-
Número total de propriedades	2	-	-	-
Veículos e embarcações confiscados				
Automóveis	-	-	-	-
Veículos desportivos utilitários	-	-	-	-
Camiões pesados	-	-	-	-
Motociclos	-	-	-	-
Veículos industriais, camionetas e tratores	-	-	-	-
Veículos náuticos motorizados e embarcações pessoais	-	-	-	-
Número total de veículos e embarcações	-	-	-	-
Outros				
Armas (espingardas, caçadeiras, etc.)	-	-	-	-
Cavalos, etc.	-	-	-	-

*Janeiro - Junho 2016

(1) Equivalente a cerca de 1 055 435 euros

(2) Um dos imóveis foi afeto a uma estrutura da administração para servir de escritório

Quadro 13: AM DO SENEGAL – 2016: ORDEM DE CONGELAMENTO E APREENSÕES RELATIVAMENTE AO FT [R.I. 10]

	2014	2015	2016	2017*
Número de contas congeladas	0	0	0	0
Valor total das contas congeladas	0	0	0	0
Terrenos	0	0	0	0
Veículos	0	0	0	0
Outros	0	0	0	0

Janeiro - Junho de 2017*

Quadro 14: AVALIAÇÃO MÚTUA DO SENEGAL - 2017: ESTATÍSTICAS SOBRE A SUPERVISÃO EM MATÉRIA DE LBC/FT (SETORES FINANCEIRO E DE EPNFD) [R.I. 3]

SETOR	2014		2015		2016		2017*	
	Controlo prudencia	LBC/FT	Controlo prudencia	LBC/FT	Controlo prudencia	LBC/FT	Controlo prudencia	LBC/FT
Setor bancário								
Bancos	1	1	3	3	2	2		
Setor de Seguros								
Companhias de seguros	10	10	13	13	13	13		
Operadores de mercados financeiros	0	0	2	0	0	0		
Outras instituições financeiras								
Instituições de microfinanciamento	159	159	114	114	67	67		
Agências de câmbio	13	0	0	0	0	0	0	0
Serviços de transferência de fundos e de valores/sociedades de transferência (1)	-	-	-	-	1	1		
Outros	-	-	-	-	-	-		
Total Supervisão (Setor financeiro)	**183**	**170**	**130**	**130**	**83**	**83**		

APNFD					
Casinos e outras empresas de loterias	-	-	-	-	
Promotores / Agentes imobiliários	-	-	-	-	
Organizações sem fins lucrativos	81	-	-	-	-
Negociantes de metais preciosos e pedras preciosas	-	-	-	-	-
Concessionários automóveis	-	-	-	-	-

Quadro 15: ATIVOS CONGELADOS OU APREENDIDOS RELATIVAMENTE ÀS INFRAÇÕES SUBJACENTES [R.I. 8]

	2014	2015	2016	2017*
Espécies (US $)				
Edifícios e parcelas de terrenos				
Sociedades				
Veículos (Barcos, Automóveis, Camiões pesados, etc.)				
Outros				
Branqueamento de capitais		1 311 914 000(1)		

Janeiro - Junho de 2017*

(1) Este montante, equivalente a 2 milhões de euros, foi apreendido na conta bancária de uma pessoa, objeto de uma comunicação de suspeita, e transferido para a Caixa de Depósitos e Consignações por ordem de um juiz de instrução, a aguardar uma decisão judicial definitiva.

REPÚBLICA DO SENEGAL
Un Peuple-Un But-Une Foi
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO
DIRECÇÃO-GERAL ADUANEIRA
DIREÇÃO DE INFORMAÇÃO E E DE INVESTIGAÇÃO ADUANEIRA
Gabinete de investigações criminais e de estupefacientes

N.° **/DGD/DRED/BICS**

Dakar, a

O Chefe de Gabinete

Quadro: Estatísticas sobre as infrações relativas à regulamentação das alterações à Direção de Informação e de Investigação Aduaneira de 2014 a 30 de junho de 2017.

	2014	**2015**	**2016**	**2017**
Número de processos litigiosos (casos)	10	20	12	5
Valor aduaneiro (em milhares de milhões de F CFA)	13.7	14	8.4	8.3
Sanções (em milhões de F CFA)	700.5	807	637	250

Resumo sobre o dispositivo aduaneiro de LBCFT

Desde 2009, foi criado, segundo o decreto 7282/MEF/DGD de 30 de julho de 2009, no seio da Direção de Informação e de Investigação Aduaneira, um Gabinete de investigações criminais e de estupefacientes (BICS), especializado na luta contra todas as formas de crime transnacional organizado.

Com efeito, segundo o artigo 24 do decreto supra mencionado, o BICS está encarregue de:

- ✓ Lutar contra as diferentes formas de crime transnacional organizado (branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e as infrações subjacentes, nomeadamente os tráfegos ilícitos de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas, de precursores, de armas, de órgãos e de seres humanos, bem como de contrafações);
- ✓ seguir os trabalhos organizados no plano internacional nestas matérias;
- ✓ garantir a recolha, a centralização e o tratamento da informação sobre estes tráfegos ilícitos ou crimes organizados, bem como a gestão das bases de dados relacionados;
- ✓ garantir a colaboração nacional e a cooperação internacional com todos os serviços responsáveis por estas questões de segurança, nomeadamente no âmbito de investigações internacionais.

1. No âmbito da LBCFT

O Chefe do BICS, que desempenha o papel de Correspondente institucional da CENTIF na Direção-Geral Aduaneira, centraliza todos os PV de apreensão ou de constatações de infrações subjacentes ou as informações relacionadas. Além disso, centraliza, antes de os transmitir periodicamente à CENTIF, os recapitulativos semanais das declarações de entradas e saídas de moedas registadas, ao nível das unidades aduaneiras fronteiriças, nomeadamente aéreas.

Por fim, tendo em conta os riscos de branqueamento por meio do comércio ou pelos transportes físicos transfronteiriços de espécies e de outros instrumentos de pagamentos ao portador, procede ao seu tratamento, com vista a detetar elementos suscetíveis de constituir uma infração de BC ou de FT ou da proliferação de armas e elabora, se for o caso, as declarações de operações suspeitas.

Além disso, o Chefe do BICS recebe e processa também as requisições da CENTIF.

As estatísticas sobre as DOS e as requisições recebidas estão disponíveis na CENTIF.

2. No âmbito da luta contra a proliferação e o seu financiamento

O BICS é ponto focal do Ministério da Economia, das Finanças e do Planeamento no seio das comissões nacionais interministeriais responsáveis pela luta contra a proliferação das armas nucleares, biológicas e químicas (COMNAT-NBC e ARSN) e das armas ligeiras e de pequeno calibre (COMNAT-ALPC).

A este respeito, participou na elaboração do plano de ação nacional de implementação da resolução 1540 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

Contribui para a implementação de outras resoluções do CSNU, divulgando as listas sobre as pessoas e organizações terroristas, controlando os movimentos das pessoas, mercadorias e meios de transporte que entram e saem do território, em estreita colaboração com os serviços da Polícia de Fronteiras e o Gabinete Central Nacional (BCN-Interpol) de Dakar, situado na Divisão de investigação criminal da Polícia nacional.
Por outro lado, a alfândega procede ao controlo das importações e exportações de produtos químicos, e faculta as estatísticas necessárias à elaboração de relatórios anuais pela autoridade nacional (COPMANT-NBC), em conformidade com o regime de transferências da Convenção sobre a Interdição das Armas Químicas (CIAC).
A DGD assinou um protocolo de acordo com a Agência de Radioproteção e de Segurança Nuclear (ARSN), ponto focal da Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA), com visto a controlar melhor as transferências de fontes radioativas.
Por fim, a Alfândega implementou um reportório de pessoas singulares e morais importadoras e exportadoras de matérias perigosas, nucleares, radiológicas, biológicas e químicas (nrbc), para as seguir, com o objetivo de prevenir ou reduzir os riscos de desvio dessas matérias para fins ilícitos tais como o fabrico de engenhos explosivos improvisados, os ataques terroristas, etc.

3. Cooperação nacional e internacional

No plano internacional, a DGD não só aderiu à Convenção sobre a Assistência Administrativa Mútua Internacional (AAMI), como também assinou protocolos de acordos bilaterais com quinze administrações aduaneiras estrangeiras, nomeadamente com as alfândegas do Mali, da Gâmbia, da Guiné, da Mauritânia, da América (CBP e ICE), do Azerbaijão e da França.
No plano nacional, além do protocolo com o ARSN, assinou um protocolo com o Exército Nacional, em matéria de reforço de capacidade e de assistência no âmbito dos controlos aduaneiros nas zonas sensíveis.
A Polícia tem agentes de ligação ao nível da DGD, que facilita a cooperação através da partilha de informação e das operações conjuntas.
Mais, existe uma brigada mista de controlo aduaneira-fiscal, para melhorar a eficácia da luta contra a fraude fiscal e aduaneira. Para este efeito, uma plataforma chamada TANDEM já está em produção e operacional e favorece a partilha sistemática de informações entre os fundos financeiros (DGD, DGID, DGCPT) com base no identificador único : NINEA. O objetivo a longo prazo é alargar às instituições financeiras (nomeadamente, bancos).
Por fim, no âmbito da implementação da regulamentação sobre as relações financeiras exteriores dos Estados-Membros da UEMOA que institui obrigações de domiciliação de importações e exportações no valor de 10 milhões, no mínimo, e de repatriação das receitas de exportações, a DGD participa nas atividades da Brigada mista (DGD- DMC- BCEAO). São elaborados relatórios semestrais e anuais por esta brigada, sob a forma de relatório para o MEFP.

Definitivamente, pode-se reter que este dispositivo, que certamente merece ser melhorado (informatização de sistemas de declaração de divisas com a elaboração do Ficheiro Nacional de Informação e Documentação (FNID) em curso de

aperfeiçoamento para corrigir determinados problemas técnicos), permite obter importantes resultados em matéria de mobilização de receitas orçamentais (cerca de 35% do orçamento nacional), de luta contra a fraude e de LBCFT (número de COS e requisições).